Antônio César Bochenek
Márcio Augusto Nascimento

Juizados Especiais Federais Cíveis

& casos práticos

Independentes

eBook

DADOS DE COPYRIGHT

Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe ***Le Livros*** e seus diversos parceiros, com o objetivo de oferecer conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

É expressamente proibida e totalmente repudíavel a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

Sobre nós:

O ***Le Livros*** e seus parceiros disponibilizam conteúdo de dominio publico e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: ***lelivros.love*** ou em qualquer um dos sites parceiros apresentados neste link.

"Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento, e não mais lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade poderá enfim evoluir a um novo nível."

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Juiz Federal, Doutorando na Universidade de Coimbra, Professor da Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE-PR)

MÁRCIO AUGUSTO NASCIMENTO
Juiz Federal, Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, Professor de Direito Previdenciário em cursos de pós-graduação

Agradeço a Giorgia, Pedro Augusto, Antônio Benício.

Aos meus pais, Ludovico e Monica.

Antônio César Bochenek

A Deus que é amor, e cujo amor me uniu com a Liliam.

À Liliam que é a minha estrela da sorte, a minha alma gêmea, o amor da minha vida.

Aos meus filhos, Rebeca, Giovanni e Rafael, aos meus pais, Augusto e Elza, com imenso carinho e gratidão.

Aos meus amigos juízes, servidores e estagiários que trabalham (ou já trabalharam) comigo nas Subseções Judiciárias de Londrina, Campo Mourão e no âmbito de toda a Justiça Federal.

O conhecimento é o único tesouro que os ladrões não roubam e que se pode levar para qualquer lugar, por isso minha gratidão aos professores e funcionários das instituições que me deram instrução e, sobretudo, educação: Escola Municipal Diogo Antonio Feijó (Assaí-PR); Colégio Estadual Conselheiro Carrão (Assaí-PR); Colégio Estadual Vicente Rijo (Londrina-PR); Instituto de Educação Estadual de Londrina (IEEL); Colégio Máxi (Londrina-PR); Universidade Estadual de Londrina-PR (UEL); Escola da Magistratura do TRF da 4ª. Região (EMAGIS);

Márcio Augusto Nascimento

APRESENTAÇÃO

Prezados leitores,

A obra que apresentamos à comunidade jurídica é fruto de um processo de formação de ideias calcadas na democratização do acesso ao conhecimento.

O livro gratuito e o acesso irrestrito de todos é o desejo dos autores.

Queremos ser pioneiros ao apresentar uma obra gratuita, virtual, eletrônica, no formato e-book.

Sobretudo almejamos que todos possam ter acesso às nossas reflexões e pensamentos.

A casuística pretende familiarizar e auxiliar os profissionais e alunos de Direito com os casos concretos que se enfrentam no dia-a-dia dos juizados especiais federais cíveis. Não esgota, por óbvio, o universo de ações, mas traz as principais matérias debatidas naquele âmbito.

As nossas ideias estão expostas e a partir de agora queremos iniciar um debate e aperfeiçoar esses conhecimentos. Para tanto, lançamos junto com a obra o blog http://juizadosespeciaisfederais.blogspot.com/, para continuarmos a discutir os temas tratados nessa obra e principalmente para promovermos as atualizações necessárias, visto que o mundo, a legislação e os tribunais são dinâmicos e transformam a cada momento.

Ainda, somos conscientes de que não esgotamos os temas da obra e precisamos avançar.

Esperamos que todos apreciem sem moderação a obra e contribuam para o seu aperfeiçoamento.

Os autores.

cesarbochenek@hotmail.com e marcionascimento70@hotmail.com

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

1 Apresentação da Justiça Federal

Com a revolução militar que destituiu a monarquia brasileira e a proclamação da república em 15.11.1889, adotou-se a forma federativa de Estado. Antes mesmo da Constituição de 1891, o Governo Provisório, inspirado na lei orgânica do judiciário norte-americano, criou o Supremo Tribunal Federal e instituiu a Justiça Federal através do Decreto 848, de 11.10.1889.[1]

Adotou-se a dualidade da justiça: uma justiça para os estados membros e uma outra para a União. Isso foi mantido até a Constituição de 1934, mas, na Carta de 1937, a Justiça Federal foi suprimida. A Constituição de 1946 manteve a tendência unificadora das justiças, mas criou o Tribunal Federal de Recursos para desafogar o Supremo Tribunal Federal, opção que gerou a estranha situação de existir uma Justiça Federal apenas de 2º. grau. Em 1965, através do Ato Institucional n. 2, foi reestruturada a Justiça Federal de 1º. grau. Retornou-se à dualidade, a qual foi mantida na Carta de 1969 e na Constituição Cidadã de 1988. Nesta última, criaram-se, também, cinco Tribunais Regionais Federais em substituição ao extinto Tribunal Federal de Recursos. Posteriormente, a Emenda Constitucional 22/1999 e a Lei 10.259/2001 criaram os juizados especiais federais no âmbito da Justiça Federal.

Esta é uma breve apresentação da história da Justiça Federal no Brasil.

2 A litigiosidade nos juizados especiais federais - demanda reprimida

A litigiosidade nos tribunais está relacionada com a sua procura e o seu desempenho. A procura efetiva pelos tribunais federais aumentou significativamente nas duas últimas décadas, principalmente pelo ajuizamento de ações que antes estavam “reprimidas” ou “suprimidas” do sistema judicial. Os principais motivos do aumento da procura efetiva estão relacionados: ao aumento da população, universidades, advogados e tribunais; ao aumento do protagonismo dos tribunais; à redemocratização; à confiança do cidadão no julgamento das ações ajuizadas contra o governo; à Constituição Cidadã e aos novos direitos; ao desenvolvimento econômico, social e cultural; a maiores e melhores informações e à conscientização dos direitos e das formas de acesso aos direitos e à justiça.

Por outro lado, o desempenho dos tribunais também reflete diretamente na taxa de litigiosidade. Quando o desempenho é bom a taxa de litigiosidade tende a diminuir, ao contrário, a aumentar. Conforme a análise de dados, a produtividade dos tribunais federais aumentou nas duas últimas décadas. Apesar do panorama positivo, alguns fatores afetam o desempenho dos tribunais federais: a atuação dos atores judiciais (juízes, ministério público, advogados, defensoria pública, servidores judiciais), a atuação dos poderes executivo e legislativo; a (des)organização administrativa; a legislação processual; os litigantes frequentes; a morosidade; os recursos excessivos; o procedimento das execuções fiscais; a forma de resolução de litígios de “massa” e de direitos difusos e coletivos; as novas demandas complexas.

Apesar do objeto do presente trabalho não estar relacionado diretamente com as questões sociológicas que envolvem a litigiosidade, é relevante consignar que os fatores econômicos, sociais e culturais são de extrema importância para se perquirir a atual situação dos juizados especiais federais. É possível citar os seguintes que dificultam ou afastam as pessoas, principalmente as menos favorecidas do

judiciário: fatores econômicos (falta de dinheiro para contratar advogado, altas custas e despesas do processo, gastos com locomoção, impossibilidade de se afastar do trabalho), sociais (má prestação de serviço e de informação pelos órgãos públicos previdenciários e, em geral, distanciamento e deterioração da imagem do poder judiciário, ausência de orientação à população sobre seus direitos) e culturais (ignorância, falta de estudos, medo de ser enganado, acomodação ou resignação diante da situação adversa).

Por outro lado, existem várias matérias de competência da justiça federal que resultam, geralmente, em pequeno valor econômico, mas que são de vital importância para a população menos favorecida. Podem-se citar como exemplos: aposentadoria rural ou urbana por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte, salário maternidade, auxílioreclusão, revisão no valores dos benefícios previdenciários, benefícios assistenciais aos deficientes e aos idosos, liberação de PIS ou FGTS de titular vivo, diferenças de planos econômicos na remuneração do FGTS ou das cadernetas de poupança, contratos do sistema financeiro da habitação (SFH) celebrados com a Caixa Econômica Federal ou com cobertura do FCVS (Fundo de Compensação pelas Variações Salariais), danos morais e materiais de pequena monta, diferenças de remuneração de servidores públicos ativos ou aposentados, fornecimento de remédios não disponibilizados na rede pública de saúde etc. Em todos os casos citados, devese observar a competência da justiça federal, que está fixada no art. 109 da CF/1988. Evidente que as causas mencionadas podem ser manejadas por pessoas da classe média ou rica, porém para essas não existem grandes obstáculos no acesso à justiça.

Elimina-se, assim, a pecha de que a justiça federal é elitista. Ao contrário, ela julga causas que interessam diretamente a todo o povo brasileiro e principalmente aquelas demandas de pessoas menos favorecidas. A instalação dos juizados especiais federais contribuiu significativamente para a alteração de concepção das tarefas realizadas pela justiça federal. Se antes havia a preponderância de matérias tributárias de empresas, agora há a predominância de lides de pessoas físicas, seja em matéria tributária ou previdenciária. Nesse último aspecto, em relação à concessão ou revisão de benefícios previdenciários de pequeno valor, os juizados especiais federais promoveram nos últimos anos efetiva redistribuição de renda com o pagamento dos valores mensalmente para a manutenção dos beneficiários, além do pagamento de forma mais célere de valores não pagos na época oportuna.

3 Histórico dos Juizados Especiais Federais

Ressalta-se que este estudo aborda os Juizados Especiais Federais para todas as causas que envolvem matérias cíveis, excluídas, portanto, as que envolvem matéria criminal.

A Constituição, na sua redação original, não previa a criação dos Juizados Especiais Federais. A Emenda Constitucional 22, de 18.03.1999, acrescentou o parágrafo único ao art. 98,[2] dispondo expressamente sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, por meio de lei ordinária federal.

Em outubro de 1999, no 16.º Encontro Nacional dos Juízes Federais, realizado em Fortaleza, Estado do Ceará, a Associação dos Juízes Federais (Ajufe) iniciou a discussão sobre os contornos da futura lei, exigida pela nova sistemática constitucional. O Tribunal Regional Federal da 5.ª Região promoveu um importante seminário sobre o tema, de que resultou um anteprojeto.

No ano de 2000 o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de uma comissão de Ministros,[3] elaborou o assim chamado “anteprojeto Costa Leite”, somadas as contribuições trazidas pela comissão

nomeada pela Ajufe. O texto foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça. Esse anteprojeto foi encaminhado para o Presidente da República.

Na proposta da Ajufe havia limitações de certas matérias e procedimentos, mas não em relação à parte autora. Na proposta do Superior Tribunal de Justiça havia a limitação quanto à parte autora inserida pelo art. 6.º. Na discussão entre os dois projetos realizada no Conselho da Justiça Federal foi analisado artigo por artigo. Mantiveram-se as limitações propostas pela Ajufe e as limitações quanto às partes, do Superior Tribunal de Justiça, porém foram esquecidas de retirar as exceções do art. 3.º. A proposta foi encaminhada pelo Superior Tribunal de Justiça e aprovada com a mesma redação, o que ocasionou repetição de determinações legais.

O Poder Executivo constituiu uma comissão de trabalho por meio da Portaria Interministerial 5, de 27.09.2000, composta por representantes da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Justiça, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social, com o objetivo de promover estudos acerca do anteprojeto de lei do Superior Tribunal de Justiça, para analisar os impactos da proposta nas áreas orçamentárias e financeiras e os procedimentos a serem tomados para a implantação e a viabilização no âmbito prático. Prosseguiram-se as negociações e os debates visando a obter consenso entre as três propostas apresentadas (Ajufe, STJ, AGU).

Em janeiro de 2001, o projeto de lei foi enviado ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, sendo aprovado pelas Casas Legislativas no mês de junho do mesmo ano, com pequenas alterações, e promulgado no dia 13.07.2001, sob o n. 10.259, com início de vigência seis meses após a data de publicação (14.01.2002).

A Lei 10.259 não foi alterada nos dez anos após sua publicação,[5] mas a jurisprudência trouxe novas luzes sobre questões polêmicas e até então abertas sobre sua interpretação e aplicação.

Existe um direito processual mínimo na Lei 10.259. Entende-se que a grande mudança necessária para a efetividade dos direitos é a prevalência do direito material sobre o direito processual. Se o direito material pode ser satisfeito pela via A ou pela via B, então não se deve anular o processo apenas para privilegiar a forma ou a discussão teórico-processual. Espera-se que a tendência da Lei 10.259 irradie-se por todo o sistema jurídico para privilegiar o direito material e para que a forma processual tenha menos importância. Isso já aconteceu, por exemplo, no instituto da antecipação da tutela, que teve alterada a redação do art. 273 do CPC para contemplar a fungibilidade da medida cautelar (em sentido estrito) e a medida antecipatória, já prevista no art. 4.º da Lei 10.259. Outro exemplo é a dispensa de reexame necessário nas causas de valor de até 60 (sessenta) salários mínimos que foi inserida no art. 475, inciso II, do CPC. Afinal, o processo é instrumento e a finalidade é a satisfação do direito material. O tão esquecido princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) é resgatado como ponto cardeal do processo civil.

Outra observação relevante quanto à utilização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais refere-se a que não basta apenas a leitura rápida dos precedentes, súmulas ou enunciados, mas deve-se estudar a fundo todos os fundamentos que levaram a declaração daquela ementa, precedente, súmula ou enunciado. Não se deve correr o risco grave de se ter uma interpretação de precedente ou súmula que já é interpretação da norma jurídica, entrando num círculo vicioso.

4 Opção legislativa: aplicação subsidiária

Com a edição da Emenda Constitucional 22/1999, não subsistiram mais as dúvidas quanto à criação dos Juizados Especiais na área federal, mediante lei própria. Já existiam a Lei 9.099/1995, que tratava do Juizado Estadual, e as disposições processuais gerais do Código de Processo Civil.

Em face da necessidade imperiosa da criação de um novo instrumento legislativo dispondo sobre os Juizados Especiais Federais, três opções despontaram: uma, disciplinar de maneira ampla e completa a matéria, não admitindo nenhuma espécie de aplicação subsidiária; duas, disciplinar o Juizado Federal em todos os seus aspectos e aproveitar as disposições comuns de processo do Código de Processo Civil; três, disciplinar as peculiaridades do Juizado Federal e recorrer subsidiariamente aos sistemas legais já vigentes: primeiro, à Lei dos Juizados Estaduais, depois, ao Código de Processo Civil. Optou-se pela última, aproveitando os instrumentos normativos, a filosofia e os princípios já implantados e consagrados, além de indicar as particularidades das causas federais. A opção legislativa reconheceu a interligação dos sistemas, em que o especial prevalece sobre o geral, de modo que se aproveita toda a construção doutrinária e jurisprudencial existente, ressalvadas as características próprias e peculiares do Juizado Federal.

É necessário fazer algumas considerações sobre as normas gerais e especiais.[6] Uma regra é especial em relação à outra quando, sem contrariar substancialmente o princípio nela contido, a adapta a circunstâncias particulares.[7] Não há revogação se a lei nova acrescentou consequência jurídica, geral ou especial, ao regime anterior, sem haver contradição. Nova lei geral não revoga lei especial, pois o regime geral não leva em consideração as particularidades que justificaram a emissão da lei especial, exceto se a lei geral nova tiver a intenção de regular totalmente a matéria contida na lei anterior especial, de modo a substituir o regime especial então vigente.

A especialidade formal é distinta da especialidade substancial. Determinada norma contida em lei especial não significa automaticamente ser norma especial. Apesar de formalmente especial, substancialmente pode vir a não o ser, de modo que uma norma geral posterior pode revogar a lei só formalmente especial. A lei especial nunca pode revogar a lei geral, mas derroga a lei geral. Se a lei especial é revogada sem ser substituída por nenhuma outra, voltam-se a aplicar os preceitos da lei geral, pois deixa de existir o obstáculo resultante da vigência de lei especial.[8]

O Código de Processo Civil é regra geral, com os trâmites processuais regulados de maneira uniforme, seja qual for o objeto da ação. Mas para certas finalidades o legislador aprimorou e especificou certos procedimentos, com vista a satisfazer ou corresponder mais adequadamente ao objeto litigioso (*v.g.*, juizados especiais). Observe-se a relatividade da qualificação de uma situação como especial, isto é, há possibilidade de termos uma norma especial em relação a uma norma que já é especial, como no caso dos Juizados: as disposições da Lei 9.099/1995 são especiais em relação às disposições do Código de Processo Civil, mas são gerais em relação às normas da Lei 10.259/2001, que por sua vez são especiais em relação às normas da Lei 9.099/1995.

O intérprete e o aplicador do direito devem traçar um caminho para encontrar qual a disposição mais adequada, de acordo com a sistemática legal, para o caso que lhe foi proposto, decidindo de modo mais justo e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.[9] Se nas normas específicas que se referem ao Juizado Federal não se evidencia a solução, o intérprete deve buscar subsídios na Lei 9.099/1995, em face da harmonia, origens e finalidades existentes entre os dois sistemas. Posteriormente, na falta de norma específica, recorre-se ao sistema geral do Código do Processo Civil, desde que não viole os princípios orientadores dos Juizados. Persistindo alguma lacuna, aplicam-se a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.[10] Neste sentido foi editado o art. 1.º

da Lei 10.259/2001.[11]

Na aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, o intérprete e o aplicador do direito devem estar atentos às peculiaridades referentes ao âmbito federal. As demandas apresentam diferenças marcantes, sobretudo porque predominam na Justiça Federal lides que tratam preponderantemente de matéria de direito, enquanto o inverso ocorre no âmbito estadual, em que há prevalência da matéria fática. Outro aspecto relevante que deve ser levado em conta é que na Justiça Federal, quase na totalidade dos processos, em um dos polos da relação processual estará presente uma entidade de interesse público, versando as lides sobre direito público, enquanto na área estadual prevalecem as relações de direito privado entre particulares.[12]

No decorrer deste estudo, serão citados enunciados do FONAJEF,[13] os quais, embora não vinculem os juízes, servem de orientação do que pensa a maioria dos membros participantes daquela reunião para debates e deliberações.

5 Inovações e peculiaridades

As principais modificações introduzidas pela sistemática dos Juizados Especiais Federais em comparação ao processo civil clássico até então em vigor são as seguintes:

a) eliminação dos privilégios processuais da Fazenda Pública: no âmbito dos Juizados não há prazo em quádruplo e em dobro para defesa e recurso, respectivamente, e o reexame necessário (arts. 9.º e 13);

b) surgimento da figura do representante judicial – terceiro designado pela parte autora para representá-lo, sem a necessidade de ser advogado (“caput” do art. 10). A OAB entrou com ação declaratória de inconstitucionalidade contra este artigo, alegando que o advogado é indispensável para o andamento do processo, mas o STF decidiu que o art. 10 é constitucional nas ações de natureza cível.[14] Importante observar que nas conclusões do FONAJEF exige-se uma pertinência subjetiva entre o representante legal e o detentor do direito, sob pena de se permitir que qualquer pessoa exerça a advocacia, sem estar habilitada para tanto;[15]

c) simplificação das providências para a citação e intimação, entre elas a utilização da via eletrônica, conforme previsto no art. 8º. da Lei 10.259/2001, tal qual na Lei 10.419/2006, que regulamentou a informatização de todos os processos judiciais, e não apenas nos Juizados Especiais Federais. Deve ser uniformizada a plataforma para utilização de um único processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário (existe comissão formada por determinação do CNJ – Conselho Nacional da Justiça para esse fim), sob pena de haverem tantos sistemas quantos tribunais federais e tribunais estaduais, o que impedirá ou dificultará o possível trâmite dos processos para o STF e o STJ;

d) possibilidade de conciliação ou transação das partes, inclusive para o procurador público (par. ún. do art. 10);

e) realização do exame técnico (“perícia”) por pessoa habilitada, antes da audiência de conciliação (art. 12);

f) inversão do ônus da apresentação dos documentos que constituem a prova em favor do autor, devendo a entidade pública ré fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (art. 11). Contudo, a inversão do ônus da apresentação de documentos não é absoluta ou irrestrita, pois é razoável que o

autor comprove que há ou houve a relação jurídica entre as partes, sob pena de transferir à entidade ré ônus não previsto pela legislação e que inviabiliza o cumprimento da norma disposta no artigo 11. No caso de extratos bancários de poupança dos planos econômicos Verão (1989), Collor I e II (1990 e 1991), é razoável a exigência de um mínimo da prova da existência da caderneta de poupança ao tempo em que houve os expurgos inflacionários, como, por exemplo, um comprovante de depósito ou algum extrato de um período anterior ou próximo ao pleiteado;

g) eliminação do processo autônomo de execução (arts. 16 e 17);

h) cumprimento da sentença independentemente da expedição de precatório, com pagamento efetuado no prazo de 60 dias, contados da requisição feita pelo juiz mediante ofício, além da possibilidade de o próprio juiz sequestrar numerário das contas bancárias dos entes públicos em caso de descumprimento (art. 17);

i) criação do incidente de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei;

j) novos órgãos vinculados aos Juizados Especiais Federais: Turmas Recursais, Turmas Regionais de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização (art. 14);

k) atribuições jurisdicionais ao desembargador federal coordenador dos Juizados (integrante do Tribunal Regional Federal da respectiva Região) e ao coordenador do Conselho da Justiça Federal (Ministro integrante do Superior Tribunal de Justiça que dirige o Conselho) (art. 14);

l) a diminuição do número de recursos (art. 5.º).

A Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais, aplica-se subsidiariamente, consoante disposição expressa no art. 1.º da Lei 10.259/2001. As inovações lá consagradas são aplicadas aos juizados especiais federais no que não estiverem em conflito, *v.g.*, possibilidade de gravação dos atos processuais, inexistência de condenação nas custas e nos honorários em primeiro grau, salvo comprovada má-fé, Turmas Recursais compostas de juízes de primeiro grau.

Aplicam-se subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, buscando sempre a composição das partes. Esses princípios são de fundamental importância e refletem a nova roupagem instaurada com a implantação dos juizados, notadamente pela valorização do juiz de 1.º grau (não há mais reexame necessário) e do procurador público (possibilidade de celebrar conciliação, transação e desistir de recursos).

Não se trata de uma justiça de segunda classe ou de menor importância, mas sim de uma nova forma de prestação jurisdicional mais ágil, eficiente, que procura responder com rapidez às demandas trazidas pelas partes.[16] A experiência recente comprova a significativa simplificação dos atos processuais. A satisfação e o contentamento dos jurisdicionados afastam a famosa "fama" morosa do Poder Judiciário. Há de ser eliminada a velha máxima de que os pobres só vão à justiça como réus.

São consideráveis os avanços processuais alcançados com a nova disciplina, notadamente quanto à celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Há aproximação do jurisdicionado com o Poder Judiciário, facilitando o acesso à Justiça.

6 Competência cível dos Juizados Especiais na Constituição: procedimento obrigatório e causas de menor complexidade

A Constituição, prevê no art. 98, ao lado da divisão tradicional dos órgãos jurisdicionais,[17] a criação dos Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo,[18] permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau. O parágrafo primeiro[19] possibilita a criação dos Juizados Especiais no âmbito federal.[20]

Os Juizados Especiais foram previstos constitucionalmente dentro da estrutura do Poder Judiciário, sendo sua criação obrigatória (art. 98).[21] São órgãos jurisdicionais diferenciados pelas peculiaridades que envolvem o processo e o julgamento das causas de menor complexidade, por juízes togados ou togados e leigos.

Têm sua competência fixada por lei infraconstitucional, com o que se estabelece o respeito ao princípio do juiz natural. "O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador."[22]

A previsão constitucional dos juizados especiais revela a intenção do legislador constituinte na criação desses órgãos de jurisdição ao lado dos demais órgãos jurisdicionais, em condições de igualdade, apenas lhes atribuindo competências diferenciadas, ou seja, nos casos dos juizados a competência é para o julgamento das causas de menor complexidade, enquanto que as demais demandas são da competência dos demais órgãos jurisdicionais.

Passamos a expor os argumentos que sustentam a tese da obrigatoriedade da utilização dos juizados especiais para as demandas de menor complexidade.

A escolha, a bel-prazer do autor, do juízo monocrático implicaria a escolha do órgão jurisdicional e, em consequência, do respectivo órgão revisor, na hipótese de recursos, traduzindo-se em privilégio exacerbado a uma das partes em detrimento da outra, podendo ferir direitos constitucionalmente assegurados, *v.g*., o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.[23]

"Em nenhuma outra 'Justiça' prevista no texto constitucional há opção para ali ingressar ou não, nas causas de sua competência. Soaria como rematado absurdo dizer que o réu pode (ou não) ser julgado por Júri Popular em acusação de homicídio, atendendo a escolha do MP."[24]

Os Juizados, sendo órgãos do Poder Judiciário, têm não só procedimento e características especiais, mas também estruturas próprias, previstas nas leis que os criaram.[25] O procedimento e o juízo são especificadamente criados um para o outro, com vistas a um determinado objetivo e no pressuposto de que a operação de um supõe a presença do seu correspectivo, sempre visando à facilitação do aceso à Justiça.[26] Como foi visto, os prazos são diferenciados, os recursos restritos, os atos processuais são concentrados, o número de testemunhas é menor, prevalece a autocomposição, não se admite a reconvenção, vedada a ação rescisória, entre outras diferenças.

A matéria de procedimento[27] é de ordem pública e de natureza cogente.[28] As partes não têm a faculdade de escolher o procedimento que é mais vantajoso, nem dispor quanto a eles ou subtrair-se das suas consequências, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. A forma de procedimento não é posta

no interesse das partes, mas da efetiva prestação jurisdicional.[29] Também não há possibilidade de mesclar os diversos procedimentos previstos, criando um procedimento heterogêneo, ainda que as partes concordem.[30]

Observe-se que nem as leis que tratam dos Juizados Especiais nem a Constituição contêm disposição que autorize o emprego de um rito processual no lugar do outro. Ainda que houvesse consenso das partes, não se poderia substituir um procedimento por outro, porque a adoção de um determinado rito atende a relevantes interesses de ordem pública, seja da mais rápida e eficaz prestação jurisdicional, seja da natureza especial de certas matérias. Se a lei determinou um tipo de procedimento para certo tipo de ação, é porque considerou mais adequada e eficiente a prestação jurisdicional.[31]

Em posicionamento contrário ao esposado, proclama-se a inconstitucionalidade do parágrafo 3º. do art. 3º. da Lei 10.259/2001, sob os argumentos de que o microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis limita o número de recursos, não permite ação rescisória contra seus julgados, limita a produção de provas e é estabelecido por opção do legislador e não pela natureza do direito material. Esta corrente afirma que o demandante pode escolher se pretende ajuizar sua demanda perante um Juizado Especial Federal Cível ou perante a Vara Federal comum.[32]

A Constituição somente determinou que os Juizados Especiais tenham competência para apreciar as causas de menor complexidade, mas não estabeleceu um rol de quais seriam estas causas nem mencionou os critérios dessa escolha, tarefa que incumbe ao legislador infraconstitucional em obediência ao escopo constitucional. Os arts. 3.º, 4.º e 8.º da Lei 9.099/1995 definem a competência do Juizado Estadual Cível. Na esfera federal, a Lei 9.957/2000 estabelece a competência do procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho e os arts. 3.º, 6.º e 20 da Lei 10.259/2001 preveem a competência do Juizado Especial Federal Cível.

A Lei 10.259/2001 não fez menção expressa ao critério de menor complexidade da matéria, objeto do litígio, para fixar a competência originária dos Juizados Especiais Federais. Da interpretação do texto constitucional no art. 98, I, combinado com o seu parágrafo primeiro,[33] subsume implicitamente que o critério orientador da definição da competência dos Juizados Federais é o da menor complexidade da causa, verificado segundo a interpretação conjunta de todo o microssistema.[34]

O legislador infraconstitucional, ao estabelecer a competência dos Juizados, presume a menor complexidade para as causas de pequeno valor, misturando duas realidades distintas que podem levar a aberrações e desconfortos nos casos de matéria probatória complexa ou de alta indagação jurídica. Não se confundem as causas de pequeno valor com as de menor complexidade. A menor complexidade não está relacionada ou ligada ao valor da causa, mas sim ao conteúdo e à matéria discutida no processo. Uma causa pode ser de elevado valor e de pouca complexidade. As pequenas causas são aquelas de reduzido valor econômico, mas que podem ser extremamente complexas. A redação das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, ao estabelecer a competência em razão do valor, aparentemente elimina essa dualidade.

Com fundamento na redação do parágrafo único[35] do art. 98 da CF, inserida pela EC 22/1999, que estabeleceu que: "Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal", existe corrente que defende que a Constituição Federal outorgou a disciplina integral da matéria dos Juizados Especiais Federais para a legislação ordinária, com isso a complexidade fática ou jurídica da causa, no âmbito federal, não seria, do ponto de vista constitucional, critério norteador da competência.[36] Esse é o entendimento da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo que expediu o Enunciado 25, do seguinte teor: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º. da

Lei 10.259/2001". Argumenta tal corrente, ainda, que caso se considere que a maior complexidade delimita a competência dos Juizados Especiais Federais, poder-se-ia concluir que o art. 3.º, § 1.º, da Lei 10.259/2001, ao contrário do que fez a Lei 9.099/1995, optou por definir as causas de maior complexidade, arrolando as hipóteses de exclusão nos incisos I, II, III e IV. Não estando o caso concreto enquadrado em algum daqueles incisos, e sendo o valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais Federais.[37]

Em contra-argumentação, pode-se objetar que não se pode interpretar o parágrafo primeiro[39] do art. 98 da CF de forma divorciada do seu "caput". Seria como querer analisar um fruto sem levar em conta a árvore que o gerou. Assim, em que pese o art. 3.º da Lei 10.259/2001 não mencionar expressamente o critério da menor complexidade da matéria objeto do litígio para fixar a competência originária dos Juizados Especiais Federais, cuida-se de aspecto implícito que decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 98, I c/c parágrafo primeiro).[40]

Existe quem sustente a subsistência no texto constitucional de dois Juizados: o do art. 98 (menor complexidade), com competência em razão da matéria, e do art. 24, X ("criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas"), com competência em razão do valor,[41] o que não se afigura a melhor interpretação. O aparente conflito de normas é resolvido da seguinte maneira: "Há, no entanto, a possibilidade de se manter essa distinção, aceitando-se a tese de que os juizados de que trata o artigo 24, inciso X, são juizados de conciliação, sem atividade jurisdicional, denominados de juizados informais de pequenas causas (JIPC), ou cuja jurisdição se exerce somente quando houver expressa opção das partes. Nessa hipótese, frente ao que estabelece o artigo 24, inciso X, ficaria por conta dos Estados-membros, de forma concorrente com a União, a competência para legislar em matéria de processo, conforme anteriormente referido, entendendo-se, nessa situação, a palavra processo em sentido amplo (incluídos os equivalentes jurisdicionais) e não no sentido estrito de processo jurisdicional, haja vista que esses juizados não teriam, regra geral, atividade propriamente jurisdicional, mas principalmente conciliatória e de mediação".[42] Comunga-se das seguintes assertivas: "Essa concepção que separa os Juizados de Pequenas Causas dos Juizados Especiais não é, regra geral, apresentada pelos doutrinadores. **Parece haver a preferência pela interpretação de que houve na redação do texto constitucional um erro técnico.** Nessa interpretação, em realidade, a referência aos Juizados de Pequenas Causas equivaleria a uma referência aos Juizados Especiais. O principal argumento nesse sentido é o de que os Juizados de Pequenas Causas não constam do capítulo da Constituição destinado ao Poder Judiciário. Se forem considerados como distintos dos Juizados Especiais, continuarão eles, consequentemente, com competência por opção do autor, bem como sua criação pelos Estados não será obrigatória. A interpretação que estabelece serem ambos os Juizados (de Pequenas Causas e Especiais) a mesma instituição evita essa possibilidade".[43]

A Constituição dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais Federais no âmbito federal, mas não quanto a sua finalidade, que é proporcionar julgamentos céleres para causas de menor complexidade. O valor dado à causa não pode ser considerado critério único e absoluto para se apurar o que seja causa complexa. A interpretação do critério menor complexidade não pode ser subjetiva, mas sim objetiva, pautada nos critérios dispostos na legislação.

Nesse sentido foi editado o art. 51, II, da Lei 9.099/1995,[44] que possibilita ao juiz togado do Juizado verificar a adequação do pedido do autor com o procedimento e, se o caso for de maior complexidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, afirmando a competência absoluta dos Juizados Especiais que é declarada de ofício pelo juiz. Apesar da previsão legal de extinção de processo, se considerarmos que o processo esteja regular e suficientemente instruído para tramitação em vara comum, nada impede a

remessa dos autos ao juiz competente nos moldes do processo civil tradicional, em consonância com os critérios orientadores do Juizado Especial, especialmente o princípio da celeridade e a economia processual.

Incumbe às partes e ao juiz velar pela regularidade procedimental segundo as normas e princípios consagrados pelo legislador. Assim, as ações que apresentam questões jurídicas de alta complexidade ou necessitam da produção de provas mais detalhadas (cartas rogatórias, citação por edital, elevado número de testemunhas) não são de menor complexidade e estão excluídas da competência do Juizado, pois essa é a interpretação que se coaduna com a determinação constitucional e os objetivos e os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Entendimento diverso implica inúmeros incidentes processuais. Para Bochenek, a sentença proferida em processo de competência do juízo da vara comum, julgado pelo juízo do Juizado Especial e vice-versa, é inexistente, suscetível de ação rescisória no juízo comum, conforme o art. 485, II, do CPC. Imagine-se um segurado da previdência social que ajuíza uma ação a fim de que seja reconhecido seu direito à aposentadoria e o valor da causa ultrapasse o limite de alçada. Uma vez processada e julgada a ação no Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, a sentença transitada em julgado é inexistente. Se a sentença for improcedente, nada impede que o segurado ajuíze a mesma ação na vara comum. Se procedente, a autarquia previdenciária poderá ajuizar ação declaratória de inexistência,[45] uma vez que é inadmissível a ação rescisória nos Juizados Especiais[46] para desconstituir o julgado.

Com o devido respeito, discorda-se da Turma Recursal do Paraná que vem adotando o posicionamento de cortar o excesso da sentença recorrida que tenha condenado a parte ré em valor superior a sessenta salários mínimos, sob o fundamento de que é ineficaz o capítulo da sentença que extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fundada no art. 39 da Lei 9.099/1995, ainda que a parte autora não tenha renunciado expressamente ao valor que supera aquele limite por ocasião do ajuizamento da ação. Com isso, segundo a citada Turma, aproveitam-se os atos processuais já praticados e decide-se o recurso de forma imediata, prestigiando-se os princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. A Turma Nacional de Uniformização reformou a decisão proferida pela Turma Recursal do Paraná, sob o fundamento da aplicação da coisa julgada e da Súmula 17 da TNU que não admite renúncia tácita em relação aos valores excedentes para fins de fixação do valor da causa (TNU. PEDILEF 200833007122079. Rel. José Eduardo do Nascimento. J. 13.09.2010. P. 11.03.2011).

Contudo, considerar, simplesmente, ineficaz a sentença transitada em julgado na parte excedente ao limite de alçada importaria num injustificável prejuízo para a parte que não renunciou expressamente ao valor que ultrapassasse sessenta salários mínimos. Nessa hipótese, e, como não se trata de falta de jurisdição, mas de jurisdição exercida além da alçada, a solução mais razoável é considerá-la totalmente válida; mesmo porque, ainda que houvesse nulidade absoluta, seria incabível contra ela ação rescisória.[47]

De acordo com a Lei 10.259/2001, que delineia os contornos da determinação constitucional de causas de menor complexidade do art. 109, a competência dos Juizados Federais é aferida tomando por base os critérios: pessoal, valorativo, material, procedimental, territorial e funcional.

7 Princípios orientadores dos Juizados Especiais

Era muito arraigada no ensino jurídico, ainda na década de 90, a concepção de que a solução jurídica deveria ser encontrada na legislação, doutrina e jurisprudência, nessa ordem, e somente no caso de não se conseguir resolver o caso concreto é que se partiria para o estudo dos princípios jurídicos. Isso foi

alterado, modernamente, construindo-se uma nova forma de pensar o Direito, ultrapassando a tradição positivista que, em muitos casos, ainda está impregnada no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 provocou grande alteração no sistema jurídico, pois passou a ser a principal fonte de interpretação jurídica, superando o Direito Civil que era a vedete até então, o que foi sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

A criação e a instituição dos Juizados Especiais introduziu no ordenamento jurídico uma nova concepção no que diz respeito aos meios de resolução dos litígios, orientados e informados pelos valores mais práticos, modernos e condizentes com o estágio atual da sociedade.

A interpretação e a aplicação das disposições legais que tratam dos Juizados Especiais, inclusive quanto à competência, devem estar em consonância e harmonia com esses princípios, sob pena de comprometer todo o sistema e desrespeitar o escopo constitucional.

"A eleição de tais princípios representa um complexo de ideias e de caracteres que servem para traduzir os valores que devem orientar o processo nos Juizados Especiais Federais. Seu norte principal deve ser a rápida e pronta resolução do litígio, ou seja, deve representar uma aspiração de melhoria do funcionamento judicial, sob três vertentes: a) uma vertente lógica, que pretende selecionar os meios eficazes e rápidos para pôr fim ao litígio; b) uma vertente política, oferecendo o máximo de garantia social, com o mínimo de complicadores procedimentais; e c) uma vertente econômica, que torne o processo acessível a todos, com redução de custos e de duração.

Tais vertentes ideais influenciam o processo dos Juizados, de modo que aqueles princípios eleitos na Lei 9.099/1995 deixam de se limitar ao campo teórico, para perpassar toda a dogmática jurídica e apresentarem-se como um mote condutor da interpretação e da fixação de suas regras."[52]

O ordenamento jurídico é composto por um conjunto de normas (gênero) no qual são partes integrantes os princípios e as regras jurídicas (espécies),[53] que se situam em níveis distintos.[54]

Os princípios possuem um grau maior de abstração, são dirigidos a um número indeterminado de pessoas e circunstâncias. As regras jurídicas são menos gerais, apresentam um grau maior de concretude, expressam um comando de tudo ou nada, sendo uma forma imediata de aplicação do direito. Os princípios, ao contrário das regras, não contêm diretamente uma ordem, mas apenas fundamentos direcionadores do sistema, critérios valorativos e axiológicos, objetivos e prioridades que justificam e sustentam o ordenamento jurídico na formação, interpretação e aplicação do direito. As regras encontram-se expressamente na legislação, enquanto os princípios nem sempre estão expressos. Os princípios podem até ter aparência normativa, expressa nas legislações, mas não constituem propriamente regras jurídicas, pois não estão prescritos com força coercitiva.[55]

Estamos na fase pós-positivista, quando os princípios constituem código de intenções, de interpretação e de aplicação do Direito em vista de seu fim, que é a justiça. O princípio não deriva da lei, mas sim, do senso de justiça e ético; daquilo que vai sendo construído paulatinamente no tempo, com a luta dos povos pelo seus direitos, nem sempre com progresso linear, passando por avanços e retrocessos. Não há dúvidas de que se a regra disser "sim" e o princípio dizer "não", prevalecerá o "não". Vencerá sempre o princípio quando em contradição com a regra, já que o acessório deve seguir o principal e o inverso não é verdadeiro.[56]

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento

jurídico. Deve haver coerência entre os princípios e regras, no sentido de que o fluxo vital vai daqueles para estas.[57]

Os princípios jurídicos são proposições genéricas cuja função consiste em integrar e harmonizar logicamente todo o sistema jurídico, dirigindo, orientando, iluminando e verificando a carga normativa das regras jurídicas, permitindo amoldar as previsões legais acerca da dinâmica dos fatos, ou seja, influenciam na plástica textual e redacional das regras jurídicas escritas existentes, potencializando-as. Os princípios atuam como bases, alicerces, estruturas do ordenamento jurídico.[59]

A doutrina divide os princípios processuais em gerais e informativos. Os princípios informativos "são considerados como axiomas, pois prescindem de demonstração. Não se baseiam em outros critérios que não os estritamente técnicos e lógicos, não possuindo praticamente nenhum conteúdo ideológico. São os princípios: a) lógico; b) jurídico; c) político; e d) econômico. São princípios universais e praticamente incontrovertidos".[60] Assim: "a) o princípio lógico (seleção dos meios mais eficazes e rápidos de procurar descobrir a verdade e de evitar o erro); b) princípio jurídico (igualdade no processo e justiça na decisão); c) o princípio político (o máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade); d) o princípio econômico (processo acessível a todos, com vista ao seu custo e à sua duração)".[61] Os princípios gerais do processo servem para guiar o legislador, no trabalho de elaboração das normas jurídicas processuais. São aqueles princípios sobre os quais o ordenamento jurídico pode fazer a opção.[62]

Em regra, o legislador não estabelece expressamente os princípios que se aplicam a determinada regra jurídica. "Ao lado dos princípios gerais expressos há os não-expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema."[63]

O art. 2.º da Lei 9.099/1995 consagrou os critérios[64] e princípios orientadores e informadores dos Juizados Especiais: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e autocomposição. São verdadeiros princípios processuais que constituem um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo,[65] uma vez que os princípios antecedem aos critérios.[66]

Além desses princípios explícitos, verifica-se que no sistema implantado com os Juizados Especiais subsumem-se outros princípios implícitos, tais como: da equidade, do imediatismo, da concentração, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, além dos princípios processuais assegurados constitucionalmente.[67]

7.1 Autocomposição

Um dos principais objetivos dos Juizados Especiais é que a resolução dos litígios ocorra do modo mais eficaz e rápido possível. A Exposição de Motivos da Lei 10.259/2001, no item 6, enaltece os objetivos dos Juizados Especiais Federais: "propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação".

Observando este escopo andou bem o legislador ao estabelecer novos meios alternativos de resoluções dos conflitos, por meio da autocomposição, deixando para um segundo momento a litigiosidade.

A autocomposição se dá mediante técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias de forma menos traumática, na procura da composição amigável, e se revela na forma mais eficiente de solução de conflitos. Na autocomposição há manifestação de vontade espontânea das partes e aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre elas, tendo por escopo a pacificação social dos conflitos e a maior satisfação dos envolvidos, pois a decisão não é imposta por uma sentença pelo magistrado, mas obtida pelo acordo entre as partes.[68]

Na conciliação, a autocomposição exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador e acontece durante uma audiência realizada exatamente para este fim. Na prática, os Juízes Federais perceberam que é melhor marcar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, pois se não houver sucesso na conciliação, aproveita-se a presença das partes e realiza-se a colheita da prova oral. Soma-se a isso o fato do custo do deslocamento para a parte autora, na maioria das vezes hipossuficiente. O autor e suas testemunhas sequer têm dinheiro para o ônibus urbano. Já a transação é a autocomposição que chega em juízo já formalizada, após a iniciativa exclusiva das partes. Pode ocorrer antes mesmo que o conflito de interesse seja apreciado em juízo, ou caso a lide já esteja instalada, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença; contudo, essa sempre acontece fora do juízo e apenas é comunicada a esse, para que o processo seja finalizado ou suspenso até o seu cumprimento total.

Há manifestação do princípio da autocomposição no art. 98 da Constituição, nos arts. 3.º, 12, 18 e no parágrafo único dos arts. 10 e 11 da Lei 10.259/2001 e nos arts. 7.º, 17, 21 a 26, 53, § 2.º, da Lei 9.099/1995.

7.2 Princípio da equidade

Na análise de cada caso concreto submetido à sistemática dos Juizados Especiais, o juiz adotará a decisão que reputar mais justa e equânime,[69] atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6.º da Lei 9.099/1995).[70]

A decisão judicial fundamentada na equidade é uma decisão despida das limitações impostas pela precisa regulamentação legal, nos casos em que o legislador não traçar de imediato a exata disciplina em determinados institutos, deixando folga para a individualização da norma, para o caso concreto, mediante os órgãos judiciários.[71]

Não significa decidir contra a lei, mas acrescentar à decisão conteúdo social, conforme as circunstâncias do caso concreto.[72] O juiz poderá mitigar o rigor excessivo do teor legal, dentro dos limites interpretativos que a própria legislação admite, quando sua aplicação oferecer consequências indesejáveis e resultados drásticos, imorais, incompatíveis com os ditames da justiça.[73]

No processo civil tradicional, a equidade só pode ser aplicada nos casos expressamente previstos em lei (art. 127 do CPC), diferentemente do que ocorre no processo penal (individualização da pena), na jurisdição voluntária (art. 1.109 do CPC), na arbitragem (art. 2.º da Lei 9.307/1996) e nos Juizados Especiais Estaduais e Federais (art. 6.º da Lei 9.099/1995).[74]

A decisão justa e equânime deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Atender aos fins sociais significa aplicar a lei para resolver o litígio das partes, proporcionando a tranquilidade social e satisfazendo os interesses da sociedade. Não deve o juiz aplicar a lei com o fim exclusivo de atender aos interesses das partes em conflito, deixando de lado os interesses gerais da coletividade, que representam as exigências do bem comum.[75]

À aplicação da Súmula n. 2, quando não se encontrava o procedimento administrativo para realização dos cálculos e apuração de nova RMI (renda mensal inicial), foi utilizada Tabela de Cálculos elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, realizando-se justiça por equidade com fundamento na ciência matemática. Na prática, muitas decisões aplicam a equidade, em especial nas matérias de incapacidade para fins previdenciário ou assistencial.

Acrescente-se que o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 6.º da Lei 9.099/1995).

As regras de experiência comum surgem pela observação do que ordinariamente acontece e fazem parte da cultura adquirida pelo magistrado.[76] São ampliados os poderes do juiz acerca da investigação dos fatos, a fim de apreciar e valorar livremente as provas trazidas ao processo.[77] Ao lado do exame jurídico, o juiz deve se valer das experiências sociais, políticas, ideológicas, entre outras.[78]

As regras de experiência técnica fazem parte do conjunto de conhecimentos especializados em determinada ciência, arte ou profissão. Não são de conhecimento geral, necessitando o juiz do auxílio técnico. Se o juiz do Juizado tiver conhecimento técnico ou conseguir estas informações a partir de meio idôneo, *v.g.*, livros e revistas especializadas, poderá avaliar a prova com base nesse conhecimento, caso contrário, deverá valer-se de exame técnico.[79]

7.3 Princípio da oralidade

Quanto ao princípio da oralidade, há prevalência da palavra oral como meio de comunicação das partes, visando à simplificação e à celeridade dos trâmites processuais, sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final dos julgados.

Há distinção entre processo informado pelo princípio de oralidade e procedimento oral. Em verdade, o procedimento oral não é absoluto na medida em que apresenta menos segurança e os atos processuais podem cair no esquecimento. Na prática, são reduzidos à forma escrita apenas os atos essenciais, caracterizando um procedimento misto, observando-se a predominância da forma oral.[80] Neste sentido o processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Com muita propriedade demonstra o mestre italiano Giuseppe Chiovenda que o princípio em apreço não se esgota na possibilidade de manifestação oral em substituição à escrita, como mera declamação acadêmica, o que redundaria numa supérflua repetição de palavras. Em verdade, a explanação dos argumentos de forma oral torna o julgamento muito mais interessante, produzindo um entendimento diverso em relação ao que se teria com a simples leitura de razões e votos escritos. É o poder da palavra oral, imprimindo maior convencimento aos sujeitos processuais e também ao público externo, ainda distante dos nossos Tribunais.[81]

O legislador consagrou este princípio no art. 98 da Constituição e nos arts. 9.º, § 3.º, 13, §§ 2.º e 3.º, 14, 17, 21, 28, 29, 30, 36 e 49 da Lei 9.099/1995, que se aplicam subsidiariamente à Lei 10.259/2001. O processo pode ser instaurado com a apresentação do pedido oral à secretaria do Juizado, a defesa oral apresentada em audiência; redução a termo (forma escrita) apenas o que for relevante para a resolução da causa; a prova oral não será reduzida à forma escrita, devendo a sentença referir apenas no essencial os informes trazidos nos depoimentos. A jurisprudência dos Juizados Federais vem dando temperos novos acerca do registro da prova oral, questão que será abordada no item 16.1.

O mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado exceto quanto aos poderes especiais. Os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente.

O princípio da oralidade traz em seu bojo outros princípios complementares representados pelos princípios da concentração, imediação, identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Esses princípios representam "um todo incindível", no sentido de que atuação de qualquer um deles é necessária, a fim de que se torne possível realizar um processo oral.[82]

O princípio da concentração manifesta-se pela proximidade dos atos processuais, imprimindo maior celeridade. O processo como instrumento de concretização do direito deve realizar-se num período breve, reduzindo-se a poucos atos processuais em curtos intervalos de tempo, ou seja, a proximidade temporal entre aquilo que o juiz apreendeu e o momento em que deverá avaliá-lo na sentença é elemento decisivo para a preservação das vantagens do princípio; ao contrário se tornará difícil ao julgador conservar os elementos de prova, fruto de sua observação pessoal, sujeito às intempéries do tempo (arts. 27, 28, 29, 31 e 40 da Lei 9.099/1995).[83]

O princípio da imediação, imediatismo ou imediatidade caracteriza-se pelo contato direto e pessoal entre o juiz e as partes, as provas, os peritos, as testemunhas, a fim de que receba diretamente os elementos que servirão para o julgamento, sem interferência de terceiros, ensejando uma impressão mais nítida das circunstâncias do conflito para uma decisão mais justa.

Pelo princípio da identidade física, o juiz deve seguir pessoalmente na condução da audiência, do início ao fim, da instrução oral até a sentença. Evita-se que o feito seja julgado por juiz que não tenha contato direto com os atos processuais. Excepcionalmente este princípio é atenuado se o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.[84]

Nos Juizados Especiais as decisões proferidas no curso do processo são irrecorríveis devido à concentração e celeridade dos atos processuais, a fim de evitar paralisações protelatórias ou procrastinatórias do processo, mesmo que parciais, aplicando o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Excepcionalmente são recorríveis as decisões interlocutórias concedidas por meio de medidas acautelatórias, para evitar dano de difícil reparação (art. 5.º da Lei 10.259/2001). Infelizmente, há uma tendência da jurisprudência nos Juizados Especiais Federais de aumentar a possibilidade de interposição de recursos, o que certamente aumentará o tempo de trâmite processual, em sentido contrário aos ditames do princípio da oralidade.

7.4 Princípio da simplicidade

O Juizado Especial tem por escopo a compreensão da atividade judicial, por parte dos cidadãos, de modo a aproximá-lo do Poder Judiciário. Para tanto, o procedimento é simplificado, sem maiores formalidades e compreendido facilmente pelas partes.[85]

Manifesta-se o princípio quando o juiz decide de modo conciso, destacando apenas o que seja essencial de forma simples e rápida, sem ensejar qualquer nulidade.[86]

O processo deve ser simples no seu trâmite, despido de exigências burocráticas ou protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas complicadas, inúteis ou obsoletas. A adoção do processo eletrônico no âmbito de alguns tribunais, e de forma exclusiva no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contribuiu para a aplicação do princípio da simplicidade nos Juizados Especiais Federais. Foram

simplificados diversos procedimentos e outros foram abandonados. O processo virtual não utiliza mais a elaboração de boletins de intimação, a colocação de carimbos e etiquetas em processos. Houve a simplificação da forma de expedição de certidões, sem contar na economia de tempo e de recursos materiais. As partes não necessitam mais se deslocar à secretaria do Juizado para consultar o processo.

"Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia."[87] O princípio da simplicidade aplica-se a todos os operadores e profissionais do meio jurídico, ou seja, os advogados também devem observar o princípio, tanto nas peças processuais apresentadas, quanto nos demais atos processuais; da mesma forma os peritos judiciais devem apresentar os exames técnicos e laudos com o conteúdo necessário e imprescindível ao julgamento da demanda com escopo no princípio da simplicidade.

Nesse sentido, adotou-se a liberdade das formas processuais no art. 13 da Lei 9.099/1995: "Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º. desta lei."

O modo de comunicação processual pode ocorrer por qualquer meio (eletrônico, postal), o que agiliza a ciência dos atos processuais. Não se admitem a reconvenção, a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, evitando trâmites formais, privilegiando-se a rapidez e a simplicidade do procedimento. Manifesta-se, também, nos arts. 8.º, 12 da Lei 10.259/2001 e 5.º, 9.º, 13, 14, 17 e 19 da Lei 9.099/1995.

7.5 Princípio da informalidade

Não há apego às formas procedimentais rígidas e preestabelecidas. O juiz deve exercer uma postura ativa, buscando soluções alternativas de ordem procedimental, não contrariando as formas processuais estabelecidas, a fim de obter uma prestação jurisdicional mais adequada com o direito material.[88]

O juiz deverá valorizar, ao máximo, as soluções envolvendo a ideia de efetivação do direito material, com a entrega da solução ao litígio, sendo desprezível que nos percamos na construção de infindáveis mistérios jurídico-processuais, com inadequado prestígio à forma, desde que respeitados os princípios fundamentais do devido processo legal.[89]

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios norteadores dos Juizados Especiais. Não há prevalência dos meios de realização dos atos processuais, desde que sejam moralmente legítimos. Os atos são praticados pelas próprias partes (autores e réus), de modo oral, muitas vezes sem conhecimentos técnicos. Não significa vulgarizar ou eliminar as formalidades, mas considerá-las como instrumentos de concretização do direito material.

O juiz deve buscar soluções alternativas para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e eficaz: o objetivo maior deve sempre ser a solução do litígio; assim, não importa a forma adotada para a prática do ato processual, desde que este atinja a sua finalidade e não gere qualquer tipo de prejuízo (art. 13 da Lei 9.099/1995). A intimação das partes pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive por meio eletrônico (art. 19 da Lei 9.099/1995 e § 2.º do art. 8.º da Lei 10.259/2001), e agora com expressa autorização do art. 5º. da Lei 11.419/2006. Os julgamentos das

Turmas Recursais, das Turmas de Uniformização Regionais e Nacionais, compostas por juízes domiciliados em cidades diversas, podem ser feitos pela via eletrônica (art. 14, § 3.º, da Lei 10.259/2001).[90]

7.6 Princípio da economia processual

O princípio da economia processual tem intensa aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Federais, exercendo papel relevante ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos, como é o caso do princípio da celeridade.

Visa à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na aplicação do direito, com o mínimo possível de emprego de atividades processuais.[91] O ato processual não deve ser corrigido, repetido ou anulado se da sua inobservância em nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária, ou seja, serão válidos sempre que preencherem as finalidades. A economia processual tem como finalidade o menor dispêndio da atividade jurisdicional, por consequência, a economia de tempo e custos.

O princípio se manifesta na possibilidade de acumulação de pedidos em um só processo, no julgamento antecipado do mérito, quando não houver a necessidade de provas orais em audiência, nos embargos declaratórios e na correção de ofício de erros materiais (art. 48 da Lei 9.099/1995).[92]

7.7 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade serve de fundamento para as manifestações jurídicas, tanto na elaboração das normas pelos legisladores como na aplicação do direito pelos intérpretes.

Visa à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo. Para a afirmação do princípio são limitados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do cerceamento de defesa e da estabilidade dos atos processuais. A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade.[93]

Não é demais recordar que os Juizados Especiais Federais surgiram como resposta ao clamor social que apontou uma crise no Judiciário, o qual era atacado sistematicamente pela mídia, que mostrava reportagens de filas enormes com idosos que buscavam seu direito de aposentadoria na Justiça Federal de São Paulo, pessoas que passavam mal na espera ou que morriam antes de ver a sua ação julgada.

Recorde-se que, antes da Lei 10.259, o trâmite de uma ação previdenciária na Vara Federal Comum demorava, em média, de um a dois anos. Em todos os casos de procedência havia o reexame necessário. Depois que os autos desciam do Tribunal, ainda havia a liquidação da sentença e a execução. Disso, pode se inferir que se passavam três ou quatro anos do início até o efetivo encerramento do processo.

No dilema entre a celeridade e a segurança jurídica, onde se considera que a celeridade é a máxima rapidez no julgamento final da ação e entrega efetiva da prestação jurisdicional e, de outro lado, a segurança jurídica seria a possibilidade de reapreciação do julgado várias vezes por órgãos jurisdicionais diversos, por meio de recursos, conclui-se que a Lei 10.259 fez clara opção pela celeridade.

Todos os outros princípios informativos do Juizado Especial guardam estreita relação com a celeridade processual, porque a essência do processo reside na dinamização da prestação jurisdicional.

Aqui também são válidas as referências acima relatadas no tópico do princípio da simplicidade em relação à adoção do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Frustrada a conciliação, automaticamente a audiência se transforma em instrução e julgamento, em que são possíveis a apresentação da defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos, prolação da sentença, sempre que as condições sejam favoráveis e observados e respeitados os princípios constitucionais processuais.

São manifestações do princípio os arts. 9.º, 11, 12, § 1.º, 13, 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Nos Juizados Especiais Federais não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual nem reexame necessário, a documentação indispensável ao esclarecimento da causa deve ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação, o exame técnico é executado antes da audiência de conciliação e o pagamento das obrigações de quantia certa será efetuado diretamente ao requerente na agência bancária mais próxima, no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição, independentemente de precatória. Os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, em qualquer dia da semana e mesmo fora da sede do foro judicial (art. 12 da Lei 9.099/1995).

A celeridade também está expressada nos julgamentos das Turmas Recursais como no caso “em que se exige elaboração de cálculo dos valores devidos, deve ser limitada a formação de litisconsórcio facultativo ativo como forma de priorizar a celeridade processual, mormente na fase de cumprimento de sentença.” (1ª Turma Recursal/PR, 2008.70.50.025599-5, Rel. Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz. j. 24/09/2009.)

8 Competência dos Juizados Especiais Estaduais

Devido à aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, é necessário o estudo das regras de competência dos Juizados Estaduais, definidas de acordo com os seguintes critérios:

a) valorativo – causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos (art. 3.º, I, § 1.º, e II);

b) material – causas enumeradas no art. 275, II, do CPC e as ações de despejo para uso próprio (art. 3.º, II e III, excluídas as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, da Fazenda Pública, de acidente de trabalho e do estado e capacidade das pessoas, do art. 3.º, § 2.º);

c) material-valorativo – ações possessórias sobre bens imóveis de valor inferior a 40 salários mínimos (art. 3.º, IV); pessoal – não poderão ser partes o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil (art. 8.º); e

d) territorial (art. 4.º) – foro do domicílio do réu, do local onde o réu exerça ou mantenha suas atividades, do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita e do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.[96]

Não se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais os critérios valorativo e material de distribuição de competência dos Juizados Especiais Estaduais. Há previsão expressa, em sentido contrário, de que o limite de alçada dos Juizados Federais é de 60 salários mínimos. Quanto à distribuição da competência por meio do critério material aos Juizados Federais, a Lei apenas excluiu algumas matérias (art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001). Quanto aos critérios pessoal e territorial as distinções necessárias serão feitas em capítulo próprio.[97]

Debate importante tem ocorrido em torno da competência de juízo (absoluta ou relativa) dos Juizados Especiais Estaduais. É orientação dominante no direito brasileiro de que o Juizado Especial Estadual é opcional[98] a critério do autor. O Enunciado 1 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil estabeleceu que: "O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor". Os argumentos dessa tese são os seguintes:

a) o art. 3.º, § 3.º, expressamente menciona que se trata de opção de escolha da parte autora entre o Juizado ou a vara comum, bem como existia a opção expressamente na Lei 7.244/1984;[99]

b) os incisos I e IV do art. 3.º da Lei 10.259/2001 fixam a competência pelo valor da causa, e por aplicação analógica ao Código de Processo Civil a competência é relativa;

c) a obrigatoriedade do Juizado violaria garantia constitucional do direito de ação, notadamente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;[100]

d) a obrigatoriedade do juizado esvaziaria o procedimento sumário, pois quase todas as causas previstas para este rito estariam incorporadas pelo Juizado;[101]

e) desrespeito ao princípio constitucional da apreciação por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão ao direito e do princípio do efetivo acesso à Justiça. Ocorreria essa hipótese nos casos de inviabilidade do procedimento do Juizado, em que o feito apresenta maior complexidade, uma vez que o art. 51, II, da Lei 9.099/1995, determina a extinção do processo sem julgamento do mérito quando inadmissível o procedimento instituído pela lei dos juizados ou seu prosseguimento após a conciliação. Também os processos com valor da causa abaixo do limite de alçada do Juizado que necessitassem de citação editalícia (proibição da citação por edital – art. 18, § 2.º, da Lei 9.099/1995) não seriam apreciados pelo Judiciário.

Não subsistem os argumentos apresentados pelos defensores da competência relativa para os Juizados Especiais Estaduais. A competência dos Juizados Estaduais está disposta na Constituição, para o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, afirmada no "caput" do art. 3.º da Lei 9.099/1995. Logo, a competência de juízo é absoluta, pois é fixada em razão da matéria, e os incisos do art. 3.º visam apenas explicar quais são as causas de menor complexidade.[102]

Não é possível a utilização da interpretação analógica referente à competência relativa do processo civil tradicional, em face do valor da causa. Primeiramente, porque a competência do Juizado é fixada constitucionalmente em razão da matéria (menor complexidade) e, depois, porque em nenhum momento houve previsão clara e direta em texto de lei quanto à competência relativa dos Juizados, uma vez que foi fixada em prol do interesse público, sendo, portanto, absoluta.

A Lei 7.244/1984 previu a criação dos Juizados de Pequenas Causas, com a competência para julgamento, por opção do autor, de causas de reduzido valor econômico (20 salários mínimos – art. 3.º). Sob a égide da Constituição anterior não havia previsão constitucional para o Juizado, o que tornava facultativa a sua criação. Nem se poderia tornar obrigatória a sua utilização, tendo em vista que a garantia do juiz natural era resguardada. Portanto, nítida a opção do autor entre a Justiça Comum e os Juizados de Pequenas Causas, inclusive com previsão expressa no art. 1.º[103] da Lei 7.244/1984.[104]

A Lei 9.099/1995 revogou a Lei das Pequenas Causas e não repetiu expressamente a possibilidade de opção pelo autor quanto ao procedimento. O art. 3.º, § 3.º,[105] quando se refere à "opção pelo procedimento previsto nesta lei" não representa a facultatividade do procedimento, muito menos representa expressa permissão legal.[106] Há que fazer uma interpretação sistemática e teleológica segundo os princípios e

objetivos norteadores dos Juizados Especiais. A norma em comento estabelece comando de direito material e não processual, não sendo regra de fixação de competência, mas presunção absoluta de renúncia ao direito excedente ao limite de alçada do Juizado.[107]

Nas causas de competência do Juizado Estadual em razão da matéria (art. 3.º, II e III) não há opção do autor pelo procedimento nem limite de alçada, ou seja, as ações de despejo para uso próprio e as enumeradas no art. 275, II, do CPC são de competência absoluta do Juizado.

As causas previstas no inciso I do "caput" do art. 3.º e no inciso II do § 1.º (competência em razão do valor) que tiverem valor da causa superior ao limite de alçada podem ser propostas também no Juizado Estadual. Este Juizado não tem competência para o processo e julgamento de causas com valor superior ao limite de alçada, assim como a vara comum não tem competência para os processos abaixo do limite de alçada. A lei desejou estender a competência do Juizado para as demandas em que o valor da causa ultrapassar o limite de alçada (*v.g.*, 41 ou 42 salários mínimos), para que o jurisdicionado goze das benesses oferecidas pelos Juizados Estaduais, se assim entender e resolver dispor sobre os direitos disponíveis, renunciando o excedente.[108]

Na prática, independentemente da manifestação da parte autora, há uma renúncia legal prévia dos seus direitos disponíveis, no que se refere aos valores excedentes ao limite de alçada, transformando o direito de maior complexidade em direito de menor complexidade, e, em consequência, competente o Juizado Estadual.[109]

Nesse sentido, o art. 39 da Lei 9.099/1995[110] dispõe sobre a ineficácia da sentença condenatória na parte que exceder ao limite de alçada, que afirma a regra do art. 3.º, I, referente à competência definida em razão do valor.[111] Observe-se que o artigo não se aplica à competência delineada no art. 3.º, II e III, nem ao acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor (arts. 57 e 3.º § 1.º, I). É cediço na sistemática processual que o pedido do autor guarda correlação com a sentença proferida pelo juiz e a renúncia aos valores excedentes também fará parte do comando sentencial. Com o trânsito em julgado não há possibilidade de o autor requerer noutra demanda os valores renunciados. Outro aspecto relevante é aquele que permite a conciliação por valor superior a 40 salários mínimos, consoante a parte final do § 3.º do art. 3.º da Lei 9.099/1995. Havendo expressa concordância do réu sobre o excedente, nada impede que a conciliação seja feita por valor superior, restando sem efeito a renúncia legal prévia. Prevalece a manifestação de vontade das partes sobre os direitos disponíveis. A transação homologada judicialmente representa o único caso de competência dos Juizados fixada em razão do valor em que o título executivo originário da sentença poderá exceder o limite de 40 salários mínimos.

Assim, nos Juizados Especiais Estaduais não há escolha de procedimentos,[112] mas de acordo com o valor da causa a competência é do juizado (causas até 40 salários mínimos) ou da vara comum (causas acima de 40 salários mínimos). As causas de valor superior ao limite de alçada, desde que ocorra a opção do autor pela renúncia do direito material disponível excedente, tornando-se uma causa de menor complexidade, também serão de competência dos Juizados.

Os Juizados Especiais não ofendem os princípios constitucionais processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O direito processual não pode tratar todos os direitos materiais de modo igual, mas deve observar as peculiaridades de cada situação. A defesa em juízo dos direitos de menor complexidade deve ter um rito diferenciado e adequado à prestação jurisdicional efetiva, bem como compatibilizar as garantias fundamentais constitucionais, que são reduzidas e adaptadas ao procedimento especial, porém observadas em menor extensão, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, especialmente, o princípio da igualdade.[113]

É despido de juridicidade o argumento de que o Juizado esvaziaria o rito sumário. Se é possível que uma lei posterior revogue uma anterior, total ou parcialmente, nada impede que os Juizados acobertem quase todas as causas até o seu limite de alçada retirando-as do procedimento sumário.

Por outro lado, a Lei 9.099/1995 não revogou o art. 275, II, do CPC, ao conceituar as ações do rito sumaríssimo como de menor complexidade, bem como a Lei 9.245/1995 não revogou o art. 3.º da Lei 9.099/1995, ao substituir o rito sumaríssimo pelo sumário e restringir o número das causas. Aliás, as duas leis tiveram tramitação concomitante. Não se pode forçar a interpretação de uma lei, sob o argumento de que a estrutura dos Juizados Especiais não conseguiria dar conta do excessivo número de demandas, até então reprimidas.

Seguem o rito sumário todas as causas excluídas da competência do Juizado Estadual, *v.g.*, causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, estado e capacidade das pessoas e de interesse da Fazenda Pública (art. 3.º), as causas que envolvam incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito público, massa falida e insolvente civil (art. 8.º), as ações ajuizadas por pessoas jurídicas (art. 8.º, § 1.º) e nas hipóteses em que a pessoa física esteja impossibilitada de ingressar no Juizado Especial (citação por edital – art. 18, § 2.º) quando for inadmissível o procedimento do Juizado ou seu prosseguimento (art. 51, II).

Frise-se que a competência dos Juizados Especiais é absoluta em relação à matéria e ao valor, quando se tratar de causas de menor complexidade, consoante dicção constitucional. Havendo maior complexidade foge da competência do Juizado e a causa deve ser processada na vara comum.

Neste sentido, há previsão expressa do art. 51, II, da Lei 9.099/1995, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito quando for inadmissível o procedimento instituído para os Juizados ou seu prosseguimento após a conciliação.[114]

Observe-se que até o momento da audiência de conciliação qualquer causa, de qualquer valor, pode ser proposta perante o Juizado Especial Estadual, em vista de se chegar à pacificação social dos conflitos pela vontade das partes, sem a necessidade de movimentação da máquina judicial, por meio da autocomposição. Contudo, o mesmo não se aplica ao Juizado Especial Federal, com base na restrição do parágrafo único do art. 10 da Lei 10.259/2001.

Desse modo, a aferição da competência está fundada em todos os artigos da Lei 9.099/1995 que especificam e delineiam o que é a menor complexidade. Assim, se for necessária a citação por edital, a causa é complexa e, portanto, foge da competência dos Juizados. Da mesma forma, quando o processo requerer instrução probatória mediante perícia complexa ou um número grande de testemunhas tiverem que ser inquiridas, pois esses incidentes retardam ou dificultam o andamento do processo em contradição com os princípios orientadores dos Juizados.

9 A competência de juízo é absoluta nos Juizados Especiais Federais

Competência funcional é a distribuição e especificação das atribuições dos órgãos jurisdicionais.[115] A competência de juízo em relação aos Juizados Especiais está condicionada ao requisito da menor complexidade, disposta na Constituição e definida em lei, primordialmente para as causas de reduzido valor econômico, ou seja, o critério valorativo é secundário para a verificação do critério funcional da competência de juízo.

Assim, as partes não têm disponibilidade para escolher, de acordo com suas vontades, a competência de juízo do Juizado. A competência de juízo que tenha por fundamento a matéria (menor complexidade) é

absoluta, em virtude da especialização de cada vara ou juízo. Nesse sentido, dentro da Justiça Estadual é possível que se estabeleçam varas especializadas de família, de sucessões, de registros públicos, de acidentes de trabalho, da Fazenda Pública, entre outras. O mesmo ocorre com o sistema das varas distritais e fóruns regionais, não se tratando de uma divisão de foro, porquanto estão na comarca da capital, mas uma divisão de juízos, por critérios combinados, o que leva à conclusão que a competência é absoluta e não territorial, ainda que o critério prevalente seja o da territorialidade.[116]

Note-se que normalmente a competência em razão do valor não será uma competência de foro, mas será uma competência de juízo. Encontrado o local onde o feito deve tramitar, consoante as regras gerais, o valor da causa determinará nesse foro o juiz competente. Não pode o Juizado Especial "ficar entregue à opção do autor, pois se trata de competência de juízo, que não é relativa, mas absoluta. Indiscutível que aqui se trata de competência de juízo: a lei diz qual o juízo que é competente para aquelas causas que especifica, adotando o critério econômico a ainda um critério material, para estabelecer quais os objetos visados na ação que autorizam essa competência".[117]

Neste sentido, foi editado o art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001, completando a obrigatoriedade do juízo do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado. Embora o artigo citado fale em foro, o faz apenas para acentuar que, havendo nele Juizado Federal, a competência lhe pertence.

10 Os entes que podem litigar nos Juizados Especiais Federais

A competência do Juizado Especial Federal em razão da pessoa deve ser enfocada sob dois pontos: primeiro, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa (art. 109, I, da Constituição), ou seja, a demanda no Juizado obrigatoriamente deve ter como uma das partes a União, as autarquias federais, as fundações públicas federais e as empresas públicas federais, excluídas as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público federal;[118] segundo, a competência deve ser verificada em face da posição ocupada pelas partes na relação processual.

O art. 6.º da Lei 10.259/2001[119] estabelece quais as pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, delimitando os polos da relação processual a determinadas pessoas.

Ao se referir às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil, a lei menciona quais as pessoas que têm capacidade para estar em juízo, ou seja, quem tem aptidão para ser autor ou réu nas ações do Juizado. O dispositivo versa sobre pressuposto processual subjetivo de validade referente às partes.[120] Não se confunde com legitimidade para a causa em específico, que é uma das condições da ação.[121]

A competência é um pressuposto processual subjetivo referente ao juiz. Tanto a competência quanto a capacidade de ser parte são pressupostos processuais subjetivos de validade da relação processual. A capacidade para ser parte influencia indiretamente na definição da competência em razão da pessoa nos processos dos Juizados Especiais Federais, assim como ocorre nas lides de competência da Justiça Federal, conforme a definição constitucional. O critério de distribuição da competência em razão da pessoa é aferido segundo a condição da pessoa que litiga; logo, confunde-se com o pressuposto processual subjetivo referente às partes (capacidade de ser parte).

Acrescente-se à competência em razão da pessoa o critério da posição que a pessoa ocupa na relação processual. No texto da Lei 10.259, há restrição do âmbito de atuação no polo ativo às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte; e, no polo passivo, às pessoas detentoras de foro

privilegiado da Justiça Federal (União, autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais); entretanto, como se verá nos tópicos a seguir, a tendência jurisprudencial é de aumentar o rol das pessoas autorizadas a litigar nos juizados especiais federais. Só serão válidos os atos praticados pelas pessoas com capacidade para estar em juízo de acordo com o procedimento estabelecido para os Juizados Federais.

Não há inconstitucionalidade do dispositivo que restringe a atuação de entes federais ao polo passivo, na medida em que esta disposição está de acordo com outra, de nível constitucional, ou seja, o art. 98 da Constituição, que informa a sistemática do âmbito de atuação dos Juizados, no tocante à determinação do conceito de menor complexidade.

É mister o estudo integrado sobre as pessoas que têm capacidade para estar em juízo e suas posições na relação processual. Por outro lado, é relevante saber se o art. 6.º é taxativo ou exemplificativo e suas implicações.

O art. 8.º da Lei 9.099/1995[122] especifica quem pode ser parte no Juizado Especial Estadual. Há entendimento prevalecente no âmbito dos Juizados Estaduais, por meio de interpretação extensiva,[123] possibilitando às microempresas serem partes no Juizado desde que comprovem esta condição por meio de documentação.[124]

É possível a ampliação do rol das pessoas que podem ser parte no Juizado Especial Federal (art. 6.º da Lei 10.259/2001), por meio de interpretação extensiva, de acordo com objetivos traçados pelos princípios que informam o microssistema dos Juizados, ou seja, o novo sistema procurou facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes. Demonstrada essa condição, as associações ou as sociedades civis sem fins lucrativos, as cooperativas e os sindicatos, que têm índole e constituição muito próximas das microempresas e empresas de pequeno porte, poderiam ajuizar suas demandas no Juizado Especial Federal, desde que obedecidas as demais regras de competência.[125]

10.1 Pessoas autorizadas a compor o polo ativo da relação processual

Segundo o art. 6.º da Lei 10.259/2001, podem estar em juízo no polo ativo as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

As pessoas físicas, na acepção jurídica do termo, são os seres humanos suscetíveis de direitos e obrigações. A pessoa física pode propor ação no Juizado Especial Federal, nos casos de legitimação ordinária, defendendo em juízo seus direitos em nome ou interesse próprio, ou seja, quando há coincidência entre legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo.[126]

No Juizado Estadual somente as pessoas físicas capazes podem ser parte. Já na Lei 10.259/2001 há referência às pessoas físicas, tratando-se indistintamente pessoas capazes ou incapazes. Esta interpretação deve prevalecer em face das peculiaridades das causas de competência da Justiça Federal, especialmente as previdenciárias, na qual grande número de pessoas incapazes pleiteia seus benefícios.[127] Mas se é necessária a prova oral e o autor não comparece, resta demonstrada a sua falta de interesse no prosseguimento do processo, razão pela qual a lide deve ser extinta forte no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995.

A ausência do incapaz, desde que representado por advogado ou representante, nos moldes do art. 10 da Lei 10.259/2001, não traz qualquer prejuízo ao processo, porque tais pessoas estão autorizadas a conciliar, transigir ou desistir, conforme o parágrafo único do mesmo artigo.[128]

São distintos os conceitos de capacidade de direito, capacidade de ser parte, capacidade para estar em juízo ou, ainda, capacidade física.[129]

Capacidade de direito ou de gozo é a aptidão oriunda da personalidade para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil. Não pode ser recusada, sob pena de negar a qualidade de pessoa. A lei pode restringir o exercício da capacidade segundo critérios: temporais, de discernimento, entre outros. As pessoas que não sofrem restrição têm aptidão para exercer por si todos os atos da vida civil, ou seja, têm capacidade de fato ou de exercício. Os incapazes devem ser representados e assistidos.[130]

A capacidade para ser parte é a capacidade para ser sujeito de uma dada relação jurídica processual e corresponde à capacidade jurídica em geral, de direito civil. Acrescentem-se certos organismos ou coletividades não personalizados, previstos legalmente, tais como o condomínio, a massa falida, a herança jacente etc.

A capacidade para estar em juízo, também chamada de capacidade processual, é a aptidão para agir em juízo por si mesmo de quem está no livre exercício de seus próprios direitos, nos limites legais, ou seja, é a capacidade para a prática de atos processuais, ou para tomar ciência de atos processuais.[131]

Capacidade física é a qualidade ligada ao aspecto corporal e estético, independentemente de qualquer critério legal ou jurídico.

Portanto, todos têm capacidade de direito e capacidade de ser parte, mas nem todos têm capacidade de estar em juízo ou capacidade física. Uma pessoa de 25 anos de idade, sem as suas pernas, tem incapacidade física, mas tem capacidade de direito e de ser parte, e pode estar em juízo na defesa dos seus direitos. Já um deficiente mental com 25 anos de idade, tem capacidade de direito e de ser parte, e pode ter capacidade física, mas não tem capacidade de estar em juízo e necessita ser representado.

O novo Código Civil, no art. 5.º (Lei 10.406/2002), reduziu a maioridade civil para 18 anos, com vigência a partir de 11.01.2003. Eliminou-se a celeuma que existia quanto à capacidade ou não do menor de 18 anos para as causas de competência dos Juizados. No Juizado Estadual é considerada incapaz a pessoa física com menos de 18 anos (art. 8.º, § 2.º, da Lei 9.099/1995). O menor, com mais de dezoito anos, mesmo antes do Código Civil de 2002, podia ser autor perante o Juizado, independentemente de assistência. Não se tratava de uma declaração de emancipação. O menor continuava sendo tratado como relativamente incapaz para os demais atos da vida civil, mas não para as leis do Juizado em que podia realizar os atos processuais sem a assistência, assim como já acontecia no processo trabalhista.[132] Nesse caso não era obrigatória a intervenção do Ministério Público,[133] em face da permissão legal de o menor ser autor no juizado, inclusive para fins de conciliação. Se a lei dispensava a assistência, que é o mais, não poderia exigir o menos, que é a intervenção do membro do Ministério Público.

Em alguns Estados, o Ministério Público Federal entende que precisa ser intimado das causas que envolvam interesse individual de idosos, com fundamento do Estatuto do Idoso. No Paraná, a maioria dos Procuradores da República adotam a postura de que somente devem intervir se houver um interesse coletivo de idosos. Há precedente da TR-PR de que somente se anula a sentença por falta de intimação do Ministério Público Federal como fiscal da lei (“*custos legis*”), caso seja evidenciado e demonstrado o prejuízo, o qual não pode ser presumido.[134]

A lei dos Juizados Estaduais proíbe o preso de ser parte nas demandas cíveis. Essa vedação não deve persistir perante o Juizado Especial Federal, porque há previsão expressa de que as pessoas físicas podem ser partes no Juizado. O preso é uma pessoa física e pode designar, por escrito, terceira pessoa

como representante judicial para a causa, sem a obrigatoriedade de ser advogado, com poderes de conciliação, transação e desistência nos processos de competência do Juizado, segundo o "caput" do art. 10 da Lei 10.259/2001. Não há necessidade do comparecimento pessoal à audiência, sendo possível designar representante para a causa, afastando as dificuldades impostas pela restrição da liberdade.[135] Desse modo, não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, que prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, desde que seu representante ou advogado esteja presente. Exigir a presença do autor na audiência é ilógico diante da possibilidade de nomear e autorizar terceira pessoa que realize a autocomposição.[136] Mas se for necessária, por exemplo, uma perícia médica no preso e não houver meios de realizá-la pela grande distância da sede do Juizado Especial Federal e o cárcere, acredita-se que o feito deva ser remetido à vara federal comum para prosseguimento, pois a perícia se tornou complexa.

A massa falida e o insolvente civil não podem ser parte ativa no Juizado Federal em face da incompetência da Justiça Federal para julgar as demandas de juízo universal de execução coletiva, consoante o art. 109, I, da Constituição,[137] não se aplicando subsidiariamente o art. 8.º da Lei 9.099/1995.

O art. 6.º, I, estabeleceu que as microempresas e as empresas de pequeno porte podem ajuizar suas demandas no Juizado Federal. De acordo com a definição legal da Lei 9.317/1996, alterada pela Lei 11.196/2005, para efeito da possibilidade de adoção do sistema simplificado de pagamento de tributos federais, a microempresa é a pessoa jurídica que tenha auferido, no anocalendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e empresa de pequeno porte é a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Há previsão de o Poder Executivo atualizar esses valores com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Para registro histórico, anote-se que a definição da Lei 9.841/1997 aumentou os limites da receita bruta anual mesmo antes da edição da Lei 11.196/2005, e incluiu a firma mercantil individual nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. É muito provável que tenha ocorrido naquela ocasião um lapso legislativo na elaboração da lei e não a repristinação. Os conceitos do Estatuto são mais atuais e completos, considerando a desvalorização monetária ocorrida no período entre as leis, a previsão legal de correção dos valores limites e a inserção da firma mercantil individual, no que se entende que deve prevalecer. Essa matéria é de índole processual e as Turmas Recursais darão a palavra final, exceto nos casos de recurso extraordinário, lembrando que as decisões podem ser conflitantes, haja vista a impossibilidade da interposição de recurso especial (não há previsão constitucional) ou de incidente de uniformização de jurisprudência que verse sobre direito processual.

Firma mercantil individual é uma pessoa física que procedeu ao arquivamento da sua documentação na junta comercial, o que lhe confere os direitos e deveres dos comerciantes regulares, mas não faz nascer uma pessoa jurídica. Não é considerada pessoa jurídica, mas sim física, e pode ajuizar as suas demandas no Juizado Federal.

10.2 Pessoas que não podem ocupar o polo ativo da relação processual

Há exceções para a propositura de ações por pessoas físicas nos Juizados Federais. Aplica-se subsidiariamente o art. 8.º, § 1.º, da Lei 9.099/1995, que não admite a propositura de demandas aos cessionários de direito de pessoas jurídicas, salvo se a cessão de direitos for oriunda de microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que será possível à pessoa física utilizar o Juizado Federal,

devido à interpretação sistemática que possibilita a essa pessoas jurídicas estarem no polo ativo. Cessão de direito é a transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito de conteúdo predominantemente obrigacional.[138]

Andou bem o legislador na medida em que não deixou margem a manobras formalmente legais para a utilização do Juizado na defesa de interesses de pessoas jurídicas. A exclusão das pessoas físicas cessionárias de créditos de sociedades ou pessoas jurídicas (com ou sem personalidade) justifica-se como antecipação para coibir as possíveis fraudes "que se sucederia na prática voltada à 'cessão' de fato, mas não de direito, de seus créditos para terceiros, pessoas naturais que, em nome próprio e fundados nesse instituto, terminariam por pleitear nos Juizados Especiais, gozando de entre outros benefícios o mais notável para as entidades, que são a gratuidade e inexistência de sucumbência em primeiro grau de jurisdição".[139]

Posiciona-se contra a cessão de crédito de RPV (requisição de pequeno valor) ou precatório nas causas previdenciárias e assistenciais pela possível espoliação do hipossuficiente, mas não há impedimento legal. De qualquer forma, a RPV ou o precatório será expedido em nome do autor (cedente). Alerta-se que se o autor (cedente) não repassar o valor ao cessionário ou haver litígio entre eles, toda controvérsia relacionada à cessão deverá ser dirimida na Justiça Estadual, pois não haverá interesse da União, de suas autarquias, fundações ou empresa públicas federais.

Não é possível o ajuizamento de ações por pessoas físicas na qualidade de legitimados extraordinários, pois os Juizados foram criados para a solução de lides individuais de menor complexidade, privilegiando a autocomposição. Não é cabível para a defesa de direitos da coletividade como ocorre na ação popular, em que o autor popular defende em nome próprio o direito da coletividade. Nesse sentido, estão excluídas da competência dos Juizados Federais as ações populares, sendo desnecessária e repetida a menção expressa do art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001.

A execução fiscal é um procedimento especial de execução judicial para cobrança de dívida ativa, tributária ou não tributária, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, que têm capacidade para estar em juízo no polo ativo. Não poderão ser parte autora no Juizado Federal, porque somente as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderão estar no polo ativo nos processos do Juizado. Também estão excluídas da competência do Juizado, porque a execução fiscal é um procedimento especial, com características próprias, definido em lei específica.

A ação de improbidade é proposta pelo Ministério Público Federal para a defesa da coletividade e não no interesse individual do autor da demanda. Mesmo que se admitisse a propositura desta ação por uma pessoa física, seria em caráter de substituição processual. Devido o polo ativo não estar em consonância com art. 6.º, I, da Lei 10.259/2001 (pessoa física), a ação de improbidade está excluída da competência do Juizado Federal.

Nada dispõe a Lei 10.259/2001 sobre a representação em juízo dos entes despersonalizados. O art. 12 do CPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente. No rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio. Não poderia o representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.[143] Entretanto, a jurisprudência caminhou no sentido de alargar a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que

a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "*numerus clausus*", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico. Essa corrente majoritária sustenta que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Acreditava-se que a questão estava pacificada, mas eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o conflito de competência entre vara do juizado especial federal e vara federal comum deve ser dirimida pelo respectivo Tribunal Regional Federal.[144] Salvo se pertencerem a regiões de diferentes Tribunais Regionais Federais, quando então a competência é do Superior Tribunal de Justiça.

E ao pesquisarmos a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais encontramos posições opostas,[145] motivo pelo qual parece que a questão fica em aberto, o que mais uma vez demonstra a necessidade de se alterar o art. 105 da Constituição, para uniformização da interpretação da lei federal, conforme exposição do item 17.2.5.

Quanto ao espólio, aparenta ser mais tranquila a posição de sua admissão no polo ativo dos juizados especiais federais cíveis.

Com as ressalvas supramencionadas acerca da competência para conhecer do conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça tinha firme entendimento sobre a questão: "1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível" (STJ. 1ª. S. CC 200703042792. Rel. Teori Albino Zavascki. 22/09/2008).

Com exceção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inicialmente não aceitava que o espólio fosse autor no juizado, afirmando que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 é exaustiva,[146] os demais Tribunais Regionais Federais adotavam o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Seguindo essa tendência ampliativa da jurisprudência, as cooperativas e as sociedades civis,[147] desde que seus faturamentos se enquadrem dentro dos parâmetros determinados às microempresas ou empresas de pequeno porte, também podem demandar no polo ativo dos juizados especiais federais cíveis. A Lei 12.126, de 16.12.2009, conferiu legitimidade ativa perante os Juizados Especiais Cíveis Especiais **Estaduais** às organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e às sociedades de crédito ao microempreendedor (SCM), previstas, respectivamente, pelas Leis ns. 9.790/1999 e 10.194/2001. Afigura-se que, por interpretação, tais entes também ganharam legitimidade ativa nos Juizados Especiais

Federais.

Nos Juizados Especiais Estaduais não é cabível a reconvenção (art. 31 da Lei 9.099/1995), porque contraria a simplicidade e a celeridade do processo.[148] No entanto, como exposto no princípio da economia processual, é permitida a formulação de pedido contraposto a ser feita na própria contestação, nos limites da competência do Juizado, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto controvertido da demanda. Nos Juizados Especiais Federais **não é possível o pedido contraposto**, pois equivaleria em transmudar a condição de réus das pessoas referidas no art. 6.º, I, da Lei 10.259/2001, ou seja, há proibição expressa da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais serem autores.[149]

No entanto, a matéria que seria apresentada em forma de pedido contraposto poderá ser alegada como defesa pela entidade ré, para que não se obrigue a condenações indevidas e contrárias. Preservam-se os princípios da economia processual e celeridade, pois condenar a ré no Juizado Especial e exigir que ela ingresse na Justiça Ordinária com o pedido de ressarcimento, sob o mesmo fato, obrigando a parte contrária a contratar advogado e pagar custas, seria totalmente incoerente e estaria em descompasso com a sistemática dos Juizados Especiais.

Suponha-se que o autor fez requerimento de pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, concomitantemente com o benefício assistencial de amparo social, no ano de 2008, sendo este concedido e aquele indeferido. O autor ingressou com ação judicial quanto ao indeferimento do seu pedido na esfera administrativa. O INSS poderá alegar em matéria de defesa que o autor já vinha recebendo o amparo social. O juiz, se entender que o autor tem direito à aposentadoria, deve concedê-la, descontando os valores pagos a título de amparo social, a fim de que se evite o pagamento indevido, ou seja, ordenará a implantação do benefício de aposentadoria com o pagamento dos valores atrasados referentes ao abono anual.

Todas as pessoas jurídicas de direito público interno e externo e as demais pessoas jurídicas de direito privado (exceto as microempresas, empresas de pequeno porte e assemelhados, tais como, condomínios, sociedades civis, cooperativas) não poderão propor suas demandas no Juizado Federal. As causas de competência da Justiça Federal (Constituição, art. 109, II e III) que envolvem Estados estrangeiros ou organismos internacionais não poderão ser propostas no Juizado devido à restrição do art. 6.º, portanto desnecessária a exclusão do art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001.[150]

10.3 Pessoas autorizadas a compor o polo passivo da relação processual

Podem ser rés no Juizado Especial Federal a União, as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas federais, conforme o art. 6.º, II, da Lei 10.259/2001. Acrescentem-se a essas os conselhos de fiscalização profissional devido à equiparação da natureza jurídica com as autarquias federais. Além disso, é pacífico que a pessoa física, no caso de desdobramento do benefício de pensão por morte ou discussão quanto à legitimidade exclusiva para percebê-lo, também poderá integrar o polo passivo, uma vez que se configura litisconsórcio passivo necessário com o INSS.

No sentido de admitir a ampliação das pessoas que ocupam o polo passivo nos processos dos Juizados Especiais Federais: "Viável o reconhecimento de litisconsórcio necessário em sede de Juizado Especial Federal, decorrente da integração de pessoa física no respectivo pólo passivo da relação processual, de acordo com o regramento do art. 6º, II, da Lei 10.259/01 e do art. 10, da Lei 9.099/95. Precedente da Seção" (TRF4. 3ª. S. CC 200604000090337. Rel. João Batista Pinto Silveira. J.

26.07.2006). “Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa” (TRF2. 2ª. T. AC 200251100080541. Rel. Liliane Roriz. J. 27.01.2006).

Existe precedente ainda mais abrangente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de que se houver formação de litisconsórcio passivo necessário, em causa de valor de até sessenta salários mínimos, a pessoa física poderá integrar o polo passivo em qualquer hipótese: “A fixação da competência se dá pelo valor dado à causa - absoluta -, restando prevista a possibilidade de admissão de litisconsórcio. No caso de litisconsórcio passivo, mantida a competência do JEF desde que um dos requeridos conste da enumeração legal existente (art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.259/01).” (CC 2004.04.01.057369-5/PR. S2. Rel. Des. Federal Edgard Lippmann Júnior. Unânime. DJU 13.04.2005). “A eventual participação de pessoa física na condição de litisconsorte passivo não constitui óbice ao seu processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, pois a Lei nº 10.259/2001 não veda essa possibilidade e a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável, admite a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda, assim como permite, nos termos do seu artigo 10, a formação de litisconsórcio”. (CC 2005.04.01.022066-3/RS. TRF 4ª R. S2. Rel. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ 24.08.2005).

Há ainda decisões fundamentadas na compatibilização das normas (artigo 6º, II, da Lei 10.259/2001 e artigo 10 da Lei 9.099/1995) ao considerar que nos juizados especiais é possível existir litisconsórcio que não acarretaria desvirtuamento da finalidade da lei dos juizados especiais (simplicidade, informalidade e celeridade).[151] Sobre o litisconsórcio na matéria de fornecimento gratuito de remédios, reportamo-nos ao item 11 (infra).

A tendência é que será vencedora a tese que alarga a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para abranger todas as hipóteses em que exista litisconsórcio passivo necessário entre uma daquelas pessoas enumeradas no art. 6º da Lei 10.259/2001 e quaisquer outras, desde que o valor da ação esteja dentro do limite de alçada de sessenta salários mínimos.[153]

10.3.1 União

A União atua de duas formas: internamente, com autonomia, entendida como a pessoa jurídica de direito público interno, detentora de foro especial; externamente, com soberania, na qualidade de pessoa jurídica de direito público externo.[154]

Em linhas gerais, a União estará presente nas lides que envolvem: os seus bens; os serviços públicos prestados; os servidores públicos, desde o ingresso, a remuneração, aposentadoria, até eventual responsabilidade civil objetiva; agentes políticos e seus atos; a administração federal; instituição e arrecadação de tributos federais; além das demais causas constantes das previsões constitucionais.

Excetuam-se da competência da Justiça Federal, tramitando originariamente no Supremo Tribunal Federal, consoante disposição constitucional, as causas que envolvem litígio entre entidades de direito público externo e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território (art. 102, I, *e*) e as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta (art. 102, I, *f*).

10.3.2 Entidades autárquicas federais

As autarquias são "entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas".[155] As autarquias podem ser criadas pelos respectivos entes políticos, e as criadas pela União (federais) detêm foro privilegiado. O art. 5.º do Decreto-lei 200/1967 definiu autarquia como "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

Destacam-se entre as autarquias federais o INSS e as agências reguladoras.[156]

O Instituto Nacional de Seguro Social tem por fim assegurar os meios indispensáveis à manutenção dos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. É responsável pela concessão, revisão, cancelamento e restabelecimento dos benefícios previdenciários e assistenciais,[157] além do recolhimento das contribuições sociais. Observe-se a delegação constitucional do exercício da competência dos juízes federais aos juízes estaduais nas causas previdenciárias, sempre que o município não for sede de vara federal. As agências reguladoras "são, em essência, autarquias especiais que recebem do legislador a autonomia administrativa e são dirigidas por colegiados cujos membros não são demissíveis livremente pelo Presidente da República, o que garantiria a independência de atuação".[158]

Quanto à competência para o processamento e julgamento da ação de declaração de ausência, inicialmente entendeu o Superior Tribunal de Justiça[159] que a competência seria da Justiça Estadual, pois a sentença que declara a ausência acarreta consequências múltiplas, *v.g.*, a decisão se sujeita ao Registro Civil, sendo oponível "erga omnes". Sustentava-se, ainda, a proximidade com a Súmula 53 do extinto TFR: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao direito de família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários".

Posteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento nos casos em que se objetiva unicamente a declaração de ausência para recebimento do benefício previdenciário, sem se cogitar de desdobramentos sucessórios, determinando que a competência é da Justiça Federal.[160] A decisão pauta-se no interesse de o INSS, autarquia federal, atuar como parte em tal processo, consoante a Súmula 32 do STJ: "Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei 5.010/66". Assim, a Justiça competente para julgar a ação declaratória de ausência quando o objetivo for o recebimento de benefício previdenciário é a Justiça Federal em razão da pessoa que integra a lide (autarquia federal).[161] Esse é o entendimento também dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª, 2.ª e 4.ª Regiões,[162] que fundamentam sua posição na incidência do art. 78 da Lei 8.213/91,[163] afirmando que é competente a Justiça Federal para declarar a morte presumida[164] do segurado da previdência social, para que seu dependente possa receber pensão previdenciária, o que não se confunde com a ausência de que tratam o Código Civil e o Código de Processo Civil.[165]

10.3.3 Conselhos de fiscalização profissional

Os conselhos de fiscalização profissional prestam serviço público descentralizado específico e típico da administração pública federal, portanto equiparam-se às autarquias federais e se sujeitam a um regime todo peculiar, ostentando específicas características, prerrogativas e sujeições. Essa interpretação advém dos arts. 5.º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição[166] que determinam competir à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho e legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Em síntese, os conselhos de fiscalização profissional têm, por força constitucional, natureza jurídica de autarquias, justamente por exercerem atividade típica de administração na fiscalização do exercício profissional, desempenhando atividade de polícia por outorga do Estado, a qual é indelegável a particulares, sobretudo em razão da discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade de que devem ser dotados os atos de poder de polícia.[167]

A jurisprudência[168] era pacífica entendendo que os conselhos de fiscalização profissional sempre foram considerados autarquias corporativas até o advento da MP 1.549-35, convertida na Lei 9.649/98, que no art. 58[169] estabeleceu a personalidade jurídica de direito privado e competência da Justiça Federal para apreciar as demandas envolvendo os conselhos de fiscalização. É de considerar inconstitucional a mudança de natureza jurídica pretendida pelo art. 58 da Lei 9.469/98, assim como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, na ADIn 1717-6/DF,[170] com a suspensão da execução e aplicabilidade dos dispositivos legais, pois a competência da Justiça Federal é estabelecida taxativamente pela Constituição, com o que não poderia a lei ordinária fazer e, também, porque os conselhos de fiscalização exercem delegação do poder público na atividade de poder de polícia, sendo inconcebível o exercício dessa atividade por particulares.[171]

Os conselhos têm natureza jurídica de autarquia federal especial.[172] Por isso, compete à Justiça Federal apreciar as controvérsias que envolvem os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, no que diz respeito aos serviços delegados.[173]

10.3.4 Ordem dos Advogados do Brasil e seus órgãos

O art. 133 da Constituição dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade atípica, autônoma e inominada, com personalidade jurídica e forma federativa, atuando de modo indireto, conforme o art. 44 da Lei 8.906/1994. A Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia, revestida de caráter especial.[174]

A denominação de conselho de fiscalização profissional não lhe é adequada devido ao fato de a Ordem dos Advogados do Brasil não atuar apenas de forma a regular e fiscalizar a atividade profissional do advogado no Brasil, mas presta serviço público federal.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência decidiu que a competência para processar e julgar as lides em que a Ordem dos Advogados do Brasil for interessada atuando como autora, ré, assistente ou oponente será da Justiça Federal, enquadrando-se nos limites do art. 109, I, da CF, equiparando a entidade a *status* de autarquia federal.[175]

A competência para processar e julgar os conflitos que envolverem os órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil é da Justiça Federal. Mesmo que diga o art. 45, §§ 1.º, 2.º e 4.º, da Lei 8.906/1994, que tais órgãos possuem personalidade jurídica própria, não fica descaracterizada a sua condição e qualidade de órgão da Ordem dos Advogados do Brasil e do serviço público federal prestado. Portanto, quando há a atuação dos órgãos da entidade é como se essa estivesse em juízo, atraindo assim a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF.

No que tange ao Conselho Federal, Conselhos Seccionais e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, não há divergência quanto à competência da Justiça Federal para decidir as lides em que tais órgãos estiverem atuando.

A controvérsia surge no que concerne à competência para o processo e julgamento das demandas que envolvem a Caixa de Assistência dos Advogados. Há decisões no sentido da não competência da Justiça

Federal nestes casos.[176] Entretanto, o entendimento que prevalece na jurisprudência[177] considera como competente a Justiça Federal para processar e julgar ação em que for parte ou assistente a Caixa de Assistência dos Advogados, isso porque, sendo as Caixas órgão da Ordem dos Advogados do Brasil, criadas pelo Conselho Seccional, vinculadas a este e percebendo recursos provenientes das anuidades recebidas pelo mesmo Conselho, não há como desvinculá-las do caráter de serviço público federal atribuído à Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, estão também sujeitas à incidência do art. 109, I, da CF.

10.3.5 Fundações públicas federais

As fundações públicas federais constituídas pelo patrimônio da União, especificadamente afetadas aos fins a que se destinam, com recursos públicos e regime administrativo, são equiparadas às autarquias federais para efeito da competência da Justiça Federal.[178] Entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[179] e do Supremo Tribunal Federal equipara as fundações públicas federais às autarquias, tendo em vista a gestão do interesse público. Registrem-se opiniões contrárias, pois não houve menção expressa das demais pessoas jurídicas no art. 109, I, da Constituição, bem como não houve das sociedades de economia mista,[180] mas houve distinção em outros dispositivos constitucionais. Entre as principais fundações públicas podemos citar o IBGE, Ipea e a Funai, responsável pela assistência aos indígenas.[181]

10.3.6 Empresas públicas federais

As empresas públicas federais integram a administração pública federal, atuando de acordo com os princípios constitucionais administrativos, e têm foro privilegiado da Justiça Federal.[182]

A empresa pública é uma pessoa jurídica, com personalidade de direito privado, "mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de direito público interno ou de pessoas de suas administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal".[183]

Dentre as principais empresas públicas federais[184] destaca-se a Caixa Econômica Federal como parte nos processos: de contrato de mútuo com cobertura do saldo devedor pelo fundo de compensação de variações salariais (FCVS), já que é gestora dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sucedendo o Banco Nacional de Habitação (BNH); nas demandas oriundas de controvérsias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), salvo as lides trabalhistas, pois é gestora do fundo;[185] e nos demais casos próprios de instituição financeira bancária. A Caixa Econômica Federal tem função somente arrecadadora das contribuições para o fundo PIS/Pasep, não figurando nessas lides, salvo quando se cuidar de pessoas vivas que queiram levantar os valores e tiverem oposição injusta da CEF (interpretação "a contrario senso" das Súmulas 77 e 161 do STJ), competindo ao Ministério da Fazenda gerir os recursos arrecadados, à Secretaria da Receita Federal, a fiscalização e o recolhimento, e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a inscrição e a cobrança de débitos.[186]

11 Intervenção de terceiros e litisconsórcio

Não é cabível nenhum tipo de intervenção de terceiros[188] nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, consoante a aplicação subsidiária do art. 10 da Lei 9.099/1995.[189]

Andou bem o legislador ao integrar esse dispositivo com os princípios orientadores do microssistema, prevalecendo a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional, oferecendo uma resposta rápida às lides travadas nos Juizados.

A restrição justifica-se porque o ingresso de terceiros na relação processual demandaria aumento de tempo na solução final do processo, em desfavor do autor, além de o feito apresentar maior complexidade.[190] Assim, não se admitem nos Juizados Especiais a assistência, oposição, nomeação à autoria, chamamento ao processo e denunciação à lide.

O litisconsórcio é admitido no Juizado desde que esteja em consonância com os princípios e as regras do microssistema. O litisconsórcio ocorre quando em um ou em ambos os polos da relação processual existe pluralidade de partes. Quando houver mais de um autor, o litisconsórcio é ativo; quando houver mais de um réu, passivo. Havendo pluralidade de autores e réus, o litisconsórcio é misto.[191] Quanto ao momento de sua formação, pode ser inicial ou ulterior. Quanto à obrigatoriedade de sua formação, pode ser necessário ou facultativo. Quanto ao destino dos litisconsortes no plano de direito material, pode ser unitário ou simples.

O litisconsórcio ativo e passivo pode ocorrer entre os legitimados do art. 6.º da Lei 10.259/2001, respectivamente nos incisos I e II, e naquelas outras hipóteses esmiuçadas no item 10.3 (supra).

O litisconsórcio ativo facultativo[192] é formado no momento do ajuizamento da ação, quando ocorrer uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 46 do CPC. Proposta a ação, não se admite o litisconsórcio ativo facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural.

No âmbito dos Juizados é possível ser acolhido o litisconsórcio ativo facultativo, desde que se observe um limite razoável de participantes, de modo que não comprometa a rápida solução do litígio, não dificulte a ampla defesa e não inviabilize o exercício da jurisdição.[193] Se houver um número muito grande de litisconsortes facultativos no processo, ao despachar a inicial o juiz deve limitar o número de participantes do processo, aplicando subsidiariamente o disposto no parágrafo único do art. 46 do CPC.

Na prática judiciária, em regra, não está sendo admitida a propositura de ações com o litisconsórcio ativo facultativo a fim de que seja preservada a rápida solução do litígio e a observância do comando legal referente à liquidez da sentença. Outro aspecto, no tocante às ações previdenciárias, refere-se ao corriqueiro incidente processual da habilitação que prejudica o andamento célere do processo.

O art. 47 do CPC prescreve que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição da lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Além das hipóteses expressamente previstas em lei, em certas circunstâncias, a unidade da relação jurídica deduzida em juízo impõe a necessidade de que a solução da causa seja idêntica para várias partes. Nesses casos, a relação jurídica material tem em um de seus polos (ou em ambos) mais de um sujeito.[194] Sendo o litisconsórcio necessário, é vedada a limitação do número de participantes, porque a eficácia da sentença depende da presença de todos os litisconsortes na relação processual.

Em certas situações, o titular do direito discutido em juízo ingressa voluntariamente no processo após o seu início, assumindo a posição de assistente litisconsorcial, que é também parte no processo, desde que a sentença a ser proferida no processo venha a efetivamente influir na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido. O assistente litisconsorcial é, portanto, parte interveniente no curso do processo já instaurado, aderindo ao pedido já formulado, na defesa de interesse próprio.

Para Nelson Nery Junior, pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário da parte assistida, sendo requisitos para admissão deste assistente que: a) haja processo pendente entre duas ou mais pessoas; b) o direito discutido em juízo diga respeito ao assistente; c) possa o assistente ter sido litisconsorte facultativo da parte assistida desde o início do processo; d) haja relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido; e) a sentença haja de influir diretamente (e não reflexamente) nessa relação jurídica; f) ainda exista litispendência.[195]

Na assistência litisconsorcial,[196] o assistente tem interesse jurídico próprio, qualificado pela

circunstância de que sua própria pretensão poderia ter sido deduzida em juízo contra o adversário do assistido, mas não o foi. Já na assistência simples, o assistente está ligado de alguma forma ao assistido, com quem mantém relação jurídica conexa ou dependente, que poderá ser afetada pela sentença proferida contra a parte assistida, consistindo seu interesse basicamente em participar do processo auxiliando a parte em cuja vitória tenha interesse, evitando, assim, a formação de uma sentença contrária a seu direito.[197]

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, de acordo com a Lei 10.259/2001 e a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, admite-se a formação de litisconsórcio, sendo vedadas todas as formas de intervenção de terceiros, ou seja, não é permitida a assistência simples. A assistência litisconsorcial segue as mesmas regras do litisconsórcio. Quanto ao litisconsórcio necessário, deve-se proceder a considerações.

O litisconsórcio necessário entre as pessoas que podem ser partes no juizado, consoante o art. 6.º da Lei 10.259/2001 e as hipóteses acolhidas pela jurisprudência (v. item 10.3, retro), é possível desde que respeitadas as limitações quanto ao polo da relação processual e o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada.

Por outro lado, como já anotamos, não é pacífico o entendimento doutrinário quanto à possibilidade de litisconsórcio necessário com outras pessoas que não estão relacionadas no art. 6.º. Alguns entendem que, nos casos de litisconsórcio necessário entre uma das pessoas que podem ser parte no Juizado com uma ou outras que não podem figurar nesta relação processual, deve ser utilizada a interpretação ampliativa e extensiva, atraindo a competência dessas causas para o Juizado pelo princípio da especialidade, em interpretação semelhante àquela dada às causas de competência da Justiça Federal na Constituição.

Nesse sentido, Teori Albino Zavaski entende que "dar uma interpretação ampla nesses casos e atrair a competência pelo princípio da especialidade, o que fazemos quando interpretamos a Constituição Federal, a qual diz serem da competência federal as causas em que sejam autoras ou rés: União, empresas públicas federais e autarquias federais. Não damos a essa regra uma interpretação restrita. Dizemos que podem ser réus também, na Justiça Federal, outras entidades não-federais que são atraídas pelo princípio da especialidade, assim como, no caso de autor, naquelas hipóteses em que haja litisconsórcio ativo necessário" (Op. cit., p. 156).

O entendimento original de Bochenek[199] é de restrição, conforme se vê:

> "Assume-se aqui posicionamento em sentido contrário, observando a limitação quanto às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal (art. 6.º da Lei 10.259/2001) e os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal. Os Juizados Especiais foram criados no intuito de solucionar de modo mais rápido e eficiente causas de menor complexidade, assim definidas na legislação infraconstitucional. A Lei 10.259/2001 delineou os contornos estabelecendo quais são as causas de menor complexidade, ou seja, as demandas com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, propostas por pessoas presumidamente hipossuficientes (pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte), em face dos entes com foro privilegiado da Justiça Federal (União, autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais).
>
> Toda interpretação contrária aos critérios escolhidos pelo legislador, especialmente quanto aos princípios consagrados, não se coaduna com a sistemática do microssistema do Juizado. Com base nesse escopo, não é possível admitir o litisconsórcio necessário entre pessoas aptas a ser partes com outras que não podem ser parte no Juizado. A interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário ampliaria a definição de causa de menor complexidade, invadindo a esfera de competência legislativa infraconstitucional, trazendo para o campo do Juizado causas de maior complexidade, infringindo os procedimentos preestabelecidos, ou seja, pessoas distintas e com objetivos e finalidades diversos dos previstos para as pessoas elencadas no art. 6.º da Lei 10.259/2001 não podem estar presentes na relação processual dos Juizados Especiais Federais.
>
> A força atrativa da competência da Justiça Federal preserva a competência estabelecida na Constituição, pois não é possível que um ente privilegiado seja demandado em outro foro que não o federal. Nos Juizados Especiais Federais, o ângulo se inverte, pois o Juizado

visa preservar a competência para as causas de menor complexidade, estabelecidas estritamente em lei, de modo que qualquer causa que não se insira nesses moldes deve ser afastada da competência do Juizado, mantendo-se a competência da vara comum, preservada a competência da Justiça Federal.

Submeter um terceiro ao processo de competência dos Juizados Especiais Federais, mediante o litisconsórcio necessário, implica subtrair-lhe os recursos e meios processuais postos à sua disposição, afetando a ampla defesa e o devido processo legal, v.g., de ter seu recurso apreciado pelo Tribunal competente, bem como a interposição de certos recursos cabíveis de acordo com o procedimento preestabelecido. Além disso, mais de uma ou várias pessoas na relação processual comprometeriam a eficiência e a celeridade dos Juizados Especiais Federais".

Assim, temos que a corrente minoritária, que é contrária à interpretação extensiva da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, afirma que toda interpretação contrária aos critérios escolhidos pelo legislador, especialmente quanto aos princípios consagrados, não se coaduna com a sistemática do microssistema do Juizado. Proclama que submeter um terceiro ao processo de competência dos Juizados Especiais Federais, mediante o litisconsórcio necessário, implicaria subtrair-lhe os recursos e meios processuais postos à sua disposição, afetando a ampla defesa e o devido processo legal, *v.g*., de ter seu recurso apreciado pelo Tribunal competente, bem como a interposição de certos recursos cabíveis de acordo com o procedimento preestabelecido. Além disso, mais de uma ou várias pessoas na relação processual comprometeriam a eficiência e a celeridade dos Juizados Especiais Federais.

Poder-se-ia apontar que outro complicador seria o cumprimento da obrigação judicial transitada em julgado (execução) contra pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, pois a Lei 10.259 somente prevê a expedição de RPV. Defende-se aqui a expedição de ordem judicial para pagamento em dez dias e, no caso de descumprimento, sequestro do numerário, tal qual ocorre no cumprimento da sentença transitada em julgado contra a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal). Se o devedor não tiver dinheiro, os bens que terão que ser penhorados, avaliados e levados à praça ou leilão? Então teria que se aplicar as normas jurídicas da execução prevista no CPC? Parece que sim, embora possa provocar demora na satisfação do devedor, mas não vemos outra solução legítima.

Proclama-se que as relações jurídicas de direito material que são indivisíveis obrigam que, para validade do processo, sejam chamados a se defender os réus que tenham possível interesse em resistir à pretensão.

Quando uma companheira vem postular judicialmente a pensão por morte de segurado, cujo benefício esteja sendo percebido por ex-esposa ou filhos menores de relacionamento anterior, depara-se diante de situação em que o polo passivo deverá ser integrado necessariamente pelo INSS e também pelo atual pensionista, pois é lógico que a decisão a ser prolatada poderá gerar efeitos sobre o direito do pensionista que até então percebia o benefício. É evidente que a relação jurídica material é indivisível, uma vez que a autarquia previdenciária irá pagar a pensão para uma ou para outra, ou ainda, será obrigada a dividir o valor da pensão pelo número de beneficiários. Cuida-se de litisconsórcio necessário-unitário, porquanto a decisão de mérito será sempre uniforme para os réus. A decisão judicial, se favorável à demandante, determinará a exclusão do pagamento à, até então, pensionista ou o desdobramento do pagamento (caso em que a pensão será dividida entre os legítimos beneficiários).

Portanto, é viável o reconhecimento de litisconsórcio necessário em sede de juizado especial federal, decorrente da integração de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado no respectivo polo passivo da relação processual, de acordo com o regramento do art. 6º, II, da Lei 10.259/2001 e do art. 10 da Lei 9.099/1995.

Nessa toada, o FONAJEF[203] elaborou o Enunciado n. 21, afirmando que: "As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo,

no caso de litisconsórcio necessário".

Em igual sentido o Enunciado n. 4 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro prescreve: "É possível litisconsórcio passivo necessário dos entes enunciados no art. 6.º, inciso II, da Lei 10.259/2001, com pessoa jurídica de direito privado e pessoa física".

Existe precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de que se houver formação de litisconsórcio passivo necessário, em causa de valor de até sessenta salários mínimos, a pessoa física poderá integrar o polo passivo em qualquer hipótese.[204]

No caso específico de fornecimento gratuito de remédios não disponibilizados na rede pública de saúde, a corrente majoritária entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade "ad causam" para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp n. 834294/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/09/2006). Compartilha-se do pensamento de que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes em fornecer graciosamente os medicamentos imprescindíveis para cura das mazelas das pessoas desprovidas de recursos financeiros (AgRg no Ag 858899/RS, Relator(a) Ministro José Delgado, DJ 30.08.2007 p. 219). Portanto, o três entes públicos, União, Estado e Município, devem compor o polo passivo da demanda de fornecimento de remédio. E sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos,[205] a competência será do Juizado Especial Federal Cível. Esse caso concreto, também, é de litisconsórcio passivo necessário-unitário.

Acredita-se que será vencedora a tese que alarga a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para abranger todas as hipóteses em que exista litisconsórcio passivo necessário entre uma daquelas pessoas enumeradas no art. 6.º da Lei 10.259/2001 e quaisquer outras, desde que o valor da ação esteja dentro do limite de alçada de sessenta salários mínimos.

Não se poderia mesmo impedir o litisconsórcio passivo necessário nos processos que tramitam nos juizados especiais federais cíveis, pois tal impedimento implicaria inviabilizar o processamento de causas que originalmente seriam da competência dos juizados, mas que pela situação concreta exigem a formação do litisconsórcio passivo necessário.

11.1 "Amicus Curiae"

Originado de leis romanas, o "*amicus curiae*" é o amigo da Corte e refere-se a uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica. Esse instrumento é movido por um interesse maior que o das partes. Seu interesse é em relação à questão jurídica, objeto da decisão, e os possíveis reflexos diretos e indiretos dessa na sociedade. O fato de, modernamente, ser usual que o "*amicus*" se interesse por um determinado resultado não o faz abandonar suas características tradicionais de ser o amigo da Corte.

Esse instrumento tem por finalidade servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis e controversos, auxiliando os juízes na melhor decisão a ser tomada sobre a questão levada a julgamento. Sua importância é observada frente ao mundo moderno, no qual o conhecimento é distribuído por especialistas diversos, dada sua vastidão. Portanto, o "*amicus*" não pode ser desprezado em decisões judiciais em que questões relevantes possam refletir em toda a sociedade. Sua função precípua é trazer à colação nos autos parecer ou informação sobre a matéria objeto da discussão pelo

tribunal.

A forma de atuação do "*amicus curiae*" se dá através da apresentação de um documento ou memorial informando o Tribunal ou o Juízo sobre determinado assunto polêmico e de relevante interesse social que se encontra como objeto de julgamento. Nesse contexto, seu objetivo não é favorecer uma das partes, mas dar suporte fático e jurídico à questão "*sub judice*", enfatizando os efeitos dessa questão na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas onde tal decisão possa causar consequências.[206]

Insta lembrar que a Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil previu, expressamente, a possibilidade de intervenção do "*amicus curiae*" desde o primeiro grau da jurisdição, ao talante do magistrado. É a proposição elaborada, já convertida em dispositivo legal (não com essa redação, por evidente): O juiz de primeiro grau ou o relator do recurso, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (*Amicus Curiae*), sem alteração de competência.

Pensamos que o "*amicus curiae*" não deve ser admitido em qualquer fase de julgamento dos juizados especiais federais sob pena de obstaculizar a simplicidade e a celeridade processual que são seus princípios diretivos. Acredita-se que o "*amicus curiae*" poderia, mediante autorização prevista em futura lei, manifestar-se em processos de relevante interesse social levados a julgamento pela Turma Nacional de Uniformização (TNU).

12 Consequência da falta de citação do litisconsorte passivo necessário

Afigura-se que a sentença prolatada em processo no qual faltou a citação de litisconsorte passivo necessário é sentença inexistente, porque proferida em processo que igualmente inexistiu; na medida em que faltou pressuposto de existência (a citação de todos que deveriam compor o polo passivo), não tendo sido completada a triangulação da relação processual. Assim, pela teoria da inexistência jurídica, não haverá necessidade de ação rescisória, porque, inexistindo, ela sequer terá produzido efeitos, não havendo necessidade da ação rescisória para retirá-la do mundo jurídico, onde ela sequer entrou.[207] Acolhe-se esse entendimento como o mais adequado pelo seu aspecto científico e praticidade.

Para quem considera que a sentença é nula, ela terá entrado no mundo jurídico e nele produzido efeitos, até que sua nulidade seja decretada, incidindo sobre ela o prazo decadencial de dois anos para propositura de ação rescisória. Vale lembrar que é vedada a utilização da ação rescisória nos juizados (artigo 59 da Lei 9.099/1995). O processualista Cândido Rangel Dinamarco adota essa posição, ressalvando que se o objeto do processo for incindível (litisconsórcio necessário-unitário), então a sentença será ineficaz em si mesma, ainda que superado o prazo para propositura da ação rescisória.[208]

O posicionamento de Humberto Theodoro Júnior[209] é de que se o autor não requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários e o processo tiver curso até sentença final, esta não produzirá efeito nem em relação aos que não participam do processo nem em relação aos que dele participaram, ocorrendo nulidade total do processo. O Enunciado n. 55 do FONAJEF dispõe que: "A nulidade do processo por ausência de citação do réu ou litisconsorte necessário pode ser declarada de ofício pelo juiz nos próprios autos do processo, em qualquer fase, ou mediante provocação das partes, por simples petição".

Por isso, ao juiz cabe evitar que o processo se revele inútil, devendo ordenar ao autor que promova a

citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que marcar, sob pena de declarar extinto o processo (art. 47, parágrafo único, CPC).

Fácil perceber a importância do estudo do litisconsórcio passivo necessário com a finalidade de evitar que seja prolatada sentença inexistente ou ineficaz, com inúteis gastos financeiros, desgastes emocionais, perda de tempo e prejuízo da imagem da justiça.

Existe julgado que determina o aproveitamento de sentença prolatada por juiz federal no exercício da jurisdição da vara comum em processo que deveria ter seguido o rito sumaríssimo dos juizados especiais federais, sob o fundamento de que o magistrado se encontrava no exercício cumulativo da competência da vara comum e dos juizados especiais federais.

Realmente, entende-se que é razoável que se o processo tramitou e foi julgado em vara federal única, não haveria necessidade de anular a sentença que tramitou pelo rito do CPC, quando o correto seria tramitar pelo rito dos juizados especiais federais, porquanto não houve violação ao princípio do juiz natural. Em outras palavras, seja pelo CPC, seja pelos juizados especiais federais, o juiz competente para julgamento da causa seria o mesmo.[210] Ademais, há de se prestigiar o tão esquecido princípio da instrumentalidade das formas processuais (art. 244 do CPC) e a máxima jurídica de que "não há nulidade sem prejuízo" ("pás de nullité sans grief").

O comparecimento espontâneo do litisconsorte necessário na fase recursal não convalida o processo ou a sentença, pois a ele caberia o direito de apresentar suas alegações de mérito, ou deduzir suas alegações preliminares no próprio juízo originário, a fim de que fossem devidamente submetidas ao duplo grau de jurisdição. A não ser que haja manifestação expressa da aceitação do processo no estado em que se encontra, se o bem jurídico for disponível e a capacidade processual admitir tal disposição.[211]

12.1 Peculiaridades do processo litisconsorcial nos juizados especiais federais cíveis

O art. 48 do CPC enuncia que, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Entretanto, são tantas as disposições em contrário e tão fortes as razões pelas quais um dos litisconsortes se beneficia pelas condutas de outro, que a autonomia dos litisconsortes é relativa e está muito longe de ser absoluta.[212] Destarte, interpreta-se tal dispositivo como se referindo apenas ao litisconsórcio simples.

Dentre as peculiaridades do processo litisconsorcial, podemos citar que quanto à competência, notadamente à territorial, existe a regra específica do art. 94, §4º, do CPC, segundo a qual "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles à escolha do autor". No caso dos juizados especiais federais, sempre haverá um ente federal no polo passivo, o que atrairá competência para esse foro especial, por força do art. 109 da Constituição Federal e, sobretudo, porque a competência dos juizados especiais federais é absoluta (art. 3º. da Lei 10.259).

A revelia de um dos réus em processo litisconsorcial só induz o efeito da revelia (art. 319 do CPC) quando todos os réus forem revéis ou sempre que a resposta oferecida não contenha fundamentos úteis ao que não respondeu. Mas se a contestação de algum dos litisconsortes for útil ao revel, faltar instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato ou se o litígio versar sobre direito indisponível (ex.: dinheiro público administrado pelo INSS), então não haverá o efeito da revelia (art. 320 do CPC).

Acredita-se que não se aplica o art. 191 do CPC, que prevê prazo em dobro para contestar, para

recorrer ou para falar nos autos, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, pois tal sistemática viola o princípio da celeridade que é o pilar mestre dos juizados especiais federais. Até mesmo porque o art. 9.º da Lei 10.259/2001 prevê que não haverá prazo diferenciado para prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos. Logo, inexiste margem para adoção de qualquer prazo diferenciado, ainda que previsto no CPC, cuja aplicação é subsidiária nos juizados, ou em outras leis esparsas, em observância ao critério de especialidade da Lei 10.259 ("*lex specialis derogat generalis*").[213]

O recurso interposto por um beneficia a todos os litisconsortes, salvo se distintos ou opostos seus interesses (art. 509 do CPC), mas a desistência do recurso independe da anuência dos demais (art. 501 do CPC). Assim também, a renúncia à faculdade de recorrer independe do consenso dos litisconsortes.

13 Limite de alçada de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais Federais

A Constituição prevê a competência dos Juizados Federais para as causas de menor complexidade e o legislador ordinário definiu no art. 3.º da Lei 10.259/2001[214] que estas seriam as de até 60 salários mínimos.

Como já anotado, o legislador não se pautou pelo critério da menor complexidade da matéria, mas elegeu as causas de reduzido valor econômico, misturando realidades distintas.

O emprego da expressão em salários mínimos poderia suscitar possível violação ao art. 7.º, IV, da CF/1988, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Porém, a expressão em salário mínimo é tão somente para tornar mais acessível a compreensão pela população em geral, em especial aos mais humildes.[215]

A disposição legal é imperativa e determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento das causas que lhe forem submetidas. A escolha desse critério é de política legislativa, independentemente de critério científico ou acadêmico, levando em conta os riscos governamentais (*v.g.*, possibilidade de transação dos procuradores, pagamentos de quantias de pequeno valor).[217]

A definição da competência por meio do critério valorativo pode gerar inconveniências ou injustiças, em face das dificuldades em fixar um limite de alçada realmente satisfatório e condizente com a realidade brasileira, dado que parte considerável da população vive em condições deficitárias e precárias. Assim, o limite de 60 salários mínimos pode ser considerado alto para as pessoas menos abastadas e baixo para as pessoas de mais posses.

A competência em razão do valor expressa no Código de Processo Civil é relativa. Não pode ser transplantada para o sistema dos Juizados, que têm previsão constitucional. Considerar relativa a competência em razão do valor no Juizado implicaria a utilização de dois procedimentos distintos com vantagens ou desvantagens para as partes, privilegiando os que têm mais condições financeiras e técnicas, em detrimento dos hipossuficientes, em nítida ofensa ao princípio da igualdade. Também não é concebível a escolha de procedimento que é matéria de ordem pública estabelecida de acordo com os critérios de interesse público e não pode ficar ao alvedrio dos interessados como se fosse um jogo em que se escolhem as melhores opções de acordo com momento.[218]

Não há de se admitir o "forum shopping", a escolha do juízo pelo autor da demanda e a violação dos princípios constitucionais e legais citados.

A fixação da competência do Juizado ou da vara federal se dará pelo valor da causa. As leis processuais definem os critérios para a aferição do valor da causa, por meio de tarifação, ou, na impossibilidade de previsão legal, admite a liberdade de estipulação, sempre observando o valor econômico da pretensão deduzida a juízo.[219]

Ao propor a demanda, a parte autora deverá demonstrar na petição inicial o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido, observando as regras dos arts. 258 a 260 do CPC e art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.259/2001, não se admitindo a estipulação aleatória.

Não se incluem no valor da causa os honorários advocatícios, que pertencem ao procurador da parte e não são cabíveis no primeiro grau de jurisdição no Juizado. Há tradição de os demandantes atribuírem quantias bastante inferiores à pretensão econômica do litígio, com vistas a se evadirem de densas condenações em honorários. Essa prática será corrigida agora, em face da observância pelos magistrados, inclusive com a correção de ofício, do valor da causa, tendo em vista a fixação da competência absoluta do Juizado ou da vara comum.

São da competência dos Juizados Especiais Federais as demandas que geram efeitos apenas no plano jurídico, sem interferência no plano factual (ações declaratórias e constitutivas) e as demandas que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa (art. 16 da Lei 10.259/2001). Mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve ser atribuído.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda (relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada) que será aferido no futuro, ou seja, a vantagem financeira que terá o autor com o acolhimento do pedido.[220] Se houver conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir por estimativa o valor da causa na ação declaratória. Não se evidenciando de imediato benefício econômico pretendido, ainda que inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível a constatação desde logo de seu *quantum*, é lícito ao autor estimar o valor da causa.[221]

O art. 259 do CPC estabelece de que modo se encontra o valor da causa em alguns casos. É de bom alvitre que a parte autora anexe à petição inicial a memória discriminada e atualizada de cálculo,[222] que demonstrará a expressão econômica pretendida e, em consequência, o valor da causa, no intuito de facilitar a tentativa de conciliação e a fixação do valor da condenação na sentença no caso de procedência do pedido. Independe se o pedido será julgado procedente ou improcedente, pois a aferição do valor da causa é problema alheio ao acolhimento da pretensão do autor.

Em regra, toda causa corresponde a um valor que é a soma dos pedidos (principal), com os acessórios, devidamente atualizado (corrigido monetariamente, acrescido dos juros legais e eventual multa a incidir) à data do ajuizamento da ação.[223]

O pedido deve ser certo e determinado, e a sentença deve ser líquida. O art. 14, § 2.º, da Lei 9.099/1995,[224] permite o ajuizamento de ações com pedidos ilíquidos em que o conteúdo econômico não é de início apurado, na hipótese em que o autor tem conhecimento do fato ou ato que atingiu seu direito, mas não pode, num primeiro momento, quantificar o valor da obrigação.

Pedido genérico não significa dificuldade na aferição da extensão da obrigação, devido aos vários cálculos ou a qualquer outro fator que implique grande operação matemática. Se a parte autora optar pelo Juizado e fizer pedido genérico, deve ter plena consciência de que a condenação pleiteada não poderá ser superior ao limite de alçada, sob pena de ser declarada a incompetência do juízo, exceto se houver

renúncia prévia, por escrito, ao direito disponível quanto ao excedente, transformando um direito de maior complexidade em um de menor complexidade. Se a sentença condenar em valor superior ao legalmente demarcado, a parte autora receberia por meio de precatório, tendo se valido de procedimento mais simples, com prejuízo ao ente público federal, sendo a sentença proferida por juízo incompetente.

A Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná comunga de idêntico posicionamento adotado nos Juizados Especiais Estaduais de que "mesmo feito o pedido de forma genérica, o crédito excedente não subsiste em caso de apuração de valor maior que o de alçada. Quando o legislador abriu as portas do Juizado ao pedido genérico, não teve por intenção possibilitar a prolação de sentenças acima do teto de quarenta salários mínimos, nas causas afetas à sua competência segundo o critério de valor. Ao permitir o pedido genérico, apenas buscou conferir ao autor que não sabe precisar o valor exato de seu crédito ao início da demanda deixar para que seja liquidado durante o procedimento. No entanto, mesmo sem saber definir, de antemão, o "*quantum debeatur*", a parte autora tem plena e prévia consciência de que, ao optar pelo processo especial, não obterá uma condenação pecuniária superior ao limite de alçada. Não há surpresa para o autor, que previamente renuncia (art. 3.º, § 3.º) à parte excedente de seu crédito, por entender que a celeridade na obtenção do título compensa a perda de qualquer acréscimo na indenização esperada. O autor que opta por aforar sua causa junto ao Juizado Especial, mesmo quando faz pedido genérico, tem toda a consciência do que isso representa. A renúncia a qualquer crédito acima do limite de alçada que possa ser porventura encontrado na liquidação é automática e não enseja qualquer direito a arrependimento. E isso não causa qualquer transtorno ou injustiça porque, dependendo da lesão sofrida em seu direito, a parte que opta pelo Juizado Especial para nele ajuizar sua pretensão à reparação do dano o faz pela razão de considerar suficiente uma indenização limitada no valor de alçada" (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit., p. 131-132). Os autores discordam dessa posição, conforme será exposto no decorrer deste texto, na esteira do entendimento da Turma Nacional de Uniformização que afastou a decisão proferida pela Turma Recursal do Paraná, sob o fundamento da aplicação da coisa julgada e da Súmula 17 da TNU que esclarece que o ajuizamento de ação perante o Juizado não acarreta, por si só, renúncia tácita em relação aos excedentes (TNU. PEDILEF 200833007122079. Rel. José Eduardo do Nascimento. J. 13.09.2010. P. 11.03.2011).

Ressalve-se que, obviamente, o limite de alçada do Juizado Especial Federal Cível é de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento da ação, mas que as parcelas que se vencerem no curso da ação, incluindo os juros moratórios, a correção monetária e demais consectários legais poderão superar esse valor, sendo que na execução a parte autora poderá renunciar pela segunda vez ao valor que excede ao limite de alçada para receber o pagamento pela requisição de pequeno valor (RPV) no prazo de sessenta dias ou então submeter-se ao moroso procedimento do precatório (parágrafo 4º do art. 17 da Lei 10.259/2001).[226]

Vale ressaltar que o valor da causa não pode ficar ao livre critério da parte autora, servindo de manobra calculada para escolher o procedimento ou o juiz competente. Pensar de modo diverso implicaria submeter o magistrado ingenuamente ao *quantum* sugerido pelo autor. Correr-se-ia o risco de, maliciosamente, a parte autora diminuir ou aumentar o valor que efetivamente deveria ser atribuído à causa, para gozar da celeridade da tramitação de processos dos Juizados Especiais ou dos recursos e vantagens do procedimento ordinário. O processo de conhecimento poderia transcorrer indevidamente, excluindo do âmbito dos Juizados o acesso de feitos que, efetivamente, tivessem menor monta. Se a parte passiva entender incorreto o valor atribuído à causa pela parte autora, poderá impugnar.

A impugnação ao valor da causa tem por escopo diminuir ou aumentar esse valor. A lei não disciplinou de forma expressa o modo de impugnação ao valor da causa, apenas admite à parte ré

apresentar toda forma de defesa na contestação (art. 30 da Lei 9.099/1995).[227] Não há como excluir tal incidente processual. A impugnação deverá ser apresentada até a audiência. O juiz imediatamente deve decidir o incidente antes de adentrar as fases seguintes do procedimento, salvo se não tiver todos os elementos necessários.

Por outro lado, o juiz tem o dever de verificar o valor atribuído à causa. Se o valor ultrapassar o limite de alçada, deve alterá-lo de ofício, pois o valor da causa influi diretamente na fixação da competência absoluta, e indicar qual o rito procedimental a ser observado. Se o valor encontrado for superior ao limite de alçada, o Juizado é incompetente, e o juiz deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, segundo o art. 51, II, da Lei 9.099/1995.

O valor da causa é distinto do valor da condenação. Aquele reflete o valor pretendido pela parte autora em face da parte ré na relação processual, nos moldes do pedido na peça inicial. Este importa no valor em que a parte ré é condenada, de acordo com o comando sentencial. O valor da condenação poderá ser igual ao valor da causa no caso de procedência integral do pedido, pelo mesmo valor atribuído à demanda pelo autor.

O valor da causa a ser considerado é o do tempo da propositura da ação, e as alterações posteriores (aumento ou diminuição) no valor de referência são irrelevantes, não modificando a competência fixada contemporaneamente à época da propositura da ação nem o tipo de procedimento.

As prestações vincendas e demais verbas a incidir no curso do processo não terão o condão de modificar o valor atribuído à causa quando do ajuizamento da ação, mas poderá alterar o valor devido no momento da condenação na sentença. O mesmo ocorre com o aumento do salário mínimo. A competência do Juizado Especial Federal é fixada para as demandas em que o valor da causa não ultrapassar a limitação dos 60 salários mínimos. O valor do salário mínimo a ser considerado para fins de competência do Juizado é o valor do salário mínimo nacional do dia do ajuizamento da ação.[228] Com isso, posteriores variações (aumento ou diminuição) do salário mínimo em nada influenciarão em relação à competência, uma vez que esta já foi estabelecida no momento da propositura da ação.

De que forma deve ser aferido o valor da causa para os processos de competência dos Juizados Especiais Federais? Como acima visto, o intérprete do direito deve se pautar pelos critérios legais. A matéria está disposta nos arts. 258 a 261 do CPC, no art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.259/2001. A Lei 9.099/1995 é omissa.

Não são unânimes as interpretações em torno da apuração do valor da causa quando a pretensão versar sobre prestações vencidas e vincendas. Uma corrente entende que se devem somar todas as prestações vencidas com mais doze vincendas.[229] Outra considera apenas as prestações vencidas desprezando as vincendas, que somente seriam levadas em conta caso o pedido versasse apenas quanto a elas.[230] Outra corrente desconsidera as prestações vencidas tomando somente as doze prestações vincendas.[231] Uma quarta entende que não se aplica a regra do art. 260 do CPC, tomando em conta isoladamente o valor das prestações vencidas e vincendas.[232]

O valor da causa nas ações de competência do Juizado Especial Federal não pode ser somente a soma das prestações vencidas, quando pedidas em conjunto com as prestações vincendas. Não há previsão legal expressa nesse sentido. Ademais, o valor da causa é estabelecido por critérios legais e aferidos de modo uniforme para todas as causas, independentemente do valor, pois tais critérios definem a competência do Juizado ou da vara federal comum.

Se for tomada em conta mais de uma forma para encontrar o valor da causa, encontrar-se-á mais de um juízo competente, *v.g.*, uma pretensão que tenha parcelas vencidas no valor de 50 salários mínimos e parcelas vincendas no valor de 5 salários mínimos cada uma. Considerando que o valor da causa no Juizado é a soma das prestações vencidas (50 salários mínimos), a causa é de sua competência. Levando-se em conta as regras do Código de Processo Civil sobre o valor da causa, somam-se as parcelas vencidas com as vincendas (110 salários mínimos), de competência da vara federal comum. Não é possível que a parte autora escolha o modo de aferição do valor da causa, em consequência, a competência para o julgamento da ação.

O mesmo raciocínio é válido para descaracterizar a tese esposada pela corrente que diz que o valor da causa no Juizado é auferido pela soma das prestações vincendas,[233] *v.g.*, uma pretensão que tenha parcelas vencidas no valor de 50 salários mínimos e parcelas vincendas no valor de 1 salário mínimo cada uma. Considerando que o valor da causa no juizado é a soma de doze parcelas vincendas, a causa é de sua competência (12 salários mínimos). Considerando as regras do Código de Processo Civil sobre o valor da causa, somam-se as parcelas vencidas com as vincendas (62 salários mínimos), também teria competência a vara federal comum.

No mesmo sentido, também é falha a corrente que considera isoladamente o valor das prestações vencidas e vincendas, *v.g.*, uma pretensão que tenha parcelas vencidas no valor de 45 salários mínimos e parcelas vincendas no valor de 2 salários mínimos cada uma. Considerando que o valor da causa no Juizado, das parcelas vencidas, não pode ultrapassar o limite de alçada (45 salários mínimos), posteriormente, analisando que o valor das prestações vincendas também não ultrapassam o teto (24 salários mínimos), a demanda seria de competência do Juizado. Considerando as regras do Código de Processo Civil quanto ao valor da causa, somam-se as parcelas vencidas com as vincendas (69 salários mínimos), também sendo competente a vara comum.

Em síntese, dependendo do modo de aferição do valor causa, utilizando um critério não uniforme, a competência para a mesma demanda pode ser do Juizado Especial Federal ou da vara federal comum. Tal sistemática é inconcebível, pois permite a escolha de procedimento (matéria de ordem pública) e, consequentemente, da competência, ferindo o princípio da igualdade.

O art. 260 do CPC dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas. Quando se trata de prestações vencidas, o valor da causa é o somatório de todas as prestações que se venceram até o ajuizamento da demanda. Quando se trata de prestações vencidas e vincendas (aquelas que vencem no decorrer da demanda), o valor da causa é obtido com o somatório dos valores das prestações vencidas mais os valores, de até no máximo, 12 prestações que se vencerão. No Juizado Federal segue-se a mesma regra.

Como se interpreta o art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.259/2001? O art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.259/2001 dispõe que "quando a pretensão versar sobre obrigações[234] vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3.º, caput".

Esse comando legal em nada conflita com os moldes de fixação do valor da causa consagrados no Código de Processo Civil. Não se pode interpretar isoladamente o dispositivo, pois, se tivermos somente prestações vincendas, em regra, não há interesse de agir, uma vez que a parte passiva indicada poderá cumprir espontaneamente a obrigação. No entanto, é possível, em alguns casos, o ajuizamento de ações em que se postulem exclusivamente prestações vincendas, *v.g.*, o segurado da previdência social requer na esfera administrativa a concessão do benefício, indeferido de plano, no mesmo dia ingressa com a ação no Juizado Especial Federal (o valor da causa é o valor de 12 prestações vincendas). Neste caso,

não há regra específica de cálculo do valor da causa, aplicando-se o art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.259/2001, que está ao lado do art. 260 do CPC, em nada conflitando, mas completando o sistema de quantificação do valor da causa.[235]

Ademais, a especialidade formal de uma norma é distinta da especialidade substancial. Determinada norma contida em lei especial não significa automaticamente ser norma especial. Apesar de formalmente especial, substancialmente pode vir a não ser. A Lei 10.259/2001 é uma norma especial, porém o art. 3.º, § 2.º, formalmente especial, contém conteúdo substancialmente geral, que se coloca ao lado das disposições já existentes para a valoração da causa, haja vista que tal quantia deve ser aferida de modo uniforme, pois foi o critério escolhido pelo legislador como definidor da competência do Juizado ou da vara comum.

A regra explicitada no art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.259/2001 já se encontrava implícita no art. 260 do CPC.

"A disposição contida no texto pode ser desdobrada em três regras autônomas: a primeira, para o caso de serem pedidas apenas prestações vencidas; a segunda, para o caso de serem pedidas apenas prestações vincendas; a terceira, para o caso de serem pedidas, simultaneamente, prestações vencidas e vincendas. Na primeira, o valor da causa será o de todas as prestações pedidas, sem qualquer exceção, incidindo quanto a elas a regra do primeiro inciso do artigo anterior. Na segunda, o texto oferece uma alternativa; se as prestações se estenderem por mais de um ano, pouco importando que a obrigação seja a prazo certo ou indeterminado, o valor da causa será o de uma prestação anual; se, no entanto, se estenderem por igual tempo ou inferior a um ano, o valor decorrerá da soma de todas as prestações pedidas. Na terceira, somam-se as prestações vencidas e vincendas, em ambas aplicadas as regras acima indicadas, ou seja, tomase o valor integral das prestações vencidas e pedidas e a ele se adiciona o das vincendas – todas, se por prazo igual ou inferior a um ano e uma anuidade se o prazo for superior."[236]

Observe-se que com a nova sistemática o valor da causa, quando a lide versar sobre prestações vincendas, será a soma de doze parcelas independentemente se a obrigação for por tempo indeterminado ou determinado (inferior ou superior a um ano). Nesse aspecto difere da interpretação implícita dada ao art. 260 do CPC antes da vigência da regra do art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.259/2001.

Assim, se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser a soma das prestações vencidas mais as vincendas até o limite de doze parcelas; se o pedido for somente de prestações vencidas, o valor da causa é a sua soma; se o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas, o valor da causa será a soma de doze parcelas.

A renúncia "é o ato pelo qual o atual ou futuro titular de um direito abre mão dele, se demite dele, joga-o fora de seu patrimônio ("lato sensu"), desliga-o de si, deixa de tê-lo, de ser seu titular".[237]

Prevalece a manifestação de vontade da parte autora quanto à renúncia ao direito material disponível em que se funda o pedido. Não se exige a aquiescência da parte ré e o juiz deve verificar os requisitos de admissibilidade e validade, *v.g.*, direitos materiais disponíveis, capacidade civil plena, inexistência de colusão entre as partes.[238]

O advogado deve ter poderes especiais para poder renunciar em nome da parte. Pode ser manifestada a qualquer tempo pela parte autora, até mesmo em grau de recurso.[239] A forma da renúncia é expressa e escrita, sendo inadmissível a forma tácita. Pode haver renúncia total ou parcial, caso em que o processo prosseguirá em relação à parte que não foi renunciada.

Em vista de que a renúncia é instituto de direito material (ainda que utilizada num processo judicial), somente poderá ser invalidada no caso de vício de consentimento ou defeito de forma. Nunca por mero arrependimento do autor ao constatar que o valor econômico da condenação seria muito superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis de sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, reproduz-se trecho de decisão da 2ª Turma Recursal de Goiás:[240]

> Após apresentação dos cálculos pela contadoria, o autor, por meio de petição interlocutória (fls. 35), manifesta interesse contrário à renúncia e pede a redistribuição do processo a uma das varas da Justiça Federal de rito ordinário. As razões aduzidas pelo recorrente não merecem prosperar. O art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/2001, limita o julgamento das causas nos Juizados Especiais Federais ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos. A possibilidade de renúncia dos valores excedentes à alçada, por parte do autor, para firmar a competência dos Juizados, é uma liberalidade da lei, dada ao jurisdicionado para que ele opte, no momento oportuno, pela celeridade dos procedimentos especiais em detrimento de parte do valor que lhe é devido, quando achar conveniente. A competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é funcional e absoluta, na conformidade art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, e sua estabilização ocorre no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC), isto é, desde que despachada a petição inicial pelo juiz, ou, onde houver mais de uma vara, desde que distribuída a ação. O valor da causa é o valor lançado na inicial. Sendo ele inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, ainda que para isso o autor tenha renunciado aos valores excedentes, tem-se como preenchido o requisito do valor da causa para fixar a competência do Juizado Especial Federal Civil. A manifestação do autor, contrária à renúncia dos valores excedentes, não tem o condão de evitar perpetuação da competência, pois esta não se aplica às hipóteses de competência absoluta e a competência já foi fixada no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC).

Para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais poderá haver renúncia parcial expressa[241] sobre as parcelas das prestações vencidas e vincendas, consideradas na data do ajuizamento da ação, até o limite do valor da causa exigida para efeitos de alçada. No âmbito dos Juizados Especiais Federais não há renúncia tácita, para fins de delimitação da competência, conforme decidiu a Turma de Uniformização Nacional no Enunciado 17 e a Turma Recursal Federal do Rio de Janeiro no Enunciado 10. A mesma orientação consta do Enunciado 16 do FONAJEF.

A renúncia parcial equivalerá à diferença entre o valor das prestações vencidas superiores ao limite de alçada, até o limite de 60 salários mínimos, no caso de causas que versem exclusivamente sobre prestações vencidas.

Se o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, deve ser diminuído da diferença acima encontrada, o valor de 12 parcelas referentes às prestações vincendas, para efeitos de renúncia parcial, em obediência aos critérios de aferição do valor da causa (valor das parcelas vencidas acrescidas de até mais doze prestações vincendas).[242] Os advogados precisam prestar atenção nos casos de parcelas vincendas de alto valor, pois ao renunciá-las poderão causar prejuízos financeiros significativos aos seus clientes. Se o pedido versar somente sobre prestações vincendas, a renúncia parcial equivalerá à diferença entre o valor de doze prestações vincendas e o limite de alçada do Juizado, no dia do ajuizamento da demanda.

O Enunciado 17 do FONAJEF de que "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais", deve ser interpretado no sentido de que se a parcela vincenda for de alto valor que por si só supere o limite de alçada do Juizado, então não se pode admitir uma suposta renúncia para tentar trazer uma causa de grande valor para a competência do Juizado. Em outras palavras, a renúncia não pode ser usada para chicanas ou manobras processuais.

O raciocínio aqui desenvolvido está de acordo com a definição legal de competência dos Juizados Especiais Federais, segundo o valor da causa, para os direitos de menor complexidade, estabelecidos de acordo com o art. 98 da Constituição. A causa de maior complexidade (superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos), após processada a renúncia sobre o direito material no que exceder ao teto, transforma-se numa demanda de menor complexidade de competência dos Juizados Especiais Federais.[243]

Se na data do ajuizamento da ação não houve apuração do valor da causa, nem houve renúncia expressa ao valor excedente e na data da sentença se verificar que o valor naquela data do ajuizamento superava o limite de alçada de sessenta salários mínimos, então o autor deve ser intimado para dizer se renuncia ao excedente ou se prefere a remessa dos autos para a vara federal comum.

Agora, se na data da sentença apurar-se que o valor da condenação no momento do ajuizamento da ação não superava o limite de alçada, mas que quando somadas as parcelas que se venceram no curso processual então houve superação do valor de alçada, não há se falar em intimação para renúncia, porquanto o valor da causa para fins de delimitação de competência dos Juizados Especiais Federais é calculado na ocasião do ajuizamento da ação; nessa hipótese, poderá, sim, haver renúncia do excedente a sessenta salários mínimos (sobre o valor da condenação) para que a requisição de pagamento seja de pequeno valor (RPV), em vez do demorado regime de precatório.

A condenação poderá ser superior ao teto, pois a partir desse momento são consideradas para o valor da condenação as prestações continuadas que se vencerem até a decisão final, os juros de mora, atualização monetária, pois os indexadores utilizados no reajuste do salário mínimo podem ser diversos dos indexadores que atualizam os valores pretendidos no processo.

O art. 17, § 4.º, da Lei 10.259/2001,[244] está em consonância com esse entendimento quando prevê a possibilidade de a sentença final fixar valor superior ao limite de alçada do Juizado. Nesse caso, a parte autora poderá exercer o seu direito de renunciar o valor excedente para receber por meio de requisição ou receber a quantia total da condenação por meio de precatório.[245] Sem razão, desse modo, a exigência feita por alguns juízos de que a parte demandante renuncie após a sentença, de forma compulsória, ao valor que exceder a sessenta salários mínimos, sob o argumento de que o precatório é incompatível com os Juizados Especiais Federais. Ademais, decisões arbitrárias neste sentido podem ser questionadas via mandado de segurança.

Questão interessante surge com a possibilidade ou não da cumulação (objetiva) de pedidos e de ações e o valor a ser dado à causa. No processo civil tradicional, a cumulação de vários pedidos é permitida num único processo, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, observados os seguintes requisitos: que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.[246] Cumpridos esses requisitos, é possível acumular pedidos no Juizado Especial.

Em face da determinação de competência absoluta em razão do valor atribuído à causa (60 salários mínimos) e para assegurar a competência do Juizado Especial Federal, refugindo do procedimento comum, os pedidos das partes autoras, em regra, são formulados em ações distintas, que podem ser distribuídos a juízos diversos, sujeitando as partes a todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive as decisões conflitantes. A multiplicação desarrazoada de demandas provoca elevação dos custos processuais, multiplicação do trabalho dos procuradores, bem como o assoberbamento do número de demandas do órgão jurisdicional especial.

Portanto, não se aplica subsidiariamente o art. 259, II, do CPC, que determina o valor da causa nos casos de cumulação de pedidos como a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Também não se aplica o art. 15 da Lei 9.099/1995, que trata da possibilidade de formulação de pedidos cumulados, desde que conexos e a soma dos pedidos não ultrapasse o limite de alçada do Juizado.[247] **No caso de cumulação de pedidos no Juizado Especial Federal, que tenham causas de pedir diversas, o valor da causa deve ser considerado individualmente em relação a cada pedido cumulado.[248] Isto implica dizer que haverá num mesmo processo tantos valores de causa quanto for o número de**

pedidos.[249]

Nos processos em que ocorre litisconsórcio ativo facultativo ou litisconsórcio passivo facultativo, obtém-se o valor da causa do mesmo modo que nos casos de cumulação de pedidos. Cada litisconsorte é tratado perante a parte contrária como parte distinta, de modo autônomo e individual, formando tantas relações processuais quantas forem as partes.

Assim, cada litisconsorte tem sua pretensão contra a parte adversa com conteúdo econômico independente, que consistirá no valor da causa.[250] **Aqui também não haverá só um valor da causa, mas tantos quantos forem os litisconsortes facultativos.**[251]

Entretanto, é incabível o fracionamento do pedido quando esse ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Cuida-se de uma tentativa de burla ao limite de alçada dos Juizados, em que a parte autora divide o pedido em tantos quantos necessários para ficarem abaixo de 60 salários mínimos. Esse impedimento existe em razão de dois fatores conjugados: a finalidade dos juizados[252] e a sua competência absoluta para o julgamento de causas de até 60 salários mínimos.

Como bem asseverou o Juiz Federal Celso Kipper (atualmente, Desembargador), se fosse dada guarida à pretensão do autor de fracionamento de seu pedido, de forma a contemplar numa ação somente as parcelas vincendas – e quiçá em outra ou diversas ações ao mesmo Juizado Especial pleitear, posteriormente, os demais valores devidos – teremos como resultado a possibilidade de toda e qualquer causa ser julgada nos Juizados Especiais, pois o fracionamento pode ser infinito, dividindo-se o bem da vida pleiteado em tantas partes quanto necessárias para albergá-las na competência dos juizados. Com efeito, se o conteúdo econômico do direito pleiteado for igual, por exemplo, a sessenta milhões de salários mínimos, poderia a parte autora ajuizar, simultânea ou sucessivamente, um milhão de ações, versando cada qual sobre o valor de sessenta salários mínimos. Claro, o exemplo é exagerado, mas demonstra a impossibilidade do fracionamento dos pedidos para efeito de subsunção à competência dos Juizados Especiais Federais, ainda mais que implica deixar a critério da parte autora a determinação do juízo competente. Não foi esse, por certo, o espírito da Lei 10.259/2001.[253]

No caso de pensão por morte, se houver discussão quanto à qualidade de segurado, e um processo for protocolado no Juizado Especial Federal em nome da viúva (valor abaixo de sessenta salários mínimos), e outro processo do filho menor de dezesseis anos (contra quem não corre prescrição) com valor maior de sessenta salários mínimos for aforado na Vara Federal Comum, podem as ações tramitar separadamente? As ações devem ser reunidas na Vara Federal Comum para evitar decisões contraditórias, em vista do instituto da conexão processual e porque o valor da causa, neste exemplo, é superior ao limite de 60 salário mínimos, considerando que a demanda é única e trata-se de caso de litisconsórcio necessário (discute-se a implementação do requisito do benefício de pensão por morte).

Pode parecer estranho, mas essa interpretação respeita a regra da competência absoluta do Juizado, além de evitar o excessivo ajuizamento de ações que poderiam ser resolvidas num único processo, consagrando o princípio da economia processual. Com isso, evitar-se-iam inúmeras situações indesejadas, *v.g.*, cumulação de dois pedidos ou cumulações de ações por meio de litisconsórcio facultativo, cuja soma dos pedidos ou das ações ultrapasse o limite de alçada de 60 salários mínimos, mas, se considerados isoladamente os pedidos ou as ações, cada uma tenha valor inferior a limite de alçada. A opção do demandante pela cumulação, em detrimento do valor dado à causa em cada pretensão, significa admitirem-se manobras na escolha da competência.[254]

Tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, o valor da causa representa o total do *quantum*

pretendido, pois se estabelece apenas uma relação processual entre os litisconsortes necessários e a(s) parte(s) adversa(s), ao contrário do que ocorre no litisconsórcio facultativo e na cumulação de pedidos. Se o valor da causa for superior ao limite de alçada do Juizado não é admissível a divisão entre o número de litisconsortes a fim de que se adapte ao limite permitido ao ajuizamento da ação.

Proposta a ação e frustrada a tentativa de conciliação, o juiz deve de oficio verificar o valor atribuído à causa.[255] Se o valor ultrapassar o limite de alçada de 60 salários mínimos é inadmissível o prosseguimento no procedimento do Juizado Especial Federal e o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ou encaminhado ao Juízo competente. Se não ultrapassar o limite de alçada, e estiverem presentes os demais requisitos indispensáveis ao procedimento, o processo deve prosseguir (art. 51, II, da Lei 9.099/1995).

Observe-se que na fase da tentativa de conciliação, não é considerado o valor dado à causa, podendo a autocomposição ser em valor superior ao limite de alçada, aplicando-se subsidiariamente a parte final do § 3.º do art. 3.º da Lei 9.099/1995. Se o servidor público tem o dever de reconhecer direitos aos indivíduos, na esfera administrativa, sem limitação de qualquer valor, com mais razão pode fazê-lo o procurador público em audiência conciliatória de processo judicial, desde que presentes as condições necessárias ao reconhecimento do direito, sob pena de responsabilidade funcional, bem como cabe ao juiz a verificação destes requisitos no momento da homologação da sentença conciliatória.

Nascimento entende que, nos Juizados Especiais Federais, o parágrafo único do art. 10 da Lei 10.259 prevê que os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados. Se a competência dos Juizados é limitada ao valor de sessenta salários mínimos, então não poderia haver acordo sobre valor excedente ao da alçada, por limitação legal.

Os autores propõem a alteração da Lei 10.259/2001 para que todas as ações previdenciárias e assistenciais, independentemente do valor da causa, sejam de competência do Juizado Especial Federal, pondo fim a todas as controvérsias quanto à competência em razão do valor da causa ou ao grau de complexidade da prova a ser produzida.

14 Causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis

O legislador optou por não estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais em razão da matéria por inclusão, mas, sim, por exclusão (art. 3.º, § 1.º, da Lei 10.259/2001),[256] diferentemente do que fez na Lei dos Juizados Especiais Estaduais.

Estão excluídas da competência do Juizado em razão da matéria as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada no País (art. 109, II, da Constituição) e as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III, da Constituição). São causas de maior complexidade, portanto excluídas da competência do Juizado, pois envolvem relações internacionais, nas quais podem figurar como partes as pessoas jurídicas de direito público, de direito privado e pessoas físicas.[257]

Também são de maior complexidade as causas de disputa de direitos indígenas (109, XI, da Constituição). São direitos e interesses de maior clamor público, assegurados pelo Estado, em face da relevância histórica, cultural e social, igualando as condições de exercício de direito em juízo.

Algumas exceções trazidas pela lei são desnecessárias diante do contexto geral disciplinado para os

Juizados Federais, em face da impossibilidade de integrar a relação jurídica no polo ativo, consoante a redação do art. 6.º: no âmbito federal. A execução fiscal é promovida pela União e suas autarquias; as ações de improbidade administrativa, em regra, são propostas pelo Ministério Público, ou por outro ente, em regime de substituição processual, jamais por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

É vedado o processo coletivo nos Juizados Especiais Federais[258] de demandas envolvendo os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.[259] Os direitos difusos e coletivos são direitos transindividuais que pertencem a uma coletividade e passíveis de defesa coletiva.

Os direitos individuais homogêneos têm origem comum, ou seja, o titular de um direito individual será da mesma origem de um direito individual de titularidade de muitas pessoas, suscetíveis de tutela coletiva.

Os direitos de tutela coletiva são defendidos em caráter de substituição processual, por meio de ação civil pública, que é uma ação coletiva (também excluída da competência em razão da pessoa e do procedimento). No caso dos direitos individuais homogêneos, quando tutelados individualmente pelo próprio titular ou em litisconsórcio ativo facultativo, poderão ser defendidos perante os Juizados Especiais Federais.[260] São as denominadas "ações de massa", como tais entendidas aquelas que versam sobre pretensões análogas, de indeterminado número de cidadãos, como, por exemplo, as ações postulatórias de expurgos inflacionários. Há quem as denomine de "ações-afins".[261]

As ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais não são da competência do Juizado Especial Federal, independentemente de sua destinação ou de seu valor, quer envolvam relações jurídicas de direito pessoal (arrendamento, locações), quer de direito real (reivindicatória, possessórias).[262]

A opção pela exclusão tem respaldo na relevância dos bens públicos na consecução dos fins almejados pelo Estado. Não há restrição quanto aos bens imóveis das empresas públicas federais, bem como para quaisquer móveis ou semoventes das entidades públicas federais, que podem ser objetos de demandas perante o Juizado.

Excluídas do Juizado Especial Federal as ações para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo as de natureza previdenciária e as de lançamento fiscal.[263] São atos de natureza fiscal todas as relações que envolvem a matéria tributária, no que diz respeito ao lançamento tributário, *v.g.*, anulação de lançamento tributário, imposição de multas, repetição de indébito.

As ações que pretendem anular multa de trânsito aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, por exemplo, estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal.[264]

Anote-se que, com o acréscimo do inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para o julgamento de ação de anulação do auto de infração lavrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta, não havendo prorrogação da competência da Justiça Federal. O art. 87 do Código de Processo Civil esclarece a questão. Se a ação for ajuizada erradamente no Juizado Especial Federal, o correto é remeter os autos à Justiça do Trabalho, pois a Justiça Federal não tem mais competência para apreciar a matéria.

Tem natureza previdenciária qualquer ato expedido pelo instituto de previdência[265] que afete direitos dos segurados ou beneficiários, *v.g.*, cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, bem como

as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais.[266]

No tocante ao que seja anulação de ato administrativo, sedimentou-se que somente está excluído da competência do Juizado Especial Federal a ação que ataque diretamente o ato administrativo. Assim, se a parte autora pede a mera desconsideração do ato administrativo para o seu caso particular, a questão poderá ser apreciada no Juizado Especial Federal, desde que a causa tenha valor inferior a 60 salários mínimos e não esteja dentre outras exclusões previstas na Lei 10.259/2001: "A ação em que procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do pro labore de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei nº 10.259/01 que afastam a competência dos juizados especiais federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do juizado especial federal." (STJ. CC. 47.516 - MG (2004/0173355-7. Rel. Nilson Naves. J. 22.02.2006. DJ. 02.08.2006. Estão excluídas da competência do Juizado todas as ações que versem sobre aplicações de multas (de trânsito, dos órgãos públicos de fiscalização, dos conselhos profissionais de fiscalização), ressalvadas as tributárias.[267] Não se aplica esta exceção aos atos (não praticam ato administrativo) realizados pelos funcionários das empresas públicas federais (pessoas jurídicas de direito privado).

As ações que tenham por objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores públicos civis estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de pena de demissão imposta a servidores públicos em processos administrativos (Lei 9.784/1999), pois na demissão resultante de processo judicial o servidor público impugna sua demissão por meio do exercício do seu direito de defesa.[268] Essa exceção já está incluída na exceção que trata da impossibilidade de cancelamento e anulação de ato administrativo, o que nos leva a crer que se trata de mais uma impropriedade de técnica legislativa.

Em sentido contrário, Teori Albino Zavaski entende que: "Criando a exceção, na verdade, a Lei acabou, aparentemente, ampliando a competência mediante técnicas legislativas bem sofisticadas. Primeiro, ela diz: 'Fogem da competência dos Juizados todas as ações de anulação e cancelamento de ato administrativo'; e, em outro item, diz: 'Não são da competência os atos administrativos que importem em pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares'. Sanções disciplinares aplicadas a militares é ato administrativo. A criação dessa exceção, na verdade, a "contrario sensu", veio dizer, no meu entender, que outras penas aplicadas a servidores públicos civis, que não seja de demissão serão da competência do Juizado. Essa é a única interpretação possível" (Op. cit., p. 153). Prevalecendo esta interpretação, seriam da competência do Juizado Especial Federal a apreciação das lides que tratam de sanções de advertência, suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada (art. 127 da Lei 8.212/1990).

Está excluída do Juizado a apreciação de sanções disciplinares aplicadas a militares, previstas no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980).

14.1 Ações com procedimento especial estão excluídas da competência dos Juizados

A interpretação sistemática e unitária do microssistema dos Juizados, apoiada nos critérios e princípios informadores, bem como a legislação pertinente, encontra limitações quanto ao procedimento aplicável. Nessas circunstâncias, o processo não pode prosseguir no Juizado Especial Federal, pois determinadas questões peculiares ensejam a observância do procedimento ordinário, sumário ou especial,[270] de modo que a lesão ou ameaça de lesão ao direito seja apreciada pelo Poder Judiciário. De acordo com este entendimento, o art. 51, II, da Lei 9.099/1995 dispõe que, quando for inadmissível o

procedimento instituído para o Juizado ou seu prosseguimento, após a conciliação, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Os procedimentos especiais são aqueles que se acham submetidos a trâmites específicos, com características próprias, que exigem um tratamento processual diferenciado, para atender a contento as partes. Revelam-se total ou parcialmente distintos no procedimento ordinário do sumário.[271]

Todas as ações que seguem procedimentos especiais estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, dada a especialidade do microssistema. O objetivo é não sobrecarregar o Juizado com várias espécies de procedimentos incompatíveis com a celeridade, simplicidade, autocomposição e informalidade, preservando as particularidades inerentes ao novo microssistema, aproveitando as vantagens da especialização.[272] Neste sentido, não são admitidas as ações sujeitas a procedimentos especiais, tanto as explícitas na Lei 10.259/2001 (ações populares, de divisão e demarcação, de desapropriação, execuções fiscais e de mandado de segurança) como as implícitas (ações civis públicas, de *habeas data*, restauração de autos, embargos de terceiro, monitórias e de execuções em geral). Nesse sentido o Enunciado 9 do FONAJEF: "Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001".

As ações de desapropriação obedecem a ritos especiais ditados por legislação própria: Decreto-lei 3.365/1941; Lei 4.132/1962; Lei 6.602/1978; Decreto-lei 1.075/1970; Lei Complementar 76/1993 e Lei 9.785/1999. Elas não podem se sujeitar ao rito dos Juizados Especiais Federais porque há impedimento à conciliação, [273] mas, sobretudo, porque a perícia geralmente é complexa e demorada, além de haver possibilidade de ser necessária a citação por edital.

Ação de divisão e demarcação de terras também não comporta o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, pois estão submetidas a rito especial dos arts. 946 a 981 do CPC. Além disso, se envolver interesses de imóveis da União, autarquias federais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, estará expressamente vedada pelo inciso III, § 1º, do art. 3º. da Lei 10.259/2001. As ações de mandado de segurança estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal devido à diversidade de procedimento. O mandado de segurança possui um rito célere, com disciplina própria, reexame necessário, participação obrigatória do Ministério Público Federal, no qual o impetrante deve demonstrar de plano seu direito líquido e certo, não havendo instrução probatória nem audiência. Em caso de perigo na demora, o juiz pode conceder medida liminar a fim de que sejam resguardados os direitos; assim, a parte autora poderá receber uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente do que nos Juizados Federais.[274] Não há sentido em fazer audiência de conciliação ou instrução e julgamento em processo de mandado de segurança, ao contrário do Juizado Especial Federal, em que ela é essencial e obrigatória. Entretanto, é admitido o mandado de segurança contra ato do juiz de primeiro grau dos Juizados Especiais Federais, do qual não caiba recurso. O mandado de segurança é interposto perante a Turma Recursal competente para reformar a decisão atacada.

Entretanto, em sentido oposto ao aqui defendido, o TRF da 4ª. Região entendeu que a ação de prestação de contas, apesar de sujeita a procedimento especial, não configura hipótese de exclusão dos Juizados Especiais Federais.[275] É um exemplo patente da corrente jurisprudencial que pretende que os Juizados Especiais Federais julguem toda e qualquer causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, com a qual não se concorda por ferir a finalidade dos Juizados de julgar as causas de pequena expressão econômica e menor complexidade com rapidez e economia.

15 Competência territorial

A Lei 10.259/2001 não dispõe expressa e diretamente quanto à competência territorial para as ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal. Em verdade, o art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001 menciona o termo foro, mas trata-se de regra de competência de juízo.[276] O art. 20 traz uma regra sobre a propositura de ações no Juizado Especial Federal, para os autores com domicílio em localidades em que não haja vara federal.

As regras de competência territorial devem ser aferidas de acordo com o art. 109, §§ 2.º e 3.º, da Constituição, arts. 4.º e 20 da Lei 9.099/1995 e da Lei 10.259/2001, respectivamente, além das normas que competem a cada Tribunal Regional Federal definir, quanto à organização, composição, competência e instalação dos Juizados Especiais Federais na primeira (vara especializada, Juizado adjunto, itinerante e avançado)[277] e segunda instâncias (Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização).

Para as ações interpostas contra a União, inclusive em litisconsórcio passivo necessário, aplicam-se as regras constitucionais referentes à competência territorial do art. 109, § 2.º, da Constituição. Trata-se de regra de foro concorrente, em que a parte autora pode se valer de qualquer um dos foros competentes, ou seja, a ação poderá ser proposta no foro do Juizado Federal do domicílio do autor, naquele onde estiver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.[278]

Se o autor escolher, entre os foros concorrentes, um foro competente em que não foi instalado o Juizado Especial Federal ou que tenha a competência limitada pelo Conselho da Justiça Federal para a questão atacada, a competência para apreciar a demanda será da vara comum. A previsão legal é semelhante à aplicável às demandas da Fazenda Pública Estadual, ou seja, onde houver vara da Fazenda Pública a sua competência é absoluta, caso contrário, a competência é de qualquer vara.[279]

Para encontrar o foro competente dos demais entes com foro privilegiado, não há regra constitucional específica, aplicando-se subsidiariamente art. 4.º da Lei 9.099/1995,[280] em face da determinação do art. 1.º da Lei 10.259/2001, em consonância com critérios e princípios orientadores dos Juizados, especialmente, quanto à facilitação do acesso à Justiça aos hipossuficientes.

A competência territorial dos Juizados Especiais Estaduais, definida no art. 4.º, estabelece a faculdade para a parte autora escolher entre os foros competentes, nos quais vai ajuizar sua demanda. A ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu ou no local onde esse exerça sua atividade econômica ou profissional ou mantenha estabelecimento, ou filial, ou agência, sucursal ou escritório. Se a obrigação for de dar, entregar, fazer ou não fazer, a competência é definida pelo local onde a mesma deva ser satisfeita ou cumprida. Nas ações de reparação de danos, a competência pode ser estabelecida pelo domicílio do réu, do autor ou pelo local do ato ou fato.[281]

É necessário tecer algumas considerações a respeito da aplicação subsidiária dessa regra aos Juizados Especiais Federais. As relações jurídicas travadas no âmbito do Juizado Estadual são entre particulares; no Juizado Especial Federal, entre particulares e entidades públicas. A matéria discutida nas lides do Juizado Estadual é de direito privado (prevalência de matéria fática); no Juizado Federal, de direito público (prevalência de matéria de direito). Há manifesto interesse público nas relações jurídicas travadas no Juizado Federal. Em regra, as entidades públicas estão espalhadas por todo o território nacional, enquanto as pessoas físicas e jurídicas de direito privado estão mais limitadas ao aspecto territorial.

A competência territorial do Código de Processo Civil é relativa devido à expressa disposição legal. Não é o que ocorre com a competência territorial do Juizado Federal, que é uma competência de foro concorrente, portanto absoluta.[282] A competência relativa, concebida no interesse das partes, tem como pressuposto tornar competente um juízo originariamente incompetente, desde que haja expressa disposição legal autorizando as partes interessadas a eleger um foro para a resolução dos conflitos. A competência absoluta, de interesse público, determina qual o juízo competente, sendo todos os outros, sem exceção, incompetentes. No Juizado Federal, uma das partes sempre será uma entidade pública, com interesse público, que não pode dispor livremente, ao interesse do agente administrativo, na escolha ou eleição do foro.

O art. 4.º da Lei 9.099/1995 estabeleceu a competência territorial, determinando quais foros são os competentes concorrentemente, ou seja, quais órgãos jurisdicionais têm sua competência previamente definida segundo as normas legais, cabendo a escolha ao autor entre as opções predefinidas, sem que esteja caracterizado qualquer vício.

O Código de Processo Civil só é aplicável aos processos do Juizado caso não contrarie as regras e os princípios do microssistema. O art. 30 da Lei 9.099/1995 determina que a contestação conterá toda a matéria de defesa, exceto a arguição de suspeição ou impedimento, não mencionando a exceção de incompetência, o que leva a crer que o legislador, com fulcro nos princípios orientadores do microssistema, não contemplou essa hipótese de defesa, mesmo porque ela não é cabível no âmbito dos Juizados, em face da competência territorial absoluta, que não comporta exceção. A exceção nos moldes do processo civil tradicional é processada em apartado, com a oitiva da parte contrária, o estabelecimento do juiz competente e a remessa dos autos. No Juizado, não cabe exceção porque não se trata de competência relativa. A arguição da competência absoluta deve ser feita no processo principal. Por se tratar de disposição contrária ao Código de Processo Civil, não se aplica subsidiariamente, não produzindo efeito a regra do art. 111, que determina que a competência territorial é relativa. Reconhecida a incompetência territorial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, conforme o art. 51, III e § 1.º, da Lei 9.099/1995.

Contudo, se for possível a remessa dos autos ao juízo competente, seja na forma digital, seja com a impressão dos documentos digitalizados nos Juizados e encaminhamento físico, é recomendável que assim se proceda. Pois pode haver a discussão quanto à prescrição do fundo de direito ou de parcelas, a qual foi interrompida pelo ajuizamento da ação, desde que não ocorra a simples extinção do processo primitivo.

Assim, a competência de foro concorrente do Juizado é absoluta, e a parte autora poderá escolher um foro entre os previamente definidos na lei (art. 4.º da Lei 9.099/1995): domicílio do réu; local onde o réu exerça sua atividade econômica ou profissional ou mantenha estabelecimento, ou filial, ou agência, sucursal ou escritório; nas obrigações de dar, entregar, fazer ou não fazer, o local onde a mesma deva ser satisfeita ou cumprida; nas ações de reparação de danos o domicílio do réu, do autor ou o local do ato ou fato.

Ressalta-se, contudo, que, na prática, a jurisprudência tem firmado que nas ações propostas contra autarquia, se o autor mora em sede de vara federal, deverá ajuizá-la no local de seu domicílio, até mesmo para justificar o processo de interiorização da Justiça Federal. Caso contrário, pode-se imaginar que alguém que more em Porto Alegre-RS viaje a passeio para Fortaleza-CE e resolva ajuizar ação de concessão de aposentadoria lá, o que acarretaria transtornos para defesa do INSS e gastos desnecessários com remessa de documentos e expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

A respeito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada em 25.06.2004 (autos nº 2003.04.01.046571-7, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Correia), decidiu que a competência sempre pertence ao Juizado Federal da sede que jurisdiciona o município em que o autor é domiciliado. A relatora do referido julgado lançou mão de argumentos externados pela Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, a seguir transcritos em parte: "O artigo 110 da Constituição Federal estabelece que "a cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei". Ora, não teria sentido a criação de varas federais, compondo uma circunscrição judiciária com municípios agrupados à sede segundo critérios vários – entre os quais a proximidade geográfica e a proximidade econômica e cultural, compondo o que aqui denomino proximidade institucional – se fosse designado como competente outra circunscrição judiciária, ainda quando aquela a que pertence o município do segurado também disponha de juizado especial, subvertendo completamente a organização judiciária que, repito, tem sede última na Constituição. (…) Assim, em resposta à consulta formulada, concluo que o JEF Adjunto da Vara Federal de Francisco Beltrão não é competente para as ações propostas por moradores com domicílio em municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Chapecó, SC. Ou seja: entende-se como Juizado Especial Federal mais próximo para fins do art. 20 da Lei nº 10/259/2001, aquele a que pertence o município de domicílio da parte Autora. Admite-se a escolha de outro aqui sim, geograficamente mais próximo --, tão somente quando não tenha sido instalado JEF na Subseção Judiciária de domicílio da parte Autora". Ajuizada a ação em mais de um foro competente, os incidentes serão resolvidos pela regra da prevenção do Código de Processo Civil. Havendo mais de um juizado competente na mesma base territorial, torna-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Caberá a arguição de incompetência territorial absoluta, nos casos em que a ação seja ajuizada em local diverso do previsto.

Caberá ao juiz verificar de ofício o cumprimento da regra de competência territorial. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais, não é admissível a modificação ou a prorrogação da competência mediante a conexão e continência, que são figuras típicas relacionadas à competência relativa. No mesmo sentido não se admite a eleição de foro.

O art. 20 da Lei 10.259/2001 estabelece que onde não houver vara federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4.º da Lei 9.099/1995, vedada a aplicação dessa Lei no juízo estadual. Adotando-se a solução literal, o interessado deveria propor sua ação perante o Juizado Especial Federal existente na sede de subseção mais próxima, ainda que estivesse domiciliado em área abrangida por outra. No entanto, este critério é de difícil aferição, estando completamente desajustado para a fixação da competência territorial.[283]

O procedimento instituído por esta Lei somente pode ser aplicado em um Juizado Especial Federal Cível, não se empregando em vara federal comum. Para que não seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo (art. 20), deve ser utilizado o método de interpretação conforme a Constituição,[284] ou seja, onde se lê vara federal deve ser entendido "vara federal de Juizado Especial Federal".[285]

O âmbito territorial da vara federal corresponde à subseção, que abrange determinado número de municípios, de acordo com a estipulação do Tribunal Regional Federal da respectiva Região. Essa interpretação é necessária e se torna possível em virtude da força conformadora da Constituição.

Assim, a parte autora tem a possibilidade de ajuizar ações no Juizado Especial Federal mais próximo, de acordo com os critérios de competência territorial do art. 4.º da Lei 9.099/1995, caso ainda não houver sido instalado o Juizado Especial Federal na vara federal de sua subseção.[286]

O Juizado Especial Federal mais próximo não é necessariamente aquele que tenha a menor distância

em linha reta entre a residência do autor e a sede do Juizado, porque se assim for considerado, estaremos diante de um critério absurdo de fixação de competência territorial. Por Juizado mais próximo deve ser entendido aquele que enseja menor esforço (meio de transporte, via de acesso, proximidade, comodidade) do autor para o ajuizamento da demanda, sem apego ao rigor excessivo da metragem, de acordo com o princípio do efetivo acesso à Justiça, cânone maior do microssistema dos Juizados Especiais.

A vedação da aplicação no juízo estadual da Lei 10.259/2001 não é inconstitucional nem afronta ao art. 109, § 3.º, da Constituição. Não é possível uma lei infraconstitucional estabelecer orientação contrária às normas constitucionais.[287] A Constituição garante o direito de ação, nos moldes da legislação processual. Não há vício na limitação da aplicação de um instituto processual. Os procedimentos são os mais variados e aplicados de acordo com as peculiaridades de cada tipo de ação, *v.g.*, execução fiscal para cobrança de dívida pública, mandado de segurança contra ato de autoridade pública e os procedimentos especiais do Código de Processo Civil. O legislador determina o modelo de procedimento a ser aplicado em cada caso, como fez no art. 20, estabelecendo a aplicação do procedimento somente aos Juizados Especiais Federais. Não significa vedar a delegação constitucional do exercício da competência federal aos juízes estaduais, que continuaram a processar os feitos pelo rito ordinário.

Compete ao Tribunal Regional Federal decidir pela instalação dos Juizados Federais (art. 18). Se na vara federal não estiver instalado o Juizado, os processos de sua competência serão julgados pela vara comum pelo rito ordinário. No juízo estadual não podem ser instalados o Juizado Especial Federal pelos Tribunais Regionais Federais; logo, os processos de competência federal delegada seguirão o rito ordinário.

Esta disposição está em consonância com o art. 8.º da Lei 9.099/1995 que veda as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas federais de serem parte no Juizado Especial Estadual.[288] E mais, os limites de alçada nos Juizados são distintos, ocasionando incompatibilidades procedimentais (de quem seria a competência das demandas de valor acima de 40 salários mínimos? E das acima de 20 salários, desacompanhadas de advogados? Prova pericial complexa no Juizado Estadual?).

Assim, se não houver sido instalado o Juizado Especial Federal, o autor poderá optar em ajuizar ação na Justiça Federal da sua subseção, pelo rito ordinário, ou ainda, segundo o art. 20, no Juizado Especial Federal mais próximo (menor esforço do autor para o ajuizamento da demanda) do seu domicílio. **Nas questões previdenciárias**, prevalece a competência prevista na Constituição, em favor do segurado ou beneficiário, em ajuizar a ação no seu domicílio, no juízo estadual, do seu município ou comarca que não for sede de vara federal.

16 Fase de conhecimento no procedimento sumaríssimo

Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, como seria de se esperar, o procedimento é sumaríssimo, o que implica uma clara escolha pela celeridade em detrimento da segurança jurídica. Ora, para causas de pequena expressão econômica ou de baixa complexidade, não há de existir um rito ordinário formal e de longa duração para assegurar a máxima segurança jurídica possível. Lógico que a matéria trazida aos Juizados é conhecida de forma exauriente pelo juízo (cognição integral no plano vertical), no sentido de que devem ser exercidos o contraditório e a ampla defesa (mas não ilimitada), porém não é exauriente no plano horizontal (extensão do debate), em relação a ter uma duração longa[289] e com grande gama de recursos.

A fase de conhecimento comporta os momentos de postulação, conciliação, instrução e julgamento.

Em resumo, pode-se dizer que na fase de conhecimento, a petição inicial assinada por advogado ou a pretensão apresentada diretamente pelo interessado, sem advogado, e reduzida a termo, é despachada pelo juízo, ou por meio de ato de secretaria, que manda citar a parte ré. Essa tem o prazo de trinta dias ou até a data da audiência, o que lhe for mais favorável, para apresentar resposta. Mas nunca terá um prazo inferior a trinta dias para defesa, sob pena de nulidade. Em regra, na mesma data do ajuizamento, a parte autora é intimada a comparecer à perícia médica, se for o caso, e da data da audiência, se for necessária a prova oral. Da mesma forma, com a citação, intima-se a parte ré a apresentar toda documentação de que disponha para esclarecimento da causa, apresentar quesitos, se for o caso, informando-a de que poderá, querendo, comparecer ao local da realização da perícia ou enviar seu assistente técnico. Faz-se a tentativa de conciliação em audiência, se houver, ou na citação pede-se que a parte ré se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo. Não logrando êxito na conciliação, o processo é levado a julgamento pelo juiz togado, porque não existe a figura do juiz leigo nos Juizados Especiais Federais.

16.1 Dos atos e prazos processuais

A Lei 9.099/1995 determina que os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (art. 12). Observa-se, assim, o princípio da publicidade dos atos processuais previsto no art. 5.º, inciso LX, da Constituição da República, o qual preconiza que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A possibilidade de realização de atos processuais no período noturno revela a preocupação do legislador em permitir que as pessoas tenham o mais amplo acesso aos Juizados, pois sabe-se que, principalmente nas grandes cidades, muitos trabalhadores somente tem tempo disponível para cuidar dos seus interesses privados no período da noite, além do que nessas horas o trânsito é muito mais tranquilo.

A regulamentação desse horário noturno para prática de atos processuais caberá às normas de organização judiciária.

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Não se pronunciará nulidade sem que tenha havido prejuízo.[290]

Destarte, na prática dos atos processuais, deve prevalecer a finalidade atingida para atendimento do direito material sobre a formalidade processual, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas processuais (art. 244 do CPC) e à máxima jurídica de que "não há nulidade sem prejuízo" ("pás de nullité sans grief").

O juízo poderá solicitar a prática de atos processuais em outras comarcas por qualquer meio idôneo de comunicação.[291] Dispensado, portanto, o formalismo de expedir carta precatória. É prática corrente nos Juizados da Justiça Federal da 4ª. Região, a solicitação de atos processuais de um juízo federal a outro através de e-mail pela internet. O controle é feito por confirmação de recebimento do juízo deprecado e a resposta vem por meio eletrônico, com digitalização (escaneamento) das peças processuais produzidas (intimação, audiência etc).

Apenas os atos considerados essenciais serão registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética

ou equivalente.

Contudo, necessário anotar que a jurisprudência das Turmas Recursais do Paraná caminha no sentido de exigir que trechos dos depoimentos sejam transcritos no corpo da sentença, sob alegação de que, se não for assim, não se sabe quais os fundamentos que levaram o juiz singular a decidir de um ou outro modo. Pensa-se que, na estrutura atual, é desumano querer exigir que os juízes das Turmas Recursais, na apreciação dos recursos, escutem a gravação de todas as audiências (de forma geral: o autor e duas testemunhas), dado o volume de processos em andamento. Mas, projetando o futuro, é necessário equipar e dotar as Turmas Recursais de recursos humanos (juízes e servidores) e materiais em número suficiente para que a audição das audiências torne-se realidade no juízo recursal.

Tanto é assim, que há quem defenda que o art. 36 da Lei 9.099/1995, diante dos recursos que comportam os juizados especiais federais, seria mais adequado se determinasse um sistema de registro simplificado das provas orais.[292] Pois a redação atual estabelece que a prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

A adoção do processo eletrônico no âmbito de alguns tribunais e de forma exclusiva no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região simplificou e acelerou diversos procedimentos, sendo que outros foram abandonados porque desnecessários. O processo virtual não utiliza mais a juntada de peças aos autos pela secretaria, a elaboração de boletins de intimação, a colocação de carimbos e etiquetas em processos, a numeração de folhas. Houve simplificação da forma de expedição de certidões, sem contar na economia de tempo e de recursos materiais. As partes não necessitam mais se deslocar à secretaria do Juizado para consultar o processo, não há mais aquela indisponibilidade dos autos por estarem em carga com a parte adversa ou conclusos com o juízo. A petição, o recurso ou a decisão podem ser realizados de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora, pois o sistema eletrônico funciona via internet, sete dias por semana, vinte e quatro horas por dia.

Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos. Essa inovação do art. 9.º da Lei 10.259/2001, eliminou o privilégio (ou prerrogativa) da contagem diferenciada de prazos estabelecida nos artigos 188 e 191 do CPC. Novamente se prestigiou a celeridade processual. Apesar de não estar expresso no dispositivo, acredita-se que ao Ministério Público Federal,[293] também, não cabe prazo diferenciado nos Juizados Especiais Federais, uma vez que a interpretação teleológica da norma revela a intenção de se acabar com prazos multiplicados que alongam a duração do processo. Assim, é inaplicável aos Juizados o art. 188 do CPC, o qual prevê o prazo em dobro para recorrer ao Ministério Público quando atua como "*custos legis*".[294]

Até mesmo pela alta função institucional do "*Parquet*" Federal de prestigiar e de se submeter ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Também não há prazo em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do Enunciado 53 do FONAJEF. Ressalta-se que os privilégios de prazos processuais do Ministério Público, Defensor Público e dos procuradores diferentes no caso de litisconsórcio permanecem válidos nas demandas processadas e julgadas fora do âmbito dos Juizados Especiais.

A contagem dos prazos processuais seguem as mesmas regras do Código de Processo Civil. Também aplica-se subsidiariamente o artigo 185 do CPC aos Juizados Especiais, ou seja, não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte será de cinco dias.

16.2 Despesas processuais

Aplica-se, aqui, subsidiariamente o art. 54 da Lei 9.099/1995, o qual estabelece que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

No entanto, se houver interposição de recurso, as custas serão cobradas em sua totalidade desde o ajuizamento,[295] salvo se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/1950).

Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, somente as pessoas físicas, espólios, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas, empresas públicas federais, condomínios, sociedades civis sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e as sociedades de crédito ao microempreendedor (SCM) estão sujeitos ao pagamento das custas.

Não haverá condenação do vencido em custas e honorários de advogado na sentença de primeiro grau, salvo casos de litigância de má-fé. Mas na Turma Recursal, por analogia, o recorrente, se for vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.[296]

As Turmas Recursais devem observar a Súmula 111 do STJ que determina que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Os honorários do técnico (ou perito) serão antecipados à conta da verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.[297] Por exemplo, se vencido o INSS numa demanda de auxílio-doença em que foi realizada perícia judicial, será requisitado o respectivo valor de honorários antecipados juntamente com o valor principal (artigo 12 da Lei 10.259/2001), para ressarcimento do orçamento do tribunal,[298] até mesmo pelo princípio da sucumbência (art. 20 do CPC).

A título de sugestão, o sistema deve ser aperfeiçoado para cobrar, previamente, as custas da parte autora que vem duas, três vezes, aos Juizados pedir o mesmo benefício e em todas elas tem improcedência do pleito. Por exemplo, pede várias vezes o auxílio-doença, sob a alegação de que houve agravamento da enfermidade (argumento que supera, em tese, a existência de coisa julgada), sempre com resultado negativo de incapacidade laboral, onerando a sociedade com o pagamento de duas ou três perícias médicas na esfera judicial. Evidente que, no caso de procedência do pedido, as custas antecipadas seriam devolvidas à parte autora.

16.3 Fase postulatória

Inspirados no Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira (op. cit.), expomos que antes de propor a ação, a parte autora deve constatar, em primeiro lugar, se a causa não está entre aquelas excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais pelo parágrafo 1.º do art. 3.º, da Lei 10.259/2001. Em segundo, verificar se as pessoas que irão compor o polo ativo e o polo passivo da relação jurídico processual são admitidas, em suas respectivas posições, no art. 6.º da Lei 10.259 ou pela jurisprudência. Depois, examinar se o objeto da ação é o pagamento de prestações relativas a obrigações de trato sucessivo, pois a soma daquelas não pode ultrapassar sessenta salários mínimos (parágrafo 2.º, do art. 3.º, da Lei 10.259/2001), pois se o valor for superior, poderá renunciar expressamente ao excedente, juntando o instrumento da renúncia ao propor a ação, ou dando poderes ao advogado para renunciar ao excedente da alçada, a não ser que o objeto da demanda impeça a renúncia parcial do bem discutido em

juízo.[299]

Entende-se haver necessidade de prévio requerimento administrativo, principalmente na esfera previdenciária e assistencial (concessão de benefícios), sob pena de transformar o Juizado Especial Federal em posto de benefícios do INSS.[300] Todavia, em rincões distantes, como no interior do Amazonas ou do Tocantins, nos quais inexiste posto do INSS, mas onde comparece heroicamente o JEF itinerante, não há que se exigir prévio requerimento administrativo.[301] É, também, dispensado esse prévio requerimento administrativo quando se cuidar de matéria exclusivamente de direito sobre o qual a administração pública federal tenha notória posição contrária à pretensão da parte autora, como, por exemplo, a revisão da RMI (renda mensal inicial) para data anterior à DER (data de entrada do requerimento administrativo), quando o segurado já tinha cumprido todos os requisitos legais (direito adquirido), sendo que o PBC (período básico de cálculo) decorrente de nova data proposta na ação de revisão gere benefício previdenciário mais vantajoso do que o da data da DIB originalmente fixada pelo INSS.

Concorda-se com o Enunciado 78 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Se for acolhido o pedido direto ao juízo, sem anterior pedido administrativo, o Poder Judiciário será transformado em repartição administrativa.

Não se faz necessário que se esgote a via administrativa, mas há de demonstrar com a inicial que o pedido administrativo foi recusado ou houve negativa da administração em protocolá-lo. Esta última situação é inaceitável perante o direito de petição garantido pela CF/1988, mas ainda ocorre algumas vezes na prática e pode ser provada por meio de testemunhas e indicação nominal do servidor que procedeu erradamente.

16.4 Petição inicial

Novamente, aplica-se a Lei 9.099/1995, nos seus arts. 14 e 15. A petição inicial será apresentada por escrito ou oralmente, quando será atermada pela secretaria do Juizado Especial. Do pedido constarão, de forma simples e linguagem acessível: I – o nome, a qualificação e o endereço das partes; II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III – o objeto e seu valor. É licito formular pedido genérico quando não for possível determinar desde logo a extensão da obrigação, o que não significa que basta dizer que se quer majoração do valor do benefício previdenciário e pronto.

A secretaria pode utilizar o sistema de fichas ou formulários impressos para reduzir a termo o pedido da parte autora, uma vez que a contratação de advogado para ajuizar ou contestar a ação de natureza cível nos juizados especiais é facultativa. O STF decidiu que o art. 10 da Lei 10.259 é constitucional.[303]

Os pedidos poderão ser alternativos ou cumulados; nessa última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite de alçada (v. item 13, que cuida do limite de alçada de 60 salários mínimos dos Juizados Especiais Federais e o modo de apurar o valor da causa no caso de pedidos cumulados e litisconsórcio).

Há interessante precedente do STJ que reconhece a possibilidade de emenda da petição inicial, mesmo após apresentada defesa pelo réu, quando o juiz não fez o exame prévio da inicial, com base nos princípios maiores da economia processual e da instrumentalidade: "Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda,

por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC. 2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial. 3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Denise Arruda, DJ de 31/08/2006; Resp 480.614/RJ, Rel. José Delgado, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/04/2002. 4 -Recurso conhecido, mas improvido. (STJ. 4ª T. Resp. 674.215/RJ. Rel. Jorge Scartezzini, j. 19/10/2006. DJ 20/11/2006).

16.5 Medida cautelar e antecipação da tutela

O art. 4.º da Lei 10.259/2001 determinou que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

A modernidade desse dispositivo está na expressa possibilidade do juiz conceder de ofício medidas cautelares (em sentido amplo) para evitar dano de difícil reparação.

A medida cautelar[304] tem por função garantir a efetividade do processo, é uma providência de segurança para futura execução. Enquanto a tutela antecipatória[305] adianta os efeitos da futura sentença, tem característica satisfativa, é uma medida de execução ("lato sensu") para segurança do direito. [306]

A Lei 10.404/2002 acrescentou o § 7.º ao art. 273 do CPC, determinando que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. De modo que se privilegia a efetividade jurisdicional, diminuindo bastante a importância da distinção entre a medida cautelar e a tutela antecipatória, mas não a eliminando.

Decretou-se, por lei, a fungibilidade da antecipação da tutela e da medida cautelar. Assim, quanto maior for o grau de probabilidade (em termos de segurança) de que a decisão provisória será coincidente com a sentença, maior será a força no convencimento do julgador para conceder a liminar cautelar (fumaça do bom direito) ou a antecipação da tutela (verossimilhança). Evidente que a intensidade do "*fumus boni juris*" é menor que a da verossimilhança da alegação.[307]

Consagrou-se, portanto, como regra geral, o princípio da fungibilidade das medidas de urgência. Afinal, questões meramente formais não podem obstar a realização de valores constitucionalmente garantidos, como é o caso da garantia de efetividade da tutela jurisdicional.[308]

Sobre a possibilidade da concessão de ofício de medida cautelar, não resta controvérsia (princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional e artigo 798 do CPC), mas quanto à tutela antecipatória o assunto é belicoso, razão pela qual o abordaremos a seguir.

16.5.1 Antecipação da tutela de ofício

Tem-se a convicção de que é possível ao juízo conceder antecipação da tutela "ex officio", isto é, sem provocação da parte.[309] Tal decisão pode ser interlocutória ou constituir um capítulo da sentença.

É bom recordar a questão do tempo no processo:

Poucos se dão conta, porém, que, em regra, o autor pretende uma modificação da realidade empírica e o réu deseja a manutenção do status quo. (…)

Em qualquer processo civil há uma situação concreta, uma luta por um bem da vida, que incide de modo radicalmente oposto sobre as posições das partes. A disputa pelo bem da vida perseguido pelo autor, justamente porque demanda tempo, somente pode prejudicar o autor (que tem razão) e beneficiar o réu (que não a tem).

(…) **É preciso admitir, ainda que lamentavelmente, a única verdade: a demora sempre beneficia o réu que não tem razão.**

(…)

Se o processo é um instrumento ético, que não pode impor um dano à parte que tem razão, beneficiando a parte que não a tem, é inevitável que ele seja dotado de um mecanismo de antecipação da tutela, que nada mais é do que uma técnica que permite a distribuição racional do tempo do processo.[310] (grifos do original)

Na nossa legislação pátria, o art. 798 do CPC reza que:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

É o que se denomina doutrinariamente de poder geral de cautela conferido ao juiz.

Enquanto o interesse da parte cinge-se à tutela de seu direito subjetivo, o do Estado refere-se à manutenção do império da ordem jurídica. Pois bem, na busca da justa composição da lide que gera pacificação social, o órgão judicial tem direitos e deveres processuais que podem ser lesados ou postos em risco pela desídia ou má-fé da parte. Para coibir isso, a lei atribui diversos poderes ao juiz na direção do processo, tais como os dos arts. 125 (assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça) e 130 do CPC (determinar, de ofício, provas necessárias à instrução do processo).

A doutrina pátria admite a possibilidade de concessão de tutela cautelar "ex officio", como leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior:[311]

Se esses interesses públicos que o Estado detém no processo forem ameaçados de lesão, é claro que o juiz pode preveni-los adotando as medidas cautelares compatíveis, sem que tenha de aguardar a iniciativa ou provocação da parte prejudicada.

…

Impõe-se dessa forma, reconhecer que, quando está em jogo a garantia do próprio processo em andamento e do interesse estatal na efetiva aplicação da lei, as medidas cautelares inominadas, compreendidas dentro dos limites dos poderes processuais do juiz, tanto pode ser tomadas a requerimento da parte, como "ex-officio".

Evidente que há importância científica em manter a diferença doutrinária entre tutela antecipatória e tutela cautelar. De outro lado, há de se destacar que ambas são espécies de tutela provisória, cujo assento constitucional reside na inafastabilidade da jurisdição e no devido processo legal, o qual engloba, entre outros, o direito à efetividade da jurisdição[313] e a duração razoável do processo.

Note-se, ainda, que a Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, dispõe que:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

É prática corrente nos Juizados Especiais Federais que os magistrados concedam, de ofício, antecipação da tutela, e não apenas medida cautelar, com espeque no mencionado artigo.

Invoca-se, ainda, o art. 461 do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

…

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

No Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei 10.741, DJU de 03/10/2003, é ordenado que o juiz conceda a tutela específica de ofício:

> Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.
> § 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.
> § 2º …
> § 3º …

Na preciosa lição do juiz federal George Marmelstein Lima,[314] não se pode negar que, "verbi gratia" no pedido de concessão de benefício previdenciário, por se tratar de obrigação de fazer (implantação do benefício), é possível a antecipação da tutela de ofício, em conformidade com o art. 461, "*supra*" transcrito.

Proclama o citado juiz federal:

> Lembra-se que o direito processual moderno pauta-se no princípio da instrumentalidade das formas e, como decorrência da instrumentalidade – corolário do princípio da efetividade e do acesso à justiça -, o magistrado é obrigado a sanar, sempre que possível, as atecnias cometidas pelas partes hipossuficientes.

De tudo o que foi analisado até agora, inferem-se vários sinais emitidos pelo legislador e pela sociedade na direção de que se deseja a concretização do ideal de justiça na vida real. O Direito deve estar a serviço da vida, e não a vida a serviço do Direito.

Por isso, acredita-se que a tutela antecipatória pode ser deferida, de ofício, em casos onde se evidencia que: a) o valor da condenação ou do benefício mensal é imprescindível para a subsistência do autor; b) a parte autora é hipossuficiente; c) o direito postulado restou provado de forma induvidosa; d) a falta de prévio requerimento de tutela antecipatória, como motivo para não concessão de antecipação da tutela, revela-se como flagrante injustiça contra a parte autora.

Por exemplo, nos autos de ação ordinária nº 2001.70.01.004493-6, da 2ª Vara Federal de Londrina, verificou-se que o autor era pessoa pobre, tinha 57 anos de idade, morava na periferia da cidade, exercera atividades humildes e mal remuneradas de porteiro, serviços gerais e vigia, estando desempregado desde 12/01/1996.

O autor estava assistido pelo Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos, pertencente à Universidade Estadual de Londrina – UEL, que presta assistência judiciária gratuita à população carente. Portanto, não pôde eleger o advogado de sua preferência por falta de recursos financeiros, acorrendo-se daquele serviço que não lhe onerava. A instrução evidenciara um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Restara provado que o autor estava inválido para o trabalho, de forma total, permanente e irreversível, devido às sequelas de acidente vascular cerebral (AVC), desde 26/02/1997, quando acometido da doença.

Ora, as leis devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, e a norma insculpida no art. 273 do CPC não foge à regra.

Sobretudo, em homenagem e obediência ao princípio da dignidade humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, decidiu-se, nos autos mencionados, que devia ser concedido, em antecipação da tutela de ofício, o benefício de aposentadoria por invalidez a fim de proporcionar ao doente um mínimo conforto no tempo que lhe resta de vida, apartando a preocupação com a sua subsistência. Enfim, representava o fim de um calvário de mais de sete anos percorrido nas esferas

administrativa (5 anos) e judiciária (2 anos).

No tocante ao que vem a ser dignidade da pessoa humana, adota-se os contornos traçados pelo professor Cleber Francisco Alves: "(…) A pessoa humana é dotada de uma dignidade excelsa e sublime por ter sido criada à imagem e semelhança do próprio Deus, conforme ensinamento das Sagradas Escrituras. (…) por maiores que sejam as diferenças pessoais, subsiste uma igualdade essencial da natureza/dignidade, que faz de cada homem um fim em si mesmo, sendo indevido tratar o semelhante como mero objeto, como mera mercadoria ou como força de trabalho; ele deve ser tratado como irmão".[315] Para os ateus, basta pensar no princípio da empatia: coloque-se no lugar do outro e pense, com sinceridade, se seria justo ser (des)tratado da mesma forma.

Em relação ao dano irreparável ou de difícil reparação, estavam evidenciados os requisitos, necessários e suficientes ao deferimento da prestação previdenciária em tutela antecipatória de ofício, em razão da sua doença incapacitante, idade avançada e situação econômico-financeira miserável. A demora de mais um dia implicaria dano irreparável, pois, tendo sido reconhecido seu direito, qualquer espaço de tempo não poderia ser-lhe restituído. Além disso, o tempo de trâmite dos três processos administrativo (mais de cinco anos), em razão de que houve seis perícias no INSS (a última favorável ao segurado), extrapolou o que seria razoável.

Por conseguinte, infere-se que a doença incapacitante, idade avançada, estado de miserabilidade, impossibilidade de escolher advogado, princípio da efetividade da jurisdição, respeito à dignidade da pessoa humana (que constitui fundamento constitucional da República Federativa do Brasil) e a duração razoável do processo, impunham, naquele caso concreto e em outros assemelhados, a concessão de ofício da tutela antecipatória.

Note-se que este entendimento tem pertinência com o inciso I, do art. 273, chamado de antecipação-remédio, objetivando proteger a parte acometida de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à antecipação-sanção (caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu), prevista no inciso II, do art. 273, do CPC, cita-se a belíssima obra "A Antecipação da Tutela 'Ex Officio'", do professor Fernando Luiz França,[316] à qual remetemos os leitores ávidos em aprofundar-se no tema. "Data venia", discordamos desse jurista no ponto em que ele não vislumbra possibilidade de antecipação da tutela de ofício no caso do inciso I, do art. 273, do CPC (antecipação-remédio), sob o argumento de que o litigante é quem sofre os efeitos do dano e, dessa forma, somente ele estaria legitimado a pedir a antecipação da tutela. Para contrapor, entendemos que aquele que necessita socorrer-se do judiciário para assegurar seus direitos, implicitamente já estaria requerendo os efeitos da decisão final, desde o primeiro instante do ajuizamento da demanda. Pensar de modo contrário (em ter o direito satisfeito somente ao final do processo) subverte a lógica de que aquele que busca ao judiciário não quer de imediato o bem da vida pleiteado, em sentido oposto a todos os princípios constitucionais processuais.

Sobre a antecipação-sanção, acerca da qual temos ideias convergentes, leciona o professor Fernando Luiz França:

> "Este processo é regido por disposições tendentes à solução desses conflitos, e qualquer comportamento ilícito da parte, na verdade é um comportamento contrário às finalidades do processo, transmudando-se, ao final, em atentatório à dignidade da justiça. Então, quem deve estar autorizado a antecipar a tutela nesses casos é o Estado-juiz, em represália ao comportamento ilícito do litigante.
> (…)
> Basta reconhecer que antecipação pelo abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório tem caráter sancionatório, para

impor ao juiz o dever de agir, toda vez que uma dessas hipóteses ocorra."

Em razão de que não somente aos litigantes, mas também ao Estado interessa a rápida e justa solução da lide, então quando acontecer "… abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório, o que ocorre na verdade é negar o acesso à justiça, uma vez que obstaculizaria o próprio Poder Judiciário de prestar a jurisdição de forma célere e efetiva", finaliza o autor mencionado.

E se a parte beneficiada pela tutela antecipatória de ofício não quiser implementá-la? Basta não executá-la. Inclusive, é possível manifestar-se oralmente ou via petição informando a sua negativa e arcando com o ônus de sua opção.

Qual a responsabilidade pessoal do juiz ao conceder a tutela antecipada de ofício? A mesma responsabilidade existente no exercício jurisdicional de qualquer decisão, pois cabe ao juiz velar pela regularidade do andamento processual e deferir, ou não, as medidas urgentes no curso do processo.

Existem julgados no mesmo sentido aqui defendido.[317]

Conclusão: é possível a antecipação da tutela de ofício pelo magistrado nos dois incisos do art. 273 do CPC, atendidas as premissas acima explanadas.

16.6 Citação e intimação

A citação é ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação processual, dando ciência ao réu ou interessado de que contra ele corre uma demanda em juízo e, se quiser, pode oferecer uma resposta, uma defesa ainda que de caráter apenas processual. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial válida. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. A citação é pressuposto de existência da relação processual considerada em sua totalidade (autor, réu e juiz). A citação válida é pressuposto de validade da relação processual.[318]

As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da LC 73/1993.[321] A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.[322] As intimações das autarquias e fundações federais são feitas na pessoa de seus procuradores que oficiem nos autos, via eletrônica (auto-intimação ou e-mail), pessoalmente (publicação no diário oficial) ou por via postal.

Ressalte-se que as citações e intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2.º da Lei 11.419/2006, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, o que se aplica também à Fazenda Pública, nos termos do art. 5.º, "caput" e § 6.º, e art. 6.º, daquele diploma legal.

Para evitar nulidades, é aconselhável que haja convênios ou compromissos entre o ente público e o Poder Judiciário regulamentando a forma de se fazer a citação e a intimação. Por exemplo, a citação eletrônica do INSS pode ser concentrada num Procurador previamente escolhido pela instituição, sendo que ele fique incumbido de fazer a distribuição dos processos entre os diversos Procuradores que atuam nos Juizados Especiais Federais daquela região.

No Juizado Especial Federal simplificou-se ao máximo o procedimento da citação, possibilitando a utilização de vários instrumentos mais céleres e eficazes (fac-símile, telex, telegrama, telefone ou via eletrônica),[323] sem excluir os meios tradicionais (correios e oficial de justiça).[324]

Na prática dos Juizados Especiais Federais com processo eletrônico, a citação ou intimação é feita pela via eletrônica, sendo que é ônus legal dos representantes dos entes públicos, procuradores ou advogados privados abrirem os comunicados eletrônicos no prazo de 10 dias (auto-intimação), sob pena de o sistema processual eletrônico os darem por citados ou intimados na data do término desse prazo., conforme art. 5.º, § 3.º, da Lei 11.419/2006. Em regra, considerar-se-á realizada a citação ou intimação no dia em que o citando ou intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização; caso a consulta ocorra em dia não útil, a citação ou intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte (art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei 11.419/2006).

Na hipótese de urgência ou suspeita de tentativa de burla ao sistema eletrônico, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Juiz (§ 5.º do art. 5.°. da Lei 11.419/2006).

A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais, nos moldes do Enunciado FONAJEF n. 73. De igual modo, a intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte (Enunciado FONAJEF 74).

Quando todo o processo (gênero) for inteiramente eletrônico, o que parece ser coisa certa em breve tempo e já é realidade em todos os processos do TRF da 4ª Região desde fevereiro de 2010, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma da Lei 11.419/2006.

16.6.1 Citação por edital

Exclui-se do âmbito dos Juizados Especiais Estaduais a possibilidade da citação por edital (art. 18, § 2.º, da Lei 9.099/1995), tendo em vista a demora, a procrastinação e a ineficiência[325] dessa forma de citação, que não se harmonizam com os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, informadores dos Juizados Especiais Estaduais.[326] Se o autor desconhecer o domicílio do réu ou este se encontrar em lugar ignorado ou não sabido, não há possibilidade de ajuizamento de ação no Juizado Especial, mas sim nos órgãos da Justiça Comum, para que não seja excluída qualquer lesão ou ameaça de lesão da apreciação do Poder Judiciário. Caso o autor insista em ajuizar a demanda no Juizado, requerendo a citação por edital, o juiz deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/1995.

Em regra, nos Juizados Especiais Federais não haverá citações por edital, em face da especificação taxativa das pessoas que podem ser réus (art. 6.º, II, da Lei 10.259/2001), salvo se houver pessoa física no polo passivo da demanda, por existência de litisconsórcio passivo necessário, e for necessária a citação por edital, quando então o processo deverá ser remetido para redistribuição para uma das varas cíveis comuns.[327] Portanto, o art. 18, § 2.º, da Lei 9.099/1995 se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, os entes públicos federais são conhecidos e se encontram em lugar certo e acessível a todos, pois trata-se de órgãos públicos ou entidades com finalidades públicas, na maioria das vezes postos à disposição dos interesses dos indivíduos. A União responde subsidiariamente nos casos de extinção ou insolvência das suas autarquias e fundações públicas. Logo, nunca haverá citação por edital de entes públicos federais.

16.7 Carta precatória e rogatória

Os atos processuais ordenados pelo juiz são cumpridos dentro (pelos funcionários da Justiça) ou fora (por meio de requisição ao juiz do foro em que o ato se deva praticar) dos limites territoriais da subseção ou comarca.[328]

A requisição para cumprimento de atos em outras circunscrições judiciárias se faz por carta de ordem, precatória e rogatória. Carta de ordem é a carta expedida pelo Tribunal para o juiz a ele subordinado, quando pela instância inferior tiver de se praticar o ato. Carta rogatória é a requisição de autoridade estrangeira para cumprimento de ato processual que deva ser realizado em território sob jurisdição brasileira. Carta precatória, por exclusão da carta de ordem ou rogatória, existirá sempre que o juiz necessitar requisitar o cumprimento de atos fora dos limites territoriais do exercício de sua competência.[329]

Os procedimentos de carta rogatória são incompatíveis no Juizado Especial Federal, porque causam uma demora muito grande no trâmite da ação.

Quanto à utilização da carta precatória no Juizado Especial Federal, após polêmica inicial, hoje é pacífica a posição de admissão de sua expedição para oitiva de testemunhas. O Enunciado 66 do FONAJEF restringe a expedição de carta precatória de Juizado Especial Federal para Juizado de igual competência. Não parece adequada tal restrição genérica, em razão de que no domicílio da testemunha pode haver apenas juízo federal comum ou juízo estadual, o que não configura obstáculo para expedição e cumprimento da carta precatória.[330]

Por evidente, se no juízo deprecante e no juízo deprecado existirem juizados especiais federais (vara exclusiva ou adjunto), então a carta precatória transitará dentro do microssistema dos juizados.[331]

Há uma tendência para que os Tribunais passem a realizar as audiências por meio de videoconferência e com isso o ato poderá ser realizado no mesmo instante da audiência no juízo de origem, evitando a expedição de carta precatória ou de ordem para a oitiva de testemunhas ou informantes.

16.8 Despacho inicial

Os princípios da celeridade e da economia processual devem ser colocados em prática no despacho inicial, a fim de que todo, ou quase todo, o caminho processual seja traçado rumo à sentença, de forma rápida e menos onerosa possível.

Nesse passo, o Juiz verificará a existência dos pressuposto processuais e das condições da ação, ou seja, ao analisar a petição inicial o Juiz constatará se a petição inicial está apta ao processamento do feito. Se não estiver, poderá determinar à parte autora que a emende no prazo fixado. Vale recordar que os princípios norteadores dos Juizados Especiais também são dirigidos aos advogados e às partes. Um exemplo pode ser citado: nos Juizados as petições iniciais devem ser simplificadas, sintéticas, claras e objetivas, de modo a facilitar o andamento processual. Vencida a primeira etapa, o Magistrado fixará os pontos controvertidos e determinará, se for o caso, a produção de provas, nomeará advogado dativo, concederá os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/1950). Havendo necessidade de perícia ou exame técnico, é possível nomear o perito ou pessoa habilitada no despacho inicial, marcando imediatamente a data e hora da perícia, sendo que o juízo formula os quesitos no ato e abre prazo às partes para formularem os seus. Se for necessária prova oral, marcará a data da audiência para oitiva do

autor e das testemunhas das partes. Tudo isso para abreviar o tempo de duração do processo.

Na hipótese da questão discutida ser unicamente de direito ou não demandar a produção de outras provas, o Juiz despachará no sentido: I - citar a parte ré; II - após a apresentação da defesa, abrir vista para o autor, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias; III - por último, concluir os autos para sentença. Tudo num único ato de despacho inicial.

Na prática dos Juizados Especiais Federais, o despacho inicial acaba se tornando um despacho saneador, com todas as consequências daí advindas, tal qual a impossibilidade de a parte autora modificar o pedido ou a causa de pedir, uma vez que estabilizada a demanda.[332]

16.9 A busca da conciliação nos Juizados Especiais Federais

Como anteriormente mencionado (item 7), a autocomposição é um dos princípios que informam a sistemática dos Juizados Especiais.

Portanto, todas as formas que visam à composição entre as partes podem e devem ser empregadas: desde diálogos institucionais (fóruns interinstitucionais) para a promoção de medidas compositivas até a verificação de situações equivocadas de procedimentos das partes rés no sentido de melhoria das atividades, em grande parte, públicas.

Mencionamos abaixo uma experiência de sucesso: o SICOPP.

O Sistema de Conciliação Pré-Processual (SICOPP) foi um projeto implantado em Curitiba/PR com o objetivo de se obter uma solução célere e pacífica dos processos de benefícios previdenciários por incapacidade. Antes de o feito ser distribuído ao juízo, é nomeado o perito judicial e realizada uma audiência prévia, já com o resultado do exame técnico, para somente depois, se não houver autocomposição, ser o processo remetido ao juízo competente para o regular processamento e julgamento. A maioria das perícias vinculadas ao SICOPP são realizadas no próprio prédio da Justiça Federal, fato que proporciona a entrega imediata do laudo pericial, contribuindo para a agilidade na realização de acordos.

O SICOPP pode ser considerado um modelo inédito de conciliação para colocar fim ao litígio antes de iniciado o processo, as ações que demandariam meses ou até anos na Justiça acabam encerradas em tempo médio de 40 dias, o que significa resposta jurisdicional em tempo rápido e economia de recursos materiais e pessoais para o ente público previdenciário e para o Poder Judiciário.

Ainda, procura-se evitar que a nomeação de peritos com diferenças muito gritantes de interpretação possa prejudicar o segurado que for destinado a um médico mais rígido nomeado pelo juiz de uma determinada vara, enquanto outro segurado que, com o mesmo grau de doença, é examinado por médico mais liberal, indicado por outro juiz, beneficia-se. Situação injusta onde dois segurados com a mesma doença, no mesmo estágio de desenvolvimento, tem resultados de julgamentos opostos.

16.9.1 A figura do conciliador nos juizados especiais federais cíveis

De início, a Lei 10.259 previu em seu art. 18 a utilização de conciliador nos Juizados Especiais Federais.

Historicamente o direito processual era voltado predominantemente à composição do litígio, preocupando-se mais com a compreensão e conceituação dos institutos do que com a própria definição

dos fins do processo. Os novos rumos do direito processual moderno caminham para a pacificação social dos conflitos por intermédio de novos instrumentos de resolução dos conflitos

A figura do conciliador no sistema jurídico nacional está prevista no artigo 98 da Constituição, e na legislação infraconstitucional, para os Juizados Especiais Estaduais e Federais, além da previsão expressa na Lei 9.245/1995, que instituiu o novo procedimento sumário e admitiu expressamente a presença e atuação do conciliador, no artigo 277, § 1.º, do CPC nas funções de auxílio ao juiz.

Nos Juizados Especiais Estaduais e Federais a figura do conciliador ganha maior relevo, ao passo que em todos os processos serão realizadas as audiências de tentativa de conciliação (art. 21 da Lei 9.099/1995).

Os conciliadores, em número compatível com o movimento forense, terão função específica de promover a conciliação entre as partes ou, se ela não for possível, ordenar e acompanhar os atos de instrução, e serão designados pelo juiz presidente do Juizado, com mandato de dois anos, admitida a recondução, recrutados, preferencialmente, entre bacharéis em direito, de reputação ilibada.[333]

É prerrogativa do Juiz presidente do Juizado Especial Federal a seleção e o recrutamento dos conciliadores, que serão escolhidos entre, preferencialmente, os bacharéis em direito, de acordo com a aplicação subsidiária do artigo 7º da Lei 9.099/1995. A lei não excluiu a possibilidade de que as pessoas que não sejam bacharéis de direito possam exercer as atividades de conciliador perante os juizados, mas justifica-se tal opção legislativa ante o fato de os bacharéis de direito terem cursado uma faculdade nessa área específica, que, com os seus conhecimentos aliados aos conhecimentos de mediação, possam melhor desenvolver os trabalhos.

Nesse contexto, os conciliadores podem ser considerados auxiliares da justiça nos moldes dos artigos 139 a 153 do CPC, sendo assegurados os direitos e prerrogativas do jurado. O art. 437 do Código de Processo Penal dispõe que o exercício da função de jurado gera presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

A lei não estabeleceu os critérios nem requisitos para o ingresso no cargo de conciliador. Para assegurar a plena participação dos cidadãos no auxilio das tarefas do Juizado por intermédio da função de conciliador é necessária a prévia seleção e posterior formação e capacitação dos interessados. A realização de concurso com edital mencionado os requisitos exigidos é um pressuposto básico para a escolha de pessoas aptas ao bom desempenho das atividades conciliadoras. Acrescente a prova objetiva com nota mínima de corte a entrevista e verificação da experiência do candidato. Com base no ordenamento jurídico nacional, sugerimos alguns requisitos que podem ser observados na escolha do conciliador:

a- ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado;

b- estar no efetivo exercício de seus direitos civis e políticos;

c- não ter sido condenado por sentença criminal transitada em julgado nem estar sendo processado criminalmente;

d- apresentação de certidões negativas;

e- idade superior a 21 anos e inferior a 70 anos;

f- Residir na respectiva subseção;

g- Preferencialmente ser bacharel em direito.

É viável que os conciliadores sejam escolhidos entre os alunos da Escola da Magistratura Federal,

que serão futuros magistrados federais e estão familiarizados com a matéria discutida no Juizado.

Em vista do caráter voluntário e gratuito da atividade de conciliador, deve haver flexibilidade da escala dos conciliadores e permissão de substituições sem entraves burocráticos, bastando que a secretaria da vara seja previamente comunicada da troca de escala ou substituição de um conciliador por outro que preste auxílio na mesma vara.

Aos conciliadores são aplicadas as mesmas normas processuais acerca do impedimento e da suspeição, nos moldes do art. 138 do CPC.

Quando a escolha do conciliador recair entre advogados, esses não poderão atuar junto aos juizados, de acordo com o parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.099/1995, de modo que venham a garantir a sua imparcialidade e oferecer maior segurança aos jurisdicionados. Recentemente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, revisou decisão anteriormente proferida, entendendo que o conciliador no exercício, sem caráter permanente, da função de juiz leigo em Juizado Especial, por ser privativa de advogado, não gera a incompatibilidade prevista no artigo 28, IV, do estatuto da OAB, mas apenas impedimento para exercer advocacia na área daqueles juizados (processo OE 031/95 - ementa 07/99/COP, j. 17.05.1999, por maioria). Desse modo, aplica-se a mesma regra ao conciliador que atuar junto ao Juizado Especial Federal e que também exerça a função de advogado.

Note-se que a lei estabelece uma preferência em relação aos bacharéis em direito, mas não necessariamente somente esses podem ser conciliadores. Estagiários de direito, também “leigos” propriamente ditos, podem exercer a função de conciliador.

O conciliador deve ter uma formação interdisciplinar, notadamente em ciências sociais e humanas, pois ele é um instrumento de pacificação social e de resolução de conflitos.

O artigo 24 da Lei 10.259/2001 prevê que o centro de estudos judiciários do Conselho da Justiça Federal e as escolas da magistratura dos Tribunais Regionais Federais promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados a magistrados e servidores, sem, no entanto, mencionar os conciliadores. Entendemos que os cursos promovidas por aquelas instituições devem ser oferecidos também para a formação e aperfeiçoamento dos conciliadores. Além desses cursos, a própria Justiça Federal de primeira instância e juízes presidentes do Juizado podem, e devem, organizar cursos de formação e aperfeiçoamento.

O conciliador ao ingressar na suas funções, deve acompanhar outros conciliadores e os juízes togados nas audiências a fim de que possa se familiarizar com o ambiente. Num segundo momento o conciliador poderá assumir sozinho as suas funções.

Apesar de o conciliador não poder exercer atividades decisórias (como proferir sentença ou antecipar tutela), não se impede que exerça atividade instrutória e auxilie o juiz togado, como proferir despachos recebendo ou determinando a juntada de documentos, colher manifestações orais das partes e dos assistentes técnicos quando proferidas em audiência de conciliação.

A conciliação é positiva, democrática, pacificadora e faz justiça, também por usa feição psicológica de excluir um problema da vida cotidiana do homem comum, aliviando o volume de questões entregues ao julgamento singular. [334]

Em vista disso, os Juízes Federais se valeram dessa inovação e, dada a imensurável quantidade de processos, nomearam conciliadores para proceder à tentativa de conciliação e, frustrada essa, passar a

colher a prova oral, sempre sob a supervisão do Juiz.[335] Contudo, ao analisar a Portaria n. 2/2005 do COJEF do TRF da 4ª Região, decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 54ª Sessão Ordinária (18/12/2007), no PCA (Procedimento de Controle Administrativo) nº 453, determinou que os conciliadores não poderiam colher a prova oral, sob fundamento de que não havia expressa previsão legal para esse mister. O cumprimento de tal decisão foi suspenso várias vezes até se findar em 24/12/2008. Acredita-se que mesmo após a citada decisão do Conselho Nacional de Justiça, o Juiz Federal poderia, no exercício regular de sua atividade jurisdicional, decidir, de forma fundamentada, em cada processo pela utilização do conciliador para dirigir a prova oral, sob a supervisão daquele. Isso porque a decisão do CNJ se fez sobre ato administrativo do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4.ª Região, porquanto, à toda evidência, o CNJ não tem competência jurisdicional. Se o CNJ se imiscuir em questão jurisdicional, parece ser o caso de ser acionado o STF para que proteja os órgãos jurisdicionais contra intromissão indevida de órgão que tem função apenas administrativa. No entanto, tem-se notícia de três procedimentos em que Juízes Federais foram acionados no CNJ por utilizarem conciliador.

De toda maneira, a Lei 12.153, publicada no DOU de 23.12.2009, veio por fim à celeuma, ao estabelecer em seu art. 16:

> Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.
> § 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.
> § 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

Anote-se que o art. 16 da Lei 12.153/2009 teve sua aplicação expressamente determinada nos Juizados Especiais Federais por disposição do art. 26 do mesmo diploma legal.

O legislador estabeleceu um espaço de tempo (“vacatio legis”) de seis meses antes da vigência da citada lei, de forma que somente terá eficácia plena em 23.06.2010. Portanto, na prática, o conciliador tentará obter a conciliação entre as partes. Não havendo êxito, ouvirá as partes e suas testemunhas sobre a matéria fática a ser provada. Após, se o juiz presidente entender suficientes os depoimentos colhidos e não houver impugnação das partes, poderá dar por encerrada a instrução e determinar a conclusão dos autos para sentença. Se houver alguma impugnação, o juiz deve conhecê-la de imediato, decidindo de plano se é caso de acolhê-la e ouvir pessoalmente, ele o juiz, às partes e às testemunhas, evitando-se a marcação outra data para este ato, o que geraria gastos desnecessários com deslocamentos e outras inconveniências causadas pela ausência das testemunhas do local de trabalho delas. Se a impugnação for afastada, consideram-se suficientes as provas produzidas e o juiz encerra a produção de prova oral. Obviamente, o juiz poderá recusar a impugnação das partes, se não houver prova do prejuízo ou de eventual nulidade, e poderá, ainda, mesmo que inexista impugnação, considerar que os depoimentos colhidos não foram suficientes para o seu convencimento, e passar ele, o juiz, a ouvir imediatamente as partes e testemunhas presentes e, se for o caso, marcar nova data de audiência para oitiva de outras testemunhas referidas ou escolhidas pelo juízo diante de outras provas dos autos, nos moldes do art. 130 do CPC. Evidente que se não houver impugnação, há presunção relativa de que a audiência de instrução conduzido pelo conciliador foi perfeita e suficiente.

Indaga-se quais são as normas que tratam do impedimento de o conciliador para advogar em Vara ou subseção judiciária onde atua (ou atuou) como tal.

Repise-se que o conciliador somente não poderá advogar na vara do juizado especial federal em que atua como conciliador durante o período em que exercer esse cargo. Não se vê empecilho legal no fato

de o conciliador ter tido, antes de assumir esse encargo, causas que foram julgadas no juizado, nem que continue exercendo advocacia em processos que tramitem em outros juizados federais ou em varas federais comuns, ou, no caso de ser juizado especial adjunto, que tramitem no rito ordinária da vara comum. A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão-somente para o patrocínio de ações propostas no próprio juizado especial. Esse impedimento, de caráter relativo, prevalece para diversos cargos em que é autorizado o exercício da advocacia, a exemplo dos procuradores do Distrito Federal, para os quais é defeso atuar nas causas em que for ré a pessoa jurídica que os remunera.

16.9.2. Crítica à conciliação

Alguns operadores do Direito vem defendendo a conciliação como o remédio de todos os males. Não parece que seja assim.

Afigura-se que a renúncia de percentual acima de 10% é contrária ao interesse da parte autora, sobretudo naqueles casos em que se antevê o julgamento procedente do pedido, como, por exemplo, quando há laudo pericial que atesta a incapacidade para as atividades laborativas. Os juízes têm por regra, no exercício da jurisdição, antecipado os efeitos da tutela, ainda que não requerida pela parte autora.

Em que pese o discurso favorável à conciliação dos órgãos dirigentes da Procuradoria da União e do INSS, temos que, no dia-a-dia, os Procuradores têm, sistematicamente, oferecido acordos em percentual de apenas 80%, sob alegação de que a parte está sendo favorecida pela rápida resolução da demanda e que o órgão estatal estaria abrindo mão do direito de recorrer. Considerando que em 94% dos casos, os autores estão representados por advogados que cobram honorários de 20%,[336] então numa causa de R$ 20.000,00, o acordo é fechado por R$ 16.000,00. Sobre os R$ 16.000,00, a parte autora paga 20%, isto é, R$ 3.200,00 de honorários para o seu advogado. Então, apenas R$ 12.800,00 (64% do total) são efetivamente embolsados pelo legítimo detentor do direito. Com o devido respeito, parece uma visão curta do interesse social de dar o que é de direito a quem o merece, sob pena do poder público se locupletar às custas do cidadão, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da moralidade administrativa. Nesse último princípio, é de clareza solar que não basta a entidade da administração pública cumprir a lei, mas deve cumprir a lei distinguindo o bem do mal, tendo uma conduta ética irrepreensível em relação à parte adversa. Não pode a administração pública se valer de sua condição financeira inabalável para obter uma vantagem pecuniária injusta sobre a parte hipossuficiente,[337] tal conduta, quando consumada, se afigura execrável, imoral, antiética.

Assim, o pensamento do Procurador Federal, ao propor o valor ou percentual do acordo, não deve se ater ao mero aspecto financeiro, mas, sobretudo, deve observar o respeito ao legítimo direito do cidadão que vem litigar contra o Poder Público e que provou que houve erro no anterior comportamento da administração pública direta ou indireta.

Cabe ao Poder Judiciário exercer um controle em relação às propostas de conciliação apresentadas no caso concreto para evitar que determinados acordos causem danos financeiros ou de qualquer espécie às partes, pois compete ao juiz do Juizado Especial a verificação de regularidade da autocomposição no momento da homologação por meio de sentença, inclusive para rejeitar acordos que considere abusivos e extrapolem a razoabilidade.[338]

16.10 Resposta do réu

Aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis, o art. 30 da Lei 9.099/1995 prevê que:

> Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Dessa forma, pelo princípio da eventualidade, deve a parte ré trazer toda matéria de defesa na contestação, inclusive documentos de que disponha (art. 11 da Lei 10.259/2001) e dos fatos constitutivos, extintivos e modificativos alegados pela parte autora (art. 333, inciso II, do CPC). Somente se houver

arguição de suspeição ou impedimento do juiz haverá petição que será apresentada em separado.

O prazo para resposta do réu é de, no mínimo, 30 dias. Acredita-se que se a audiência para conciliação, instrução e julgamento for marcada para depois de 60 dias, a parte ré terá até a data de audiência para apresentar sua defesa, podendo fazê-lo na própria audiência. Caso a parte ré apresente a defesa antes da audiência ou antes de findo o prazo de 30 dias, entende-se que ela renunciou ao prazo restante. A simples apresentação da contestação antes da audiência, salvo melhor juízo, não implica a demonstração imutável de não conciliar, até porque podem ser produzidas provas em audiência que convençam o representante ou procurador do réu a propor um acordo com a parte autora, fato que é comum no dia-a-dia.

Não se aplicam os efeitos da revelia quando se cuidar de direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do CPC). Como o patrimônio público é indisponível, não haverá revelia da União (Fazenda Pública), autarquias e fundações públicas federais.

Os efeitos da revelia somente ocorrerão se a ré for empresa pública ou pessoa física, assim mesmo se a convicção do juiz levá-lo a admitir aquela consequência. No caso da Caixa Econômica Federal, quando exercendo a função de representante do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) ou do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não se aplicam os efeitos da revela, pois o direito é indisponível.

Infere-se que a conduta omissiva do réu não gera a conclusão lógica de que a ação deva, sempre, ser julgada procedente, mas cabe ao juiz analisar os argumentos de fato e de direito das partes, bem como as provas produzidas para prolatar sua decisão.

16.11 Produção de prova

A prova é a demonstração em juízo da veracidade da alegação fática levantada pela parte litigante.

No microssistema dos Juizados Especiais Federais, admite-se a produção de todas as provas admitidas em direito. Excluídas, assim, aquelas que sejam ilegais ou imorais.

Não existe prova tarifada, exceto nos casos de prova em direito previdenciário (arts. 55 e 58 da Lei 8.213/1991). Em qualquer hipótese, o juiz formará seu livre convencimento motivado de acordo com o contexto do acervo probatório existente no processo.

Em regra, a prova incumbe a quem lhe aproveita, tratando-se de ônus processual para cada litigante. Porém, essa regra sofre grande alteração nos Juizados Especiais Federais, em razão do art. 11 da Lei 10.259/2001, o qual será analisado no tópico 16.13.

Existe negócio jurídico que somente se prova por escrito, por exemplo, quando se trata de provar negócio jurídico cujo valor ultrapasse o décuplo do salário mínimo, em razão de expressa determinação legal do art. 227 do Código Civil.

A Súmula 149 do STJ estabeleceu que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", exigindo-se um início de prova material. A expressão "início de prova material" pode ser entendida como um início, uma pista, um vestígio que prova um fato.[339] Pode desdobrar-se pelo menos em três partes: a) ser incipiente, sendo dispensada a prova exaustiva, portanto é precária; b) ser razoável, isto é, ser acolhida pelo senso comum; e c) ser material, não se aceitando apenas a testemunhal. A lei não especifica a natureza desse início de

prova, sua potencialidade ou eficácia. Abre, por conseguinte, campo a muitas perspectivas. Não fala em quantidade ou qualidade de documentos. Um único, se eficiente, é suficiente. Vários, mesmo frágeis, na mesma direção, são convincentes. Se no começo, meio e fim de certo período apresentou prova de trabalho, admite-se tê-lo prestado todo o lapso de tempo.[340] Como regra, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para além do ano correspondente ao último documento apresentado pelo segurado que o qualifica como lavrador, mediante a aplicação do princípio da continuidade confortado por idônea prova testemunhal, estendendo-se o cômputo de tal período até a véspera de seu primeiro trabalho formal (Enunciado n. 5 das Turmas Recursais do Paraná). É esse, também, o entendimento da TNU: a existência de prova testemunhal idônea tem aptidão, diante da corroboração do início de prova material razoável, de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado (Proc. 2006.72.95.00.3668-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, citando os Proc. 200570510023599 e 200570510042764 como precedentes da TNU).

Entretanto, toda regra tem sua exceção. Quando se cuida de boia-fria (trabalhador volante sem registro em CTPS), a jurisprudência tem abrandado a aplicação da citada súmula.[341] Em cada caso concreto, deve o juiz verificar a razoabilidade, ou não, de se exigir início de prova material.

É pioneiro o voto vencedor do Juiz Federal Rony Ferreira, no Recurso Cível n. 2008.70.95.000003-7/PR,[342] no qual se equipara o trabalhador boia-fria ao segurado empregado, transferindo ao empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, a obrigação de arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/1991. Bochenek e Nascimento concordam com esse pensamento, pois rotular o boia-fria como contribuinte individual é o mesmo que jogá-lo na vala comum dos excluídos da proteção previdenciária estatal. Afinal, ninguém sensato acreditará que uma pessoa que aufere, em regra, menos de um salário mínimo[343] por mês, irá recolher, espontaneamente, 11% a titulo de contribuição previdenciária sobre seus ganhos. Em primeiro lugar vem a sobrevivência, a comida na mesa, sendo que até isso às vezes falta… É possível caracterizar a falta de recolhimento previdenciário do boia-fria como "inexigibilidade de conduta diversa", por analogia com o Direito Penal. Ora, não se pode exigir que alguém morra de fome, ou assim proceda com os seus familiares, para cumprir uma suposta obrigação tributária. E se a conduta tributária era inexigível pelo Direito, então o boia-fria é segurado da Previdência Social, ainda que não tenha efetuado recolhimentos.

Entretanto, sem algum indício mínimo de prova, a alegação trazida em juízo perde seu valor. Por isso a máxima jurídica: "Alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

No âmbito previdenciário, há quem discuta se o segurado tem direito ao pagamento do benefício desde a DER (data de entrada do requerimento na via administrativa) quando só apresenta os documentos necessários num momento posterior, seja num segundo requerimento, seja na esfera judicial. Parece-nos, sem sombra de dúvida, que os efeitos da prova retroagem, pelo efeito constitutivo "*ex tunc*", à data do primeiro requerimento, gerando direito às parcelas vencidas desde então, com juros e correção monetária.

Invoca-se o ilustre Juiz Federal José Antonio Savaris, que assim leciona: [344]

> Temos referido que é indevido condicionar-se o nascimento de um direito e seus efeitos (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que se tem por comprovado os fatos que lhe constituem.
>
> As razões que amparam este entendimento são elementares:
>
> - primeiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara de ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41, parágrafo 6º., da Lei

8.213/1991, por versar sobre a data de início do pagamento e não data de início do benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, "concessa máxima venia" de quem entende no sentido contrário;

- (deve ser afastado) todo estímulo para embaraçar a comprovação de fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza;

- terceiro, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois, se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, então nada se adquiriu. (…);

- quarto, inexiste raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acertamento de relação jurídica que tenha por dado fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato;

- quinto, estaria criada uma penalização pela inércia na comprovação dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal.

Esse entendimento consolidou-se no âmbito da TNU:

Súmula 33

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

16.12 Provas e regras de experiência comum

Na falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado quanto a essa, o exame pericial (art. 335 do CPC). É na avaliação das provas que o juiz se utiliza das "regras de experiência comum", que nada mais são do que uma forma padronizada de comportamento, ou um modo comum de tratar ou ser tratado, não precisando o juiz "ser juiz" para saber que aquele é o procedimento usual, ou porque já esteve em situação idêntica, ou porque sabe, pela sua ciência comum (jornais, rádio, televisão) que é assim que as coisas ordinariamente acontecem no meio social. Por exemplo: nenhum juiz desconhece que as filas são uma constante nos bancos; os ônibus circulam superlotados, parando fora dos pontos, com a porta aberta e passageiros pendurados na porta; o policiamento diminui, quando não é praticamente inexistente à noite; o usuário é muito bem tratado quando da compra de um produto, mas muito mal atendido quando aparece para reclamar a respeito; ninguém guarda todo e qualquer documento além de um prazo razoável de tempo, mesmo porque não haveria lugar para tanto entulho; os condomínios de luxo dificultam a entrada de quem pretenda ter acesso às residências, onde só adentra se identificado; as contas de telefone registram, com frequência, ligações não-feitas pelo usuário; determinados locais das grandes cidades são redutos de boemia e prostituição; os sinais de trânsito não são respeitados à noite nas grandes cidades, mormente por causa dos constantes assaltos; os assaltos são muito frequentes nas proximidades das favelas dominadas pelo tráfico; é comum o "enforcamento" da sexta-feira, quando há um feriado na quinta-feira, ou da segunda-feira, quando há um feriado na terça-feira, o que se conhece na gíria como "dia pensado"; os necessitados madrugam nas filas dos hospitais públicos, para marcar consultas, que nem sempre são marcadas; os idosos e as crianças não recebem a devida atenção dos Poderes Públicos, conforme bem anotado por Alexandre Câmara Freitas.[345]

Na avaliação da prova, num determinado caso concreto, envolvendo situações ligadas às hipóteses aventadas, o juiz levará em consideração o seu conhecimento (privado) dessas circunstâncias, pois resultam da sua observação do que geralmente acontece (*"quod plerumque accidit")* no meio social, sem que precise investigar a respeito, proceder a perícias, ou ouvir testemunhas para saber que as coisas são assim.

16.13 Dever de produzir prova do ente público federal

O dever é uma obrigação da parte para atender a um interesse alheio. Diferente de ônus, que é o encargo de cumprir determinada ação sob pena de prejuízo do interesse próprio. No processo civil comum, cabe ao autor a prova constitutiva do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC).

Com felicidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 11, inovou ao criar um dever da entidade pública federal de fornecer toda a documentação que possuir para a resolução da causa, ainda que seja prejudicial ao interesse do próprio ente estatal e favorável à parte adversa.

Esse dever de produzir prova tem fundamento nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. No primeiro caso, porque a atividade administrativa é vinculada, portanto tem a obrigação de cumprir fielmente o que determina a lei, dando a cada cidadão o que é seu, sendo que se omitisse documentos que favorecessem ao autor, estaria violando a vontade objetiva da lei, para obter um julgamento que lhe seria vantajoso, mas injusto. Quanto à moralidade, temos que o Estado não pode se valer de mentiras, fraudes, interpretações distorcidas dos fatos ou da lei, para vencer uma demanda, porque aquele só deve ser vencedor quando efetivamente tiver razão, sob pena de criar situações ilegítimas por uma conduta antiética. Ainda é preciso consignar que as entidades públicas tem a obrigação de guardar nos seus domínios e sob sua responsabilidade toda a documentação dos interessados que procuram seus serviços. Por outro lado, as pessoas dificilmente guardam os documentos que recebem das entidades públicas, em outras vezes nada recebem. Antes da edição do dispositivo do art. 11 da Lei 10.259/2001, era comum, principalmente nos processos de execução da sentença, os autos ficarem parados sem movimentação processual por conta da ausência de documentos. Em alguns casos, até a execução se tornava inviável. Nesse sentido andou bem o legislador ao trazer essa inovação.

Se o ente público federal descumprir esse dever de produzir prova, o juiz deverá considerar provada a veracidade das alegações que o demandante fez e que poderia fazer com os documentos sonegados pela entidade pública, nos moldes do art. 359 do CPC.

Ainda, poderá haver condenação da entidade pública federal em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, III, do CPC, porque estaria buscando resultado contrário à vontade da lei ao se aproveitar das regras ordinárias de distribuição do ônus da prova.

16.14 Limite do número de testemunhas

São admitidos nos Juizados Especiais todos os meios de prova moralmente legítimos, hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes, ainda que não especificados em lei.

Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, mesmo as que não forem requeridas previamente. O juiz pode limitar ou excluir as provas consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias, para evitar delongas no procedimento. O objetivo é que toda produção de provas ocorra em uma única audiência, consoante o princípio da concentração.[346]

O art. 34 da Lei 9.099/1995 dispõe que cada parte poderá arrolar até o máximo de três testemunhas, que comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte, independentemente de intimação, ou mediante essa, se requerida à secretaria do Juizado, no prazo mínimo de cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

No procedimento ordinário, o número máximo de testemunhas é de três para cada fato, podendo o juiz dispensar as restantes, segundo o art. 407 do CPC. No Juizado Especial, cada parte pode apresentar até três testemunhas, independentemente do número de fatos, pouco importando quantos e quais são os pontos

controvertidos. Nesse número não estão incluídas as testemunhas referidas.[347] O número máximo de testemunhas deve ser verificado em relação a cada pedido ou parte, nos casos de cumulação de pedidos ou de partes, considerando a possibilidade da existência de mais de um valor da causa no mesmo processo.

Se as partes comparecerem em juízo com mais de três testemunhas, caberá à própria parte indicar de qual delas pretende desistir para adaptar-se ao limite legal, não podendo o juiz simplesmente excluir sem qualquer critério, exceto se a parte negar a cumprir a ordem judicial, constando em ata.

Nas demandas em que uma das partes necessite da oitiva de mais de três testemunhas, aferidas pelo juiz do Juizado, poder-se-ia pensar que o processo é de maior complexidade, sendo impossível seu prosseguimento no Juizado, pois não há concordância com os princípios da celeridade e simplicidade, informadores do microssistema. Mas na prática, há juízes que aceitam mais que três testemunhas nos Juizados Especiais Federais, se os fatos a serem provados são muitos e a causa de pedir seja corriqueira (exemplo, trabalhador rural que trabalhou em diversas cidades), para evitar prejuízos às partes e manter a regularidade processual na ampla colheita da prova.

16.15 Determinação judicial para realização de justificação administrativa

É corriqueiro os juízes federais determinarem que a autarquia cumpra efetivamente seu dever de processar a justificação administrativa (JA) para ouvir as testemunhas da parte autora sobre o tempo de serviço (rural ou urbano) que se pretendia provar.

Na prática, é realizada uma conversa prévia com o setor administrativo do INSS para que aquele se prepare e crie uma agenda própria para atendimento das ordens judiciais para realização da justificação administrativa em prazo razoável, normalmente dentro de 60 dias.

Abaixo, reproduzimos decisão nesse sentido:

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário para o qual é imprescindível a comprovação de atividade rural.

2. Os princípios informadores dos Juizados Especiais – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – têm como finalidade racionalizar e otimizar a prestação jurisdicional. Forte nessa premissa, entendo que a eficaz utilização dos instrumentos contidos na legislação previdenciária que estejam de acordo com esta diretriz deve ser homenageada.

3. Pois bem. O art. 142, do Decreto nº 3.048/1999, disciplina a denominada "Justificação Administrativa", mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal.

4. É certo, entretanto, que por vezes tal processamento acaba por não ser devidamente manejado, nem alcançar seu objetivo, em função da diversidade encontrada entre as orientações internas do INSS e o entendimento sobre a matéria previdenciária corrente nos órgãos do Poder Judiciário.

5. Justamente por isso, vislumbra-se que, havendo um maior controle judicial sobre essa atividade administrativa, os resultados daí advindos podem contribuir decisivamente para rápida solução da demanda, com a vantagem, ainda, de que tal que se operará em atendimento aos fins institucionais da própria autarquia, reservando-se ao Poder Judiciário apenas aquilo de que efetivamente se deve ocupar: a solução de conflitos para os quais as partes até então não lograram fazê-lo pelos meios suasórios, mesmo lançando mão de todos os mecanismos que estão à sua disposição para tanto.

6. Sendo assim, com base nesses fundamentos, **determino que se proceda ao processamento da Justificação Administrativa,** atendendo-se, entretanto, aos seguintes parâmetros: **A)** a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o **período de atividade rural de 01.01.1973 a 30.05.1979,** conforme declinado no pedido, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; **B)** deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; **C)** na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser registrada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o

servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; **D)** deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato.

7. Frise-se que o Advogado da parte autora poderá, caso entenda necessário, manifestar nestes autos sua irresignação quanto à condução do ato de Justificação Administrativa, atentando, contudo, para a necessidade de especificar detalhadamente cada um dos aspectos do ato administrativo que porventura tenham violado os direitos de seu representado.

8. Ressalte-se que a Justificação Administrativa que ora se impõe tem como exclusiva finalidade a colheita de elementos de prova junto às testemunhas a serem ouvidas pela autarquia, não implicando qualquer ordem para que o INSS reconheça o tempo de serviço rural ora pleiteado, tarefa esta afeita ao Juízo, a partir de agora, em razão do ajuizamento da ação. Por óbvio que não existe nenhum impedimento – bem ao contrário, é desejável mesmo – que o INSS, de posse das informações obtidas por meio das entrevistas, entenda por bem, de acordo com suas orientações internas, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, *ainda que inferior ao pretendido*.

9. No caso de já ter sido processada Justificação Administrativa por ocasião do pedido administrativo, **a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato** na hipótese de o período analisado ser idêntico ao indicado nesse despacho (item n.º.6).

10. Fixo o dia ……./2009, às ….h, na agência de LONDRINA – SHANGRI-LÁ do INSS para a realização da Justificação Administrativa.

11. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, **sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor**. **As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da Justificação Administrativa.**

12. Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida.

13. Defere-se o benefício da justiça gratuita.

14. Intime-se a parte autora (prazo de 5 dias).

15. Requisite-se o Processo Administrativo à AADJ (prazo de 20 dias).

16. Requisite-se à respectiva Agência do INSS, com prazo razoável, a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos.

17. Oportunamente, cite-se o INSS.

Márcio Augusto Nascimento
Juiz Federal
2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Londrina

Com o advento da Lei 12.153/2009, após a colheita da prova oral pelo conciliador, o juiz, se a tiver em perfeita ordem, a homologará, fato que evitará posterior discussão sobre a adequação do procedimento realizado pelo auxiliar do juízo. Por outro lado, na justificação administrativa, essa verificação é posterior e exigirá o prudente discernimento do juízo para manter ou anular a prova produzida na esfera administrativa, caso haja impugnação das partes ou existam falhas ou vícios apurados de ofício.

16.16 Exame técnico realizado por médico

Pela evidência de o juiz federal não ser médico, é nomeado médico de confiança do juízo para exame técnico do autor (chamado na prática, a grosso modo, também, de perícia) a fim de se verificar eventual incapacidade temporária ou permanente, parcial ou total, do jurisdicionado.

Há quem defenda que sempre será necessário nomear médico especialista no âmbito daquela enfermidade que está sendo investigada. Isso seria o ideal, mas longe da realidade que mostra que nas cidades distantes dos grandes centros urbanos não há especialistas em todas as áreas. Sobretudo, mesmo nas capitais, a maioria dos médicos (generalistas ou especialistas) não tem interesse em ser perito da Justiça Federal, pelos seguintes motivos: a) baixo valor da remuneração; b) atraso no pagamento dos

honorários; c) vinculação aos autos até o trânsito em julgado, devendo responder a eventuais questionamentos complementares dos assistentes técnicos das partes, dos advogados da parte, dos procuradores do INSS, do juízo, da Turma Recursal.

Nas Turmas Recursais de Santa Catarina, atentos às dificuldades de realização de exames médicos por especialistas (e principalmente quando há alegação de mais de uma doença incapacitante), reiteradamente afastaram-se as alegações de nulidade dos exames, tendo sido inclusive editada súmula neste sentido:

> Súmula nº 27
>
> Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade (Sessão de 02/10/2008).

A exceção tradicionalmente feita diz respeito às doenças psíquicas, para as quais sempre se exigiu especialista. Só não se consignou isso na súmula para não afastar a possibilidade de que em determinados casos se determine a realização de novo exame, por especialista, sobretudo quando o próprio perito indica a necessidade ou conveniência de a parte procurar especialista.

A existência de doença rara gera a necessidade de a perícia ser realizada por especialista, sob pena de nulidade.[348] Ademais, os exames médicos para a admissão de um empregado é realizado por um médico do trabalho, ou seja, o médico do trabalho é uma pessoa habilitada para a realização do exame técnico nas demandas que se questionam a incapacidade nos Juizados Especiais.

16.16.1 Diferenciação entre exame técnico[349] e perícia judicial

A produção da prova pericial é essencial para a verificação de questões fáticas discutidas no processo que ultrapassam o conhecimento técnico e cientifico do juiz que irá julgar a demanda.

De acordo com o CPC, artigo 145, os peritos serão escolhidos, preferencialmente, entre profissionais de nível universitário e inscritos no órgão de classe competente. Também deverão comprovar a sua especialidade na matéria objeto da perícia. Essa é a sistemática adotada pelo processo civil tradicional.

No âmbito dos juizados, em face da determinação da competência para as causas de menor complexidade (artigo 98 da Constituição), o legislador optou por mitigar as regras de processo civil quanto aos auxiliares dos juízes (aqueles que detêm conhecimento para opinar nos processos quando o juiz não está apto a avaliação da prova), e estabeleceu um sistema mais simplificado o qual denominou exame técnico consoante informa o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Esse artigo dispõe que para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Os dois dispositivos legais tratam da mesma matéria, ou seja, do auxilio prestado ao juiz quando esse não detém conhecimento suficiente para apreciar uma questão fática. Contudo, dependendo do sistema processual adotado, processo civil tradicional ou juizados especiais federais, a nomenclatura utilizada é distinta, respectivamente, perícia judicial e exame técnico. Na prática, a nomenclatura não altera o conteúdo substancial e material do trabalho desenvolvido pela pessoa nomeada pelo juiz, pois essa deverá exercer seu encargo dentro dos parâmetros legais e profissionais. No entanto, uma diferença substancial deve ser observada. No CPC os peritos serão escolhidos, preferencialmente, entre profissionais de nível universitário e inscritos no órgão de classe competente, desde que comprovada a

sua especialidade na matéria objeto da perícia. No âmbito dos juizados especiais federais o juiz nomeará pessoa habilitada para a realização dos trabalhos. Uma pessoa habilitada não exclui os profissionais de nível universitário, de comprovada especialidade na matéria, e com registro no órgão de classe. Porém, se trata de uma expressão mais abrangente que não limita as opções do magistrado na escolha da pessoa que lhe auxiliará nos trabalhos de avaliação. Portanto, qualquer pessoa que detenha conhecimentos sobre o objeto a ser avaliado pode ser nomeada pelo juiz para examinar os fatos e apresentar um laudo de suas conclusões.

Citam-se dois exemplos para clarificar a diferença acima apontada. Um acidente com um veículo. Quem está mais habilitado para realizar o exame nos veículos acidentados. O engenheiro de nível universitário com especialidade ou um mecânico de uma oficina especializada no conserto de veículos, ainda que sem nenhum estudo? O segundo exemplo é corriqueiro nos juizados especiais previdenciários: uma pessoa que precisa ser avaliada quanto a sua incapacidade para o exercício de suas atividades habituais e que alega diversas patologias. Quem poderia fazer um diagnóstico mais completo nesse caso. Um especialista em uma patologia ou um médico do trabalho?

Resta evidente que no âmbito dos juizados especiais federais, por se tratar de demandas de menor complexidade, o legislador optou pela simplificação do exame pericial de modo que ampliou a possibilidade de nomeação de pessoas que detenham conhecimentos ainda que não tenham curso superior.

Outro aspecto relevante em relação ao exame técnico dos juizados especiais federais é o momento da realização da prova pericial. Aqui, o juiz no início do processo, após a verificação da regularidade da peça inicial, poderá nomear a pessoa habilitada para a realização do exame, antes mesmo da citação e da apresentação da defesa da parte ré. A escolha legislativa optou por essa sistemática no intuito de obter, antes mesmo da conciliação, elementos de prova necessários para viabilizar a conciliação, que é um dos critérios informadores dos juizados especiais federais. No sistema do CPC a prova pericial é deferida após a apresentação da defesa e contestação da parte ré e ainda depois de ouvida a parte autora sobre eventual impugnação a contestação.

Na mesma linha de raciocínio, os prazos para a elaboração dos trabalhos e da entrega dos laudos também é reduzido no âmbito dos juizados especiais. O procedimento de indicação dos assistentes técnicos também é diferenciado. No CPC (artigos 421 e seguintes), o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo e incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Nos juizados especiais o procedimento é mais simples, pois a pessoa habilitada apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes. Havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes (art. 12,§ 1.°, da Lei 10.259/2001). Vale ressaltar que a Lei 10.259/2001 estabeleceu essa última previsão apenas para as ações previdenciárias e relativas à assistência social, mas pelo princípio da isonomia e da praticidade da forma de acompanhamento dos trabalhos de avaliação técnica e cientifica é recomendável que o procedimento seja adotada em todas as demandas dos juizados.

Com relação ao pagamento dos valores à pessoa nomeada, também há importante diferenciação em relação à forma. No CPC a parte requerente da perícia deve adiantar os valores dos honorários periciais

fixados pelo juiz, ainda que não integralmente. Já nos juizados especiais os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

Procedeu bem o legislador ao promover essa alteração substancial no procedimento dos juizados, especialmente para as demandas previdenciárias e assistenciais. Na sistemática anterior, os segurados da previdência social deveriam adiantar os valores devidos ao perito para que fosse realizada a prova. Relembramos que a maioria das pessoas que se utilizam do sistema previdenciário são pessoas de idade avançada ou que padecem de algum tipo de incapacidade, e na maioria dos casos são hipossuficientes e até mesmo faltam recursos para a sua subsistência. Assim, antes da nova sistemática implantada pelos juizados, os processos ficavam parados e muitos eram extintos pelo falecimento da parte que não estava amparada por mecanismos que possibilitassem a realização de exame sem o pagamento de honorários. Nesse sentido, o adiantamento dos valores dos honorários periciais facilitou ao rápido andamento da prestação jurisdicional e o mais importante é que as pessoas podem fazer um exame sem gasto, pois os valores são arcados pelo poder público no caso de improcedência da demanda. Se ocorrer a procedência da demanda por conta de decisão fundamentada na apreciação positiva da prova pericial, a entidade ré deverá reembolsar os valores adiantados pelo sistema de pagamento de peritos junto aos tribunais (artigo 12, § 1.º da Lei 10.259/2001).

Ainda em relação ao exame pericial é importante consignar que o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, de acordo com o artigo 5.º da Lei 9.099/1995, que se aplica subsidiariamente aos juizados especiais federais. Da mesma forma, também é valida a regra do artigo 6.º da mesma lei que determina que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

16.17 Prova de exercício de atividade especial

Necessário estabelecer, desde logo, a forma pela qual a legislação, no decorrer do tempo, exige a comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse sentido, tem-se que: até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei 9.032/1995), bastava o enquadramento da atividade profissional no rol descrito nos anexos dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979 ou a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Em qualquer caso, deveria ser apresentado formulário SB-40 ou DSS-8030 ou anotação em CTPS com profissão exercida. A partir de 29/04/1995, a atividade desenvolvida sob condições especiais deve estar comprovada por meio de PPP emitido com base em laudo técnico ou esse último.[350]

Não prospera, ainda, a possível alegação do INSS de que com o advento do artigo 28 da Lei 9.711/1998, em vigor desde 28/05/1998, vedou-se a conversão do tempo de serviço especial em comum. Entendemos de forma diversa, porque pensamos que a referida conversão é possível até os dias de hoje. O mencionado artigo remeteu ao Poder Executivo a competência para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, desde que o segurado 'tivesse implementado percentual mínimo definido em regulamento'. O referido diploma legal não delegou poderes para que o Poder Executivo vedasse a conversão do tempo especial para o comum, mas tão somente para que pudesse estabelecer critérios reguladores da conversão.

A TNU reformulou seu entendimento para revogar a Súmula nº 16, passando a admitir o reconhecimento de atividade especial posterior a 28/05/1998.[351]

A Constituição Federal, mesmo após a EC n. 20/1998, manteve ressalva aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social (art. 201, § 4.º).

No mesmo sentido, ainda vigora o parágrafo 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.032/1995, o qual dispõe expressamente: § 5º "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério de Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Assim, reputa-se ilegal a vedação à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum, conforme dispunha o Regulamento da Previdência Social (art. 70 do Decreto 3.048/1999, que repetiu anterior disposição do Decreto 2.782/1998), porquanto há previsão legal de hierarquia superior acerca da possibilidade dessa conversão e o próprio Poder Executivo admitiu seu erro ao editar o Decreto 4.827, DOU de 04/09/2003, o qual admite a conversão do tempo especial em comum ao dar nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/1999, nos seguintes termos:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum darse-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Na doutrina, temos a honra de compartilhar da mesma visão do jurista Wladimir Novaes Martinez.[352] Assim, também, não nos parece isonômico que o INSS venha permitindo a conversão do tempo especial em comum na esfera administrativa após 28/05/1998 e o Poder Judiciário venha a penalizar o segurado por interpretação restritiva.

Quanto ao agente ruído, sabe-se que, no decorrer do tempo, a legislação fez alterações no que diz respeito à quantidade de decibéis (dB), a fim de tê-lo ou não como agente agressivo. A existência do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto 53.831/1964. O Anexo I do Decreto 83.080/1979, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Contudo, ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei 8.213/1991, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra mais favorável ao segurado, qual seja, limite de 80 dB.

Quando um dos agentes insalubres for o ruído, é necessária a presença de laudo técnico que forneça os elementos suficientes à constatação de que o autor realmente trabalhava sob níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação. Nesse sentido, deve ser observado o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais - TNU, segundo a redação revisada na sessão de julgamento de 24/11/2011, que assim dispõe: "O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".[353]

A necessidade de comprovação, por meio de laudo pericial, para se aferir o excesso de ruídos, foi imposta administrativamente pela autarquia previdenciária por circular datada de 06/06/1984. Porém, cremos que sempre foi necessária a comprovação dessa insalubridade por meio de medição técnica, sob pena de graves fraudes.

Imperioso destacar que a função do laudo pericial é exclusivamente atestar a existência de ruídos superiores aos limites legais, de forma que seja caracterizada a atividade do autor como especial. Por se tratar de um dado técnico, que não pode ser auferido sem o auxílio de um "expert", o legislador exigiu a presença desse para uma segura averiguação dos fatos analisados.

Desse modo, se for comprovado por meio de documentos hábeis o nível de ruído enfrentado pelo requerente quando da prestação dos serviços nas respectivas empresas, conforme o exigido pela lei no período examinado, cumpre ao magistrado verificar a ocorrência das demais questões fáticas necessárias à caracterização da atividade especial.

Em relação à utilização de Equipamento e Proteção Individual – EPI, o entendimento jurisprudencial acerca dessa questão está consolidado pela jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a nocividade causada pelos agentes nocivos não é eliminada com o uso desses equipamentos. Corrobora essa conclusão a Súmula n. 09 da Turma de Uniformização Nacional,[354] o que dispensa maiores digressões.

Há Juizados Especiais Federais que arquivam laudos técnicos de empresas de maior porte ou de determinadas atividades, para posterior utilização, sem necessidade de intimar o autor ou a empresa para trazer o laudo técnico em cada nova ação.

Caso o autor saiba que a prova documental da qual necessita se encontra em outros autos, poderá requerer que seja acostada cópia daquela aos autos como prova emprestada.

16.18 Prova pericial complexa

No procedimento do Juizado Estadual não são admitidas perícias (causas de maior complexidade), mas o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, a fim de que esses prestem esclarecimentos (art. 35 da Lei 9.099/1995). O art. 12 da Lei 10.259/2001[355] passou a admitir textualmente todas as espécies de exame técnico, realizado por pessoa habilitada com conhecimento específico para feitura do laudo.[356] Na prática, o exame técnico é chamado de perícia.

16.19 Audiência de instrução e julgamento

Quando é necessária a produção de prova oral e o autor não comparece, resta demonstrada a sua falta de interesse no prosseguimento do processo, razão pela qual a lide deve ser extinta forte no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995. Para incentivar a conciliação, um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, o autor pode ser advertido de que se não comparecer a ela, também, poderá haver extinção do feito pelo mesmo motivo legal, afinal de contas, é dever das partes colaborarem para a rápida solução do litígio.

Se a parte ré comparecer à audiência tão somente para alegar nulidade da citação, então haverá a citação naquele ato, a abertura do prazo mínimo de trinta dias para resposta e a redesignação da audiência. Contudo, se ela comparecer no ato e apresentar sua resposta, sem alegar prejuízo a sua defesa, entende-se que a nulidade foi suprida e a audiência pode prosseguir normalmente.

Se o juiz, em face da ausência do réu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, e considerando as alegações do autor, reputá-las verdadeiras, terá como verdadeiros também os fatos em que se apoiam, cabendo-lhe proferir, então, julgamento de plano (parágrafo 1.º do art. 18 da Lei 9.099/1995.

No entanto, se o juiz, nas mesmas circunstâncias, não considerar verdadeiras as alegações do autor, apesar de verdadeiros os fatos, ou mesmo se tiver dúvida sobre a veracidade dos fatos, incide a regra do art. 20 da Lei 9.099/1995, cabendo ao autor provar não só a veracidade das alegações, como também a dos fatos que lhe emprestam fundamento.[357]

Além disso, os efeitos da revelia não se aplicam se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos moldes do art. 320, inciso II, do CPC.

Em razão de que a Lei 10.259/2001 não tem regras próprias sobre o modo como se desenvolve o procedimento, Alexandre Freitas Câmara defende que deva ser aplicada a Lei 9.099/1995, sem ressalvas e de forma idêntica aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.[358] Afirma o citado autor que o procedimento sumaríssimo é um autêntico procedimento por audiências, pugnando pela imprescindível realização de audiência de conciliação, mesmo nos casos em que a matéria discutida é exclusivamente de direito (v.g., aumento de remuneração de servidores públicos federais) e sabe-se, de antemão, que a parte ré não aceitará conciliar. O jurista funda seu pensamento no fato de se estaria utilizando o procedimento ordinário no âmbito dos Juizados. Prossegue o autor, que, não obtida a conciliação, será designada a audiência de instrução e julgamento, que só não se realizará de imediato se disso implicar qualquer prejuízo para a defesa.

Entretanto, com relação às questões unicamente de direito, querer obrigar as partes a comparecerem a uma audiência de conciliação que se sabe de antemão fracassada, não nos parece ser a melhor solução de acordo com os princípios da economia processual e da celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais. Aliás, isso é admitido pelo próprio Alexandre Freitas Câmara.[359] De outro lado, a experiência prática revelou que a simples adoção do procedimento com todas as suas fases revelou-se dispendiosa tanto para os serviços judiciários quanto para as partes, principalmente no que se refere aos deslocamentos das partes para a realização das audiências infrutíferas, bem como aumentou consideravelmente a pauta de audiências. Não importa que o procedimento de citação, apresentação de defesa escrita e sentença, sem realização de audiência, seja semelhante ao rito ordinário com julgamento antecipado da lide, desde que esse cumpra o desiderato dos Juizados Especiais Federais: o menor número de atos processuais e a entrega rápida da prestação jurisdicional, em consonância com os princípios e critérios orientadores dos Juizados Especiais. É isso o que a sociedade moderna espera do renovado Poder Judiciário.

Nas questões que revolvem matéria fática e de direito, como já anotado, na prática, os Juízes Federais perceberam que é melhor marcar audiência de conciliação, instrução e julgamento, pois se não houver sucesso na conciliação, aproveita-se a presença das partes e realiza-se a colheita da prova oral. Soma-se a isso o fato do custo do deslocamento para a parte autora, na maioria das vezes hipossuficiente. Muitas vezes, o autor e suas testemunhas sequer têm dinheiro para o ônibus urbano.

16.20 Fase decisória

Em razão da Lei 10.259/2001 não dispor sobre essa matéria e não existir conflito, aplica-se, subsidiariamente, a Lei 9.099/1995, a qual prescreve que:

> Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
> Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
>
> Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

E no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, a citada lei estabelece que:

> Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
> I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
> II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
> Vide art. 41, § 2º.
> III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
> IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
> V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
> VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.
> § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
> § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.

Esses dispositivos não afastam a aplicação dos arts. 267 e 269 do CPC. O inciso IV do art. 51 da Lei 9.099/1995 não é aplicável aos Juizados Especiais Federais porque o art. 6.º da Lei 10.259/2001 regula inteiramente a matéria, motivo pelo qual não há se falar em aplicação subsidiária da Lei 9.099. No que concerne à sucessão das partes, as regras dos incisos V e VI do art. 51 da Lei 9.099/1995 são aplicáveis tanto em relação ao autor como ao réu pessoa física (casos de litisconsórcio passivo necessário). Assim, o processo é suspenso, pelo prazo improrrogável de 30 dias, até que haja a substituição, ou pelo espólio, ou pelos sucessores.[360] Tal qual já anotado no item 10.2, defende-se a possibilidade do espólio litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Nas demandas previdenciárias também se aplica o art. 112 da Lei 8.213/1991, que trata do procedimento simplificado para o recebimento dos valores devidos aos herdeiros do falecido que possuía processo judicial em andamento.

A liquidez é qualidade essencial da sentença prolatada nos Juizados Especiais Federais Cíveis, sob pena de nulidade. Em alguns casos específicos, a jurisprudência tem admitido bastar a fixação de critérios, ainda que sem a apresentação dos cálculos, equiparando esse procedimento à sentença líquida. O FONAJEF emitiu o Enunciado 2 de que nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito. Embora o fim seja bom, os meios não parecem ser adequados, uma vez que não ocorre a necessária citação antes da contestação e transforma a secretaria em serviço auxiliar da parte ré, porque ela ficará encarregada de anexar a contestação aos autos e assumirá responsabilidade que não é sua. Se assim fosse, poderia ser questionada a necessidade da existência de procuradores e advogados dos entes públicos federais e o dinheiro público gasto no pagamento de seus vencimentos.

16.20.1 Aplicação do art. 285-A do CPC aos Juizados

É plenamente aplicável o art. 285-A do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Federais,[361] o qual permite o julgamento antecipado da lide, antes da citação da parte ré, quando o magistrado tiver

reiteradamente julgado improcedente as questões veiculadas na inicial. Se houver recurso da parte autora, então haverá citação da parte ré para apresentar as contra-razões de recurso. Na mesma direção o Enunciado 1 do FONAJEF: "O julgamento de mérito de plano ou "prima facie" não viola o principio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria". Antes da reforma processual que incluiu o art. 285-A no CPC, o JEF de Curitiba-PR já utilizava tal sistemática, principalmente para os processos de revisão de benefícios previdenciários com base na suposta aplicação do IGP-DI (índice de correção monetária que fora, mais tarde, afastado por decisão do STF).

16.20.2 Os precedentes no processo civil

O sistema judiciário brasileiro, desde os primórdios, optou pela utilização dos princípios do "*civil law*" (também conhecido como romano-germânico), enquanto que o sistema norteamericano optou por seguir e aperfeiçoar as diretrizes do "*common law*". Na origem, enquanto para o sistema romano-germânico a lei é fonte primeira, para o direito da "*common law*", a jurisprudência é o mais alto nível das fontes jurídicas. Vale ressaltar que inúmeros autores já se propuseram em apontar as semelhança e as dessemelhanças entre as duas grandes famílias jurídicas.[362]

O contexto histórico é relevante para delimitar o caminho pelo qual cada sistema judiciário percorreu para chegar até o estágio atual.[363] Um olhar atento e pormenorizado revela que atualmente os sistemas judiciários, brasileiro e norte-americano, se aproximam em muitos aspectos, devido ao fenômeno que designamos de hibridação dos sistemas judiciais.

A hibridação dos sistemas judiciários não é uma exclusividade do sistema brasileiro ou norte-americano, mas uma tendência verificada em todos os países do mundo. Também não é uma exclusividade dos sistemas judiciais. A hibridação decorre das recentes e constantes transformações que a sociedade atual atravessa, por meio da qual os conceitos, os fundamentos, os valores e as tradições são modificados para se adequarem às novas realidades, principalmente alterados devido aos processos de globalização. Independentemente da posição sociológica (modernidade reflexiva em Ulrich Beck e Anthony Giddens; modernidade líquida em Zygmunt Bauman; modernidade de oposição em Boaventura de Sousa Santos, entre outras), econômica (por exemplo, a "*economic analysis of law*" com origem em Chicago), ou mesmo ideológica que se adote, é certo afirmar que o mundo (leia-se as sociedades) mudou e pauta-se de um modo diferente do passado. Os sistemas judiciários, ainda que em menor grau e velocidade, também aportaram mudanças significativas que influenciaram e continuam influenciando decisivamente sua forma de atuação, principalmente marcadas pelas transformações operadas pela emergência e afirmação do constitucionalismo.

A característica principal relacionada à hibridação dos sistemas judiciários está ligada à forma de aplicação e interpretação do direito, por meio das decisões judiciais, e refletem as principais funções atribuídas ao poder judiciário de ambos os países. E a reflexão aponta para algumas conclusões, entre elas, a de que não subsistem com rigor metodológico, exceto ainda em livros acadêmicos e nas tradições, as distinções quanto à forma de aplicação do direito conforme os sistemas do "*common law*" e do "*civil law*". Os sistemas formados sobre a influência do "*civil law*" já não operam exclusivamente sob o código de que o juiz é a "boca da lei" e aplica tão somente a lei por meio da exegese, ao contrário, ocorreu um significativo implemento de formas de interpretação do direito e da lei que implicam numa guinada na forma de atuação dos profissionais do sistema judiciário. Por outro lado, os sistemas formados no "*common law*", cada vez mais legislam sobre temas que antes pertenciam ao campo das tradições e de interpretação dos aplicadores dos sistemas judiciários, bem como as decisões dos

tribunais passam gradativamente a operar com conceitos, formas e fundamentos antes exclusivos do regime romano-germânico.

A hibridação permitiu que o sistema judiciário brasileiro, de formação originária no "*civil law*", importasse ao longo dos anos, diversos instrumentos jurídicos e formas de atuação consagrados no "*common law*". A implantação e utilização de mecanismos originários da "common law" no direito brasileiro permitiram a hibridação e aproximaram, até mesmo ultrapassaram em alguns casos, as fórmulas tradicionais e o modo como as foram concebidas. Podemos citar entre outras adaptações da "*common law*" no sistema brasileiro: a suspensão condicional do processo no direito penal; o "*amicus curiae*" previsto para as ações diretas de constitucionalidade, na repercussão geral de recursos, nas ações coletivas; ampliação das formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação, conciliação, transação; mecanismos de resolução coletiva dos direitos, ainda que incipientes em comparação com o direito norteamericano; o efeito vinculante nas decisões das ações diretas de constitucionalidade; o respeito e a utilização com mais frequência das decisões das corte superiores pelos juízos inferiores, reforçadas por meio dos recentes institutos da súmula vinculante e da repercussão geral de recursos.[364]

Em verdade, os sistemas judiciários, independentemente da origem, devem seguir as decisões anteriores, pois trata-se de um fato natural e um procedimento necessário nos assuntos da vida quotidiana. Uma decisão judicial, por ter idêntico curso de outra tomada anteriormente, não só confere a vantagem da experiência acumulada do passado, mas também poupa o esforço de se ter que pensar no problema a cada vez que o mesmo surge novamente. Assim, as guias de conduta futura aplicam-se não apenas aos sistemas jurídicos.

A aplicação criativa dos precedentes implica o desenvolvido constante de melhorias, pois a infinita variedade de fatos nas situações humanas inviabiliza a aplicação das decisões anteriores de modo puramente mecânico, mas proporciona um espaço para a moldagem progressiva das normas a fim de atender novas situações que possam surgir.

A utilização dos precedentes não implica a aplicação cega e indiscriminada, a exemplo do que ocorre corriqueiramente com a utilização e reprodução de jurisprudência nas peças processuais do direito brasileiro. É comum a citação de ementas sem a análise adequada do conteúdo do voto condutor do julgado e da análise das semelhanças entre o caso paradigma e o caso em que a jurisprudência é utilizada. Tampouco a vinculação dos juízos inferiores, proposta pelo sistema de precedentes, engessa o sistema judicial, pois os precedentes não se devem aplicar de forma automática ou mecânica. É preciso analisar o precedente cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito efetivamente suscitadas e decididas e para estabelecer a posição atual da Corte com relação ao caso anterior. Portanto, o sistema de precedente não se aplica desde que possa ser demonstrado que o direito foi mal compreendido ou mal aplicado ou onde a decisão anterior seja evidentemente contrária à razão. O precedente representa, em verdade, um ponto de partida para a análise e julgamento do caso concreto e não uma restrição ao poder de julgar.

O fator que irá diferenciar a utilização dos precedentes é a intensidade. A sistemática dos precedentes inicialmente mais utilizada no direito norte-americano é cada vez mais aplicada ao sistema brasileiro. Ocorre que a tradição brasileira ainda não se deu conta de que atualmente os precedentes são utilizados, contudo, sem nenhum rigor formal ou parâmetro preestabelecido, fato que prejudica um dos pontos fortes do regime de precedentes (a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica). Assim, para a utilização adequada do sistema de precedentes é necessária a análise detalhada dos fatos e

do direito envolvido no julgamento, questão ainda incipiente no direito brasileiro, sob pena de desfigurar e descaracterizar os preceitos que sustentam o regime dos precedentes. Somente assim será possível verificar a identidade de caso e se é o caso de aplicação do precedente. Não é por outra razão que os bancos escolares americanos dão primazia para o estudo dos precedentes considerados mais relevantes já decididos pelas Cortes Superiores americanas.

Se os juízes, na teoria do "*civil law*", não estão aptos a fazer o direito, na prática, eles estão produzindo normas ao proferirem as suas decisões. Não se trata de transformar o juiz em legislador ou mesmo usurpar atribuição constitucional do legislador. É inegável que existe uma constante interação entre regras e situações fáticas. O uso demasiado e positivo das leis pode estereotipar a própria estrutura e as atividades da sociedade, enquanto que a livre abordagem do julgador pode permitir maior interação das forças sociais no exercício da moderação ao poder judicial, mas também deve estar atenta para não comprometer a estabilidade. No dizer de Freeman, os precedentes tem sido sempre o sangue dos sistemas jurídicos.[365] Acrescenta-se que não é qualquer sangue que pode ser utilizado em qualquer momento ou situação. Para tanto, é imperioso e urgente repensar as formas de utilização de precedentes, com a finalidade de promover a mais adequada interpretação desse importante instrumento jurídico.

Nesse sentido, Marinoni afirma que os postulados da "*civil law*" da igualdade e segurança pela estrita aplicação da lei passam por mudanças, num modelo já transformado pelo constitucionalismo; o sistema de precedentes que foi estabelecido para tutelar a segurança no ambiente do "*common law*", em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, "exatamente por isto, fez surgir o princípio, inspirador do stare decisis", de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo ("*treat like cases alike*").[366] Logo, como referiu Freeman,[367] somente uma sociedade totalmente estática poderia tolerar um sistema legal totalmente rígido.

Para finalizar, apontam-se como medidas salutares a serem conferidas aos precedentes no sistema processual civil brasileiro, a promoção do debate e discussão democrática e a fixação de parâmetros mínimos e objetivos de hermenêutica e interpretação, para que os precedentes e as leis possam ser bem utilizados na elaboração das decisões judiciais e haja harmonia com os demais meios e instrumentos de pacificação social.

16.21 Fase de execução no Juizado Especial Federal

16.21.1 Competência para o cumprimento das sentenças

Na sistemática adotada pela Lei 10.259/2001, foi abolido o sistema tradicional de execução do processo civil clássico.[368] Não há mais processo executivo autônomo nem sentenças tipicamente condenatórias. A efetividade das sentenças proferidas pelo Juizado ocorre de imediato, independentemente de inaugurar nova relação processual (ação de natureza executiva "lato sensu", ou seja, ações em que as tutelas cognitiva e executiva se fazem dentro da mesma relação processual, sem intervalo).[369-370]

Nas obrigações de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o cumprimento da obrigação, por parte da entidade ré, será efetuado por meio de ofício requisitório a ser pago no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Quando o valor da execução ultrapassar o limite de alçada e o autor não renunciar ao valor excedente, o pagamento será realizado por meio de precatório.

O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que comine obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, ou seja, o acordo ou sentença tem caráter mandamental.[371]

A forma prevista para o cumprimento da sentença ou acórdão dos Juizados Federais é diversa da execução estabelecida pela Lei 9.099/1995. Na execução das decisões do Juizado Estadual, se não houver cumprimento espontâneo da obrigação, a parte interessada deverá solicitar, por escrito ou verbalmente, o início da fase executiva (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995). Nos Juizados Federais, após o trânsito em julgado, a sentença é cumprida imediatamente, de ofício, concretizando a pretensão requerida com a inicial. Decorre que não há nova citação, mas o cumprimento com caráter mandamental ou autoexecutável. A sentença é líquida, devendo eventuais erros ou excessos de cálculo ser atacados mediante recurso da sentença.

A mera atualização monetária decorrente após a data da sentença não é capaz de gerar embargos nos moldes do processo executivo, solucionando-se a questão por meio de simples petição dirigida ao juiz do Juizado, que, após ouvir a parte contrária, decidirá. Do mesmo modo devem ser tratados os casos de reforma de sentença pela Turma Recursal quando o acórdão não for líquido. Resta prejudicada a aplicação subsidiária do art. 52 da Lei 9.099/1995.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, ressalvados os casos de litigância de má-fé, são devidos honorários advocatícios e custas somente em segundo grau, se o recorrente for vencido, a teor do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Se as entidades rés (art. 6.º, II, da Lei 10.259/2001) sucumbirem em primeiro e segundo graus, o valor referente, as custas e honorários advocatícios serão pagos à parte autora por meio de requisição ou precatório.

Se a parte autora (art. 6.º, I, da Lei 10.259/2001) for sucumbente no primeiro grau e no recurso, deverá pagar as custas e os honorários advocatícios à entidade ré. Nesse caso, será competente para execução a vara federal comum. Não há nos Juizados Especiais Federais processo executivo nem há possibilidade de a União, autarquia, fundação pública e empresa pública federal ser parte autora. A regra que determina que o juízo que conheceu da demanda em primeiro grau seja competente para execução (art. 3.º da Lei 10.259/2001) deve ser interpretada em consonância com toda Lei, significando cumprimento do acordo ou sentença e não execução por meio de processo executivo ou por cumprimento da obrigação (artigo 475 do CPC), que não existe no âmbito do Juizado Especial Federal.

Há uma situação peculiar. Sabe-se que não se admite cobrança de parcelas vencidas em mandado de segurança. Pois bem, quando a parte autora tem julgado procedente o seu pedido no mandado de segurança, o que fazer para receber seus créditos já vencidos? Acredita-se que deva ser ajuizada uma ação de execução de título judicial junto à vara competente. Descarta-se a utilização de ação ordinária, uma vez que nenhum juízo poderá negar eficácia à coisa julgada originada do processo de mandado de segurança. Ora, para que ajuizar ação ordinária se o julgamento sempre será de procedência em obediência à coisa julgada material proveniente da ação de mandado de segurança? É o que Nascimento pensa. Desse modo, em hipótese alguma viria a tramitar ação autônoma de cobrança, emanada de mandado de segurança, nos Juizados Especiais Federais.

Contudo, há precedentes na Turma Recursal do Paraná em que se admite que, após o trânsito em julgado do mandado de segurança, a parte autora ajuíze ação autônoma de cobrança nos Juizados Especiais Federais, desde que observado o limite de alçada de sessenta salários mínimos.[372] Deve-se

registrar que essa é a posição jurisprudencial vencedora no momento.

16.21.2 Pagamento por precatório ou RPV

A regra geral é que, no caso de execução contra a Fazenda Pública, os pagamentos far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Com autorização da exceção constitucional que excluiu do regime do precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (EC 30, de 13/09/2001), após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição (RPV),[373] por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório (art. 17, "caput", da Lei 10.295/2001).

De outro lado, a Lei 10.259/2001, em seu art. 17, §3º, já previa a proibição do fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se fizesse, em parte, através de RPV, e, em parte, mediante expedição do precatório, precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Ainda assim, surgiram controvérsias de interpretação, motivo pelo qual restou promulgada a EC 62, publicada no DOU de 10/12/2009, a qual trouxe à lume o §8º. do art. 100 da Constituição Federal, que é expresso em proibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para enquadrá-lo no conceito de pequeno valor e assim burlar o sistema de precatório, o qual é mais demorado. Ora, se o valor é excedente a sessenta salários mínimos, no caso da União, então o credor não pode se valer de chicanas para expedir RPV, quando o correto é requisitar o pagamento via precatório. Confira-se:

> § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, **bem como o fracionamento repartição ou quebra do valor da execução** para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) – destacou-se.

Por conseguinte, se o valor da execução ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos (âmbito federal), então o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, e, aí sim, pedir a requisição de pequeno valor (RPV), conforme reza o §4º. do art. 17 da Lei 10.259/2001.

16.21.3 Obrigação de fazer

A fase de execução é iniciada de ofício pelo juízo, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com fulcro no art. 16 da Lei 10.259/2001. O juiz expedirá ofício à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou acordo, para cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa. Não há prazo legal preestabelecido e fica a cargo do juiz fixá-lo na decisão. O prazo marcado deve ser razoável, sendo, regra geral, fixados de 10 a 30 dias. Infere-se que o prazo máximo será de 60 dias, por analogia com a obrigação de pagar quantia certa. Nos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de Londrina celebrou-se acordo com a Procuradoria do INSS e a Agência de Demandas Judiciais (ADJ) para cumprimento no prazo de 4 dias das decisões de antecipação dos efeitos da tutela.

Muitas vezes, encontra-se resistência de alguns funcionários públicos que não cumprem a ordem judicial no prazo estipulado, ou recusam-se a cumpri-la. Para ilustrar, num seminário internacional, um juiz federal brasileiro indagou a um Ministro da Corte Constitucional da Alemanha qual era o precedente

no caso de descumprimento de ordem judicial pelo Poder Público, depois de um momento de perplexidade, como se não tivesse entendido a razão da pergunta, o Ministro alemão disse que lá o Poder Público sempre cumpre as ordens judiciais.

Pois bem, nesse caso de recalcitrância do Poder Público, condenado nos Juizados Especiais Federais, acredita-se que o magistrado, com a devida cautela, pode tomar as seguintes providências: I) expedir mandado para intimação da autoridade pública para, em 24 (vinte e quatro) horas, dar cumprimento integral à decisão, sob pena de multa pessoal em valor fixado por dia de atraso, e sujeição às penas do art. 319 do Código Penal e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992; II) determinar que oficial de justiça retorne, após esgotado o prazo, ao ente público para constatar o cumprimento efetivo da ordem judicial. No caso de não cumprimento, o oficial de justiça deverá, observados os ditames legais e constitucionais: a) requisitar força policial para tomar esclarecimentos imediatos da autoridade administrativa a fim de verificar eventual prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal); b) lavrar certidão e dar ciência à autoridade recalcitrante de que sua conduta está enquadrada nos termos do tipo previsto no art. 11, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa[374] e aplicação da multa pessoal diária cominada pelo Juízo até o real cumprimento, sem prejuízo de outras penas previstas na legislação.

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992). Sendo que no art. 12 da mesma lei, está prevista a multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente infrator.

Assim, também, o Enunciado FONAJEF n. 63, afirma que cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa.

Atualmente, a recusa da autoridade pública em cumprir a ordem judicial pode, por força de atipicidade relativa (se restar entendido, como dedução evidente, a satisfação de interesse ou sentimento pessoal), configurar, também, o delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal).[375] Contudo, a fim de encerrar a celeuma da suposta atipicidade penal da autoridade rebelde, postula-se a criação de um tipo penal específico para punir, pessoalmente, o agente público que descumprir a decisão judicial que determinar o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa certa ou pagar quantia certa, com pena restritiva de liberdade, multa penal e, conforme o caso, perda do cargo.

Sobre a fixação da multa diária para cumprimento da obrigação, comunga-se do Enunciado FONAJEF 65, de que não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (“astreintes”), que também não se sujeita ao limite de alçada dos juizados especiais federais, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do parágrafo 6.º do artigo 461 do CPC.

Tem-se notícia de que, numa ação que versava sobre o fornecimento de remédios não disponibilizados na rede de saúde pública, o juiz federal Marcelo Micheloti de Itajaí-SC, em julho de 2010, determinou que oficial de justiça fosse até a agência bancária e fizesse o sequestro de quantia que estava depositada em conta judicial numa execução fiscal, com posterior transferência para a conta da fornecedora do medicamento. Felizmente, esse acontecimento foi uma exceção.

16.21.4 Obrigação de pagar quantia certa

Quando se cuidar de obrigação de pagar quantia certa, sempre após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 dias, contados da entrega da requisição de pagamento, expedida por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório, desde que o valor não supere 60 salários mínimos (§ 1º. do art. 17 da Lei 10.259). Se superar esse limite, a parte autora poderá renunciar ao excedente para manter o pagamento mediante requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) ou terá de se submeter ao demorado procedimento do precatório (§ 4.º da Lei 10.259 e art. 100 da CF/1988).

É bom ressalvar que "o valor da condenação, nos Juizados Especiais Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação de competência, só possuindo relevância para determinar a via de satisfação do crédito, se por requisitório (caso haja renúncia expressa da parte ao excedente a 60 salários mínimos), ou por precatório, e, de conseguinte, dar provimento ao incidente, de modo a assegurar à recorrente o direito ao recebimento das parcelas vencidas entre a data do ajuizamento da demanda e a data da efetiva implantação da renda mensal revisada, na forma estabelecida na sentença condenatória transitada em julgado (…)".[376]

Se for desatendida a requisição judicial (RPV), o juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

16.22 Embargos do devedor

Consoante frisou-se no item anterior, o cumprimento da obrigação é uma mera fase dentro do procedimento sumaríssimo. Desse modo, em vista de que os embargos de devedor constituem uma ação de conhecimento do devedor (executado) contra o credor (exequente), é incabível o seu manejo nos Juizados Especiais Federais Cíveis, seja porque inexiste qualquer previsão legal que o permita, seja porque o art. 6.º da Lei 10.259 não permitiria a inversão dos polos que iniciaram a ação.

Ademais, os embargos do devedor colidem com os princípios da celeridade e economia processual que norteiam os Juizados.

Por isso mesmo, a sentença é líquida nos Juizados, permitindo às partes saberem de antemão o valor da condenação ("quantum debeatur") e, assim, discuti-lo desde logo por meio dos recursos cabíveis.

Se porventura ainda subsistir alguma dúvida ou for constado algum erro material na confecção dos cálculos após o trânsito em julgado, parece-nos que o devedor deverá apresentar petição ao juízo, que, após ouvido o credor, decidirá a controvérsia. Cuidar-se-á de simples incidente na fase de cumprimento da sentença ou decisão. Da decisão do Juiz no incidente de impugnação, não caberá recurso. Se a decisão for teratológica, aventa-se a hipótese do mandado de segurança a ser interposto diretamente na Turma Recursal.

Na mesma toada, o Enunciado 13 do FONAJEF: Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente.

É comum ocorrer impugnação ao cumprimento da sentença ou acórdão nos casos em que a decisão transitada em julgado fixou os parâmetros, mas não foi elaborado o cálculo.

Nas sentenças líquidas, repisa-se que eventuais inexatidões materiais ou erros nos cálculos poderão ser corrigidos pelo juízo a qualquer tempo, de ofício ou instado por uma das partes (art. 463, inciso I, CPC). Afinal, o credor não deve receber mais do que merece, nem o devedor pagar além do devido.

17 Dos recursos

O sistema processual estabelece regras de competência para o ajuizamento das demandas e também para os recursos interpostos das decisões judiciais.

A competência em razão da função supõe uma diversidade de órgãos judiciários com atribuições diversas dentro de um mesmo processo, de acordo com a disciplina legal. Pode ser vertical ou horizontal.[409]

A competência funcional vertical, hierárquica ou recursal é a medida de jurisdição atribuída a cada órgão jurisdicional para conhecer as diferentes fases de um mesmo processo. Assim, o juiz de primeiro grau decide monocraticamente e um colegiado de juízes revê as decisões em segunda instância.

As decisões, como cada ato humano, podem apresentar falhas ou equívocos, passíveis de serem revistos. A lei coloca à disposição das partes o instrumento de recurso, a fim de que a decisão possa ser reformada dentro do mesmo processo.[410]

17.1 Fungibilidade dos recursos

O princípio da fungibilidade recursal[411] encontra-se presente no nosso ordenamento, mesmo sem disciplinamento normativo, pois trata-se de princípio implícito. A origem do citado princípio é a instrumentalidade das formas e dos atos processuais (art. 244 do CPC).

Para verificar em quais situações o princípio da fungibilidade recursal pode ser aplicado, a doutrina e jurisprudência arrolaram três requisitos de incidência: dúvida objetiva sobre qual recurso deve ser ajuizado; inexistência de erro grosseiro; tempestividade. Quanto ao último pressuposto, alguns juristas de escol divergem sobre a sua real necessidade, em virtude da irrelevância do prazo com a substituição plena de um recurso por outro. A nosso ver, o prazo recursal é peremptório, norma de ordem pública, motivo pelo qual a tempestividade é requisito imprescindível para aplicação da fungibilidade recursal.

17.2 Recursos das decisões proferidas no Juizado Especial Federal

A Lei 9.099/1995, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, traz em seu bojo apenas dois tipos de recursos: o inominado (também chamado de apelação ou recurso da sentença – art. 41) e os embargos de declaração (arts. 48 a 50). A Lei 10.259/2001 prevê mais três tipos de recursos: inominado (da decisão interlocutória de mérito proferida em medida liminar para evitar dano de difícil reparação – art. 4.º, c/c o art. 5.º), pedido de uniformização de interpretação de lei federal (das decisões divergentes das Turmas Recursais na interpretação da lei sobre questões de direito material ou contrárias à súmula ou à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – art. 14) e recurso extraordinário (art. 15).[412]

A competência recursal no Juizado Especial Federal é atribuída às Turmas Recursais, às Turmas de Uniformização Regional, às Turmas de Uniformização Nacional, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com a espécie e o objeto da decisão atacada.

Na sistemática adotada pela Lei 10.259/2001, **foi eliminado o reexame necessário,** em sintonia com o princípio da celeridade. Esta medida é um grande avanço, ao passo que não mais haverá o retardamento da efetivação da decisão favorável ao particular, vencedor da demanda, nos casos em que o ente público não recorrer.[413] Inexistindo reexame necessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se conhece de recurso quando as razões são levantadas de modo genérico, deixando de impugnar, de modo específico e objetivo, os fundamentos de fato e de direito adotados pela sentença (Enunciado 3 das TR/PR).

A **interposição de qualquer recurso** perante os Juizados Especiais Federais **deverá ser feita por profissional habilitado**, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se postular em causa própria (art. 9.º da Lei 9.099/1995), independentemente de a parte autora estar desacompanhada de advogado em primeira instância (art. 41, § 2.º, da Lei 9.099/1995).

Afigura ser contraditório admitir o ajuizamento de ação sem advogado e exigir a presença desse quando da interposição do recurso. O recorrente terá que contratar advogado, o qual cobrará honorários, sendo assim penalizado pelo julgamento equivocado ("*error in judicando*") do juiz, que, ao julgar improcedente seu pedido, obrigou-o a recorrer para Turma Recursal. Ora, no Código de Processo Penal (art. 600), o réu, mesmo não sendo advogado, pode apelar da sentença condenatória mediante simples assinatura de um termo de apelação. Por que não o poderia a parte no Juizado Especial Federal Cível? Note-se que na esfera penal o réu não pode patrocinar a sua própria defesa - salvo se não houver advogado que o defenda -, enquanto que no Juizado Especial Federal Cível o leigo pode atuar na defesa do seu próprio direito.[414]

De outro lado, pode-se arguir que essa exigência de contratar advogado para o recurso refletiria a intenção do legislador para desestimular a utilização de recurso nos Juizados Especiais Federais Cíveis, assim como seria a condenação de honorários de sucumbência que somente recai sobre o recorrente vencido que interpõe recurso e é, novamente, perdedor no julgamento da Turma Recursal. Contra esse argumento, observa-se que nos Juizados Especiais Federais haverá no polo passivo pelo menos um ente estatal (ainda que em litisconsórcio com pessoa física ou jurídica), dotado de infra-estrutura jurídica pronta para recorrer sem maiores esforços. Ora, se os Juizados Especiais Federais são a resposta para a população mais carente, então parece mais adequado admitir a interposição de recurso sem a assistência obrigatória de advogado.

A estruturação da Defensoria Pública da União, prevista na Constituição Federal, poderia ser uma solução para ausência ou carência de defesa técnica no âmbito dos Juizados Especiais. Será, também, relevante na orientação das pessoas, o que certamente evitaria o ajuizamento de diversas ações manifestamente improcedentes (por exemplo, por contrariarem súmula vinculante ou decisão plenária do STF).

O juiz que proferir a decisão recorrida realizará o controle e a admissibilidade do recurso: tempestividade e preparo. O Colégio Recursal exercerá o mesmo controle. O preparo consiste no recolhimento das custas processuais e deve ser feito nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, sob pena de ser declarado deserto (art. 42, § 1.º, da Lei 9.099/1995). O preparo deve ser feito pela parte sucumbente: pessoa física ou jurídica de direito privado, incluindo as empresas públicas federais. Quando forem sucumbentes a parte que goza de assistência judiciária, a Fazenda Pública e o Ministério Público Federal, dispensa-se o preparo. A tempestividade é verificada de acordo com a espécie de recurso.

Não cabe nenhum tipo de recurso da sentença homologatória de conciliação (art. 41 da Lei

9.099/1995), portanto, ordena-se na decisão, desde logo, que seja certificado o trânsito em julgado. As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos procuradores, sob qualquer uma das formas elencadas nos arts. 7.º e 8.º da Lei 10.259/2001, das datas de sessão e julgamento (art. 45 da Lei 9.099/1995). O acórdão conterá indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/1995).[415]

Os recursos serão recebidos com efeitos devolutivo e suspensivo, exceto o recurso inominado das decisões interlocutórias, o recurso extraordinário e os embargos de declaração. Essa conclusão é obtida na interpretação dos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001, a qual determina que o cumprimento de toda sentença ou acórdão será feito após o trânsito em julgado, não se aplicando subsidiariamente o art. 43 da Lei 9.099/1995.

Contudo, se houver concessão de cautelar ou antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença, então o recurso inominado terá apenas efeito devolutivo, devendo a ordem judicial ser imediatamente implementada. Isso não impede, por óbvio, que a parte recorrente requeira à Turma Recursal, como preliminar de recurso, que se suspendam os efeitos da sentença até o julgamento definitivo do recurso. Evidente que, enquanto não for dado efeito suspensivo ao recurso contra a sentença, a ordem judicial estará em vigor e deve ser cabalmente cumprida.

O Enunciado FONAJEF n. 61 é nesse sentido: "O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência".

17.2.1 Embargos de declaração – Caberão embargos de declaração[416] quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida[417] em qualquer decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.[418] A obscuridade é a falta de clareza. Contradição significa falta de nexo ou lógica, incoerência e discrepância. Omissão é a falta de manifestação do julgador a respeito de algum ponto discutido. O erro material pode ser corrigido de ofício pelo juiz.[419]

São interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão (art. 49 da Lei 9.009/1995). Os embargos de declaração dispensam o preparo das custas, conforme o art. 536 do CPC. Quando interpostos contra sentença do Juizado, suspenderão o prazo para recurso (art. 50 da Lei 9.009/1995). Na sistemática do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, para todas as partes.

A suspensão do prazo para a interposição do recurso, prevista no art. 50 da Lei 9.099/1995, depende da análise interpretativa desse artigo. O dispositivo disse menos do que pretendia o legislador, possibilitando uma diferenciação entre o efeito dos embargos declaratórios opostos contra sentença (suspensão) e o dos opostos contra acórdão ou, ainda, no caso dos Juizados Federais, os opostos contra medida cautelar (no silêncio da lei aplicam-se as regras subsidiárias do Código de Processo Civil que contemplam a interrupção do prazo).

Compartilhamos da conclusão de que: "Mediante uma análise teleológica da norma, buscando o respaldo interpretativo nos princípios sob os quais se funda, mormente o referente à celeridade, devemos concluir que a suspensão do prazo estende-se aos embargos declaratórios opostos contra acórdão ou outra decisão judicial prolatada no feito sumaríssimo do juizado, além da sentença."[420]

Comunga do nosso entendimento, de que os embargos de declaração interpostos contra acórdão suspendem o prazo do recurso, a Turma Recursal do Paraná, consoante os seguintes precedentes:

2006.70.95.0070500; 200770500109457; 200770540026149; 200770510080166; 2005.70.95.0010315.

Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que os embargos de declaração contra acórdão de Turma Recursal **interrompem** o prazo recursal: "No âmbito do microsistema dos juizados a única hipótese em que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos é a hipótese de oposição contra sentença proferida em Juizado. 2. Quando opostos contra acórdão de Turma Recursal, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inclusive para a apresentação de Pedido de Uniformização" (TNU. PEDILEF 200371080054036. Rel. Jacqueline Michels Bilhalva. Dj. 16.03.2009).

Conquanto a matéria processual não tenha fundamento constitucional, registre-se que o STF decidiu que os embargos declaratórios opostos contra acórdão de Turma Recursal têm efeito interruptivo, uma vez que as normas restritivas interpretam-se restritivamente.[421]

Quando os embargos forem manifestamente incabíveis ou protelatórios, a jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos declaratórios têm efeito interruptivo, mesmo quando não conhecidos, exceto nas hipóteses de intempestividade ou irregularidade formal, v.g., ausência de procuração, fac-símile não acompanhado do original, fac-símile ou originais protocolados de maneira incompleta, ou falta de assinatura (REsp. 1.060.682-MG). A única penalidade cabível seria a do parágrafo único do art. 538 do CPC.[422]

A competência para o julgamento dos embargos de declaração é do próprio magistrado que proferiu a decisão atacada, haja vista que não se trata de nova decisão, apenas esclarecimento dos pontos contraditórios, omissos e obscuros, motivo pelo qual o conteúdo do recurso não pode extrapolar os limites da própria decisão embargada.[423]

Os embargos de declaração das decisões interlocutórias e da sentença são de competência do juiz de primeira instância; já dos acórdãos, é de competência da Turma Recursal, Turma Regional de Uniformização, Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, conforme o acórdão tenha sido proferido por cada órgão.[424]

17.2.2 Recurso inominado das decisões interlocutórias – Os Juizados Especiais Federais possuem um procedimento sumaríssimo com suporte no princípio da oralidade, concentração, irrecorribilidade das decisões interlocutórias e celeridade. Concentrando-se os atos processuais, ao menos em tese, em audiência única, não restaria qualquer interesse às partes na interposição de recursos. Por outro lado, podem surgir situações excepcionais ou emergenciais, em que as decisões proferidas no curso do processo causem dano irreparável ou de difícil reparação a qualquer dos litigantes, passíveis de recurso, com fundamento constitucional (princípios do contraditório e do devido processo legal).[425]

A Lei 10.259/2001 no art. 4.º permite ao juiz deferir medidas de urgência (cautelares ou de antecipação de tutela), para evitar dano de difícil reparação, de ofício ou a requerimento da parte. O art. 5.º possibilita a revisão dessa decisão pela Turma Recursal.[426]

A Turma Recursal do Paraná vem aceitando recurso inominado tanto da decisão que defere como da que indefere a medida de urgência (cautelar ou antecipatória). O legislador não nomeou esse recurso, muito menos estabeleceu o procedimento a ser seguido. Em face da semelhança com o agravo de instrumento do processo civil tradicional,[427] comparados em sua essência e natureza, há quem defenda que são aplicáveis subsidiariamente as disposições que regem a matéria.[428]

O recurso será proposto no prazo de dez dias da ciência da decisão, mediante petição firmada por advogado.[429] A competência para o julgamento é da Turma Recursal, podendo o presidente da Turma atribuir efeito suspensivo à decisão, inclusive ativo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Havia discussão se tal recurso era um recurso diferente, então denominado de recurso inominado, ou se era, de fato, um agravo de instrumento.

O Supremo Tribunal Federal, pondo fim à celeuma, decidiu em 2009, que não é possível manejar agravo de instrumento ou mandado de segurança, tendo em vista a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/1995.[430]

Portanto, esse recurso inominado contra decisão interlocutória é aplicável tão somente no âmbito dos Juizados Especiais Federais por expressa previsão no art. 5.o da Lei 10.259/2001, e não se cuida de agravo de instrumento.

17.2.3 Recurso inominado da sentença – O art. 41 da Lei 9.099/1995 prevê que caberá recurso da sentença ao próprio Juizado. O recurso não recebeu um nome específico,[434] mas, em face das características procedimentais semelhantes entre o recurso inominado do Juizado e a apelação do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente as disposições referentes à apelação, no que não conflitar com as disposições do microssistema do Juizado.

Cândido Rangel Dinamarco defende que o recurso em tela não é apelação, porque é endereçado a um colegiado recursal do próprio Juizado, como se fosse um juízo de retratação. Afinal, a Turma Recursal não é um órgão de segundo grau, destacado e diferenciado do órgão original que julgou a causa.[435]

A apreciação do recurso da sentença definitiva[436] do Juizado Federal é da competência da Turma Recursal, excetuadas as sentenças homologatórias, das quais não cabe recurso (art. 41 da Lei 9.099/1995). Não há sentenças de laudo arbitral em face da vedação da arbitragem no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

O recurso inominado será interposto no prazo de dez dias contados a partir da intimação da sentença (art. 42 da Lei 9.099/1995), por meio de petição escrita por advogado, da qual constarão as razões (fatos e fundamentos jurídicos pelos quais deseja ver reformada a decisão) e o pedido do recorrente. Após o preparo, que deve ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a secretaria do Juizado intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência (Enunciado FONAJEF n. 61). A tutela de urgência em sede de Turmas Recursais pode ser deferida de ofício (Enunciado FONAJEF n. 86). A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo a oposição de embargos de declaração, segundo o Enunciado FONAJEF n. 60.

Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, bem assim lhe negar seguimento ou dar provimento nas hipóteses tratadas no art. 557, "caput" e § 1-A, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal, segundo o Enunciado FONAJEF n. 29.

No V FONAJEF foi elaborado o Enunciado n. 1, proclamando que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Recursal poderá conhecer diretamente das questões não examinadas na sentença que acolheu prescrição ou decadência, estando o processo em condições de imediato julgamento. Tal

orientação parece ser muito proveitosa e vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processual dos Juizados. Observa-se o crescimento de críticas à suposta mudança rápida de entendimentos jurisprudenciais das Turmas Recursais. Isso seria decorrência do mandato com curta duração de dois anos, vedada a recondução (art. 2.º da Lei 10.259/2001). Sob alegação de que isso cria uma insegurança jurídica pelas alterações de entendimento, surge uma corrente que defende a criação do cargo de Juiz Federal da Turma Recursal. Esse Juiz de Turma seria vitalício no cargo, não teria mandato, mas poderia pedir para deixar a Turma e retornar a uma das Varas Comuns ou Juizados quando surgisse alguma vaga que lhe interessasse, ou ainda, caso fosse promovido ao Tribunal Regional Federal. Em que pese a força de tais argumentos, isso não deveria impressionar, pois no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujos Ministros são vitalícios, também ocorrem bruscas alterações jurisprudenciais, basta ver a quantidade de Súmulas alteradas ou canceladas desde 1988. Pensa-se que essas mudanças de julgamento são fruto do amadurecimento das questões, num país relativamente novo, onde as questões sociais estão em ebulição e pressionam o Poder Judiciário a adequar seus julgamentos às aspirações do bem comum da nação, que nem sempre estão claras no cotidiano e no embate das forças vivas da sociedade. O Poder Judiciário somente tem legitimidade pela justeza de suas decisões, a petrificação da jurisprudência poderia causar grande revolta popular que sepultaria o atual processo de seleção e investidura dos magistrados de primeiro grau.

17.2.4 Recurso Adesivo

O Enunciado 59 do FONAJEF deliberou que: “Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais”. Bochenek discorda, uma vez que seria uma questão prática de que se uma parte recorre, a outra tem o direito de recorrer. Com fundamento no fato de inexistir dispositivo legal expresso para impedir o manejo do recurso adesivo e que o propósito do recurso adesivo é criar ambiente propício à expectativa do conformismo recíproco, incentivando as partes a permanecerem inertes, Xavier e Savaris são de opinião, também, que o recurso adesivo é plenamente compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.[437]

Nascimento entende que o número de recursos deve ser o mais reduzido possível, sobretudo nos Juizados Especiais Federais, porque isso prestigia o juiz de primeiro grau que prolatou a sentença e teve maior proximidade com a produção das provas, sendo, dessa forma, contrário à admissão do recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais Cíveis.

A TNU declinou da oportunidade de pacificar a questão: “Tratando-se de questão de direito processual, descabe o Incidente de Uniformização com vistas a reconhecer a admissibilidade de recurso adesivo no âmbito do Juizado Especial Federal.” (TNU. PEDILEF 200270000060949. Rel. Liliane Roriz. J. 18.12.2003.

Em vista disso, há diferentes posicionamentos acerca da admissibilidade do recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais:

i) Admitem recurso adesivo, as Turmas Recursais dos Estados de São Paulo[438], Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia, Acre e Tocantins.

ii) Não admitem recurso adesivo, as Turma Recursais dos Estados do Rio de Janeiro,[439] Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Amazonas e Roraima, Piauí e, ainda, a Turma Recursal do Distrito Federal

Talvez no futuro, conforme em outros assuntos de matéria processual, a TNU se manifeste

expressamente sobre o recurso adesivo ao apreciar alguma questão de ordem, conquanto a doutrina majoritária seja contrária a que a TNU aprecie questões processuais.

Luciano Pereira Vieira defende que há um caso em que a lei prevê expressamente o recurso adesivo nos juizados especiais federais: no recurso extraordinário, na forma do art. 102, III, da Constituição Federal em liame com o art. 500, II, do CPC.[470]

17.2.5 Incidente de uniformização de jurisprudência – O pedido de uniformização de interpretação de lei federal caberá quando houver divergência, na interpretação da lei, entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais,[471] sobre questão de direito material, evitando que a lei federal seja objeto de interpretações divergentes.[472]

O pedido de uniformização deverá versar sobre questão de **direito material federal**, excluídas todas as questões que envolvam direito processual ou matéria fática.

A decisão da Turma Recursal que versar sobre direito processual fará coisa julgada, caso não contrarie a Constituição, quando é cabível recurso extraordinário. **Logo, poderá haver decisões diferenciadas sobre matéria de procedimento e de direito processual entre as diversas Turmas Recursais existentes. Esse fato tem levado a Turma Nacional de Uniformização, na prática, a apreciar questões processuais pela via de uniformização de jurisprudência, apesar de não haver menção expressa na legislação.**

A matéria fática tem como última instância a Turma Recursal, não sendo cabível pedido de uniformização de interpretação de lei federal nem recurso extraordinário. Nessa senda, o Enunciado FONAJEF n. 98 afirma que é inadmissível o reexame de matéria fática em pedido de uniformização de jurisprudência.

O Enunciado 97 do FONAJEF prescreve que: “Cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a questão deduzida nos autos tiver reflexo sobre a competência do juizado especial federal”.

Entretanto, a Questão de Ordem n. 8 da Turma Nacional de Uniformização decidiu sobre questão processual ao asseverar que: “Conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal pode ser interposto quando houver divergência das decisões de direito material das Turmas da mesma Região, das Turmas de Regiões diversas ou de contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e quando a decisão da Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A Turma de Uniformização Regional é competente para apreciar e julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre decisões das Turmas Recursais da mesma Região. A Turma Regional não tem formação permanente, pois ela será instaurada toda vez que houver decisões conflitantes das Turmas Recursais da mesma Região, que se reuniram conjuntamente, sob a presidência do juiz coordenador dos Juizados Especiais Federais do respectivo Tribunal, a fim de que sejam uniformizadas as decisões.

Caberá a cada Tribunal Regional Federal estabelecer a forma procedimental da uniformização da Turma de Uniformização Regional. Basicamente o pedido será formulado ao Presidente da Turma Recursal, prolatora da decisão atacada, que, após ouvir a parte contrária, procederá ao juízo de

admissibilidade. Se for o caso, o Ministério Público Federal será ouvido. Os autos serão remetidos ao relator sorteado, que pedirá dia para o julgamento. A secretaria procederá à intimação das partes. O desembargador federal coordenador dos Juizados Especiais Federais presidirá a Turma e terá voto somente de desempate. O dirigente da COJEF tem função administrativa (organizando os Juizados Especiais Federais no âmbito do TRF) e jurisdicional (voto de desempate, quando necessário).[473]

Tem forte crítica a posição doutrinária de J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral sobre a presença de um desembargador federal na estrutura dos Juizados Especiais Federais:[474]

> Por mais que nos esforcemos -, e mesmo tendo o § 10 do art. 14 dado aos Tribunais Regionais poderes para expedir normas regulamentadoras da composição dos órgãos dos juizados federais, e os procedimentos a serem adotados para o processamento e julgamento dos pedidos de uniformização -, não vemos razoabilidade para a disciplina imposta a esse órgão dos juizados. É que inserir o juiz do tribunal (desembargador federal) na estrutura dos juizados especiais não tem o menor sentido, e só pode ser produto da desconfiança do legislador nos juízes de primeiro grau, e da sua capacidade para conduzir, eles próprios, o destino desses órgãos julgadores.
>
> O Juiz-coordenador (desembargador federal) limita-se a presidir as Turmas Regionais de Uniformização (turmas conjuntas), sem direito a voto, mesmo porque, se o tivesse, nenhum juiz de primeiro grau, inclusive por "temor reverencial", se animaria a votar contra o entendimento de um desembargador sobre determinada matéria. Quem sabe da importância e do peso moral da presidência num órgão colegiado e os poderes de que desfruta o presidente, quando tenha direito a voto, sabe o que pode significar essa "indébita" interferência do juiz do tribunal (desembargador federal) nas Turmas Regionais dos juizados especiais. Como, no caso, não tem esse juiz do tribunal direito a voto, espera-se que ele se contente em ser o que é, verdadeira "rainha da Inglaterra", sem se arvorar num "Primeiro Ministro".

A Turma de Uniformização Nacional é competente para processar e julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A Resolução 273/2002 do Conselho da Justiça Federal determinou a composição da Turma de Uniformização Nacional, que será presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça – Coordenador da Justiça Federal e integrada por dois juízes das Turmas Recursais de cada Região, escolhidos pelo respectivo Tribunal Regional Federal, com mandato de dois anos, independentemente do mandato na Turma, admitida uma recondução. Da mesma forma, o Ministro do STJ presidente da TUN terá função administrativa de organizar e padronizar os Juizados Especiais Federais na esfera nacional e, ainda, função jurisdicional (voto de desempate). A citada resolução ainda dispõe sobre o processamento dos incidentes de uniformização da Turma Nacional.

Pela Questão de Ordem n. 16 da Turma Nacional de Uniformização,[475] admite-se a interposição de reclamação[476] quando a Turma Recursal não estiver dando cumprimento à decisão da Turma Nacional de Uniformização.

Muitos problemas não solucionados aflorarão no pedido de uniformização de interpretação de lei federal, como, por exemplo, o prequestionamento (expresso, implícito, virtual), a demonstração analítica da divergência,[477] e toda aquela parafernália que torna a vida do patrono do recorrente, que se dispõe a percorrer essa via recursal, um verdadeiro inferno. A propósito do prequestionamento, a TNU assentou a Questão de Ordem n. 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".[478] E há ainda a restrição da Questão de Ordem n. 14 da TNU, em relação aos temas tratados no voto vencido, sem terem sido enfrentados pelo voto condutor, não satisfazem o requisito do prequestionamento.

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n. 18 da TNU).

O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento do recurso extraordinário oriundo das

decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, desde que demonstrada violação de dispositivo constitucional, nos moldes do art. 102, III, da Constituição. Desnecessárias e repetitivas as disposições do art. 14, § 10, e art. 15 da Lei 10.259/2001, em face da regulamentação constitucional do recurso extraordinário.[479]

17.2.6 Processamento do pedido de uniformização decorrente de divergência entre turmas de regiões diversas

O órgão competente para julgamento é a TNU. Nos termos da Resolução n. 22/2008 do CJF,[480] o pedido deve ser apresentado perante o Presidente da TR que proferiu a decisão, no prazo de 10 dias, juntando-se cópia dos julgados divergentes.[481] **A divergência na interpretação da lei federal em questões materiais deve ser atual**.[482] Não há custas. O prazo do recorrido também é de 10 dias. Não será admitido incidente intempestivo ou que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional.

Em caso de inadmissão do incidente pelo Presidente da TR, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, que a decisão seja submetida ao Presidente da TNU. A decisão será irrecorrível e, se mantida a decisão de inadmissibilidade do Presidente da TR, o recorrente será condenado à multa de 20% sobre o valor da causa em favor do requerido.

Distribuído o incidente ao Relator da TNU, esse fará o juízo de admissibilidade que lhe compete. Os autos serão encaminhados ao MPF, quando se tratar de hipótese de sua intervenção obrigatória, que se manifestará no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação do órgão do Ministério Público Federal, o relator, em dez dias, redigirá exposição que a secretaria distribuirá, via correio eletrônico, aos juízes da TNU. O "quorum" para instalação é de 7 juízes, além do presidente que é Ministro do STJ (no total são 10 juízes). Pode haver memoriais ou sustentação oral. A decisão será tomada pela maioria absoluta dos membros da TNU. Cabem embargos de declaração no prazo de 5 dias. Da decisão tomada pela maioria absoluta dos membros (portanto, 6 juízes), poderá ser redigida Súmula, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.[483]

A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos (TNU, item 3 da Questão de Ordem n. 1).

O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da TR e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto (TNU, Questão de Ordem n. 2).

Reconhecida a divergência, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editará a súmula correspondente, se for aprovada pela maioria dos membros exigida pelo Regimento Interno (TNU, Questão de Ordem 15).

As Turmas de Uniformização devem se limitar a fixar a interpretação da lei, não adentrando no julgamento das questões fáticas trazidas nos autos,[484] sob pena de se transformar numa terceira instância de matéria probatória.

17.2.7. Processamento do pedido de uniformização em razão de divergência da decisão da TNU com súmula ou jurisprudência dominante do STJ

Pela Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça é competente para o processo e julgamento de divergências entre suas súmulas ou jurisprudência dominante e a orientação acolhida pela Turma de Uniformização Nacional.

Não é cabível o recurso constitucional especial no âmbito dos Juizados Especiais, porquanto o art. 105, III, *c*, da Constituição define que a competência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não alcança as decisões de primeira instância, mas as proferidas em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados. Entendimento pacificado na Súm. 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Surge uma indagação importante. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é um recurso?[485] Se for assim considerado,[486] provavelmente será declarada a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 14 da Lei 10.259/2001, uma vez que a lei ordinária não pode alterar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, fincada nos estreitos limites do art. 105, III, da Constituição.[487] Se não for considerado recurso, será possível a apreciação do incidente de uniformização, para que seja dado tratamento uniforme em torno do direito material federal.[488] Reconhecida a constitucionalidade do dispositivo, por questão de isonomia, esse incidente de uniformização deve ser estendido às demandas dos Juizados Especiais Estaduais.[489] Isso porque as decisões das Turmas Recursais dos Juizados Estaduais também contrariam as súmulas e jurisprudência dominante do STJ, e, nem por isso, mostrou-se o STJ disposto a admitir recurso para uniformizar a jurisprudência em todo o país. A pequena expressão econômica das causas cíveis não aconselha recursos para os tribunais superiores, o que só retarda a entrega da prestação jurisdicional.[490] Há, contudo, novidade na seara estadual, pois em razão da decisão do Pleno do STF nos Edcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.09.2009, o STJ editou a Resolução n. 12, de 14.12.2009, regulando o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ.

Na esteira da citada decisão do STF, Xavier e Savaris defendem a interpretação conforme do dispositivo legal que expressa o cabimento do incidente de uniformização para o STJ quando ele é recebido como uma modalidade de reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, para garantir que o STJ cumpra sua missão de guardião da interpretação da lei federal.[491]

Em homenagem ao princípio constitucional da igualdade, acredita-se que, a fim de evitar decisões contraditórias em processos que tramitam pelo microssistema dos juizados e aqueles que percorreram as instâncias comuns, afigura-se necessária a instituição do pedido de uniformização de interpretação da lei federal,[492] a qual, para ser incontestável, deverá ser insculpida no art. 105 da Constituição. Aliás, foi para isso que o Poder Constituinte criou o Superior Tribunal de Justiça: para uniformizar a interpretação da lei federal.

Nesse toada, Luciano Vieira Pereira[493] invoca julgado do STF, relatado pela Min. Ellen Gracie,[494] afirmando que a constitucionalidade do pedido de uniformização dirigida ao STJ não tira seu fundamento do art. 105, inciso II, da CF, que disciplina o cabimento do recurso especial, mas da função jurisdicional que o Poder Constituinte atribuiu ao STJ de uniformizar e interpretar as normas infraconstitucionais federais.

Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos posteriormente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante parágrafo 6.º do art. 14 da Lei 10.259/01. Evidente que se deve interpretar o dispositivo no sentido de que "pedidos de uniformização idênticos" significam "pedidos relativos à matéria idêntica", porque se o próprio pedido fosse idêntico haveria litispendência, o que impediria seu processamento.[495] Aqui prevalece o princípio da economia processual, uma vez que não haveria sentido em encaminhar milhares de processos ao STJ, com desperdício de dinheiro público, quando basta o julgamento de um

incidente de uniformização para por fim à mesma matéria polêmica veiculada em todos os processos.

O procedimento foi regulamentado pela Resolução n. 10/2007, do STJ e pela Resolução n. 22/2008 do CJF. Deve ser suscitado nos próprios autos, no prazo de 10 dias, perante o Presidente da TNU, que dará vista à parte contrária por igual prazo. Após, o Presidente da TNU decidirá sobre a admissibilidade do incidente. Caso não o admita, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, requerer a remessa à Seção competente ao STJ.

Quanto à súmula, não há discussões. No tocante a definição do é a jurisprudência dominante não há uma posição definida. Para ser dominante, essa jurisprudência tem que ser majoritária ou prevalente, mas não há que ser unânime. Mas se há várias turmas do STJ que decidem a matéria, o recorrente tem que indicar julgados atuais das diversas turmas que divirjam da decisão vergastada da TNU.

O que ocorre quando, há despeito da jurisprudência dominante, uma Turma do STJ decide em sentido oposto? Fulminou-se a jurisprudência dominante por um único acórdão contrário? Parece-nos que não, pois seria necessária a manifestação contrária da maioria dos órgãos

O pedido de uniformização será distribuído a um dos ministros do STJ, integrante da Seção competente para julgamento da matéria, que será o relator.

O relator do incidente pode conceder liminar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, suspendendo todos os processos nas instâncias dos juizados especiais onde a mesma questão esteja sendo decidida. A suspensão durará enquanto não for decidido o incidente. Da decisão concessiva da liminar caberá agravo à Seção. O MPF será ouvido em 5 dias, se for o caso. Será incluído na pauta de julgamento com preferência sobre os demais, ressalvados os processos de réus presos, "habeas corpus" e mandados de segurança. A Seção é composta pelas duas Turmas, somando 10 Ministros. Deve estar presente a maioria absoluta dos seus membros. A votação é por maioria simples. Para edição de súmula é necessária a presença de 2/3 dos membros da Seção (art. 176 do RISTJ). A decisão do STJ no incidente de uniformização tem força vinculante.

Após a publicação do resultado do julgamento da Seção do STJ, os demais pedidos que tenham sido retidos na forma do parág. 6. do art. 14 da Lei 10.259 serão apreciados pelas TR ou TRU, ocasião em que estas poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados.

Há casos em que o STJ reformula seu entendimento, num salutar processo de evolução, alinhando-se à decisão da TNU, como, por exemplo, na Petição 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 1.ª Seção, DJE 10.11.2009, quando se decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, na esteira de precedente do STF.

Ficarão retidos nos autos os incidentes de uniformização subsequentes idênticos ao primeiro que tenha sido admitido para o STJ, aguardando a solução final daquele tribunal, nos moldes do art. 14, § 6.º, da Lei 10.259/2001.

No caso de os processos ficarem retidos nas Turmas Recursais Regionais, aguardando decisão do STJ para dirimir divergência entre súmula ou jurisprudência dominante de sua lavra e decisão da TNU, quando publicado o acórdão do STJ que não acolher a tese veiculada naqueles, estarão as Turmas Recursais autorizadas a exercer juízo de retratação, sem necessidade de envio dos autos à TNU.[497] Isso em razão dos princípios da economia processual, celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais Federais.

17.2.8 Recurso Especial

Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula 203 do STJ).

Consoante já anotado,[498] o único meio processual civil de decisão dos Juizados Especiais ser apreciada pelo STJ é quando, após passar pela Turma Recursal e pela TNU, houver divergência da decisão proferida nessa última com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, ou seja, através do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

17.2.9 Recurso Extraordinário

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal (Súmula 640 do STF).

Entenda-se bem que o STF somente apreciará recurso extraordinário contra decisão que viole diretamente a Constituição Federal e, cumulativamente, que seja reconhecida a repercussão geral do recurso.

Exemplificativamente, o STF decidiu que em relação à competência para julgamento acerca do fornecimento de medicamentos pelos Juizados Especiais Federais, não haveria afronta direta à Constituição por violação ao art. 98, inciso I (causas de menor complexidade), pois, para se chegar a essa conclusão, seria necessário o exame de norma infraconstitucional (Lei 10.259/2001). Assim, eventual ofensa à Constituição se daria apenas de forma indireta, sem dar ensejo à admissão do recurso extraordinário.[499]

A via estreita do recurso extraordinário tem três condições gerais: a) esgotamento das vias ordinárias; b) prequestionamento da questão constitucional na decisão recorrida; c) repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso (CPC, art. 543-A, § 2.º).

O prazo para interposição é de 15 dias (art. 508 do CPC) e o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Tem-se admitido o pedido de medida cautelar para imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Em preliminar do recurso, o recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral. Além disso, nos termos do art. 26 da Lei 8.038/1990, o recorrente deverá indicar o permissivo constitucional em que o recurso se encontra apoiado e conter, em petições distintas: a) exposição do fato e do direito; b) demonstração do cabimento do recurso interposto; c) as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

O exaurimento da via ordinária nos Juizados Especiais ocorre com a decisão prolatada por Turma Recursal, ainda que sejam cabíveis os incidentes para uniformização da interpretação da lei federal. Portanto, é cabível recurso extraordinário contra decisão oriunda de Turma Recursal, de Turma de Uniformização (nacional, regional ou estadual) ou do STJ.[500]

Se for negado seguimento ao recurso extraordinário pelo Presidente da Turma (recursal ou uniformizadora), o recurso cabível é o agravo de instrumento, no prazo de dez dias (CPC, art. 544). Caso, ainda assim, o Presidente de Turma não dê processamento ao agravo, então o recorrente deverá apresentar Reclamação diretamente ao STF.

18 Reclamação

É instituto regulamentado pela Lei 8.036/1990, podendo ser exercido perante o STF ou o STJ, com previsão constitucional, respectivamente, nos art. 102, I, "l", e art. 105, I, "f".

Pode ser ajuizada pela parte interessada ou pelo Ministério Público. Deve ser instruída com documentos e dirigida ao Presidente do Tribunal, sendo, posteriormente, distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, podendo, se for o caso, ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável. Após as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, o Ministério Público, se não a tiver formulado, terá vista do processo por cinco dias.

Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência, sendo que o Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente (arts. 17 e 18 da Lei 8.038).

Cabível a interposição de Reclamação nos Juizados Especiais Federais, consoante se verifica na Questão de Ordem n. 16 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada".

19 Ação rescisória e "querella nullitatis"

Consoante já afirmamos antes, é incabível o manejo da ação rescisória contra as decisões dos Juizados Especiais Federais (aplicação do art. 59 da Lei 9.099/1995).

Nesse sentido, o Enunciado FONAJEF 44:

> Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Há quem defenda (Bochenek) a possibilidade da ação anulatória ("querella nullitatis") na esfera dos Juizados Especiais,[501] ou mais ainda, mandado de segurança ou ação de desfazimento do ato executivo.[502] A ação anulatória tem por escopo a declaração de ineficácia de uma sentença transitada em julgado, caso tenha havido falta ou nulidade de citação ou, mais modernamente, violação de norma constitucional, com a relativização da coisa julgada material.

No final do livro, transcreveremos decisão em que se afasta a possibilidade de ação anulatória ou rescisória nos Juizados Especiais Federais (item 28.36).

Em respeito à dialética no Direito, colaciona-se posição de Eduardo Talamini,[505] que fixa parâmetros para a avaliação da possibilidade de flexibilização da coisa julgada:

> (a) a constatação prévia, inequívoca e objetiva da possibilidade de produção de uma solução mais correta; (b) a identificação dos valores envolvidos (inclusive a boa-fé), com a consideração de seu correspondente peso no caso concreto; (c) a comparação de benefícios e sacrifícios concretos aos valores constitucionais envolvidos, em caso de manutenção ou de quebra da coisa julgada, considerando-se inclusive as possíveis soluções parciais. A consideração desses fatores conduz à absoluta excepcionalidade da quebra atípica da coisa julgada.

Frise-se que não se está aqui a defender que decisões absolutamente iníquas estejam salvaguardadas

pelo manto da coisa julgada, mas que existem tantos recursos no âmbito dos Juizados Especiais e, por isso mesmo, o processo passará pelas mãos de vários julgadores, que não se vislumbra que uma decisão tão ridícula ou teratológica possa chegar ao seu final sem ter sido alvo de uma reformulação adequada. Na exceção da exceção, caberá ao órgão julgador verificar a decisão mais adequada ao caso concreto e que, observando o princípio da proporcionalidade e ponderando os valores em conflito, mitigue o mínimo possível o princípio da segurança jurídica.

20 Competência funcional horizontal[506]

20.1 Competência para apreciar as medidas cautelares antecipatórias

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, conceder medidas cautelares, para evitar dano de difícil reparação (art. 4.º da Lei 10.259/2001). A expressão medidas cautelares deve ser interpretada em sentido amplo, englobando tanto as medidas cautelares preparatórias ou incidentais como as tutelas antecipatórias,[507] com fundamento nas garantias constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional e do poder geral de cautela do juiz.[508]

A ação cautelar preparatória é acessória e segue a regra de competência do processo principal (art. 108 do CPC). Se a demanda principal for de competência dos Juizados Especiais Federais, a cautelar preparatória também o será (art. 800 do CPC).

20.2 Competência para o cumprimento das sentenças

V. matéria abordada no item 16.21.1.

20.3 Competência para execução da sentença criminal de composição dos danos civis e da sentença criminal de natureza cível indenizatória

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Criminais admite-se que as partes componham amigavelmente acerca dos danos civis sofridos pela vítima em decorrência de fato delituoso, mediante sentença homologada pelo juiz, com eficácia de título executivo a ser executado no juízo cível competente, de acordo com o art. 74 da Lei 9.099/1995 e art. 11, par. ún., da Lei 10.259/2001.

Trata-se de nova modalidade de título judicial que não se confunde com a sentença penal condenatória (art. 584, II, CPC), mas de uma decisão penal de composição de danos civis que acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação, nos casos de ação penal privada ou pública condicionada.

Os títulos judiciais da sentença penal condenatória (efeitos civis) e do descumprimento da sentença de composição de danos civis poderão ser executado no juízo competente, que é a vara federal comum. Não se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais o art. 52 da Lei 9.099/1995. A Lei 10.259/2001 não prevê processo executivo, mas presume-se a solvibilidade das entidades públicas rés, delineando, contudo, a forma de cumprimento das decisões. Por outro lado, a execução nos Juizados Estaduais refere-se às lides entre particulares. É sabido que os Juizados Especiais Federais têm um procedimento específico, com sentenças autoexecutáveis, em que o processo é de cognição, com posterior cumprimento da decisão.

Nos Juizados Especiais Federais não há propriamente fase executiva como nos moldes do processo civil tradicional, em consonância com os princípios orientadores, da celeridade, da concentração, da simplicidade e da economia processual. Os procedimentos são incompatíveis e as execuções devem ser concretizadas por meio do processo executivo nos moldes do Código de Processo Civil, cuja competência é da vara comum.[513]

20.4 Competência para a execução de título extrajudicial

As pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar em títulos executivos extrajudiciais como credoras das pessoas jurídicas detentoras de foro federal, *v.g.*, prestações de serviços, compra de materiais. Se o valor do título extrajudicial, acrescido dos consectários legais, estiver dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência é da vara comum, pelos mesmos motivos expostos no item anterior, ou seja, os procedimentos dos Juizados Federais são incompatíveis com o processo executivo.[514] Não se aplica subsidiariamente o art. 53 da Lei 9.099/1995.

21 Competência para apreciar mandado de segurança contra as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais

O mandado de segurança é um instrumento processual com previsão constitucional (art. 5.º, LXIX). Objetiva corrigir o abuso de poder e a ilegalidade de agentes públicos, por meio de um procedimento célere e simplificado. Tem função recursal anômala garantidora da plenitude do acesso à Justiça, na falta

de recurso adequado[515] [516]ou quando o recurso não é hábil a suspender os efeitos do ato impugnado, nos casos de decisões teratológicas ou gravames sérios e urgentes.[517]

Das decisões dos Juizados Especiais da Justiça Estadual que afrontem direito líquido e certo de uma das partes, é cabível mandado de segurança dirigido à Turma Recursal e não ao Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,[518] que tem sido construída a respeito da competência das Turmas Recursais para conhecer de mandados de segurança contra ato dos juízes vinculados aos Juizados Especiais Estaduais, não se aplica aos Juizados Especiais Federais, uma vez que a competência dos Tribunais Regionais Federais tem sede constitucional.

À primeira vista, temos que a Constituição dispôs expressamente no art. 108, I, *c*, que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de juiz federal. Já os Tribunais de Justiça não têm competência prevista na Constituição para julgar mandado de segurança contra ato juiz de direito, fundamento da existência da jurisprudência mencionada acima. Por outro lado, a Lei 10.259/2001, no art. 3.º, § 1.º, I, excluiu da competência do Juizado e, em consequência, da Turma Recursal o processo e o julgamento das ações de mandado de segurança.[519]

Não subsiste a interpretação de que competem às Turmas Recursais os julgamentos dos mandados de segurança interpostos contra ato do juiz do Juizado Especial Federal, devido à relação com a competência recursal. Não há obrigatoriedade de que o mandado de segurança seja julgado por aquele órgão que detém competência recursal, como se observa em inúmeros casos de competência originária definidos na Constituição. Não se trata de uma maneira de burlar a inexistência de recursos ordinários no âmbito dos juizados, pois o Tribunal deverá fazer o exame detalhado do mandado de segurança de modo a não substituir as funções das Turmas Recursais, no tocante à competência recursal. Se o recurso for cabível, compete à parte ajuizá-lo perante a Turma Recursal. Se não for cabível recurso e a decisão judicial ferir direito líquido e certo, caberá mandado de segurança ao Tribunal Regional Federal da respectiva área de atuação do juiz do Juizado.

O mandado de segurança deverá ser apreciado, verificando-se primeiramente se o caso é de recurso ou não, sob pena de desvirtuar a garantia constitucional, dando-lhe efeito de recurso ordinário.[520]

Em sentido contrário vêm decidindo os Tribunais, entendendo que a competência para conhecer dos mandados de segurança impetrados contra atos de juiz do Juizado Especial é da Turma Recursal.[522] A admissão de mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal para combater decisão de cunho jurisdicional dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais "maltrata os princípios que norteiam o art. 98 da Constituição Federal e as Leis 10.259/01 e 9.099/1995". Se os Tribunais Regionais Federais não têm, "em hipótese alguma, competência recursal no que toca aos Juizados Especiais (frise-se que se está tratando de matéria jurisdicional 'stricto sensu') não parece razoável que por vias oblíquas esse controle seja exercido".[521]

O Superior Tribunal de Justiça ressaltou que cabe às Turmas Recursais julgar mandado de segurança contra decisão de juiz federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que existe um microssistema próprio de recursos nos Juizados e as respectivas causas devem ser resolvidas no âmbito de sua jurisdição,[523] culminando na edição da Súmula 376:

> Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Esse é, também, o entendimento exarado no Enunciado FONAJEF n. 88, de que é admissível mandado de segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame a não haja recurso.

Numa interpretação teleológica do art. 98, inciso I, da Constituição, que determina o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau – as turmas recursais -, em nítido propósito de afastar dos tribunais regionais federais o exame de matéria afeta aos Juizados Especiais, conclui-se que as turmas recursais possuem competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juízes dos Juizados Especiais Federais, diante da disposição constitucional que prestigia o critério de competência em razão da matéria.

Quando o ato atacado for uma decisão monocrática de membro da Turma Recursal, da Turma Regional de Uniformização (TRU) ou da Turma Nacional de Uniformização (TNU), o mandado de segurança deverá ser apresentado ao próprio órgão e levado ao colegiado para julgamento.[524] Caso o ato impugnado for do próprio colegiado, pensa-se que a competência para conhecê-lo será da Turma de hierarquia jurisdicional imediatamente superior, ou, ainda, do STJ ou do STF, quando a matéria for de sua competência.

Se a decisão teratológica versar sobre usurpação de competência, caberá mandado de segurança dirigida ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao STJ ou STF, conforme o caso. Um exemplo seria se a Turma Recursal se julgasse competente para julgar matéria que, em verdade, seria atribuição do TRF, nesse caso caberia ao interessado impetrar mandado de segurança no TRF para que fosse restabelecida a competência jurisdicional correta.[525] Da decisão do TRF em mandado de segurança sobre competência, cabe recurso ordinário ao STJ.[526]

A TNU terá competência para apreciar mandado de segurança contra ato de seu presidente, embora este seja Ministro do STJ (STJ, AgRg no MS 11.874/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJ 18-02-2008).

22 Sobrestamento dos processos com reconhecimento de repercussão geral no STF ou no STJ

O primeiro caso de sobrestamento foi determinado pelo STF em revisão da pensão por morte, na qual se discutia se a Lei 9.032/1995 poderia retroagir para favorecer os pensionistas que recebessem benefício em percentual inferior a 100%. O resultado do julgamento foi pela irretroatividade da Lei 9.032.

O juiz de primeiro grau pode sobrestar o andamento de processo que está para ser recebido pelo STF ou STJ? Pode ser invocado o princípio da utilidade processual para dizer que não há sentido em processar uma causa cuja palavra final será dada pelo STF ou STJ. Mas se isso fosse uma verdade absoluta, então qualquer processo que tivesse algum similar à espera do julgamento pelo STF ou STJ deveria ser sobrestado até o julgamento do caso paradigma. Não nos parece que deva ser assim, pois não há previsão legal para tanto, motivo pelo qual o advogado deve insistir na tramitação do processo na instância inicial, pois o processo somente poderá ser sobrestado na fase recursal (na Turma Recursal ou na Turma Nacional de Uniformização), nos moldes do §5.º do art. 14 da Lei 10.259/2001 ou do § 3.º do art. 543-B do CPC.

Repisa-se que, de nossa parte, entendemos que, no juízo singular, o feito deve ter regular processamento para dar uma rápida resposta jurisdicional ao cidadão, não devendo haver sobrestamento do feito. O sobrestamento do feito, sem nenhum julgamento e por tempo indefinido, pode passar a falsa imagem de inoperância do Poder Judiciário para as pessoas do povo, sobretudo porque não há previsão legal específica aplicável ao caso na instância inicial.

Por exemplo, o INSS pleiteava que o processo fosse sobrestado até que o STF se pronunciasse definitivamente acerca do mérito discutido no RE n. 583.834/SC, no qual aquele egrégio tribunal reconheceu a "repercussão geral" da revisão pleiteada no caso concreto.

A hipótese de sobrestamento, quando reconhecida a "repercussão geral", é prevista no art. 543-B do CPC, "in verbis":

> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
> § 1°. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
> § 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
> § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
> § 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (destaques acrescentados)

E, sobretudo, nos parágrafos 5.º, 6.º e 8.º do art. 14 da Lei 10.259/2001:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
> §§ 1o. a 3o. (omissis)
> § 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
> § 5o No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
> § 6o Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.
> § 7o Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.
> § 8o Decorridos os prazos referidos no § 7o, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.
> §§ 9o. e 10 (omissis)

A simples leitura do dispositivo legal permite inferir que o sobrestamento se refere, estritamente, aos recursos extraordinários interpostos após o STF já ter admitido recurso anterior de mesmo objeto, no qual se reconheceu a "repercussão geral" (art. 543-A do CPC). Assim, nos termos do § 1.º "suso", compete ao Tribunal de origem não dar prosseguimento aos eventuais recursos extraordinários interpostos após um ou mais recursos representativos da controvérsia terem sido encaminhados ao STF.

Em que pese a Turma Nacional de Uniformização, em cumprimento à determinação legal transcrita, ter ordenado o sobrestamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência que versem sobre essa matéria, não há se falar em estancar o feito processado em instância inicial, mormente porque não há previsão legal aplicável ao caso. Ademais, ainda que o processo ficasse aguardando a resolução do STF, o "meritum causae" reivindicaria a apreciação do juízo após a resolução da matéria na Excelsa Corte, configurando-se, por isso, contraproducente a providência requerida pela parte ré, especialmente quando se está no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o qual prima fundamentalmente pela celeridade, tão exigida, aliás, pela própria sociedade em face do Poder Judiciário.

Nesses termos, o caso do exemplo é de indeferimento do pedido de sobrestamento do processo.

Assim, pensa-se que não é aplicável o § 5.º do art. 14 da Lei 10.259/2001 aos Juizados Especiais,

mas tão somente às Turmas de Uniformização (TRU e TNU), em interpretação de que o citado parágrafo não pode ser desvinculado de sua cabeça ("caput"), o qual é dirigido, induvidosamente, à instância recursal. Às Turmas Recursais aplica-se, ainda, o art. 543-B, parág. 3º., do CPC ("Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se").

23 Conflito de competência

Compete a cada juiz apreciar a sua competência quanto ao processo que lhe é submetido. Quando dois ou mais juízes se declaram competentes para determinado processo, temos o conflito de competência positivo. Quando se declaram incompetentes, temos o conflito de competência negativo. O conflito pode ser suscitado por qualquer da partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz. O Ministério Público deve ser ouvido em face do interesse público na fixação correta do juízo competente.[527]

As Leis 9.099/1995 e 10.259/2001 não contêm disposições a respeito do conflito de competência. Havendo conflito de competência, envolvendo juiz de Juizado Especial Federal, aplicam-se as regras sobre a matéria da Constituição e subsidiariamente o Código de Processo Civil.

No V FONAJEF, emitiu-se o Enunciado n. 7, de que cabe à Turma Recursal conhecer e julgar os conflitos de competência apenas entre Juizados Especiais Federais sujeitos a sua jurisdição.

Questão interessante surge quando a demanda é proposta diretamente no Juizado Especial. O juiz, verificando a incompetência, deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, III e IV, da Lei 9.099/1995. Se assim proceder, o processo é findo, não sendo os autos remetidos ao juiz competente, nos moldes do art. 113 do CPC, de forma que não haverá no mesmo processo o pronunciamento por parte de outro magistrado quanto à competência. Nesse caso, o conflito de competência não poderá ser suscitado por juiz de outro Juizado. A parte poderá suscitar o conflito negativo, se dois juízes de Juizados diversos se declararem incompetentes para determinado processo.

Na ação proposta perante a vara federal comum, com a declaração de incompetência, ocorre a remessa dos autos ao juiz competente. O juiz do Juizado Especial, entendendo não ser competente, deverá suscitar conflito negativo, conforme os arts. 115 e 124 do CPC.[528]

São apreciados, originariamente, pelo Tribunal Regional Federal, de acordo com o art. 108, I, *e*, da Constituição, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao mesmo Tribunal, *v.g.*, conflitos entre juízes de Juizado vinculados, ou não, à mesma Turma Recursal da mesma Região;[529] entre juízes de Juizado e juízes de vara comum da mesma Região; entre Turmas Recursais da mesma Região; e entre Turma de Uniformização Regional e Turma Recursal da mesma Região.

Por mais de três anos,[530] prevaleceu a Súmula 348 do STJ: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Os fundamentos eram de que a Constituição atribuíra ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma teria o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que ficaria reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele estaria compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

Realçavase que a jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considerava que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determinaria a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não estaria vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significaria dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito seria do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.[531]

Contudo, por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram que compete ao Tribunal Regional Federal (TRF) dirimir eventuais conflitos de competência entre juízes de primeira instância – um do juizado especial federal e outro do juizado de competência comum federal –, quando ambos são vinculados ao mesmo tribunal.[532] A celeuma surgiu porque o caso chegara ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecera sua competência para julgar o conflito negativo de competência, em detrimento do TRF da 2ª Região – que abrange os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. No STF, o Relator Min. Lewandowski votou no sentido de anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que os autos fossem remetidos ao TRF da 2ª Região, tribunal competente para julgar o conflito de competência. Ressalta-se que o fundamento do STF foi de que tanto os juízes que integram os juizados federais quanto aqueles que funcionam nas varas comuns da mesma seção judiciária estão vinculados ao respectivo TRF, o qual deve decidir os conflitos de competência surgidos entre aqueles na forma do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal. Por fim, anota-se que o STJ editou a Súmula 428 para se alinhar à decisão do STF, com o seguinte teor: "Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária" (publicado no DJU de 13/05/2010).

São julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os conflitos de competência entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos, bem como os conflitos entres quaisquer Tribunais (art. 105, I, *d*, da Constituição), ressalvados os conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre os Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal, que são da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *o*, da Constituição).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, são julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os conflitos de competência: entre os juízes de Juizado de Regiões diferentes; entre juízes de Juizado e de vara comum de Regiões diferentes; entre Turmas Recursais de Regiões diferentes; entre Turma Regional de Uniformização e Turma Recursal de Regiões diferentes; e entre Turma Nacional de Uniformização e Turma Regional de Uniformização ou Turma Recursal.

Não há conflito de competência entre Tribunal Regional Federal e as Turmas Recursais, pois estas representam de maneira efetiva o segundo grau de jurisdição, não obstante sua composição por juízes de primeiro grau (art. 46 da Lei 9.099/1995),[534] suas funções são equiparadas. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súm. 22, cuja orientação é que não há conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro. Se houver divergência a respeito da competência, prevalece o entendimento do Tribunal Regional Federal.

24 Competência para a correição parcial

A correição parcial no âmbito da Justiça Federal foi instituída pela Lei 5.010/1966, art. 6.º, que

atribuiu ao Conselho da Justiça Federal a competência para "conhecer da correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder". Com o advento da Constituição de 1988 os Tribunais Regionais Federais passaram a disciplinar o conteúdo em seus Regimentos Internos, e a competência para processar e julgar as correições parciais foi atribuída às Turmas desses Tribunais.[535] No âmbito do TRF da 4ª. Região, a matéria está regulada no art. 171 e seguintes do Regimento Interno, tendo sido fixado o prazo de cinco dias para pedir a correição parcial, contado a partir da data em que o interessado houver tido ciência, inequivocamente, do ato ou do despacho que lhe der causa.

A correição parcial tem por objetivo emendar erros ou abusos que importem confusão de atos e indicações legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilatação abusiva dos prazos por parte tanto dos desembargados federais da Turma no Tribunal quanto dos juízes federais de primeiro grau. A extraordinária quantidade de ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais justifica eventual atraso na prolação da sentença. O volume excessivo de processos e recursos, repercutindo negativamente na celeridade da prestação jurisdicional, é um fato hodiernamente constatado em todas as instâncias do Poder Judiciário.[536]

Somente é cabível quando demonstrados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, que são, respectivamente, os genéricos (a legitimação, o interesse de agir e a observância do prazo) e os específicos (existência de atos atentatórios da boa ordem processual e ausência de recurso, quando não couber outra espécie de recurso).

A correição parcial não está inserida no elenco dos recursos previstos no direito processual pátrio. Assim, a correição parcial é um procedimento de natureza extraordinária porque, além de depender de pressupostos objetivos específicos, ela não devolve ao desembargador corregedor o conhecimento da lide que motivou a instauração do processo, mas somente fato processual não impugnável por recurso. O procedimento tem natureza administrativa, pois possui caráter de medida corretiva.

Compete aos Tribunais Regionais Federais a apreciação do pedido de correição parcial referente aos atos ou omissões dos juízes federais, inclusive os que jurisdicionam nos Juizados Especiais Federais.[537] Até mesmo porque a Turma Recursal não tem ascendência disciplinar sobre os juízes que atuam nos Juizados Especiais Federais, os quais estão sob a atuação disciplinar do Corregedor-Regional do respectivo Tribunal Regional Federal. Nascimento entende que a correição parcial somente deve ser utilizada nos juizados especiais federais no caso de inversão tumultuária do processo ou abuso de poder do magistrado,[538] quando então a matéria deverá ser levada, no prazo de cinco dias a contar da ciência, para conhecimento e julgamento pela Turma Recursal, mantendo-se a unidade do sistema recursal dos JEF.[539]

25 Limitação da competência

O art. 23 da Lei 10.259/2001[540] estabelece faculdade do Conselho da Justiça Federal, órgão que exerce a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, de limitar por até três anos, contados da publicação da lei (13.07.2001), a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, a fim de que sejam atendidas as necessidades de organização dos serviços administrativos e judiciários, observadas as peculiaridades de cada Região.

Justifica-se tal limitação em face da necessidade de implantação de uma nova estrutura judiciária. Não foram criados cargos de magistrados ou de servidores para atuar nessa nova estrutura, nem foi

destinada verba orçamentária específica para os Tribunais prestarem o suporte técnico e administrativo necessário, consoante expressa determinação do art. 26 da Lei 10.259/2001.[541] Por outro lado, os Tribunais Regionais devem instalar os Juizados de primeira e segunda instâncias com os recursos orçamentários já previamente destinados.[542]

A Resolução 252/2001 do Conselho da Justiça Federal limitou pelo período de seis meses (até 30.08.2002) a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis da 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, com atuação exclusiva nas matérias da previdência e assistência social, nas varas instaladas na capital e no interior. Na segunda Região não houve limitação de competência que é plena, nas varas do Rio de Janeiro e Vitória. Não houve previsão expressa na resolução quanto à limitação da competência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Posteriormente o Conselho da Justiça Federal editou as Resoluções 275/2002 e 310/2003, prorrogando a limitação da competência determinada pela Resolução 252/2001, até 13.07.2004.

26 A redistribuição dos feitos

Pelo princípio da perpetuação da jurisdição, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou houver alteração da competência absoluta, conforme dispõe o art. 87 do CPC.

Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, de acordo com art. 25 da Lei 10.259/2001,[543] as demandas já ajuizadas até a efetiva instalação do Juizado, em trâmite na primeira instância ou no Tribunal, não serão redistribuídas a fim de que não sejam inviabilizados os Juizados e as Turmas Recursais já no momento da sua implantação, tendo em vista a não-criação de cargos nem destinação de verba orçamentária específica para tal fim.

A doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontra o processo, exceto se ressalvadas na própria lei que trouxe a modificação. A lei processual aplicase imediatamente; todavia, por expressa disposição legal em sentido contrário, há possibilidade de que ela seja aplicada em um momento posterior ou não aplicada para determinados casos.[544] Assim, o art. 25 da Lei 10.259/2001 determina a não-redistribuição dos feitos em tramitação, vedando, para estes casos, a aplicação do procedimento instituído pela nova lei.

27 A necessidade de ampliação dos Juizados Especiais[545]

Introduzidos há quase duas décadas e meia e concebidos para dirimir litígios de baixo valor e permitir o acesso ao Poder Judiciário dos segmentos menos favorecidos da população, os Juizados Especiais estão vivendo uma situação paradoxal. Por causa do seu sucesso, eles não vêm funcionando bem em algumas sedes, tal qual na capital de São Paulo, nos quais a audiência está sendo marcada para mais de um ano após o inicio da ação. Como foram criados para resolver questões corriqueiras com agilidade e rito simples, eles estão atraindo uma demanda muito maior do que podem atender. Estão congestionados e correm o risco de se tornarem tão lentos quanto a Justiça comum.

Essa é a conclusão de um dos mais completos levantamentos já realizados sobre os gargalos estruturais da primeira instância da Justiça - a que tem contato direto com a sociedade. Realizado pelo

Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (Cebepej), com apoio do Ministério da Justiça, o trabalho é tão atual e oportuno que levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a propor um "pacto social" para a reforma dos Juizados. Apresentada à cúpula da magistratura estadual e federal, a ideia foi aprovada na última reunião do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, que se realizou em Brasília no ano de 2006.

Para se ter ideia da importância dessa iniciativa, basta saber que os Juizados Especiais Federais receberam 1,7 milhão de novos processos em 2004, enquanto a primeira instância da Justiça Federal protocolou 960 mil novas ações. No entanto, apesar de atender a quase o dobro da demanda da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais recebem apenas entre 10% e 20% dos recursos destinados a ela. O mesmo problema ocorre com os Juizados Especiais Estaduais, dos quais a maioria funciona em instalações precárias, com número insuficiente de funcionários e magistrados. Contam, no total, com somente 751 juízes, contra 7.609 na primeira instância da Justiça estadual. Com isso, um magistrado do Juízo Comum recebe 915 novos processos por ano, em média, enquanto cada juiz de Juizado Especial recebe 2.093 novas ações.

Essa distorção, segundo a pesquisa do Cebepej, se deve ao modo como a cúpula do Judiciário encara os Juizados Especiais. Em alguns Estados, eles são vistos como uma "justiça de segunda classe". Em outros, não são considerados prioritários, apesar da quantidade de causas que têm de julgar. "Há locais em que são designados para esses Juizados não os magistrados mais vocacionados, mas os juízes tidos como problemáticos. Há unidades da Federação em que são designados para esses Juizados os juízes com denúncias de corrupção, juízes perseguidos por algum motivo, juízes com suspeitas de comportamento não exemplar e até por homossexualismo", afirmou Maria Teresa Sedek, professora da USP e consultora do Cebepej, na reunião do Colégio Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

Por isso, a reforma e a expansão dos Juizados não depende de mais recursos para o Judiciário, mas de uma distribuição mais racional dos recursos existentes e de uma mudança de mentalidade na cúpula da instituição. "É preciso melhorar recursos humanos e de informática", afirmou Rui Rosado Aguiar, ministro do Superior Tribunal de Justiça e um dos autores da lei que criou os Juizados Federais. "A falta de investimento afeta o bom funcionamento dos Juizados. Não se quer com isso afirmar a falta de verbas públicas destinadas ao sistema judicial, que, no Brasil, chegam a ser 3,6% maiores que em muitos países de Primeiro Mundo. Quer-se apontar que, em muitos casos, a organização interna da Justiça não reconhece nos Juizados institutos prioritários para sua legitimação, conferindo menor aporte de recursos do que o necessário para sua consolidação e, muitas vezes, relegando-os a um papel coadjuvante da Justiça comum", endossa o ex-secretário de Reforma do Judiciário, Pierpaolo Cruz Botini.

O "pacto social" firmado pelo CNJ e a cúpula da magistratura federal e estadual com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços judiciais prestados à população de baixa renda, modernizando os Juizados Especiais, é um fato inédito na história do Judiciário. Ele mostra que esse Poder saiu da letargia em que se encontrava e começou a fazer as reformas que deveria ter iniciado há muito tempo. Com grande atraso, a Justiça finalmente passou a agir em consonância com as expectativas de quem a sustenta com seu suor e trabalho.

No caminho rumo à excelência na prestação jurisdicional dos juizados especiais federais, a Corregedoria do CNJ editou os Provimentos 5 e 6, ambos de 2010, sendo que no primeiro determinou a criação da "Comissão de Reestruturação e Aprimoramento dos Juizados Especiais Federais no âmbitos dos Tribunais Regionais das cinco Regiões" para: i) identificar varas dos juizados especiais federais

sobrecarregadas pelo volume de distribuição de processos; ii) desenvolver projetos a tornar proporcional a relação entre recursos humanos e materiais e o volume de distribuição de novos processos; iii) desenvolver projetos destinados à equalização do volume de distribuição de novos processos, tais como conversão de varas comuns em varas dos juizados especiais federais, transformação de competência das varas ou suspensão de distribuição; iv) coordenar ações destinadas à redução da pauta de audiências, mediante auxílio, voluntário ou não, por magistrados designados pela Corregedoria-Regional; v) coordenar ações destinadas à redução do número de processos conclusos para sentenças nas varas dos juizados especiais federais; vi) analisar solicitações ou propostas elaboradas por juízes que digam respeito às questões tratadas neste provimento.

Um plano emergencial de redução de processos conclusos para sentença no âmbito dos juizados especiais federais das cinco Regiões, foi elaborado por meio do mencionado Provimento n. 6, que ordena a execução de um regime de auxílio, voluntário ou não, nas varas dos juizados especiais federais com mais de quinhentos processos conclusos para sentença, com prazo de execução de noventa dias, a contar da data de publicação daquele provimento, prorrogável por igual prazo.

Diante dessas medidas, estamos otimistas para que num futuro próximo os juizados especiais federais congestionados sejam dotados dos recursos humanos e materiais necessários para que seja entregue uma prestação jurisdicional rápida e de qualidade que beneficiará, sobretudo, a população mais pobre.

28 Casos práticos: principais matérias discutidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis

Ressalta-se, desde logo, que a casuística foi elaborada com base em sentenças e decisões prolatadas pelos autores no exercício da função jurisdicional e na jurisprudência.

28.1 Revisão do art. 29, §5º. da Lei 8.213/1991

Havia muita discussão judicial se devia ser aplicado à aposentadoria por invalidez o art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/1991, a fim de se reformular o salário-de-benefício e aumentar o valor do benefício. Transcreve-se o dispositivo legal:

> Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
> (…)
> II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a', "d', "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
> (…)
> § 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999).

A aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença é atualmente regulada pelo art. 36, §7º, do Decreto 3.048/1999 (RGPS), que dispõe:

> § 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Em 21/09/2011, conforme divulgado no site www.stf.jus.br, o setor de imprensa divulgou o "Notícias STF" de que aquele tribunal decidiu que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. As informações

abaixo são transcritas da citada fonte de informação.

Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxíliodoença fosse considerado como salário de contribuição e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

O INSS, no entanto, argumentou que, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. De outro lado, o segurado que é parte no RE defendeu que o auxílio-doença deve ser utilizado como salário de contribuição durante o tempo em que foi pago, repercutindo no valor de sua aposentadoria.

Conforme os autos, o recorrido se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença e não contribuiu para a previdência. Por esse motivo, o instituto alega que não se pode contabilizar fictamente o valor do auxílio como salário de contribuição.

O relator da matéria, ministro Ayres Britto, votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

Em seu voto, o relator afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo (“caput” do artigo 201 da Constituição Federal), “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

Para ele, não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”.

Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

O ministro Ayres Britto avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do “caput” do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. “Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do § 5º de seu artigo 29”, afirmou.

“O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do “caput”, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”, ressaltou o ministro.

Em seguida, o relator considerou que, mesmo se o caso fosse de modificação da situação jurídica

pela Lei 9.876/99, o fato é que esta não seria aplicável porque a aposentadoria em causa foi concedida antes da sua vigência. Conforme o ministro, "a extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior a respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da CF, conforme precedentes do Supremo (REs 416827 e 415454, que tiveram por objeto a Lei 9.032/95)".

Na mesma linha de pensamento do relator, o ministro Luiz Fux verificou que é uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do "caput" do artigo 201 da Constituição Federal. "Fazer contagem de tempo ficto é totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial", afirmou, salientando que se não houver salário de contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

A aposentadoria do recorrido se deu antes da Lei 9.876, então a questão era exatamente uma questão de direito intertemporal. Nesse sentido, o ministro Luiz Fux lembrou a Súmula 359, do STF. "Anoto que vale para a Previdência Social a lógica do 'tempus regit actum' de modo que a fixação dos proventos de inatividade deve dar-se de acordo com a legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos", disse.

28.2 Devolução de valor excessivo da anuidade exigida pelo Conselho Regional de Odontologia[547]

Fundamentos: proclama-se que a o valor correto da anuidade devida ao CRO é de 2 MVR, vale dizer, 35,7265 UFIR's, que equivale a R$38,01 em dezembro de 2000, e a R$73,91 para maio de 2010), declarando-se inexigíveis os valores cobrados além do previsto na Lei 6.994/1992, com as alterações promovidas pelas Leis de 8.177/1991, 8.178/1991 e 8.383/1991. Busca-se, além da devolução dos valores pagos em montante superior ao devido, a concessão de antecipação de tutela para que o CRO se abstenha de exigir a anuidade acima do valor legal de 2 MVR. Ressalva-se que, a partir de 2012, será aplicada a nova Lei 12.514, de 28/10/2011, que passa a regular inteiramente a matéria e limitou o valor das anuidades em R$ 500,00, em regra.

Exemplo: Não há dúvidas de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza de tributo, amoldando-se no conceito de contribuições, que podem ser sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais; enquadrando-se nesta última a anuidade que está sendo discutida neste feito.

Tratando-se de tributo, a anuidade só pode ser fixada ou aumentada por meio de lei, conforme dispõe o artigo 150, I da Constituição Federal.

Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. 2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, "caput", e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade. 3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82. 4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais. 5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais. 6. O art. 2º da Lei

11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (TRF4, REOMS 2004.72.00.003115-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/10/2007)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidade s cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal."(MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).

3. Recurso especial não provido. (STJ; RESP; Primeira Turma; Data: 28.09.2004; Relator: José Delgado).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS Nºs 6.994/82 E 8.906/94. VALOR-LIMITE. LEI 8.383/91.

1. A contribuição de interesse das categorias profissionais (anuidade) tem natureza tributária, encontrando sua regra-matriz no art. 149 da Constituição Federal, que, de forma expressa, submete as contribuições ao disposto no art. 150, I (legalidade) e III (irretroatividade e anterioridade). 2. A revogação da Lei 6.994/82, operada pela Lei n.º 8.906/94 restringe-se àquilo que constitui objeto do último legal, isto é, ao regime jurídico do exercício da advocacia, não alcançando os Conselhos de Fiscalização Profissional, cujas contribuições continuam encontrando fundamento para sua exigibilidade no primeiro diploma. 3. Ao administrador, através de Resolução ou outro meio infralegal, não é facultado, no exercício de poder regulamentador, criar, modificar ou extinguir os direitos e obrigações, ou exorbitar os limites delineados pela lei. 4. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3° da Lei n° 8.177/91, instituindo, esta e a Lei n° 8.383/91, a equivalência em UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n° 8.178 fixou o valor de CR$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3° da Lei n° 8.383/91 estabeleceu o valor de CR$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIR's. 5. O valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo conselho através da seguinte fórmula: 2 MVR's =“” 2 x CR$ 2.266,17 =“” CR$ 4.532,34: CR$ 126,8621 =“” 35,7265 UFIR's 6. Após a extinção da UFIR, aplicável o IPCA-E. (TRF4, MAS 2007.72.00.008406-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 20/05/2008)

Não é demasiado relembrar que o STF, ao decidir a ADIN nº 1.717/DF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 58, "caput" e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º da Lei 9.649/1998, que alterava de público para privado o regime dos conselhos de classe.

Ao se manifestar pela inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, o STF reafirmou a natureza de autarquias especiais dos conselhos profissionais, o que implica na observância dos princípios impostos à Administração Pública, dentre eles, o princípio da legalidade.

Assim, faz jus a parte autora à procedência do pedido.

Quanto aos parâmetros de fixação de anuidade do CRO

A parte autora afirma que o CRO fixou, através de resoluções, anuidades em patamares diferentes do determinado pela Lei 6.994/1982.

O CRO, por sua vez, alega que a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) revogou a Lei 6.994/1992 e, diante da omissão legislativa no que diz respeito à fixação dos valores das anuidades, editou resoluções, uma vez que seria inviável a fiscalização pelo conselho sem o referido custeio.

O artigo 87 do Estatuto da Advocacia dispõe que a Lei 6.994/1982 foi revogada. Contudo, faz-se necessária uma análise mais cuidadosa acerca deste tema.

Verifica-se que houve mais leis revogadas pelo Estatuto da Advocacia, tais como: Lei 4.215/1963, Lei 5.681/1971, Lei 6.473/1979. Infere-se, contudo, que a intenção da lei era evitar a duplicidade de normas referentes à advocacia, que seriam disciplinadas pelo Estatuto.

Destaca-se que a Lei 6.994/1982 possui dispositivos que eram aplicados aos advogados, já que regulava a atuação dos conselhos de classe.

Há divergências acerca do alcance da revogação porque o legislador não fez a necessária ressalva de que os artigos revogados restringiam-se à classe dos advogados.

A interpretação pretendida pelo CRO, vale dizer, de que o Estatuto da Advocacia teria revogado totalmente a Lei 6.994/82, implicaria no absurdo de uma norma relativa a um conselho profissional inviabilizar a atuação de todos os demais conselhos, já que a cobrança de anuidades ficaria sem respaldo legal, impedindo a sua efetivação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI 6.994/82. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO TOTAL PELA LEI 8.906/94.

1. O Presidente do conselho regional é a autoridade legítima.

2. As anuidades em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissional tem natureza tributária, constituindo contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas.

3. Sujeitam-se, as anuidades, pois, às limitações constitucionais ao poder de tributar, com destaque para a legalidade estrita em matéria tributária, que exige a definição, por lei, do aspecto quantitativo da norma tributária impositiva.

4. Ato infralegal que fixe as anuidades em desconformidade com a Lei 6.994/82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

5. O art. 87 da Lei 8.906/94 só revogou a Lei 6.994/82 no que diz respeito à OAB; entendimento diverso seria, inclusive, prejudicial aos próprios conselho s, pois retiraria por completo a base legal para cobrança das anuidade s, com o que, então, não se poderia, aí sim, cobrar valor algum a tal título.

(TRF 4ª Região; MAS; Primeira Turma; Data: 08.08.2002; Relator: Leandro Paulsen).

Convém destacar, também, que não se pode acolher a eventual tese de que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 9.649/98, pois esta lei, na parte atinente aos conselhos de classe, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADIN nº 1.717-6/DF.

Não se pode deixar de mencionar que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04, que autoriza os conselhos a fixarem anuidades, também viola o princípio da legalidade tributária, tal como o artigo 58, §4º, da Lei nº 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF, conforme já se consignou.

Corrobora este entendimento:

TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ABSOLUTA. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, "CAPUT" E § 1º, DA LEI 11.000/04. INCIDENTE SUSCITADO.

- Os conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais criadas por lei e que se mantêm essencialmente mediante a arrecadação de tributos instituídos para tal finalidade, quais sejam, as anuidades cobradas dos profissionais e sociedades a eles vinculados, que são contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas de competência da União, encontrando amparo no art. 149 da CF.

- Como quaisquer tributos, as contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF.

- O art. 2º da Lei 11.000/04, ao autorizar aos conselhos a fixação das anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo STF por ocasião do julgamento da ADIN 1717-6.

- Suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade da expressão "são autorizados a fixar, (…) as contribuições anuais", constante do art. 2º da Lei nº 11.000/04, e do § 1º do mesmo artigo, por violação ao art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, para conhecimento pelo Plenário desta Corte.

(2ª T. TRF/4ª R., AMS 200672000012849-SC, Relator Desemb. Federal Leandro Paulsen, v.u., DJU: 22/11/2006, p. 423).

Desta forma, a Lei 6.994/1982 continua em vigor, excetuando-se os dispositivos relativos à advocacia ou à Ordem dos Advogados do Brasil, devendo seus parâmetros serem respeitados.

Quanto ao valor da anuidade a ser restituído e da retenção

Fixa-se a anuidade devida ao CRO em 2MVR, com fulcro no artigo 1º da Lei 6.994/1982.

Tendo sido extinto o índice do Maior Valor de Referência (MVR), as Leis 8.177/1991 e 8.383/1991 previram a equivalência em UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos.

Após a extinção da UFIR, o valor devido deve ser atualizado pelo IPCA-E, conforme determinação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

As **preliminares** que o CRO alega em sua defesa é de ser parte ilegítima e que seria cabível a denunciação da lide ao CFO.

Ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao CFO

Aduz o réu que é parte ilegítima da demanda, pois apenas cumpre as diretrizes advindas do Conselho Federal de Odontologia. Assim, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela denunciação da lide do CFO.

Todavia, o que se pretende na presente lide não é a declaração de nulidade de Resoluções do CFO - quando tal ente seria, então, o legitimado para figurar no pólo passivo - mas tão-somente a declaração de inexigibilidade da contribuição profissional com base naquela norma. E o órgão que arrecada tal tributo é o conselho regional de odontologia . Assim também entende o TRF desta 4ª Região, "mutatis mutandis", na parte que interessa à questão:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMIDADE DO CONSELHO REGIONAL. EXAME NACIONAL DE CERTIFICADO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. LEI 5.517/68.
> […]
> 2. Não possui legitimidade passiva o conselho regional de Medicina Veterinária para responder pelo pedido de nulidade de resolução emanada do conselho Federal de Medicina Veterinária. Todavia, está legitimado para responder pelo pedido de inexigibilidade imposta pela resolução, relativamente à aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como condição para à obtenção do registro Profissional.
> …
> (TRF 4ª Região; AC; Turma Especial; Data: 14.07.2004; Relator: Edgard A. Lippmann Júnior).

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CRA. ADMINISTRATIVO. RES. CFA Nº 125/92. ILEGALIDADE.
> 1. O conselho regional de Administração é parte passiva legítima na demanda que visa a condenação em abster-se de executar, na sua área de atuação, as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal de Administração.
> …
> 6. Apelação e reexame oficial improvidos.
> (TRF 4ª Região; AC; Quarta Turma; Data: 06.02.2002; Relator: João Pedro Gebran Neto).

Assim, o Conselho Regional de Odontologia é parte legítima para a ação.

Ademais, é incabível o pedido de denunciação da lide no rito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001.

28.3 Diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança do Plano Collor I (abril e maio de 1990).

Fundamentos: O Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168, de 15/03/1990, convertida na Lei 8.024, de 12/04/1990, o que gerou prejuízos aos poupadores por expurgo do IPC que deveria ser aplicado ao saldo das cadernetas de poupança. Isso porque, não havendo modificação no

critério anteriormente estipulado pela Lei 7.738/1989, os saldos das contas de poupança de março de 1990 devem ser atualizados pelo IPC até abril de 1990. O índice aplicado em março de 1990 foi justamente o IPC, que atingiu a expressão de 84,32%.

O banco depositário deve comprovar que cumpriu o seu dever de pagar a correção monetária referente a março de 1990. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/1990, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/1990 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/1990 deveria ser feita em abril/1990 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade (REsp n. 652692/RJ), naquilo que excedia a NCz$ 50.000,00.

Salienta-se que nos cálculos de atualização da Justiça Federal, os índices do IPC de março, abril e maio de 1990 são utilizados há muito tempo na correção dos débitos judiciais.

Dessa forma, a partir de 16/03/1990, somente o BACEN é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de poupança de cruzados novos retidos (bloqueados) por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990. E, após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser licitamente remunerados pelo BTNF, conforme precedentes do STF.

Na mesma toada:

STF-014462) 1. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR". ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS QUANTIAS "BLOQUEADAS".
Critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo Plenário do Tribunal (RE 206.048, Tribunal Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.
2. Agravo regimental. Necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. (Emb. Decl. no Agravo de Instrumento nº 542681/BA, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 28.06.2005, DJU 09.09.2005).

STJ-199182) AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA Nº 168/STJ.
Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do pretório excelso, definiu, na sessão realizada em 24.06.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (EREsp nº 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal). Agravo regimental improvido.
(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 447902/SP (2003/0042018-9), 1ª Seção do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 28.06.2006, unânime, DJ 01.08.2006).

Entretanto, verifica-se que, em relação aos cruzados novos que não foram bloqueados e convertidos em cruzeiros, as MP n. 172/1990 e n. 184/1990 pretendiam que a BTNF fosse utilizada para correção das cadernetas de poupança, mas não foram convertidas em lei (v. voto do Min. Moreira Alves no RE n. 226.855-7). De sorte que prevalece o IPC que estava pactuado entre o poupador e o banco depositário.

Frisamos que aqui se cuida de relação contratual por adesão (e não estatutária, como ocorre com o FGTS). Anota-se que a decisão do STF acerca dos índices aplicáveis ao FGTS decorreu de sua natureza estatutária que não gera direito adquirido.

Dessa forma, **somente para os valores desbloqueados e convertidos em cruzeiros (inferiores a NCz$ 50.000,00, em 15/03/1990), o banco depositário é obrigado a ressarcir a diferença do índice aplicado para o IPC de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990**, porque há direito adquirido do poupador que manteve relação contratual com o banco depositário, o qual estava obrigado a atualizar o saldo da caderneta de poupança pelo IPC, em respeito à legislação vigente na época dos fatos

(art. 17, inciso III, da Lei 7.730/1989).

Observação importante: ressalta-se que havia exceção legalmente prevista que permitia a liberação de valor maior que o limite imposto de NCz$ 50.000,00 para conversão, nos termos dos arts. 18 e 21 da Lei 8.024/1990. Se no curso do processo a parte ré não comprovar que o valor excedente depositado na conta não decorre dessa exceção legal, o que, à luz do art. 333, II, do CPC, é de sua incumbência, então esse valor excedente a NCz$ 50.000,00 que estava à disposição do banco depositário também será atualizado pelo IPC e as diferenças pagas em favor do poupador.

Assim, deverá o banco proceder à correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990,[548] sobre o saldo das contas de poupança que for comprovado nos autos.

Correção monetária das diferenças e juros

Fixado o "débito oriundo de decisão judicial" (Lei 6.899/81) em abril de 1990, calculado, portanto, o valor originário do débito, incidem correção monetária e juros remuneratórios desde o vencimento (abril de 1990), e juros de mora legais, contados a partir da citação.

A título de ilustração, em que pese tratar de diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, trazemos trecho da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 98.0016021-3, movida pela APADECO – Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – confirmada pelo acórdão n. 2000.04.01.115585-1/PR, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual condenou a CEF "a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período – em junho/87 e em janeiro/89 – mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da Lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação".

Destarte, os juros remuneratórios ou compensatórios são aplicados em relação a todo o débito desde quando devidas as diferenças ora reconhecidas, independente de saque ou disponibilidade dos valores das contas de cadernetas de poupança da parte autora, no percentual de 0,5% ao mês, conforme fora originalmente contratado entre as partes (art. 1.262 do CC/1916 e art. 591 do CC/2002).

Reputa-se que deva ser contemplado o pagamento de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406, CC/2002, aplicável em razão do artigo 2.035 do mesmo diploma legal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Não há de ser utilizada apenas a TR para correção monetária dos valores devidos, uma vez que a TR é adotada contratualmente para atualização da poupança, mas aqui se cuida de débito judicial. Logo, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a Lei 6.899/1981, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual contempla os expurgos inflacionários mencionados na inicial.

Em sua defesa, a CEF apresenta, em regra, **preliminares** que são afastadas pelas seguintes razões:

Ilegitimidade da CEF em relação ao Plano Collor I

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, já que a Caixa Econômica Federal, parte contraente, responde perante o poupador pelas obrigações assumidas no contrato, ainda que o índice de

atualização monetária questionado não tenha sido de sua autoria, mas fixado e posto em vigor por outras pessoas jurídicas. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, através da sua 4ª Turma:

> CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; NÃO LEGITIMIDADE DO BACEN.
> 1. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. 2. Parte legítima passiva "ad causam" é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. Recurso especial pela alínea "c" não conhecido." (STJ, 4ª Turma, REsp 0020266/PE, rel. Min. Athos Carneiro, DJU 28.09.92, p. 16433).

Em relação ao Plano Collor I, entretanto, a partir de 16/03/1990, somente o BACEN é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de poupança de cruzados novos retidos (bloqueados) por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990.

Em relação aos cruzados novos que não foram bloqueados e convertidos em cruzeiros, persiste a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Prescrição

A CEF alega a ocorrência da prescrição. Entende-se que não é aplicável ao presente caso o disposto no artigo 206, § 3.º, inciso III, do Código Civil, pois os juros, no caso da caderneta de poupança, são incorporados ao capital a cada período mensal, de modo que perdem o caráter acessório e se submetem ao prazo de prescrição de vinte anos.

É sabido que o prazo prescricional relativamente às ações pessoais foi reduzido para dez anos, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do art. 205 desse diploma legislativo.

Todavia, há que se atentar para o disposto no artigo 2.028 do Novo Código Civil, que trata das disposições finais e transitórias:

> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Essa disposição aplica-se exatamente ao presente caso, no qual se buscam diferenças de correção monetária de abril de 1990, considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é vintenário (art. 205, CC de 1916). Nesse sentido:

> DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PRECEDENTES DA CORTE.
> Os temas tratados no especial não comportam mais divergência alguma na Corte: a prescrição é vintenária em se tratando de pedido de atualização; a instituição financeira privada é parte legítima para figurar no pólo passivo, mesmo no período do chamado bloqueio, no caso dos depósitos judiciais (STJ, RESP 194857 / SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.1999 p. 355).

> CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. (…)
> Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de 05 anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.
> (STJ, RESP 707151/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 01.08.2005, p. 471)

> CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.
> Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.
> (TRF/4ªR, AC 686881/SC, 4ª Turma, DJU 19.01.2005, p. 178)

Assim, pretendendo a parte requerente o pagamento das diferenças de correção monetária de abril de 1990, época do Plano Collor I, instituído pela Medida Provisória n. 168, de 15/03/1990, convertida na Lei 8.024, de 12/04/1990, somente há falar em prescrição a partir de 04/2010.

28.4 Gratificação que tem caráter genérico é extensiva aos aposentados. GDATA e GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Fundamentos: o servidor público inativo ou seu pensionista tem direito ao recebimento de gratificação que adquire caráter genérico (pago pelo simples desempenho do cargo), porque instituída inicialmente para agraciar a produtividade dos servidores em atividade, mas que nunca teve efetiva avaliação individual ou institucional.

Essa questão veio a ser pacificada pelo STF:

Súmula Vinculante n. 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (DOU de 10/11/2009, p. 1).

Por exemplo, o servidor público inativo ou seu pensionista requer pagamento de diferenças de GDATA/GDASST por ele recebida no período de outubro de 2002 a outubro de 2007, adotando-se, para tanto, a pontuação máxima paga a servidores da ativa e fundamentando sua pretensão no princípio da paridade de remuneração e na desproporcionalidade no critério do pagamento adotado para inativos.

A GDASST, que substituiu a GDATA, foi instituída pela Lei 10.483/2002, que dispõe:

Art. 4o. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1o de abril de 2002.

Art. 5o. A GDASST terá como limites:
I – máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II – mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado.
§ 1o. O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade.
§ 2o. A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores.
§ 3o. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade.
§ 4o. A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais.
§ 5o. As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3° e 4° deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST.

Art. 6o. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas.
Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente.

Art. 7º. A GDASST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o acréscimo de 40 (quarenta) pontos percentuais à Gratificação de Atividade referida no "caput", de que trata o art. 3° da Lei n° 8.538, de 21 de dezembro de 1992, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Funasa, que não estejam organizados em carreiras, quando observado o regime de dedicação exclusiva, fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8o. A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou
II – o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.
Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplicase o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 9o. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.
Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tenham como beneficiários exclusivos os integrantes da Carreira.

Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6°, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

Art. 12. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em 2 (duas) avaliações consecutivas torna obrigatória a implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício.

Art. 13. No período entre 1° de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1° postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 14. Os servidores de que trata o art. 1o que vierem a ser redistribuídos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou neles colocados em exercício perceberão, a partir da redistribuição ou do novo exercício, a título de GDASST o valor correspondente a 60 (sessenta) pontos.

Art. 15. Em decorrência do disposto no art. 4º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002. (grifou-se)

Posteriormente, houve alteração do critério de pagamento pela Lei 10.971/2004 (conversão da MP n. 198/2004):

Art. 6º. A partir de 1º. de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º. da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

Art. 7º. Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º. da Lei no 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos.
Parágrafo único. O disposto no "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Não há empecilho para que a Administração Pública Federal crie gratificação que avalie o desempenho, a eficiência, a produtividade de seus servidores. Evidente que se a gratificação é decorrente do trabalho executado, então não há se falar em extensão do benefício aos aposentados e pensionistas.

Contudo, a partir do momento em que não existe avaliação real, mas mera fixação de pontuação atribuída a todos os servidores pelo simples exercício do respectivo cargo, então temos que a gratificação é genérica e, dessa forma, deve ser concedida, também, aos aposentados e pensionistas.

A denominação não determina a natureza jurídica da gratificação, mas sim a forma pela qual ela é paga. Porque, se não existe avaliação, então a gratificação não está vinculada ao desempenho do servidor, mas é mero pagamento de caráter genérico pelo desempenho do cargo.

Nessa toada, o excelso Supremo Tribunal Federal, na sua composição plena, reconheceu o direito dos

aposentados e pensionistas à percepção de gratificação GDATA no mesmo percentual pago aos servidores ativos, conforme decidido nos Recursos Extraordinários n. 476.390 e n. 476.279, sendo a ementa deste último julgado:

> RE 476.279 / DF - DISTRITO FEDERAL
> Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
> Julgamento: 19/04/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
> Publicação: DJE-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007
> DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660
> LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275Parte(s)
> EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA -instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.
> Decisão: por maioria.

A parte ré invocou a EC n. 41/2003 para que a data de sua promulgação fosse causa de interrupção do pagamento das diferenças do GDASST, no caso de procedência. Não assiste razão à parte ré, porquanto o art. 7.º da EC n. 41/2003 resguardou os direitos adquiridos dos aposentados e pensionistas que estavam em fruição de proventos de aposentadoria ou pensão na data de publicação dessa Emenda, "in verbis":

> Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (destacamos)

No voto condutor do RE n. 467.279, com fundamento no art. 7.º da EC n. 41/2003, o eminente Ministro Relator Sepúlveda Pertence ressaltou que:

> As autoras são pensionistas e já recebiam o beneficio na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior. Dispõe o art. 1º da L. 10.971/2004, resultante da conversão da MPv 198, de 15 de julho de 2004:
>
> "Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição da avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas – FCT e Funções Gratificadas – FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei."
>
> **Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho.** *(destacou-se)*
>
> III
> Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete virgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do ultimo ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto.

No mesmo julgamento do plenário do STF (RE n. 476.279), outro não é o posicionamento do Ministro Carlos Britto, que em seu voto declara:

> Trata-se de gratificação que densifica o princípio da eficiência administrativa. Não pode haver administração eficiente sem servidores

profissionalizados, estimulados, bem remunerados. Porém, Sua Excelência demonstrou que, em dois determinados momentos, essa gratificação de desempenho perdeu o seu caráter "pro labore faciendo", e de desempenho só tinha, na verdade, o nome, passando a ser uma gratificação absolutamente genérica, paga ao servidor pelo exclusivo fato do exercício no cargo. Nessa medida, é imperativamente extensível aos servidores para, aí sim, homenagear o § 8º do artigo 40.

Para prova em juízo dos pontos atribuídos exige-se certidão do órgão ao qual o servidor estava vinculado, tal qual a Certidão n. 80/2007, emitida pela Divisão de Recursos Humanos da FUNASA, que noticia os pontos atribuídos aos ativos, inativos e pensionistas. Com espeque na referida certidão entende-se que a parte autora faz jus ao pagamento da diferença de gratificação GDATA/GDASST referente às diferenças entre os pontos atribuídos aos servidores ativos e aqueles dos inativos e pensionistas.

Em suas defesas, a FUNASA e outros entes públicos alegam a preliminar de mérito de prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Dispõem os artigos 1.º e 3.º do Decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Da exegese conjunta desses dispositivos, conclui-se que, em se cuidando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição – que é quinquenal, nos termos do contido no art. 1.º –, não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos, individualmente. Esse é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

"In casu", a relação jurídica existente entre as partes é de trato sucessivo, pois cuida de obrigação relativa ao pagamento periódico de aposentadoria.

O prazo prescricional previsto no Código Civil é inaplicável ao presente caso, tendo em vista a existência de norma especial regendo a matéria (Decreto n. 20.910/32).

Afirma-se que o art. 202, inciso I, do Código Civil de 2002, não revogou tacitamente o art. 219, § 1.º, CPC, porquanto são normas compatíveis pela técnica de interpretação sistemática, pois interpreta-se que a lei civil se restringe ao caso de ação que venha a ser despachada por juízo incompetente para julgá-la. Assim, tendo sido a ação ajuizada em determinada data, encontram-se prescritas as parcelas vencidas no período superior a cinco anos antes disso.

28.5 Danos morais contra a Caixa Econômica Federal por demora excessiva no atendimento ao consumidor

Fundamentos: quando uma pessoa física ou jurídica sofre danos sobre a sua moral ou imagem, surge o direito de perceber de indenização por danos morais.

O instituto da responsabilidade civil consta previsto no artigo 927 do Código Civil, que impõe o dever de reparar o dano, seja material ou moral, causado por ato ilícito, o qual, por sua vez, vem conceituado nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal.

Confirmando a possibilidade de violação aos sujeitos do direito em sua ordem moral "lato sensu", a

Constituição Federal em seu artigo 5.º, V, prevê: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O dever de indenizar apresenta três elementos, que são representados pelo trinômio ato-fato, dano e nexo causal, e, em regra, um pressuposto, fator de imputação, consubstanciado na culpa ou no risco da atividade. Fundamenta-se na manutenção do equilíbrio social e tem por finalidade o restabelecimento do “status quo” anterior ao dano.

Quanto ao nexo de causalidade, deve-se esclarecer que é a relação intrínseca que se verifica entre o agir de alguém, de forma comissiva ou omissiva, e o dano, de modo que se possa concluir que, sem a ação ou a omissão, o dano não se produziria.

Independente de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva, excluem a relação de causalidade: a) a culpa exclusiva do ofendido; b) a culpa concorrente (nesse caso a indenização é devida, mas por metade); c) a força maior (acontecimento decorrente de fato da natureza); d) o fato fortuito (acontecimento decorrente de causa desconhecida ou fato de terceiro).

Não há responsabilidade civil sem culpa, exceto por disposição legal expressa, caso em que se denomina responsabilidade civil objetiva.

Estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

E o art. 22 da mesma lei dispõe:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O legislador adotou em relação às situações regidas pelo CDC, portanto, a regra do princípio objetivo de responsabilidade, afastando a discussão sobre a culpa, ou seja, o elemento culpa não é pressuposto integrante do suporte fático da norma para averiguação da responsabilidade civil do fornecedor; a responsabilidade é fundada no risco da atividade.

O STJ firmou entendimento de que:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).

Há que se destacar que a indenização por perdas e danos, no ordenamento brasileiro, não tem caráter precipuamente punitivo, de forma que, se não demonstrado o dano, ainda que haja conduta ilícita da parte contrária, não há indenização a ser paga.

A partir daí, no caso concreto, verificam-se as provas produzidas nos autos a fim de ser decidido se o dano moral foi comprovado ou se a situação jurídica que se presume causar dano moral aconteceu de fato. Restará provado o dano moral se demonstrada a situação angustiante, de destrato, de descaso, de desrespeito à dignidade do consumidor, a que foi submetida a parte ofendida por ter sido violada no seu direito de consumidora de ser atendida em prazo razoável.

Por exemplo, a demora superior a cinquenta minutos para ser atendido no guichê do banco revela-se excessiva e desrespeita a dignidade do consumidor, caracterizando-se situação de descaso da instituição financeira para com o usuário.

Em seguida, a fixação da indenização por dano moral deve ser analisada pelo magistrado levando-se em conta a individualidade do caso concreto, observando-se o princípio da razoabilidade, sem exageros, a fim de evitar, por um lado, o empobrecimento desproporcional do causador do dano e, de outro, o enriquecimento sem causa da respectiva vítima.

Inspirados no ilustre jurista Clayton Reis,[549] sugerem-se como critérios: a) condições pessoais do ofendido e do ofensor; b) intensidade do dolo ou grau de culpa; c) intensidade, extensão do dano moral e gravidade dos efeitos; d) caráter de amenizar a dor sofrida pela vítima; e) eventual ocorrência de culpa recíproca; f) imposição de gravame ao ofensor que o eduque para que não mais repita a agressão; g) impedir que a indenização pelo dano moral transforme o Poder Judiciário em "indústria do enriquecimento pela indenização", v.g., acontece, infelizmente, nos Estados Unidos da América do Norte.

Tomando-se em conta tais considerações, fixam-se os danos morais em moeda corrente, sendo vedada a indexação da condenação em salários mínimos.[550] O montante arbitrado, deve ser suficiente para assegurar o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais, tendo o condão de desestimular a reiteração da conduta ilícita. Além disso, o valor não pode ser tão elevado, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

O valor da condenação por danos morais deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, desde a publicação da sentença, pois é nesse momento que é tornado líquido o dano. Os juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) devem incidir a partir da data do atendimento moroso, seguindo o entendimento da súmula 54 do STJ551 que prevê que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

28.6 Fornecimento de remédios não disponibilizados na rede pública de saúde para pacientes de baixa renda

Fundamentos: o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição da República, dá ensejo à discussão sobre o dever do Estado (União, Estados e Municípios) de fornecerem outros remédios além daqueles disponíveis na rede pública de saúde. Existem medicamentos que não estão ao alcance da maior parte da população por serem: a) muito caros; b) experimentais; c) lançamentos recentes da indústria farmacêutica estrangeira ou nacional; d) não terem a eficácia ou a comercialização aprovada pelo órgão de controle de produtos médicos.

Nesse passo, surgem discussões sobre a questão orçamentária (princípio da reserva do possível "versus" mínimo existencial - que não se confunde com o mínimo para a vida -, interesse coletivo "versus" interesse individual), competência para julgamento, quais entes públicos devem ocupar o polo passivo, a forma de execução da decisão concessiva etc.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 196 da Constituição Federal, manifestou-se do seguinte modo:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS -DIREITO À VIDA E À SAÚDE -

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS -DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS 5º, "CAPUT", E 196) -PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas -representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (STF - AGRRE 271286 - 2ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 24.11.2000 - p. 00101)

28.7 Restituição de Imposto de Renda pago indevidamente sobre férias indenizadas e respectivo um terço

Fundamentos: não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional pela natureza indenizatória.

O fato gerador do imposto de renda está disciplinado no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O conceito de renda, para fins de incidência do imposto, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição.

Os valores recebidos a título de indenização não constituem renda ou acréscimo patrimonial, como previsto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, mas mero ressarcimento não-tributável. Trata-se de simples reposição do patrimônio, na lição precisa do eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no REsp n. 36.476-0/SP:

… (nas indenizações), não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como todos aceitam, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame ("status quo ante"). Em apertada síntese, na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste caso, por ausência de indício de capacidade contributiva).
Assim, conquanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão 'renda e proventos de qualquer natureza', a doutrina e a jurisprudência de há muito vêm entendendo que ela não compreende as importâncias percebidas a título de indenização. A respeito, já se pacificaram as inteligências, motivo pelo qual julgamos dispensável ampliar estas considerações.

Dessa forma, o ponto nodal para o deslinde da questão é saber se as verbas de férias indenizadas e o terço constitucional possuem natureza indenizatória, ou se, ao contrário, constituem acréscimo ao seu patrimônio, nos moldes do previsto como hipótese de incidência do IRRF.

As férias não têm, por si, natureza indenizatória, eis que se trata de direitos trabalhistas garantidos pelo contrato de trabalho estipulado pelas partes.

No entanto, se o trabalhador não usufrui desses direitos, em face da necessidade do serviço, recebendo em contrapartida uma compensação pecuniária, tais verbas não lhe trazem nenhum acréscimo patrimonial, tendo caráter indenizatório pela perda de direitos de que ficou impossibilitado de usufruir.

Não havendo acréscimo patrimonial, não ocorre a hipótese de incidência do Imposto de Renda, consoante entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula n.º 125 – O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Com efeito, nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 4.ª Região:

> IMPOSTO DE RENDA - LICENÇAS-PREMIO - FERIAS - APIP - CONVERSÃO EM ESPÉCIES. O PAGAMENTO DE FERIAS E LICENÇAS-PREMIO NÃO GOZADAS, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO, E, AINDA, A CONVERSÃO EM ESPÉCIE DA AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP – NÃO SE SUJEITAM AO IMPOSTO DE RENDA. (SUM-125 SUM-136 STJ).”
> (AG 0401033346-4/98 – Relator Des. Federal Amir José Finocchiaro Sarti – j. 24/11/98 – DJ 23/12/98 – p. 515).

Se a parte autora demonstrar a incidência de IR quanto aos abonos de férias e respectivos terços constitucionais, fará jus a perceber a restituição do IR, o qual foi retido indevidamente pelo empregador ou instituição pagadora.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Atos Declaratórios (AD) assinalando que, relativamente às hipóteses neles previstas, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência daqueles já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência do disposto no art. 19, II, e § 4.º, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os ADs do Procurador-Geral da Fazenda Nacional mencionados acima. São os seguintes os atos declaratórios relacionados a férias: Ato Declaratório PGFN n. 4, de 12 de agosto de 2002, em relação ao pagamento (“in pecúnia”) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público; Ato Declaratório PGFN n. 1, de 18 de fevereiro de 2005, em relação às verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço; Ato Declaratório PGFN n. 5, de 16 de novembro de 2006, em relação às férias proporcionais convertidas em pecúnia; Ato Declaratório PGFN n. 6, de 16 de novembro de 2006, em relação ao abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943; Ato Declaratório PGFN n. 6, de 1º de dezembro de 2008, em relação ao adicional de um terço previsto no art. 7.º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; Ato Declaratório PGFN n. 14, de 1º de dezembro de 2008, em relação às férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual; Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 5, de 27 de abril de 2005, em relação às verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos; Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 14, de 1º de dezembro de 2005, esclarecendo que o ADI SRF n. 5, de 2005, tratou somente das hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas n. 125 e n. 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos. (Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, art.19, com a redação dada pelo

art. 21 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004; Instrução Normativa SRF n. 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 11; Instrução Normativa RFB n. 936, de 5 de maio de 2009).

Muitas vezes é levantada pela Fazenda Nacional a preliminar quanto à **prescrição em face da Lei Complementar 118/2005**.

A alteração legislativa introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Complementar 118/2005 não pode afetar todos os casos "sub judice". Admitir tal possibilidade é o mesmo que aceitar flagrante violação à segurança jurídica, a qual é um dos mais importantes pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, pois, como é cediço, a lei é feita para alcançar as situações futuras, conforme consubstanciado no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6.º da LICC.

Há manifestação do STJ a respeito do impacto da Lei Complementar 118/2005 na ordem jurídica nacional, podendo se resumir no seguinte trecho da ementa redigida no REsp. n. 736.777/SP:

> …
> 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiulhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
> 3. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)…"
> (STJ – 1.ª Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03/05/3005, DJU 16/05/2005, p. 271).

Portanto, são de nenhuma eficácia, em relação aos fatos anteriores à sua vigência, as disposições trazidas pela Lei Complementar 118/2005. Assim, continua válida a interpretação que o Judiciário vinha fazendo quanto ao prazo prescricional do pedido de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, somente tem início após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Em outras palavras: somente a partir da homologação tácita do lançamento é que o prazo prescricional flui (art. 150, § 4.º c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional), concluindo-se que, em obediência à regra "cinco mais cinco", o prazo total é de 10 (dez) anos. Nesse sentido tem se pronunciado a jurisprudência do E. STJ (v. g. EREsp n. 504.571/DF – Primeira Seção – julgado em 24/11/2004 e publicado no DJU de 17/12/2004, p. 398).

O Imposto de Renda está sujeito ao regime jurídico dos tributos e, seguramente, seu lançamento ocorre por homologação. Sendo assim, de acordo com o STJ, o início do prazo prescricional da pretensão de sua restituição somente ocorreu após o decurso de 05 (cinco) anos do fato gerador, findando-se dentro de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita, ressalvado o entendimento dos autores.

No ano de 2011, veio a lume a decisão final do STF que manteve os dez anos para pedir a restituição de tributos sujeitos à homologação apenas para as ações ajuizadas até 09/06/2005 (data de vigência da LC 118/2005):

> DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.
> Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

(STF – Plenário – RE 566621/RS – Relatora Ministra Ellen Gracie – dec. 04/08/2011 - DJe 11/10/2011) - destaques acrescentados.

Portanto, se a ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/2005, até o dia 08/06/2005, vale o prazo prescricional de dez anos, mas se foi ajuizada a partir de 09/06/2005 (inclusive), o prazo será de cinco anos. Não importa a data em que foi realizado o pagamento para fins de determinação do prazo de prescrição a ser aplicado.

28.8 É devida a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas pagas em programa de aposentadoria incentivada (PAI), prêmio aposentadoria ou programa de demissão voluntária (PDV)

Fundamentos: Os Planos de Aposentadoria Incentivada (PAI), bem como os Programas de Demissão Voluntária (PDV), vêm sendo utilizados, nos últimos anos, por empresas públicas e privadas como forma de diminuir o quadro de pessoal, por motivos de reestruturação, de privatização ou por crise financeira. Portanto, as verbas pagas sob aqueles títulos devem ser isentas do imposto de renda por assumirem caráter indenizatório, pois a finalidade do pagamento é recompor as perdas e danos do trabalhador que abre mão do seu emprego em troca dos benefícios oferecidos a título de PAI ou PDV (Precedente: TNU, 2005.51.51.11.0636-8).

28.9 Aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição

Com fundamento na jurisprudência majoritárias das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Paraná, temos que a verificação do direito do segurado ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição deve partir das seguintes balizas:

a) A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998 (data de vigência da EC 20/1998), sendo aplicável o art. 52 da Lei 8.213/1991. Não é aplicável o fator previdenciário que veio a ter eficácia em 29/11/1999 (Lei 9.876/1999).

b) Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998 (data de vigência da EC 20/1998), somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Se na contagem houver utilização de tempo de contribuição a partir de 29/11/1999, data de vigência da Lei 9.876/1999, deverá incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI;

d) Cumprido o requisito específico de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de serviço (se não contar tempo posterior a 16/12/1998) ou à aposentadoria por tempo de contribuição (caso necessite de tempo posterior a 16/12/1998). Caso seja hipótese em que o segurado poderia se aposentar por tempo de serviço em 16/12/1998, deve-se proceder aos cálculos e conceder a aposentadoria mais vantajosa, nos termos do art. 122 da Lei 8.213/1991.

e) Cumprido o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição (EC 20/98, art. 9º, "caput", e CF/1988, art. 201, §7º, I).

f) O segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/1998 faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Seus requisitos cumulativos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) Soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com o período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I).

Nos termos do art. 49, II, c/c art. 54 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo (DER).[552]

A consequência da concessão de aposentadoria impõe à Administração Previdenciária que pague ao segurado as parcelas devidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 – art. 10 da lei n.º 9.711/1998) e pelo INPC (de 04/2006 a 06/2009 – art. 31 da Lei n.º 10.741/2003), as quais devem ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 30/06/2009. Após 07/2009, para fins de atualização monetária e juros de mora, haverá incidência até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal e o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (incluindo as doze parcelas vincendas).

Uma vez reconhecido o direito do segurado ao acréscimo na contagem de tempo de contribuição, impõe-se ao INSS: a) a averbação de tal período de tempo de contribuição; b) desde que alcançado o requisito específico, a concessão de aposentadoria com estrita observância à norma contida no art. 122 da Lei 8.213/1991, no prazo de 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado.

28.10 Aposentadoria por idade rural

Fundamentos: Nos termos da Lei do Plano de Benefícios (Lei 8.213/1991, art. 143), aquele que trabalha no meio rural poderá requerer aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Contudo, para concessão desse benefício, é necessária a prova de efetivo trabalho rural em período correspondente à carência da aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, obedecendo-se à tabela do art. 142. Em outras palavras: do trabalhador rural não é exigido tempo de contribuição, entretanto é necessário comprovar, em substituição, o mesmo tempo de efetivo trabalho rural.

Evidente que à prova do tempo de serviço rural deve somar-se a prova da idade, que para o trabalhador rural do sexo masculino é de 60 anos e do sexo feminino é de 55 anos (art. 48, § 1.°, da Lei 8.213/1991).

Como ficou acima consignado, é preciso a comprovação do efetivo trabalho rural durante o período correspondente à carência, ou seja, no período imediatamente anterior àquele em que a parte requerente completou a idade de 60 ou 55 anos.

Como prova do exercício de atividade rural, a parte autora poderá apresentar os seguintes documentos em que conste a profissão de lavrador, agricultor ou equivalente, em seu próprio nome ou em nome de terceiros integrantes do grupo familiar: certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de óbito de familiares, escritura pública de compra ou venda de propriedades rurais, declaração de ITR (imposto territorial rural), declaração de IRPF (imposto de renda de pessoa física), certificado de alistamento militar, título eleitoral, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, ficha de filiação ao sindicato rural de trabalhadores, notas fiscais de venda de produtos agrícolas ou pecuários, contrato de empréstimo bancário para custeio de plantio agrícola, declaração de frequência em escola rural, ficha cadastral para compra a crédito em empresas, ficha de atendimento médico etc.

É sabido que a exigência de início razoável de prova material para comprovar o tempo de serviço rural é matéria pacificada pelo egrégio STJ, cuidando-se de matéria sumulada (Súmula n. 149).

Saliente-se, ainda, que nos termos da Súmula 34 da TUN, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Não deve ser exigida a apresentação de um documento para cada ano da atividade a ser comprovada, e se for constatado pelos documentos colacionados, ainda que alguns sejam extemporâneos, que a parte autora e sua família sempre foram da lida rural, haverá início de prova material do labor rural.

Atenta para a informalidade das relações de trabalho no caso de trabalhadores rurais **“boias-frias” ou volantes** que não possuam quaisquer documentos, a jurisprudência tem afastado a exigência do início de prova material e admitido o reconhecimento do tempo de serviço apenas com base em prova testemunhal idônea. Confira-se a decisão:

> RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N° 8.213/91 (ART. 55, § 3º) - DECRETO N° 611/92 (ARTS. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados `boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n° 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n° 611/92 (arts. 60 e 61).” (REsp. n° 79.962/SP, STJ, 6ª Turma, 06.02.96, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 27.5.96, p. 17.938)

Ademais, a atividade de fiscalização é competência da Autarquia, não podendo o segurado, ou seu beneficiário, ser penalizado com o indeferimento do benefício previdenciário, caso haja comprovação da atividade rural.

Não podemos olvidar o artigo 5.º da LICC, o qual estabelece que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. A nosso sentir, a lei, ao exigir as contribuições previdenciárias, seja para fins de comprovação de filiação, seja para aposentadoria, tem em vista o equilíbrio econômico financeiro das contas públicas. Mas daí a querer obrigar que um hipossuficiente (“stricto sensu”) recuse-se a trabalhar para quem não o registre na CTPS, nem recolha contribuições previdenciárias, é um rematado absurdo. Hipocrisia elevada ao mais alto grau. É exigível que um “boia-fria” passe fome ou deixe sua família perecer porque não encontra um labor digno onde as leis trabalhistas e previdenciárias tenham respeito integral? Cremos que não. No Direito Penal é o que se denomina inexigibilidade de conduta diversa. O INSS que contrate mais fiscais e exija as contribuições

que lhe são devidas.

As testemunhas devem ser idôneas, harmônicas e convincentes ao confirmarem o labor rural da parte autora. No caso de inexistir testemunha ou se a prova testemunhal se revelar frágil, caberá ao juiz aquilatar a força probante do início de prova apresentado, reconhecendo o labor rural se o contexto probatório for favorável ao requerente. Portanto, se o magistrado formar a convicção de que a parte autora era empregado rural, pequeno produtor rural, trabalhador rural ou boia-fria, no período de carência então o pedido merecerá procedência.

Os trabalhadores rurais que não comprovarem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (§ 3.°. do art. 48 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 11.718, de 2008). Exemplo: trabalhador rural que laborou oito anos no meio urbano, mas que nos vinte anos anteriores laborava no meio rural para o qual retornou nos últimos cinco anos; estará sujeito ao requisito etário de 65 anos (homem) e 60 anos (mulher) e poderá pleitear aposentadoria por idade rural (em verdade: aposentadoria por idade mista, porque soma tempo rural e tempo urbano).

28.11 Averbação de tempo rural

Fundamentos: a parte autora poderá pleitear o reconhecimento do tempo efetivamente laborado no ambiente rural para fins de averbação (art. 55, §§ 2.º e 3.º, e art. 108, todos da Lei 8.213/1991).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25/07/1991 (data de vigência da Lei 8.213/1991), será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento da Previdência Social (§ 2.º do art. 55 da Lei 8.213/1991).

Para averbação do tempo rural a ser somado com o tempo urbano e/ou especial para pleito de aposentadoria, aplica-se o mesmo raciocínio da aposentadoria por idade rural, devendo ser apresentados documentos que sirvam de início de prova material e testemunhas idôneas, harmônicas e convincentes para comprovar o efetivo exercício do trabalho rural.

28.12 Averbação de tempo urbano

Fundamentos: a parte autora pode postular a averbação do tempo realmente laborado no meio urbano, mas que não tenha sido reconhecido pelo INSS (art. 55, § 3.º, e art. 108, ambos da Lei 8.213/1991).

Caso seja necessário o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano, a parte autora deverá apresentar as provas de que disponha (anotação do contrato de trabalho na CTPS, contracheques, folha de pagamento, cópia do livro de registro de empregados, RAIS, recolhimento de FGTS etc), corroborada por prova testemunhal. Quanto a essa última, se inexistir testemunha ou se a prova testemunhal se revelar fraca, caberá ao juiz aquilatar a força probante da prova apresentada, reconhecendo o tempo urbano se o contexto probatório for favorável ao requerente. No caso do empregado, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária é do empregador (art. 30 da Lei 8.212/1991), sendo que sua falta não poderá prejudicar o segurado/postulante.

28.13 Aposentadoria por idade urbana com carência "congelada" na data do cumprimento do requisito etário pelo segurado

Fundamentos: a aposentadoria por idade exige o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, carência e idade (art. 48 da Lei 8.213/1991). Essa última, para homem, é de 65 anos, e, para mulher, 60 anos, sendo que a carência será fixada pelo número de meses existentes na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, de acordo com o ano em que foi cumprido o requisito etário.

Quanto ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, é induvidoso que não precisam ser cumpridos concomitantemente. Nesse sentido, antes mesmo da Lei 10.666/2003, já havia sido sumulado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4.ª Região (Enunciado de Súmula n. 02):

> Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

Cumprida a carência, é lícito ao segurado deixar o RGPS e aguardar o implemento da idade, ainda que venha a perder a qualidade de segurado em razão do tempo transcorrido entre a cessação das contribuições e o implemento do requisito etário. E não deve ser exigido o cumprimento de mais 1/3 da carência para cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Esse raciocínio é coerente com o sistema previdenciário contributivo, no caso da aposentadoria por idade urbana, uma vez que resta preservada a integridade atuarial do sistema de um lado e o tratamento isonômico dos segurados de outro.

Outra situação pode ocorrer: o segurado pode ter preenchido o requisito etário, mas não contar, naquela data, com a carência exigida por lei. Nesse caso, o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício por idade deve ter por referência o ano em que completada a idade mínima para a aposentação, e não a data de entrada do requerimento como sustenta, em regra, o INSS.

Ensina-nos o ilustre juiz federal José Antonio Savaris:

> "(…) Em outras palavras, o segurado deverá recolher o número de contribuições faltantes exigidas segundo o ano do cumprimento da idade ou terá que recolher as contribuições até que alcance simultaneamente a idade e o chamado tempo de carência, especialmente porque o art. 142 da LBPS faz depender o período de carência do ano em que todas as condições para a concessão do benefício forem implementadas?
> A meu juízo, se não mais se exige que os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade se operem de modo concomitante, **a regra acima mencionada deve ser interpretada de maneira que o período de carência seja graduado pelo ano do implemento da idade, sendo irrelevante que o idoso não conte ainda com o período de carência exigido por lei."**. (in Curso de Especialização em Direito Previdenciário, vol. 2, p. 175, Curitiba: Juruá, 2006) -destaquei

Nesse mesmo sentido, os eminentes doutrinadores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior elucidam:

> "(…) Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no art. 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. **Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixada, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.** (…)". (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed. p. 463, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008) – grifo nosso

A TNU teve oportunidade de assim se manifestar:

> …
>
> 3. É dado ao segurado contribuir ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em tempo posterior ao cumprimento da idade legal até que reúna o número de contribuições previdenciárias exigidas pela **carência, que é medida, sempre, pelo ano do implemento do**

requisito etário.

4. Se o segurado já se encontra em uma contingência que reclama cobertura previdenciária (idade avança), seguiria na contramão da lógica demandar-lhe o recolhimento de contribuições até que complete a carência exigida para o ano que cumprisse todas as condições para a concessão do benefício – carência, inclusive.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(2008.70.53.00.1663-2, relator José Antonio Savaris, sessão de 08.04.2010) – destacamos.

E por fim, a TNU consagrou o entendimento ora esposado na **Súmula 44**: "Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Pois bem.

Se, por exemplo, uma mulher completou 60 anos em 2001, deverá ser exigida a carência de 120 contribuições, que é o prazo de carência consolidado no ano do implemento do requisito etário, ainda que somente seja completado o número de contribuições necessárias em 2009.

28.14 Atividade especial – forma de comprovação e agente agressivo ruído

Fundamentos: o trabalhador que é submetido a condições especiais de trabalho, isto é, a agentes nocivos à saúde, seja pela prova pericial, seja pela presunção absoluta da lei, tem direito a uma aposentadoria especial com tempo de contribuição bastante reduzido (15, 20 ou 25 anos, de acordo com a espécie da atividade especial desempenhada) ou que o tempo especial trabalhado ganhe um adicional ao ser convertido para o tempo comum pelo coeficiente de 40% (homem) ou 20% (mulher).[553]

Necessário delimitar, desde logo, a forma pela qual a legislação, no decorrer do tempo, exigiu a comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse sentido, tem-se que: até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei 9.032/1995), bastava o enquadramento da atividade profissional no rol descrito nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 ou n. 83.080/1979 ou a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Em qualquer caso, deveria ser apresentado formulário SB-40 ou DSS-8030 ou anotação em CTPS com a profissão exercida. A partir de 29/04/1995, a atividade desenvolvida sob condições especiais deve estar comprovada por meio de PPP, emitido com base em laudo técnico ou, ainda, esse último.[554]

Não prospera a possível alegação do INSS de que com o advento do artigo 28 da Lei 9.711/1998, em vigor desde 28/05/1998, vedou-se a conversão do tempo de serviço especial em comum. Entendemos de forma diversa, porque pensamos que a referida conversão é possível até os dias de hoje. O mencionado artigo remeteu ao Poder Executivo a competência para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, desde que o segurado 'tivesse implementado percentual mínimo definido em regulamento'. O referido diploma legal não delegou poderes para que o Poder Executivo vedasse a conversão do tempo especial para o comum, mas tão somente para que estabelecesse critérios reguladores da conversão.

A TNU reformulou seu entendimento para revogar a Súmula n. 16, passando a admitir o reconhecimento de atividade especial posterior a 28/05/1998.[555]

A Constituição Federal, mesmo após a EC 20/1998, manteve ressalva aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social (art. 201, § 4.º).

No mesmo sentido, ainda vigora o parágrafo 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.032/1995, o qual dispõe expressamente:

> §5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério de Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, reputa-se ilegal a vedação à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum, conforme dispunha o Regulamento da Previdência Social (art. 70 do Decreto 3.048/1999, que repetiu anterior disposição do Decreto 2.782/1998), porquanto há previsão legal de hierarquia superior acerca da possibilidade dessa conversão e o próprio Poder Executivo admitiu seu erro ao editar o Decreto 4.827, DOU de 04/09/2003, o qual admite a conversão do tempo especial em comum ao dar nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/1999, nos seguintes termos:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Na doutrina, temos a honra de compartilhar da mesma visão do jurista Wladimir Novaes Martinez (“in” Aposentadoria Especial em 720 Perguntas e Respostas, 4.ª edição, p. 51, São Paulo: LTr, 2004). Assim também, não nos parece isonômico que o INSS venha permitindo a conversão do tempo especial em comum na esfera administrativa após 28/05/1998 e o Poder Judiciário venha a penalizar o segurado por interpretação restritiva.

Quanto ao agente **ruído**, sabe-se que, no decorrer do tempo, a legislação fez alterações no que diz respeito à quantidade de decibéis (dB), a fim de tê-lo ou não como agente agressivo. A existência do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto 53.831/1964. O Anexo I do Decreto 83.080/1979, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Contudo, ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei 8.213/1991, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra mais favorável ao segurado, qual seja, limite de 80 dB.

Em razão de um dos agentes insalubres ser o ruído, é necessária a presença de laudo técnico que forneça os elementos suficientes à constatação de que o autor realmente trabalhava sob níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação. A **Súmula 32 da TUN (revisada em 2011)**, estabeleceu que: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice

de ruído".[556]

A necessidade de comprovação, por meio de laudo pericial, para se aferir o excesso de ruídos, foi imposta administrativamente pela Autarquia Previdenciária por circular datada de 06/06/1984. Porém, acredita-se que sempre foi necessária a comprovação dessa insalubridade por meio de medição técnica, sob pena de graves fraudes.

Imperioso destacar que a função do laudo pericial é exclusivamente atestar a existência de ruídos superiores aos limites legais, de forma que seja caracterizada a atividade do autor como especial. Por se tratar de um dado técnico, que não pode ser auferido sem o auxílio de um "expert", o legislador exigiu a presença desse para uma segura averiguação dos fatos analisados.

Desse modo, se for comprovado por meio de documentos hábeis (laudo técnico ou PPP emitindo com base naquele) o nível de ruído enfrentado pelo autor quando da prestação dos serviços nas respectivas empresas, conforme o exigido pela lei no período examinado, cumpre ao juiz verificar a ocorrência das demais questões fáticas necessárias à caracterização da atividade especial.

Em relação à utilização de Equipamento e Proteção Individual – EPI, o entendimento jurisprudencial acerca dessa questão está consolidado pela jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a nocividade causada pelos agentes nocivos não é eliminada com o uso desses equipamentos. Corrobora essa conclusão a Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais[557], o que dispensa maiores digressões.

No que se refere à eventual falta contemporaneidade dos laudos juntados aos autos e à possibilidade de sua utilização, observe-se que, ante a modernização e implementação de métodos e estruturas que visam à redução dos níveis de insalubridade no ambiente de trabalho, é forçoso reconhecer que as condições de trabalho verificadas em pareceres técnicos recentes tendem a ser melhores que àquelas quando do efetivo desempenho do labor, no passado.[558]

28.15 Atividade especial – servidor público

Fundamentos: o servidor público que exerce atividade especial em razão de risco ou condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (§ 4.º do art. 40 da Constituição).

Contudo, o citado dispositivo remete a sua regulamentação para leis complementares que nunca foram editadas. Assim, a omissão do Poder Público Federal impedia o exercício do direito constitucional dos servidores, causando-lhes prejuízos. O argumento de defesa do INSS era de que inexistiria direito de conversão do tempo especial em comum ao servidor público por falta de regulamentação infraconstitucional. Pois bem, ao final da contenda, restou abalizada a jurisprudência majoritária das instâncias de primeiro grau que permitia, por analogia, a aplicação da Lei 8.213/1991 para concessão de aposentadoria especial a servidores, conforme se verifica nas notícias publicadas pelo site do STF (www.stf.jus.gov).

Na decisão do dia 15/04/2009,[559] o STF permitiu que pedidos de aposentadoria de servidores públicos que trabalham em situação de insalubridade e de periculosidade sejam concedidos de acordo com as regras do artigo 57 da Lei 8.213/1991, que regulamenta a aposentadoria especial de celetistas. Os pedidos devem ser analisados caso a caso e dependem de o interessado provar que cumpre os requisitos legais previstos para a concessão do benefício. E no dia 02/08/2010,[560] novamente, ao analisar um conjunto de 21 mandados de injunção sobre aposentadoria especial de servidores públicos, o Plenário do

STF concedeu a ordem em todos os casos, garantindo o direito à aposentadoria especial, desde que a área administrativa responsável confirme o atendimento aos requisitos da lei da Previdência Social. O relator dos mandados de injunção, ministro Marco Aurélio, frisou em seu voto que concedia a ordem, nos moldes da decisão da Corte no MI 758, mas deixando claro que cabe ao setor administrativo responsável a comprovação de cada situação, para verificar se o servidor atende aos requisitos constantes da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. "Eu apenas fixo os parâmetros para a aposentação, se o impetrante realmente atender aos requisitos da Lei 8.213/91. Eu não posso, no mandado de injunção, apreciar esse aspecto, se ele atende ou não aos requisitos. Isso ficará por conta do setor administrativo definir", explicou o relator. Além disso, o ministro fez questão de deixar clara a impossibilidade de se criar um terceiro sistema, mesclando a Constituição Federal e a Lei 8.213/1991, conforme foi decidido pelo pleno no julgamento de embargos declaratórios no MI 758.

28.16 Revisão do benefício para utilização de PBC mais favorável ao segurado

Fundamentos: diante da colcha de retalhos que foi a legislação previdenciária nas últimas décadas, muitas vezes, ocorre a inusitada situação do segurado ter trabalhado por mais tempo e ter se aposentado com um valor menor. Diante de mudanças de critérios legais de apuração de renda e da redução do teto dos salários-de-contribuição, diversas vezes seria vantajoso o segurado se aposentar antes (com menor tempo de serviço/contribuição) com resultado de uma maior renda mensal inicial (RMI) do que a originalmente obtida. Em outras palavras, o segurado aposenta-se em determinada data, mas descobre que se tivesse exercido seu direito em data anterior, ainda que com menor número de contribuições, obteria um período básico de cálculo (PBC) mais favorável, que aumentaria o valor de sua RMI, gerando o direito de exigir do INSS o pagamento de valores vencidos que não foram atingidos pela prescrição quinquenal.[561]

Por exemplo: a parte autora ajuizou a demanda pretendendo a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam utilizados como período básico de cálculo (PBC) os salários-de-contribuição dos 36 meses anteriores a 01/03/1991, quando contava com 32 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço, alterando-se a DIB (data do início do benefício) para essa data, uma vez que resultaria em salário-de-contribuição mais vantajoso, embora inferior o tempo de serviço apurado em relação ao tempo de serviço considerado para a concessão do benefício (34 anos, 07 meses e 04 dias).

Em sua defesa, o INSS alega que não assiste à parte autora o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, já que, no momento da concessão de sua aposentadoria, a legislação vigente não lhe assegurava tal prerrogativa, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 9.528/1997, que alterou o art. 122 da Lei 8.213/1991, ao dispor que:

> Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Destaca-se, porém, que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, o direito à aposentadoria é adquirido no momento em que se preenchem os requisitos estabelecidos pela lei, razão pela qual não assiste razão à parte ré.

Assim, quando o autor completou 32 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço, em 01/03/1991, já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), em seu artigo 6.º, § 2.º, dispõe que: "consideram-se

adquiridos, assim, os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Aliás, a concepção de direito adquirido estava expressa, também, na Constituição Federal de 1969 (EC n. 1), em seu artigo 153, § 3.º, e atualmente está disposta no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988.

Dessa forma, tendo direito adquirido à aposentadoria, o segurado tem a faculdade de optar pela forma de cálculo que lhe for mais favorável.

Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: **direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável.** Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 269407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11/06/2002, DJU 02/08/2002). (negritei)
>
> Aposentadoria: proventos: **direito adquirido aos proventos conforme à lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável** (Súmula 359, revista): aplicabilidade *a fortiori*, à aposentadoria previdenciária. (STF, 1ª Turma, RE 262082/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/04/2001, DJU 18/05/2001). (negritei)
>
> Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - **Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria,** o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª Turma, RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 14/05/2002, DJU 14/06/2002). (negritei).

A pretensão do autor encontra-se embasada, ainda, no princípio da legalidade, previsto em diversos dispositivos legais, inclusive na Constituição Federal. Segundo o referido princípio, a Administração Pública está vinculada a fazer somente aquilo que a lei determina, vale dizer, existe uma subordinação dos órgãos públicos à lei.

O princípio da legalidade representa uma garantia para a sociedade, uma vez que qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se estiver de acordo com a legislação, o que não se verificou quando da concessão do benefício de aposentadoria do autor, conforme já consignado.

Não é demasiado recordar que o princípio da legalidade foi apontado, pela primeira vez, no ano de 1.215, na Magna Carta, documento imposto pelos barões ingleses ao rei João Sem Terra e que determinava que nenhum indivíduo poderia se submeter a penas senão àquelas nela previstas.[562]

No Brasil, o princípio da legalidade é exigível da Administração Pública, no mínimo, a partir da Constituição Federal de 1969 (EC n. 1), em seu artigo 153, § 2.º e atualmente está previsto no art. 5.º, II, da Magna Carta de 1988.

Além de verificar a ocorrência do direito adquirido, que, por si só, garante à parte autora a revisão de seu benefício, bem como entender que a pretensão da parte autora encontra respaldo, também, no princípio da legalidade, entende-se que o requerente tem direito à revisão pleiteada em virtude, ainda, do princípio da eficiência.

Insta mencionar que, embora o princípio da eficiência só tenha sido inserido expressamente na Constituição Federal em 1998, com a EC 19, aquele já se encontrava implícito no ordenamento jurídico muito antes da referida emenda.

A seguir, ressalta-se o conceito de eficiência de Alexandre de Moraes:[563]

> (…) princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Baseando-me no conceito acima descrito, constata-se que a autarquia ré não foi eficiente, quando da concessão do benefício de aposentadoria do autor, porquanto não foi neutra, transparente, haja vista ter omitido, silenciado, acerca de qual seria o benefício mais vantajoso à parte autora.

Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, em função da qual terá como período básico de cálculo (PBC) os salários-de-contribuição dos 36 meses anteriores a 01/03/1991, em observância ao direito adquirido. A data do início do benefício (DIB) não se altera, já que o pedido administrativo só foi feito em 26/10/1993 (DER) e a demora na apresentação do requerimento administrativo é de exclusiva responsabilidade do segurado. Modifica-se, na realidade, tão somente o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI).

Não se pode deixar de firmar que cabe à parte autora fixar o PBC que entende ser mais vantajoso, quando do pedido de revisão, já que o pedido genérico e indeterminado, ou seja, sem fixação do PBC, viola o artigo 286 do Código de Processo Civil e os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais Federais.

Para se evitar a repetição infinita de ações pedindo alteração de PBC, o magistrado deve determinar que, assim que realizada nos autos, a revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, com o cálculo de novo PBC, tornar-se-á vedado o pedido de nova revisão, ainda que sob a alegação de ter se encontrado PBC mais vantajoso, em respeito à coisa julgada. (BOCHENEK ENTENDE DE FORMA DIFERENTE)

Os salários-de-contribuição, por sua vez, deverão ser corrigidos até 01/03/1991, data em que houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, pelos índices atinentes à correção dos salários-de-contribuição (como se o benefício tivesse sido deferido na referida data), apurando-se a respectiva RMI, e, a partir de então, deverão ser aplicados os índices de reajuste dos benefícios ativos até data da DER (26/10/1993).

Quando o INSS argumenta a **prescrição** e a **decadência** do direito revisão.

Da Prescrição: O entendimento da jurisprudência é pacífico acerca do reconhecimento da prescrição quinquenal em favor do Órgão Previdenciário, estando extintas as parcelas anteriores vencidas em tempo superior a cinco anos antes do ajuizamento da ação, por força da aplicação do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 e leis anteriores.

Da Decadência: Quando a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida – 26/10/1993 – vigia o art. 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação original que não previa hipótese de decadência. Dispunha o referido dispositivo que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescrevia em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

O artigo 103 da Lei dos Benefícios foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (MP n. 1.523-9, de 27/06/1997), a qual foi o primeiro diploma legal a disciplinar essa matéria e fixou o limite decadencial de 10 anos. Transcreve-se:[7]

> É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Aquele lapso temporal foi diminuído para 5 anos pela Lei n. 9.711/1998, passando a redução, em princípio, a vigorar apenas a partir de 21/11/1998. Salientam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que:

> O inusitado é que a Lei nº 9.711, publicada no DOU de 21/11/98, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24/09/98, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP nº 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei nº 9.711/98. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 359, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007)

Ocorre que, em 19/11/2003, antes mesmo de decorrido o prazo decadencial de 5 anos, o legislador retornou ao original prazo de 10 (dez) anos, por meio de nova alteração produzida no referido dispositivo pela MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Houve, portanto, uma sucessão de medidas provisórias e leis que alteraram o prazo decadencial de revisão de benefício, mas que foi mal executada pelo fato de as novas normas não convalidarem os efeitos das revogadas, deixando um vácuo na legislação.

Ora, não havendo previsão em contrário na própria lei, ela entra em vigor na data de sua publicação, atingindo as relações jurídicas de caráter continuado a partir de então. Isso significa dizer que ela atinge a situação jurídica do autor. Todavia, não sendo admissível a aplicação retroativa da nova lei, e considerando a sucessiva alteração legislativa que deixou o tema sem norma regente, tem-se que aquela atinge a situação jurídica da parte autora apenas quando de sua vigência, em 19/11/2003 (MP 138/2003). A partir daí, inicia-se o prazo decadencial de 10 anos referido no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, **o qual somente incidirá a partir de 19/11/2013**.

Neste sentido, cita-se decisão da Turma Recursal do Paraná nos autos n. 2004.70.95.012463-8 (origem nos autos n. 2003.70.00.062775-9).

Assim, ainda não se operou a decadência do direito de o segurado requerer revisão do ato de concessão do benefício, porquanto não se passaram dez anos desde 19/11/2003 (MP 138).

28.17 Desaposentação

A renúncia do segurado à aposentadoria é permitida pela legislação em vigor, nas hipóteses previstas no artigo 181-B, do Decreto 3.048/99:

> Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999
>
> Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007)
>
> I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007)
>
> II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social (Incluído pelo Decreto nº 6.208 - de 18 de setembro de 2007 - DOU DE 19/9/2007)

Destarte, segundo a legislação citada, pode o segurado renunciar ou desistir de sua aposentadoria, desde que não tenha realizado o saque do benefício ou do FGTS/PIS.

A jurisprudência tem admitido, ainda, a desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária da aposentadoria já concedida e usufruída. Porém, conforme entendimento uniformizado pela TNU, a desaposentação somente é admitida desde que o segurado proceda à devolução de todos os valores recebidos (TNU, PU 200783005050103, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29/09/2009).[564] Diante disso, conclui-se que todo segurado em gozo de aposentadoria tem o direito de renunciar livremente ao seu benefício previdenciário, mas, se desejar que outro (em tese, mais vantajoso) lhe seja concedido, o exercício de tal prerrogativa (desaposentação) deve operar efeitos "ex tunc", sendo condicionado à restituição ao RGPS de todas as rendas previdenciárias percebidas a tal título.

Tanto na hipótese do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, aplicável ao segurado que não efetuou o saque do benefício, quanto no caso de desvinculação voluntária da aposentadoria, admitido pela jurisprudência, o segurado não faz jus aos valores a título de aposentadoria. Na primeira hipótese, não pode ter efetuado o saque do benefício; no segundo caso, deve devolver os valores recebidos enquanto em gozo do benefício; da mesma forma, em razão da renúncia da aposentadoria, o requerente não fará jus a eventual pagamento de parcelas em atraso.

Nessa devolução pelo segurado, os valores deverão ser corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios aplicados no pagamento em atraso dos benefícios previdenciários, ou seja, será observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Não se justifica a incidência de juros (moratórios ou compensatórios) em face da boa-fé dos atos e da inexistência de descumprimento de obrigações.

Quando o pedido de desaposentação for requerido nos próprios autos em que fora concedida judicialmente a aposentadoria, não haverá problema quanto à competência pelo valor da causa, pois o segurado tem a faculdade de desistir do cumprimento da sentença quando entenda que essa lhe será desvantajosa.

Mas se o segurado vem requerer judicialmente a desaposentação de benefício que lhe fora outorgada na via administrativa, então o valor da causa deverá ser a soma de todas as parcelas a serem devolvidas à autarquia previdenciária, quando então será verificada a competência do juizado especial federal (se o valor total for inferior a 60 salários mínimos) ou da vara federal comum

28.18 Concessão de Auxílio-acidente por qualquer natureza em ação cujo pedido era de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – princípio da fungibilidade das ações previdenciárias

Fundamentos: ocorre que às vezes a parte autora ajuíza ação pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou, constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, mas a perícia judicial apura que há somente uma diminuição parcial e definitiva da capacidade para o trabalho, causada por doença ou por acidente de qualquer natureza, **exceto acidente de trabalho que é de competência da Justiça Estadual**. Logo, se há uma diminuição parcial e definitiva da capacidade do segurado, ele poderá usufruir do auxílio-acidente por qualquer natureza.

Por exemplo: Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médico-judicial levada a efeito atestou que a parte autora é acometida de "Miocardiopatia hipertensiva CID I11; Espondilose (artrose da coluna) CID M47.9; Acidente Vascular cerebral com sequela em membro inferior esquerdo CID I69.4; e Hipertensão Arterial CID I10". Em que pese a conjunção dessas doenças acarretar um déficit na

capacidade de trabalho na razão de 15%, o perito concluiu que a parte autora, ao menos no momento, é apta para o trabalho e para os atos da vida cotidiana, podendo realizar suas atividades habituais ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência. O perito apenas ressalvou que, em face da cardiomiopatia hipertensiva, a parte autora deve evitar a realização de "atividades que exijam esforços físicos intensos com alta demanda metabólica".

Destarte, em que pese tenha ocorrido a redução permanente na capacidade de trabalho, não havendo impedimento ao desempenho de suas atividades habituais, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados na inicial.

Assim, conforme a perícia realizada sob o contraditório e a ampla defesa, não houve o suprimento do requisito da incapacidade laboral, pelo que não faz jus a parte autora à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados na inicial, uma vez que não preenche os requisitos legais necessários.

Do auxílio-acidente:

Nada obstante inexistir incapacidade total para justificar a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o magistrado pode se valer do **princípio da fungibilidade das ações previdenciárias** e analisar se a parte autora preenche os requisitos legais do benefício de auxílio-acidente.

O princípio da fungibilidade pode ser aplicado aos benefícios por incapacidade, caso a perícia médica constate a existência de incapacidade hábil a justificar a concessão de benefício diverso daquele postulado pela parte, mormente porque não seria razoável impor ao segurado a interposição de nova demanda para, em face de igual procedimento, obter a tutela jurisdicional cabível.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a aplicação desse princípio com a concessão de benefício diverso do pleiteado na inicial pelo magistrado não configura nulidade do julgado por não constituir sentença "extra petita". Confira-se:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA.
> NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIODOENÇA. **Não há nulidade por julgamento "extra petita" na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio- doença**. Precedentes.
> Recurso não conhecido.
> (Resp 293.659/SC. Quinta Turma. Relator Ministro Félix Ficher. DJ de 19/03/2001) – destaques acrescentados.

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.
> 1. **Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele**. Precedentes.
> 2. Recurso Especial provido. "
> (REsp 255.776/PE. 5ª Turma. Relator Ministro Edson Vidigal. DJU de 11/09/2000).

Diante dessas ressalvas, bem como invocando os princípios informadores dos Juizados Especiais, dentre eles, celeridade e informalidade, analisa-se o mérito da concessão incidental do auxílio-acidente.

O benefício previdenciário de **auxílio-acidente** está disciplinado no art. 86 e parágrafos da Lei 8.213/1991, "in verbis":

> Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
> § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) ser segurado da previdência social; b) redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. Não há se falar em cumprimento de carência por expressa dispensa consignada no art. 26, I, da Lei 8.213/1991.

Quanto aos beneficiários, ressalta-se que a restrição subjetiva prevista no art. 18, § 1.º, o qual reza que "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei", não prevalece após a alteração do "caput" do art. 86 da Lei 8.231/1991, promovida pela Lei 9.032/1995. Com efeito, os beneficiários previstos no § 1.º do art. 18 (empregado, trabalhador avulso e segurado especial), conforme a redação original do "caput" do art. 86, mostravam-se alinhados ao evento motivador do benefício, o acidente de trabalho. Todavia, após a ampliação da indenização para cobrir a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (Lei 9.032/1995), não se vê motivos para limitar a concessão desse benefício apenas àqueles segurados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à abrangência do "acidente de qualquer natureza", diante da inexistência de um conceito legal, não se aplica a definição imposta no parágrafo único do art. 30 do RPS (Decreto 3.048/99), cujo conteúdo omite os infortúnios decorrentes de doenças e enfermidades. Veja-se:

"(…) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Ora, delimitar a extensão aos eventos de origem traumática e aqueles em que haja exposição a agentes exógenos **extrapola o poder regulamentador**, pois cria restrições ao gozo do benefício que não se encontram descritas na lei. Assim, o art. 30, parágrafo único, exorbitou os limites de sua função regulamentadora, devendo ser afastado na cognição do pedido.

Essas inovações ocorridas nos atos regulamentadores, principalmente quando restringem o direito do administrado, há muito vem sendo repelidas pelos tribunais pátrios, senão vejamos:

ESTATUTO DA TERRA - CONTRATOS AGRÍCOLAS - PRAZO MÍNIMO.

- Nos contratos agrícolas, o prazo legal mínimo pode ser afastado pela convenção das partes. **Decreto regulamentador não pode limitar, onde a Lei não o fez.** O Art. 13, II, a, do Dec. 59.566/66 não se afina com o Art. 96 da Lei 4.504/64.

(Resp 806.094/SP. Terceira Turma. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ de 18/12/2006)

ADMINISTRATIVO - GUIA DE EXPORTAÇÃO - CACEX - EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL ESTABELECIDA NO DECRETO REGULAMENTADOR - FALTA DE IGUAL PREVISÃO NO DECRETO-LEI REGULAMENTADO - INOVAÇÃO ILEGAL - DECRETO-LEI 2.437/88 – DECRETO N. 98.054/89 (ART, 3., II).

1. A criação, por decreto regulamentador, de obrigações ou direitos, não estabelecidos na lei, constitui inovação exorbitante, usurpando função legislativa, por isso, ineficaz, destituida de obrigatoriedade.

2. Inovadora a malsinada exigência, fincada pelo decreto 98.054/89 (art. 3., II), a sua exigência revela ilegalidade, reparável judicialmente.

3. Recurso improvido.

(Resp 22.931/AL. Primeira Turma. Relator Ministro Milton Luiz Pereira. DJ de 10/10/1994) – destaques acrescentados

Com a desconsideração do Decreto 3.048/1999, a hermenêutica adequada ao dispositivo legal (art. 86, "caput"), na qual se aplicam os critérios lógicos, sistemáticos e teleológicos, bem como se coteja

com a legislação referenciada, inclusive com o fim almejado pela alteração trazida pela Lei 9.032/1995, faz concluir que o conceito de acidente de qualquer natureza ou causa possui abrangência ampla.

Pois bem. Nesse sentido, o vocábulo "acidente" é definido como um "acontecimento casual, fortuito, inesperado; qualquer acontecimento, desagradável ou infeliz, que envolva dano, perda, lesão, sofrimento ou morte (…)."[565]

Por seu turno, as definições de doença ou enfermidade se mostram abrangidas pelo conceito de "acidente". De fato, uma doença ou enfermidade, independente de serem causadas por fatores exógenos ou endógenos, são eventos que acometem o ser humano de modo incerto e imprevisto, causando efeitos indesejáveis à saúde que podem variar desde um mero mal-estar à morte. Contudo, sob o critério erigido para a concessão do auxílio-acidente, apenas as doenças e enfermidades que atinjam o segurado de modo imprevisível e lhe gerem sequelas capazes de diminuir a capacidade laboral de forma permanente são hábeis a ensejar a concessão do aludido benefício.

Há que se ressalvar, também, que as doenças congênitas e as doenças comuns a determinados grupos etários não podem ser consideradas como eventos imprevistos, porquanto naturais da evolução cronológica.

A falta de propriedade da definição estampada no Decreto 3.048/1999 se revela no conceito adotado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que lecionam:[566]

> "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido **qualquer evento abrupto que cause a incapacidade,** ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado." (destaques acrescentados)

Portanto, relembrando que a própria lei previu que esse acidente poderia ser de natureza indefinida ou ter qualquer causa, na aferição das lesões consolidadas que deixam sequelas incapacitantes, também devem ser considerados os eventos danosos causados por doenças e enfermidades.

Por fim, em razão de competência jurisdicional (art. 109 da Constituição Federal), ressalvo que não poderiam ser adotadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais as doenças conceituadas como acidente de trabalho no art. 20 da Lei 8.213/1991.

No caso concreto, a redução parcial e definitiva da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade habitual (vendedor), causada por sequelas consolidadas de um acidente de qualquer natureza está comprovada. Com efeito, o acidente vascular cerebral (AVC) e a cardiomiopatia hipertensiva enquadram-se nesse conceito, eis que se trata de evento incerto e imprevisível para qualquer pessoa.

Segundo o laudo pericial, em face de acidente vascular cerebral que deixou sequelas em membro inferior esquerdo, bem como diante da cadiomiopatia hipertensiva que impõe a não execução de atividades metabólicas intensas, a parte autora suporta uma redução na sua aptidão funcional no patamar de 15%, o que lhe impõe um maior esforço para a realização de sua atividade. Vejam-se os comentários em questão:

> "(…) NEUROLÓGICO: Babinsky negativo. Forca muscular levemente diminuída em membro inferior esquerdo com teste de mingazini positivo. Ausência de atrofias, hipotrofias ou alterações reflexulares.
> (…) A cardiomiopatia hipertensiva é uma enfermidade cardíaca portadores de tais enfermidades devem evitar realizar atividades que exijam esforços físicos intensos com alta demanda metabólica".
> (…) Por último destacamos que o que foi acometido por acidente vascular cerebral com sequela em seu membro inferior esquerdo que no momento **acarreta redução adicional em sua capacidade laboral** (…).
> (…) **As sequelas decorrentes do acidente vascular cerebral são irreversíveis**. (…)" – destaques acrescentados.

Assim, estando limitado o exercício de sua atividade profissional de forma definitiva, reputo preenchido o requisito.

Quanto à data de início da incapacidade parcial, o perito judicial relatou que "o autor foi acometido por acidente vascular cerebral há dois anos". Logo, haja vista que no item "HISTÓRICO", dentre o rol de documentos apresentados, há um encaminhamento hospitalar, indicando que o acidente vascular encefálico ocorreu em 31/03/2008, essa é data a ser considerada para fins de concessão do benefício, de sorte que, caso comprovada a manutenção da qualidade de segurado nessa data, há que se deferir o auxílio-acidente.

Destarte, estando presente a qualidade de segurado na data do acidente, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente desde a DER. A RMI será calculada segundo os critérios erigidos nos parágrafos do art. 86.

Ressalta-se que a renda mensal inicial não poderá ser inferior a 50% do salário mínimo vigente na concessão. Embora o auxílio-acidente não se preste a substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, não estando abrangido pela regra contida no art. 201, § 2.°, da Constituição Federal e no "caput" do art. 33 da Lei 8.213/1991, dado que a indenização possui função complementar, o salário mínimo deve ser considerado como piso do salário-de-benefício na composição da RMI do auxílio-acidente, conforme previsão do art. 29, § 2.º, da Lei 8.213/1991, "in verbis":

> Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
> I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(…) § 2º **O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício**."

Nesse sentido a jurisprudência do e. STJ, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. **O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo**, de acordo com a previsão legal.

2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP nº 633.052/MG. Quinta Turma. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ de 15/08/2005)

RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 86, § 1º DA LEI 8.213/91 - AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

- O art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social atenderá à cobertura dos eventos decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da lei. A Leiº 8.213/91, em seu art. 86, § 1º, dispõe que **o auxílio acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício do segurado, que, por sua vez, não será inferior a um salário mínimo**, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do benefício.

- Recurso provido.

(RESP nº 263.595/PB. Quinta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. DJ de 08/10/2001)

Não bastasse isso, é imperioso observar que aquela disposição da Carta Magna vem assentada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que visa a garantir os direitos essenciais e básicos do ser humano, tais como a vida, a saúde, a moradia, o lazer etc, preceituando que os benefícios previdenciários destinados à substituição do rendimento do trabalho não podem ter valor inferior ao salário mínimo.

Pois bem. Haja vista que os benefícios ditos "substitutivos da renda laboral" possuem valor mínimo, e considerando que a **natureza complementar** da renda do auxílio-acidente denuncia a existência de um caráter "acessório", esse deve se sujeitar ao mesmo regramento constitucional aplicado àqueles, pois, além de "o acessório seguir o principal", diante do princípio da isonomia, é razoável inferir que os ditames da dignidade da pessoa humana também devem se aplicar aos casos em que o segurado teve redução permanente da capacidade para o trabalho e não aufere renda necessária a garantir sua subsistência, seja previdenciária ou assistencial, seja decorrente do próprio labor.

Destarte, por qualquer dos motivos invocados, o valor do salário-de-benefício não poderá ser inferior ao do salário mínimo vigente à época da concessão para fins de aplicação do coeficiente da RMI do auxílio-acidente (50%).

Precedente na TR/PR: 2009.70.51.006018-8, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel de Oliveira.

28.19 Salário-maternidade – situação de desemprego da mãe

Fundamento: O INSS se recusa a pagar o benefício de salário-maternidade para mãe que estava desempregada à época do nascimento do filho, mas está em desacordo com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Exemplo: O INSS sustenta que a parte autora não faz jus ao salário-maternidade já que, nos termos da legislação que regula o benefício, este somente é devido à segurada que esteja empregada na ocasião do nascimento. Argumenta que não pode ser aplicada a nova redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, porque a alteração legislativa foi posterior à data do nascimento do descendente.

Contudo, a norma constitucional insculpida no art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição traz a proteção à gestante e à criança, prevendo um período de licença de 120 dias para que a gestante possa cuidar de sua saúde e de seu filho nos primeiros meses de vida, determinando que, nesse período de licença, a gestante terá direito a salário (salário-maternidade, nos termos da legislação previdenciária), sendo mantida, ainda, a relação empregatícia (estabilidade provisória no emprego à gestante, nos termos da legislação celetista), se for o caso.

Note-se que, no art. 6.º da Constituição Cidadã, estão previstas, dentre outros direitos sociais, a proteção à maternidade e à infância.

Destaca-se que o salário-maternidade visa à proteção à infância e, além de ser devido à mãe do recém nascido, também é devido à adotante, justamente em prol da criança e seu necessário convívio com a família nos primeiros meses da adoção (art. 71-A da Lei 8.213/1991).

Ressaltando que a legislação infraconstitucional deve concretizar a proteção aos direitos sociais garantidos pela Lei Maior, vislumbra-se que os arts. 26, inciso VI, 71 (em sua redação original), 72 da Lei 8.213/1991, embora destaquem que o benefício é devido à "segurada empregada" nos seus respectivos termos, fazem referência à forma de filiação no Regime Geral da Previdência Social: se é filiada na qualidade de empregada, trabalhadora avulsa, doméstica, etc. De fato, em vários dispositivos a Lei 8.213/1991 faz referência aos segurados conforme a forma de filiação. Note-se que a alínea "a" do art. 49 da Lei 8.213/1991, dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao "segurado empregado" a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou seja, nesse caso, o segurado, filiado ao RGPS em virtude de uma relação de emprego, estaria desempregado quando do requerimento.

Na verdade, nos casos da segurada desempregada na data do evento gerador do salário-maternidade, o INSS se nega a conceder o beneficio com fulcro na antiga redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, que prescrevia: "O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego".

Ocorre que tal norma, veiculada por ato normativo infralegal, estava em total dissonância com a Lei 8.213/1991, criando requisito para concessão do salário-maternidade que não se encontra nessa Lei.

O art. 71 da Lei 8.213/1991, regulamentando o art. 7.º, inciso XVIII, da CF/1988, preceitua que "o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência desse, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Assim, é requisito para a concessão do salário-maternidade ser segurada, independentemente de estar ou não empregada à data do evento gerador. Esse também é o pensamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, que assim tratam da matéria:

> "O Regulamento de Benefícios, no seu artigo 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal." (Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, p. 240, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003) – destaques acrescentados.

O Decreto 6.112/2007, corrigindo a citada ilegalidade, alterou a redação do art. 97 do Decreto 3.048/1999 e reconheceu o direito da gestante desempregada ao benefício previdenciário ora pleiteado se mantida a qualidade de segurada à época do nascimento, “in verbis”:

> Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)
> Parágrafo único. **Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação**, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)”. grifo nosso

Não se trata de conferir retroatividade ao art. 97 do Decreto 3.048/1999 modificado em 13/06/2007, mas de afastar a norma infralegal vigente à época (redação original do art. 97) e incompatível com a Lei 8.213/1991 a que visava regulamentar.

Nada obstante a correção do erro anterior, o parágrafo único, em sua segunda parte, criou outra ilegalidade ao restringir a concessão do benefício pela Previdência Social apenas nos casos em que houve “dispensa por justa causa ou a pedido” durante a gestação.

Ora, diante da lacuna legal, conclui-se que as condições impostas pelo RPS não podem ser aplicadas em prejuízo do segurado, pois extrapolam o poder regulamentador ao inovar a ordem jurídica sem a necessária delegação legal. Esse tipo de inovação promovida por meio de atos regulamentadores, principalmente quando restringem o direito do administrado, há muito vem sendo repelida pelos tribunais pátrios, senão vejamos:

> ESTATUTO DA TERRA - CONTRATOS AGRÍCOLAS - PRAZO MÍNIMO.
> - Nos contratos agrícolas, o prazo legal mínimo pode ser afastado pela convenção das partes. **Decreto regulamentador não pode limitar, onde a Lei não o fez**. O Art. 13, II, a, do Dec. 59.566/66 não se afina com o Art. 96 da Lei 4.504/64.
> (Resp 806.094/SP. Terceira Turma. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ de 18/12/2006)

> ADMINISTRATIVO - GUIA DE EXPORTAÇÃO - CACEX - EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL ESTABELECIDA NO DECRETO REGULAMENTADOR - FALTA DE IGUAL PREVISÃO NO DECRETO-LEI REGULAMENTADO - INOVAÇÃO ILEGAL - DECRETO-LEI 2.437/88 – DECRETO N. 98.054/89 (ART, 3., II).
> 1. **A criação, por decreto regulamentador, de obrigações ou direitos, não estabelecidos na lei, constitui inovação exorbitante, usurpando função legislativa, por isso, ineficaz, destituida de obrigatoriedade.**
> 2. Inovadora a malsinada exigência, fincada pelo decreto 98.054/89 (art. 3., II), a sua exigência revela ilegalidade, reparável judicialmente.
> 3. Recurso improvido.
> (Resp 22.931/AL. Primeira Turma. Relator Ministro Milton Luiz Pereira. DJ de 10/10/1994)

Assim, as disposições contidas no art. 97, “caput” e parágrafo único do Decreto 3.048/1999, por terem exorbitado os limites de sua função essencial – apenas descrever os contornos do texto legal para sua exata incidência – não constituem parâmetro normativo hábil a justificar a negativa de concessão de benefício previdenciário ao segurado que implementou os requisitos legais.

Ademais, não se sustenta a alegação do INSS de que poderia haver pagamento em duplicidade caso a parte autora viesse a acionar o antigo empregador cobrando o pagamento dos salários, uma vez que à época da despedida estaria garantida pela estabilidade no emprego. Com efeito, a forma de pagamento do benefício instituída pela Lei 10.710/2003, que deu nova redação ao § 1.º do art. 72 da Lei de Benefícios, visa à racionalização do sistema e à proteção da maternidade, e não o contrário, de modo que o fato de o empregador ser inadimplente com sua obrigação legal não retira do INSS o dever de conceder o benefício previdenciário a quem de direito.

Assim, o pedido da autora merecerá ser julgado procedente, devendo ser pagos os atrasados no valor

correspondente ao período legal de 120 dias de benefício.

No caso concreto, a parte autora deverá comprovar que deixou de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS e a situação de desemprego, para fazer jus aos períodos de graça e ao prazo de recolhimento para perda dessa qualidade, previstos no art. 15, inciso II e § 2.º, c/c parágrafo 4.º, da Lei 8.213/1991, cujos lapsos deverão estender a filiação dela ao RGPS até data do parto para que o pedido seja procedente.

De acordo com a jurisprudência, a prova do desemprego não se limita ao registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, podendo ser realizada, portanto, pela anotação na CTPS ou mesmo pelo registro no CNIS. Destarte, estando presente a qualidade de segurada na data do fato gerador do salário maternidade, o benefício deve ser concedido.

Contudo, o STJ decidiu que para prova do desemprego não basta o registro na CTPS da data da saída no emprego, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade (Pet. 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/03/2010). Há jurisprudência da TR e da TNU de que se recebeu o segurado desemprego (v. site: http://www.mte.gov.br/seg_desemp/default.asp), então está provado o desemprego. A TR/PR vem anulando os julgados para que seja concedida a possibilidade da parte autora provar o desemprego, o que é feito, em via de regra, pela realização de audiência com oitiva do requerente e de suas testemunhas.

Quanto à renda devida, é aplicável o art. 72 da Lei de Benefícios, que determina que "o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral". No caso da segurada filiada ao RGPS como empregada, há de ser considerada a última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho (art. 72, "caput", da Lei 8.213/1991). A correção monetária das parcelas vencidas terá como termo inicial o dia em que realizado o parto, independentemente de requerimento da segurada, conforme apregoa a **Súmula 45 da TNU**.

28.20 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

Fundamento: para a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: ser segurado da Previdência Social; estar incapacitado temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, da Lei 8.213/1991); e, cumprir carência, quando for o caso. Para a aposentadoria por invalidez, é necessário: ser segurado da Previdência Social, cumprir carência, quando essa for exigida; e estar incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva, sendo impossível a reabilitação (art. 42, da Lei 8.213/1991).

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência de doze meses para o segurado empregado é provado através do CNIS ou da CTPS com o contrato de trabalho anotado. No caso de contribuinte individual, deverá apresentar as guias de recolhimento da contribuição previdenciária pagas no tempo próprio do vencimento.

A DII (data do início da incapacidade) é fixada, via de regra, pelo perito judicial com base em resultados de exames, radiografias, tomografias, prontuário hospitalar e outros elementos de convicção. Quando isso não é possível, a DII é fixada na data da realização da perícia (o que nos parece mais correto) ou na data em que o laudo foi juntado aos autos, ou ainda, na data em que o INSS foi intimado do resultado da perícia.

Muitas vezes, as partes se insurgem contra as conclusões do perito. Mas quando se cuida de profissional de confiança do juízo que, analisando o histórico e os exames, bem como diante do exame clínico, chega a determinada conclusão, então as reclamações deverão ser afastadas. Os atestados médicos produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, são inábeis para confrontar a conclusão do perito nomeado pelo juízo.

Se o juiz se convencer que o perito se equivocou na conclusão da perícia, quando, por exemplo, afirma que a parte autora não pode exercer atividades físicas intensas, mas que pode exercer a atividade de empregada doméstica, a qual, é notório, trata-se de atividade que necessita de grande esforço físico (esfregar o chão, lavar roupa, carregar balde, retirar lixo, arrastar móveis para varrer etc), então o juízo poderá afastar o laudo pericial com espeque no art. 436 do CPC ("O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos").

Se não existe impedimento ao desempenho das suas atividades habituais de forma total e definitiva, então a parte autora não fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim ao auxílio-doença.

Mas quando a perícia médico-judicial levada a efeito atestar que a parte autora, embora apta para os atos da vida cotidiana, possui incapacidade total e definitiva para o trabalho, estamos diante de hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a aposentadoria por invalidez, o **adicional de acompanhante de 25%** sobre o valor do benefício será devido quando, com base na experiência do perito judicial, esse informar ao juízo que o segurado não tem condições de realizar os atos do cotidiano sem o auxílio de terceiros (exemplo: higiene, alimentação, locomoção, vestuário, lazer etc). Essa benesse está prevista no art. 45 da Lei 8.213/1991.[567]

28.21 Tese nova para dispensar a filiação e qualidade do segurado no pleito de benefício por incapacidade - art. 151 da Lei 8.213/1991

O artigo 151 da Lei 8.213/1991 estabelece que:

> Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Os autores defendem que, ao dispensar a carência para concessão de benefício, o art. 151 da Lei 8.213/1991 revela que qualquer pessoa acometida por uma dessas doenças, tem direito ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, independente de ser filiada ao RGPS ou de manter a qualidade de segurada. Afigura-se que o mandamento legal teria um campo de aplicação ínfimo se fosse interpretado literalmente apenas para aquela situação de alguém que se filiou ao RGPS e logo em seguida foi acometido de uma daquelas doenças terminais.

No sistema hermenêutico evolutivo, cabe à exegese construtora fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne aquela a expressão real da vida do Direito.[568] O Direito vive pela jurisprudência, e é pela jurisprudência que vemos muitas vezes o Direito evoluir sob uma legislação imóvel.[569]

Portanto, fundamenta-se no princípio da dignidade humana, no objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e no direito à Previdência Social enquanto direito fundamental da pessoa humana (art. 1.º, inciso III; art. 3.º, inciso I, e art. 194, todos da Constituição Federal), para ampliar

o alcance da aplicação normativa àquelas pessoas que foram, infelizmente, acometidas daquelas doenças mórbidas **descritas exemplificativamente** (é bom frisar) no art. 151 da Lei de Benefícios, ainda que não tenham se filiado ao RGPS ou não tenham vertido contribuições previdenciárias. Não se trata de privilégio, porquanto se acredita que ninguém gostaria de ser vítima de uma doença terminal para receber o benefício de um salário mínimo.

Precedente: Sentença de lavra do Juiz Federal Márcio Augusto Nascimento, confirmada pela 2.ª Turma Recursal do Paraná nos Autos n. 200770510064094, Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha.

Exemplo: A perícia médico-judicial levada a efeito concluiu que a parte autora é acometida de "Hipertensão Arterial Sistêmica com Hipertrofia ventricular esquerda (CID I 10) e Neoplasia maligna de útero (CID C 53)". Segundo o perito, a associação dessas doenças com o tratamento radioterápico causa incapacidade total e permanente para a realização de atividades laborativas, embora preservada a capacidade para os atos da vida independente. O perito asseverou, ainda, que "as doenças da autora estão em grau avançado, necessitando a mesma permanecer de forma definitiva afastada de qualquer atividade laboral". Então, no caso concreto, a parte autora fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, ainda que não ostente a qualidade de segurado ou que sequer tenha sido filiada ao RGPS (nunca tenha trabalhado em situação de vínculo com a Previdência Social, por exemplo, dona de casa que jamais contribuiu ao RGPS).

28.22 Benefício assistencial para deficiente (LOAS)

Fundamentos: a pessoa deficiente, incapaz para o trabalho (ainda que temporariamente), com renda mensal "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo tem direito a um benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo por mês (art. 20 da Lei 8.742/1993). A incapacidade é constatada na perícia do INSS ou na via judicial. A renda familiar é apurada por assistente social do INSS ou por verificação financeira efetivada por auxiliar do juízo (assistente social nomeado) ou por oficial de justiça.

Com a alteração promovida pela **Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011 (antecedida pela Lei 12.435, de 6 de julho de 2011)**, na Lei 8.742/1993 - LOAS, a incapacidade para o trabalho somente é contemplada para impedimentos de **longo prazo (mínimo de 2 anos),** na forma do art. 20, § 2º e § 10º., os quais dispõem:

> § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
>
> …
>
> § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

A inovação legislativa teve origem em Convenção Internacional subscrita pelo Brasil (Protocolo Facultativo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil em 30 de março de 2007, aprovado pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008 e promulgado pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009) **que foi incorporado ao sistema legal pátrio com equivalência de emenda constitucional.**

Inicialmente é importante destacar que a parcial autonomia para a vida independente não descaracteriza a condição de incapacidade laboral bem como da concessão do benefício assistencial pleiteado, uma vez que a garantia de subsistência se dá pelos ganhos resultantes do trabalho que, nesse caso, encontra-se comprometido.

Quanto à incapacidade para o trabalho, exige-se um tempo mínimo de dois anos para a concessão do benefício, o que deve ser aferido por perito judicial ou do INSS.

Necessário estabelecer o grupo familiar para fins de aferição da renda "per capita".

O § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/1993, determinava que "para os efeitos do disposto no "caput", entendia-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por sua vez, o art. 16 da Lei 8.213/1991 dispõe que:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaque acrescentado)

Então, os filhos, netos e irmãos maiores de idade, devem ser excluídos do núcleo familiar da parte autora, não podendo suas eventuais rendas serem admitidas na aferição da renda "per capita", pois, sendo maiores e capazes civilmente, nenhum deles se enquadra como membro familiar nos moldes previstos no art. 20, § 1.º, da Lei 8.742/1993[570] c/c artigo 16 da Lei 8.213/1991. Evidente que se não são computadas as rendas das pessoas excluídas do conceito de família, elas também não a integram para compor o divisor da renda "per capita".

Nesse sentido, o inciso VI do art. 4.º do Decreto 6.214/2007, que traz as verbas que integram a renda mensal bruta para fins de concessão do benefício assistencial, deixa claro que não devem ser consideradas as doações de familiares ou amigos, senão vejamos:

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Quanto ao **grupo familiar**, a **Lei 12.435, de 06/07/2011,** procedeu à modificação no regime legal, sendo que aquele agora possui uma descrição objetiva disposta na **nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993:**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", **a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.** (destacou-se)

Evidente que as inovações trazidas pela Lei n. 12.435 somente têm eficácia a partir de sua vigência em 07/07/2011.

Outras questões polêmicas sobre a exclusão de renda de idosos, deficientes e aposentados, porventura integrantes do grupo familiar do postulante, serão detalhadamente examinadas no item 28.24.

28.23 Benefício assistencial para idoso (LOAS)

Fundamentos: O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu artigo 34, estabeleceu o seguinte:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do "caput" não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, observada a miserabilidade constatada no caso concreto (não se deve conceder o benefício a quem viva em casa ampla e confortável, com móveis caros e novos, carro na garagem, com filhos ricos etc), se estiver satisfeito o requisito de renda "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, o requerente com mais de 65 anos fará jus a perceber o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo por mês. Repise-se que as polêmicas questões sobre a exclusão de renda de idosos, deficientes e aposentados, que eventualmente componham a família do requerente, serão detalhadamente examinadas no item item 28.24.

Quanto ao conceito de família para fins de apuração da renda "per capita", observar o item anterior.

A jurisprudência dominante, com a qual não se concorda, acolhe o pedido de benefício assistencial ao idoso, ainda que o caso concreto não revele sinais de miserabilidade, bastando a renda familiar "per capita" ser inferior a ¼ do salário mínimo por considerar que a lei exige tão somente um critério objetivo.

28.24 Benefício Assistencial – questões polêmicas[571]

Na análise de pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS), o operador do Direito se vê diante de situações não contempladas expressamente no diploma legal e que podem induzir à adoção de soluções injustas.

Uma dessas situações inusitadas se refere à apuração da renda "per capita", a qual não pode ser superior a ¼ do salário mínimo vigente, quando no grupo familiar já exista alguma pessoa usufruindo de benefício assistencial ou que perceba aposentadoria, essa, de natureza previdenciária, no valor de um salário mínimo.

Imaginemos a seguinte situação: uma senhora com 70 anos de idade requer o benefício assistencial ao idoso. O requisito etário de 65 anos estabelecido pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, art. 34) foi cumprido. O levantamento sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto apenas pela mãe e por um filho deficiente, sendo que a subsistência deles é garantida pelo recebimento de benefício assistencial ao filho portador de deficiência no valor de um salário mínimo.

Em princípio, observa-se que a renda mensal "per capita" do grupo familiar supera o requisito exigido pela lei – ¼ do salário mínimo – e o pedido de benefício assistencial ao idoso seria negado. Nesse ponto, entendemos necessárias algumas relevantes observações.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), no parágrafo único do artigo 34, estabeleceu o seguinte (grifamos):

> Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
> Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do "caput" não será computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

Diante da disposição legal acima descrita, exclui-se da renda familiar, para efeito de aferição da renda "per capita", aquela proveniente do membro da família que, contando com mais de 65 anos de idade, receba benefício de valor mínimo referente a outro benefício assistencial ao idoso. Contudo, entendemos que a interpretação daquela norma deve ser a mais benéfica possível, porque, embora a norma mencionada faça menção apenas à hipótese do benefício referido em seu "caput" (benefício ao idoso), evidencia-se que, em atenção ao princípio da isonomia, deve aquela ser observada nos casos de qualquer benefício de valor mínimo, porém, sempre atendido o requisito etário do respectivo

beneficiário. Esse entendimento já foi adotado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da 4.ª Região (autos n. 2003.70.01.003444-7, julgado em 24-03-2004, Relator Juiz Gerson Luiz Rocha).

Seria flagrante injustiça que a mãe idosa, com mais de 65 anos, tivesse seu benefício assistencial negado pelo simples fato de seu filho, portador de deficiência, estar recebendo igual assistência do INSS, como é o caso proposto. É evidente que uma mãe pobre, de idade avançada e com filho deficiente, precisa de mais ajuda pecuniária do que aquela que tem um filho com plenas condições de atuar no mercado de trabalho. São situações absurdas que ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Outra hipótese seria a situação de a mãe ou pai, com mais de 65 anos de idade, receber aposentadoria no valor de um salário mínimo (ou pouco mais que isso, ex: R$530,00 – sendo o valor vigente do salário mínimo de R$510,00 em 2010) e um filho vir a requerer o benefício assistencial ao deficiente. Na letra fria da lei, haveria superação da renda "per capita" de um salário mínimo e indeferimento do benefício ao filho deficiente. Frise-se que o benefício assistencial ao idoso, equivalente a um salário mínimo, não se distingue substancialmente de uma aposentadoria/benefício assistencial do mesmo valor, ainda mais quando essa, no exemplo proposto, é paga a pessoa idosa (com mais de 65 anos de idade), a qual poderia, inclusive, renunciar ao benefício previdenciário/assistencial e buscar, também, benefício assistencial ao idoso. Ou seja, o pai ou mãe, com mais de 65 anos, renunciaria à aposentadoria e passaria a perceber o benefício assistencial ao idoso e o filho receberia o benefício assistencial ao deficiente. Evidente que não há necessidade dessa renúncia, basta a interpretação da lei de acordo com a finalidade social almejada pela norma (art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil).

A terceira hipótese é de um casal de idosos, ambos com mais de 65 anos de idade, e um deles recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Da mesma forma, se o outro cônjuge vem a requerer o benefício assistencial ao idoso, haveria indeferimento pela superação do limite da renda "per capita" de ¼ do salário mínimo. Novamente, insistimos que o benefício assistencial ao idoso, equivalente a um salário mínimo, não se distingue substancialmente de uma aposentadoria/benefício assistencial do mesmo valor, ainda mais quando essa, no exemplo colacionado, é paga a pessoa idosa (com mais de 65 anos de idade), a qual poderia, inclusive, renunciar ao benefício previdenciário/assistencial e buscar, também, benefício assistencial ao idoso.

Tomemos uma quarta hipótese: uma mãe que requeresse o benefício assistencial a dois filhos deficientes e teria um benefício concedido e outro negado, em razão da renda "per capita" (sem outras fontes de renda). É evidente que uma mãe pobre que tem dois filhos deficientes precisa de mais ajuda pecuniária do que a que tenha apenas um.

Refletindo com mais vagar e profundidade, vamos mais longe: qualquer benefício de salário mínimo, ainda que o beneficiário não tenha 65 anos de idade, deve ser excluído para fins de aferição da renda "per capita" da família. Chega-se a essa conclusão depois de se enfrentar a seguinte situação: mãe com 50 anos, aposentada por invalidez, com renda de um salário mínimo, tem um filho deficiente que vem requerer o benefício de prestação continuada. Entendemos que, verificada a miserabilidade do caso concreto, a renda da mãe deverá ser excluída para fins de aferição da renda "per capita".

A **TRU do TRF da 4ª. Regiao** decidiu, na sessão de 13/02/2009, por excluir qualquer benefício de valor mínimo, tanto recebido por idoso como por deficiente, conforme foi noticiado nos autos 2009.70.51.011338-7, Rel. Juíza Federal Ana Carine Busato Daros.

A **TNU** aproximou-se mais da posição por nós defendida ao decidir pela "… possibilidade da

exclusão, no cálculo da renda, para efeito de aferição da miserabilidade, dos rendimentos auferidos por idoso integrante do grupo familiar, no montante correspondente a 01 (um) salário-mínimo, **mesmo que se cuide de benefício de natureza previdenciária**, aplicando, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93." (**TNU, 2007.70.51.00.4256-6**, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, por unanimidade, data do julgamento: 28/05/2009 – grifou-se).

Assim, tendo em vista o mencionado dispositivo do Estatuto do Idoso e forte nos princípios da dignidade humana, da razoabilidade, da isonomia e da solidariedade social, propomos que, para fins de verificação da renda familiar, ao proceder-se ao cálculo da renda "per capita", devam ser inicialmente excluídos da renda total, tantos salários mínimos quantos forem os idosos (mais de 65 anos de idade), ou beneficiários de um salário mínimo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (de qualquer idade) ou portadores de deficiência daquela família que percebam aposentadoria ou benefício assistencial, observada a miserabilidade constatada no caso concreto. Sim, porque também há quem tenha ótima situação econômico-financeira e quer se aproveitar para ganhar mais um dinheirinho às custas do cofre público. Apenas para ilustrar, já houve um caso concreto em que os requerentes possuíam cinco imóveis de grande valor no centro da cidade.

Felizmente, parece que bons ventos alteraram o rumo do rigoroso entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de ser o critério financeiro de presunção de miserabilidade de ¼ do salário mínimo mensal "per capita", o único utilizável para verificação do estado de extrema pobreza. Ou seja, não era admitido qualquer maleabilidade desse critério objetivo, ainda que o caso concreto justificasse em caráter excepcional o deferimento do benefício assistencial (imagine-se um grupo familiar com renda "per capita"superior a ¼ do salário mínimo, mas que estivesse consumindo a maior parte da renda em medicamentos não fornecidos pelos órgãos públicos, e em estado de miserabilidade patente, morando em favela, por exemplo).

Em recentes decisões, pelo menos sete dos onze Ministros do STF têm se manifestado no sentido de que o critério financeiro não é o único a ser observado, devendo o julgador conjugar aquele critério com outros parâmetros que porventura indiquem o estado de penúria do cidadão.

Nessa toada, destaca-se a decisão de lavra do Ministro Gilmar Mendes do STF:

> (…) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n° 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei n° 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.
>
> Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (…) (STF, RCL 4374 MC/PE, Min. Gilmar Mendes, julgamento em 01/02/2007, DJ 06/02/2007)

E ainda a Turma Recursal do Paraná (sistema do JEF):

> (…) Tal entendimento tem sido confirmado em recentes decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal. Na RCL 4374/PE, publicada em 06/02/2007, o Ministro Gilmar Mendes, destaca decisões dos Ministros Celso de Mello, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Cármen Lúcia para concluir que 'não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º da Lei n.º 8.742-93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão'(…) (Incidente de Uniformização JEF n. 2005.70.95.009129-7/PR, Relatora Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, publicado em 27/03/2007).

Outra questão que merece atenção é o preenchimento do requisito incapacidade para a vida

independente, exigido pela Lei 8.742, para concessão do benefício assistencial ao deficiente.

O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que a incapacidade para a vida independente, a que se refere a Lei 8.742, deve ser interpretada de forma a garantir o benefício assistencial a uma maior gama possível de pessoas portadoras de deficiência. Para tanto, referido requisito não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; do mesmo modo, não significa que a incapacidade seja para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer higiene e vestir-se sozinho; além disso, não se impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se, e também não se pressupõe dependência total de terceiros.

Nos palavras do ilustre Juiz Federal Gerson Luiz Rocha:

> Nesse sentido, tenho reiteradamente afirmado que a condição de "incapacidade para a vida independente", exigida pelo legislador ordinário para a conceituação de deficiente, para os fins do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, deve ser interpretada conforme a Constituição, uma vez que o benefício em exame tem sede no inciso V do art. 203 da Carta, que assegura a percepção de um salário mínimo mensal ao deficiente que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.
>
> Não se pode, portanto, dar à norma referida a interpretação que lhe tem dado a autarquia previdenciária, no sentido de somente considerar deficiente o incapacitado para todos os atos da vida (alimentação, higiene pessoal, locomoção, etc.), pena de se inviabilizar a percepção do benefício, afrontando-se, desse modo, o princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I), norteador da seguridade social, deixando ao desamparo todos aqueles que não obstante sejam portadores de deficiências que os impedem de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, estejam aptos para os mencionados atos da vida cotidiana (AC 2000.71.05.0006373 e AG 2001.04.01.0684686, TRF/4ª Região).
>
> O Decreto n.º 3.298/99 conceitua deficiência como sendo "toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Nesse sentido, há que se entender que toda a disfunção que imponha limites à atividade laboral humana configura deficiência. Uma vez que tal deficiência seja de tal ordem que incapacite, efetivamente, para o trabalho, estará o deficiente inapto a prover a própria manutenção. Verificada, a seguir, a incapacidade econômico-financeira do núcleo familiar, o benefício deve ser concedido. (Autos n.º 2005.70.95.010723-2 da Turma Recursal do Paraná, razões do voto no acórdão proferido em 23/03/2006).

Dessa preciosa lição, deduz-se que a incapacidade para o trabalho implica, necessariamente, incapacidade para a vida independente num sentido amplo.

Esse entendimento foi sufragado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

> Súmula 29
> Para os efeitos do art. 20, § 2.º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

É uma contribuição para debate sobre temas tão pouco explorados pela doutrina.

28.25 Auxílio-reclusão

Fundamento: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei 8.213/1991).

A Lei 8.213/1991 condiciona que, para a concessão do benefício, o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Da qualidade de dependente:

Se a condição de dependente da parte autora for questão controvertida na demanda, deverá ser provada nos autos com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas.

Da qualidade de segurado do instituidor:

Deve restar demonstrada a qualidade de segurado no momento da prisão. Se o ponto for controverso, também será necessária a apresentação de documentos e prova testemunhal.

Da renda do segurado recluso:

Por força da Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, a concessão do auxílio-reclusão ficou limitada aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição), sendo previsto que: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (artigo 13).

Mesmo diante da ausência de regulamentação legislativa da matéria, o Decreto n. 3.048/1999 (artigo 116) estabeleceu que "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". Esse valor foi reajustado diversas vezes até chegar ao valor de R$ 810,18, conforme Portaria MPS N. 333, de 29/06/2010.[572]

Pois bem. É sabido que a prestação do auxílio-reclusão visa a cobrir o risco social oriundo do afastamento do segurado de sua atividade de trabalho, assegurando aos dependentes um meio de manutenção, enquanto o segurado estiver recolhido à prisão. Objetiva minimizar as dificuldades dos dependentes dos segurados, evitando que sofram condenação injusta, uma vez que a pena imposta pela condenação não pode ultrapassar a pessoa do condenado (princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal), e ainda de acordo com o princípio previdenciário da solidariedade.

Outrossim, para concessão desse benefício aplicam-se as normas concernentes à pensão por morte por expressa disposição legal, principalmente quanto à carência e ao valor da renda mensal inicial. Também, a aferição dos dependentes/beneficiários do auxílio-reclusão segue a ótica desse último benefício.

Em recente apreciação dos recursos extraordinários RExt n. 587.365/SC e n. 486.413/SP, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu os apelos extremos interpostos pelo INSS, firmando o entendimento de que o parâmetro constitucional de "baixa renda" a ser aferido na concessão do auxílio-reclusão deve se limitar à condição econômico-financeira ostentada pelo segurado recluso (renda do preso), e não de seus dependentes. **"Data vênia", não é o mais razoável porque o auxílio-reclusão busca amenizar a situação de risco social da família, e não do preso que já está sob a custódia do Estado.** Poderá ocorrer a situação de a família ser rica e a renda do preso ser baixa e, ainda assim, ela perceberá o auxílio-reclusão. De outro lado, às vezes, a renda do preso é alta, mas a esposa e os filhos dependiam exclusivamente da renda dele para sobreviver e ficarão à mercê da sorte. O mais adequado é

que fosse estabelecido um teto para o pagamento do auxílio-reclusão e determinado expressamente que a renda a ser verificado é a dos dependentes do preso.

A solução justa com a legislação em vigor e atual jurisprudência do STF parece ser encontrada na seguinte argumentação:

> A decisão do STF não pode ser desrespeitada. Contudo, é possível interpretar o citado precedente tendo em vista o princípio constitucional da razoabilidade.
>
> É certo que a partir do momento que foi recolhido à entidade prisional, o grupo familiar do preso, que antes contava com a sua renda mensal para se manter, restou-se desamparado. No caso dos autos, o segurado instituidor, ainda, possui um filho menor de idade (8 anos – nascido em XX/XX/2003), o qual, sem meios para manter seu provento, passa a viver em estado de risco social, contrariando as previsões de asseguramento prioritário à criança e ao adolescente, contidas no art. 227[573] da Carta Magna.
>
> Nesse contexto, não parece justo, muito menos isonômico, que um dependente perceba o benefício de auxílio-reclusão no valor exato do limite Constitucional do artigo 201, IV da Carta Magna, e outro beneficiário não receba nada porque o segurado alcançava o valor de R$100,00 além do citado teto.
>
> Destarte, elevado pelo princípio constitucional de especial proteção do Estado à família, previsto no art. 226 da Constituição Federal, verifica-se que é razoável e proporcional determinar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes no valor máximo do limite constitucional, e não mais do que isso, ainda que o segurado recluso obtivesse uma renda superior a tal valor.
>
> Portanto, a conclusão a que chegamos, iluminados pelos princípios constitucionais que protegem a família, é de que não se pode abandonar os dependentes em situação de risco social, como é o caso do menor de idade que é autor nestes autos, sem a devida proteção do Estado e da sociedade brasileira, que elegeram o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional da nossa República.
>
> Desse modo, faz jus a parte autora, à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a DER, no valor máximo de R$810,18, conforme Instrução Normativa do INSS - MPS Nº 45 de 2010.

Deposita-se a esperança nas mãos da jurisprudência futura, a quem caberá dar a palavra final sobre a questão debatida que repercutirá na vida de muitas pessoas.

28.26 Benefício de pensão por morte pleiteado por menores impúberes (prescrição)

Quando há interesse de menor impúbere (menores de 16 anos de idade), não se pode cogitar a possibilidade de prescrição em relação a esse, face ao contido no art. 198, I, do Código Civil de 2002 (que tem como antecedente o art. 169, inciso I, do CC/1916).

No caso da pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, a data do início do benefício (DIB) se dá: I) da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II) do requerimento, quando requerida após os 30 dias; e III) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, por exemplo, se os autores “A” e “B” contavam com 8 e 14 anos, respectivamente, à data do falecimento de seu pai, por haver interesse de menores impúberes, não se pode cogitar da possibilidade de prescrição em relação a esses, face ao contido no art. 198, I, do Código Civil de 2002.

Em verdade, o art. 74 da Lei de Benefícios é uma norma especial de prescrição, mas que não prevalece no caso concreto diante da lei civil (norma geral), uma vez que aquela não se dirige (sequer faz menção), especificamente, aos menores de idade. O Código Civil dispõe que a prescrição não corre contra os menores impúberes (menores de 16 anos de idade) e é esse dispositivo legal que deve ser aplicado ao caso concreto.

A partir do momento em que a pessoa completa 16 anos, porém, o prazo prescricional segue a regra geral e, desse modo, se na ocasião da DER já havia passado 30 dias do óbito do instituidor do benefício, a pensão é devida a partir da data da entrada do requerimento.

Entretanto, há de se atentar a duas situações distintas: I) as parcelas vencidas antes de o autor completar 16 anos; II) data da DIB com requerimento após 30 dias do aniversário de 16 anos.

Na primeira situação, as parcelas vencidas formam um montante único que está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos a contar do aniversário de 16 anos da parte autora, nos moldes do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. Isso porque seria trágico (para não dizer risível) que a prescrição não corresse até o beneficiário completar 16 anos (art. 198 do Código Civil), e depois a norma previdenciária fixasse o exíguo prazo de 30 dias para aquele requerer todos os atrasados sob pena de prescrição. O Direito tem vários ramos que devem ser harmônicos entre si, assim, se a finalidade da norma civil era o de amparar o menor impúbere, então essa proteção não pode ser demolida por uma interpretação restritiva do art. 74 da Lei 8.213.

Quanto à segunda situação, como já assinalado, não há reparos a fazer, porque a DIB é fixada na data da DER, se requerida após o aniversário de 16 anos do beneficiário. E aí, por não mais se tratar de menor impúbere, não há impedimento ao curso da prescrição no Código Civil, sendo que a regra especial de prescrição previdenciária incide sobre as parcelas vencidas depois do aniversário de 16 anos do beneficiário.

28.27 Pensão por morte – reconhecimento de união estável

Registre-se que o STJ decidiu que se for necessário reconhecimento de união estável para obtenção do benefício de pensão por morte, a competência é da Justiça Estadual.[574] Com o devido respeito, os autores discordam dessa posição por entenderem que se o que está em discussão é a concessão de um benefício pago pelo INSS, então há interesse de autarquia federal que faz com que a causa esteja afeta à competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

28.28 Devolução de IR pago sobre complemento de aposentadoria de 1988 a 1995

Em sede preliminar, a Fazenda Nacional tem por regra apresentar preliminares.

Da Inépcia da Inicial:

A parte ré requer a extinção da demanda sem a resolução do mérito, alegando que a pretensão veio desacompanhada de elementos materiais hábeis a comprovar o direito invocado, em especial quanto à incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada entre 1989 e 1995, bem como sobre os complementos pagos após a aposentadoria. A preliminar deve ser afastada, uma vez que a incidência do imposto de renda restou provada pelos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil S/A (evento 41), empresa empregadora, e pelos próprios cálculos ofertados pela parte ré (evento 51), nos quais se evidenciam os valores da complementação percebida.

Da Prescrição ou Decadência:

Não há se aplicar o Decreto 20.910/1932 a esse caso, o qual versa sobre questão tributária e, desse modo, regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Em relação ao art. 168 do CTN, a interpretação sustentada pela União seria aplicável, em tese, ao pagamento único e instantâneo, isto é, sem reflexos futuros e, ainda, que não fosse sujeito a homologação. Isso ocorreria, por exemplo, com o imposto de renda devido e pago sobre rendimento de aplicação bancária em fundo de renda fixa. Não é o que ocorre com o imposto de renda de pessoa física incidente sobre rendimentos assalariados ou de proventos, uma vez que tais rendimentos devem ser levados ao ajuste anual da declaração de imposto de renda no mês de abril do ano seguinte.

Por conseguinte, o fundamento da União, para ilidir o pedido – decurso do prazo de cinco anos, a contar da extinção do crédito -, caminha em sentido contrário à jurisprudência dominante. O imposto de

renda, por se tratar de tributo lançado por homologação, tem orientação remansosa no ínclito STJ que entende que o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador acrescido de outros cinco anos da data em que ocorreu a homologação ficta do lançamento. Por conseguinte, tem-se um prazo de dez anos a contar do fato gerador para requerer a compensação ou restituição do indébito.

Nesse sentido:

> STJ-138126) AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA REPERCUSSÃO.
> 1. O adicional de Imposto de Renda, por ser tributo direto, não comporta repercussão, sendo inaplicável o teor do art. 166 do CTN.
> 2. No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
> 3. Agravo regimental improvido.
> Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
> (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 292843/MG (2000/0133118-3), 2ª Turma do STJ, Relª. Minª. Eliana Calmon. j. 06.06.2002, DJ 16.09.2002, p. 164).

Analisemos o art. 3.º da LC 118/2005 (publicada no DOU de 09.02.2005)

> "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Contudo, ao julgar o mérito do **RE 566621/RS**, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, pacificando o entendimento de que o novo prazo prescricional não poderia retroagir e alcançar situações jurídicas já consolidadas. **Porém, proclamou que a inovação introduzida pelo art. 3º da LC 118/2005 produziria efeitos a partir de sua vigência, em 09/06/2005, atingindo todos os processos ajuizados desde então, ainda que o pagamento do indébito tenha ocorrido antes da vigência da citada lei complementar.**

Portanto, se a ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/2005, até o dia 08/06/2005, vale o prazo prescricional de dez anos, mas se foi ajuizada a partir de 09/06/2005 (inclusive), o prazo será de cinco anos. Não importa a data em que foi realizado o pagamento para fins de determinação do prazo de prescrição a ser aplicado.

MÉRITO

Ressalvado o entendimento de NASCIMENTO acerca da questão, pelo qual o contribuinte teria direito adquirido a não incidência do imposto de renda sobre a parcela da complementação privada de aposentadoria correspondente às contribuições individuais custeadas pela parte sob a égide da Lei 7.713/1988, vale dizer, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o segurado/contribuinte não ficaria sujeito à hipótese de incidência debatida até a extinção do benefício, é forçoso conhecer a lide segundo os limites objetivos em que posta a julgamento, sob pena de se proferir sentença "extra" ou "ultra petita".

Exemplo: na inicial, a parte autora postulou fosse declarado "b.1) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições à PREVI no período em que vigorou a Lei 7.713/1988; b.2) Restituir a parte autora o imposto de renda que indevidamente cobrou sobre a complementação de aposentadoria. (…)" (item "b" "Do Pedido").

A União Federal não contesta o mérito dos pedidos, apresentando o cálculo do montante que entendeu devido em caso de procedência da demanda.

Pois bem.

Nos termos em que proposta a ação, o acolhimento da pretensão emana efeitos na liquidação dos indébitos, cujo procedimento se sujeita à seguinte metodologia: todas as contribuições vertidas à previdência privada 01/01/1989 a 31/12/1995, em seus valores integrais, atualizadas monetariamente até a data da implementação da aposentadoria, constituem um único crédito em favor do contribuinte, cujo montante, para fins de apuração dos eventuais indébitos, passa a ser deduzido da base de cálculo do imposto incidente sobre a complementação previdenciária, até ser completamente consumido (extinto).

E isso implica a consolidação das verbas vencidas numa restituição única, não havendo, por óbvio, valores sujeitos à devolução além do período em que se esgotaria o crédito.

O egrégio TRF da 4.ª Região corrobora dessa sistemática de repetição, senão vejamos:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO REGIME ANTERIOR À LEI N.º 7.713/88. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGENCIA DA LEI N.º 7.713/88. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA DE APURAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
> (…) 4. Já os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, quando ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de configurar-se bis in idem, visto que aquelas contribuições já foram tributadas quando do recolhimento.
> 5. Para a apuração do indébito, devem ser somadas e atualizadas todas as contribuições vertidas pelo participante ao fundo na vigência da Lei n.º 7.713/88. O crédito total apurado deverá, então, a partir do advento da Lei n.º 9.250/95 ou da concessão do benefício (se em data posterior), ser deduzido do montante concernente às parcelas da aposentadoria complementar percebidas no ano, que correspondem à base de cálculo do imposto de renda. Apura-se, dessa forma, com respeito à sistemática de ajustes anuais do imposto, o tributo a ser restituído no exercício. Se após a dedução integral da base de cálculo do IR no ano-base (tornando-a equivalente a zero), ainda sobejar crédito relativo às contribuições a ser deduzido, o procedimento deve ser repetido em relação ao ano seguinte e, assim, sucessivamente, até o seu esgotamento. Quanto às competências fulminadas pela prescrição/decadência, deve nelas ser normalmente efetuado o procedimento de dedução, muito embora o indébito ali apurado não seja passível de restituição.
> 6. Não obstante a necessidade das declarações de ajuste anual do imposto de renda para a feitura dos cálculos da execução, a restituição dos valores apurados deve se dar pela via do precatório, na senda do entendimento do STJ.(…)"
> (AC 2004.70.00.037637-8/PR. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DE 14/10/2009)

Ressalta-se que essa metodologia de apuração dos indébitos é a adotada de modo reiterado pela União Federal.

Destarte, se a parte autora expressamente anuir com o montante calculado pala União Federal, basta homologar os cálculos da União Federal, caso contrário remetem-se os autos para a contadoria judicial ou nomeia-se um perito contábil.

28.29 Isenção ou recálculo do imposto de renda pago sobre parcelas recebidas acumuladamente

Fundamento: muitas vezes o vencedor da ação recebe o pagamento de parcelas vencidas (ex.: benefício previdenciário de valor mínimo) que foram se acumulando no decorrer dos anos até atingir grande valor. Entretanto, se tais valores tivessem sido pagos na época certa, mês a mês, estariam isentos da incidência do imposto de renda, ou teriam sofrido retenções de pequena monta. Por exemplo, o pagamento individualizado do benefício previdenciário mensalmente poderia não ultrapassar o limite de isenção do IR ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Desse modo, afasta-se a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Evidente que por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente.[575]

Embora a interpretação literal da legislação tributária aponte em sentido diverso, o imposto de renda incidente na fonte deverá ser calculado mês a mês, considerando-se a respectiva tabela progressiva mensal, porquanto o recebimento acumulado decorre de ato ilegítimo do réu que não deferiu o benefício no tempo oportuno.

Caso se aceitasse a incidência do IRRF pelo chamado "regime de caixa", vale dizer, no mês do efetivo pagamento (rendas acumuladas), estar-se-ia penalizando duplamente a parte por fatos aos quais não deu causa. Primeiro, porque não auferiu as respectivas rendas nas épocas próprias. E segundo, porque o encargo tributário decorrente de uma única incidência assumiria uma majoração muito maior do que o decorrente das tributações individuais em cada uma das épocas próprias.

Ademais, haveria violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto os beneficiários em situação análoga, que receberam as parcelas mensalmente e não extrapolaram o limite de isenção, não tiveram quaisquer descontos relativos ao tributo.

Nos autos n. 2005.70.51.003695-8, a 1.ª Turma Recursal do Paraná, firmou jurisprudência no sentido de que, se os proventos percebidos não seriam tributáveis no mês em que implementados, não haveria razão para que a tributação ocorresse quando acumulados, já que a própria acumulação seria decorrente da abstenção da autarquia previdenciária em não conceder o benefício no tempo devido. Posicionamento diverso, segundo a Turma, no sentido de tributar a parte autora, estaria, de um lado, chancelando a conduta do INSS, que não concedeu o benefício ao dependente no tempo devido e, de outro, prejudicando novamente a parte autora, tendo em conta que já havia sido lesionada em um primeiro momento ao não receber o benefício alimentar em tempo oportuno e agora o seria ao ter seu direito tolhido em decorrência da incidência do Imposto de Renda.

Portanto, fará jus a parte autora à incidência do imposto de renda sobre as prestações previdenciárias segundo o regime de competência. Alerta-se para o advento do art. 12-A da Lei 7.713/1988, introduzido na ordem jurídica pela Lei 12.350, de 20/12/2010, resultado da conversão da MP 497, de 27 de julho de 2010.

28.30 Não incidência de IR sobre os juros de mora legais

Os juros moratórios previstos em lei que se agregam às verbas cíveis, previdenciárias, trabalhistas etc, pagas em decorrência de condenação judicial possuem verdadeira natureza indenizatória e, por isso, não podem ficar adstritos à incidência do imposto de renda. Com efeito, o novo Código Civil (art. 404 e parágrafo único da Lei 10.406/2002)[576] atribuiu aos juros de mora a finalidade de recompor o patrimônio lesado do credor, enquadrando-os sob a espécie de "perdas e danos".

Destarte, se a parte ré, que deu causa à demanda, assumiu o encargo dos juros de mora visando a indenizar os prejuízos causados por seus atos (lícitos ou ilícitos), não há se falar em nova riqueza pela aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza.[577]

A tese aqui defendida foi confirmada pelo STJ, que afirmou que: "Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla". (REsp 1227133/RS, Rel. p/o Acórdão: Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011).

Diante disso, a parcela da condenação recebida que corresponde aos juros de mora constitui rendimentos não tributáveis no respectivo ano-calendário em que recebidos, motivo pelo qual contribuinte fará jus à declaração judicial de não incidência do imposto de renda sobre os juros

moratórios e/ou a devolução do imposto exigido ilicitamente pelo erário.

28.31 Não incidência de IR sobre indenização por dano moral

Os valores pagos em condenação por dano moral não são tributáveis como renda do favorecido, em razão do seu caráter indenizatório. Assim, quando alguém pratica um dano moral contra outrem, esse último deverá ser indenizado pelo sofrimento, constrangimento ou dano psíquico que lhe foi impingido ilicitamente. Quando do recebimento pela vítima do valor da indenização, esse não constitui renda nos termos do art. 43 do CTN (Código Tributário Nacional), mas mera recomposição da situação moral[578] do ofendido pelo pagamento de quantia arbitrada judicialmente.

Para que fosse possível a tributação da indenização por dano moral, haveria que ser aprovada lei expressa nesse sentido. Portanto, a tentativa do fisco em tributar valores advindos de indenização por dano moral configura violação ao art. 9º., inciso I, do CTN, e ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal.[579]

Por conseguinte, o contribuinte poderá postular a declaração judicial de não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e/ou a devolução do imposto exigido pela Receita Federal sem fundamento legal.

28.32 Furto de cartão de crédito

Fundamento: o furto de cartão de crédito, com o consequente uso indevido pelo meliante, irá gerar gastos indevidos que serão lançados a débito na conta vítima. Em razão de haver seguro embutido nas anuidades cobradas pelas operadoras de cartões de crédito, ou pago de outra forma, o usuário do cartão de crédito fica salvaguardado de eventuais prejuízos pela utilização indevida do cartão de crédito furtado ou roubado, **mesmo durante o tempo que mediar entre a ocorrência do delito e a comunicação do evento à operado do cartão de crédito**. [580] Acredita-se que o mesmo raciocínio aplica-se ao cartão de crédito clonado. Em todas as situações, percebe-se a falta de treinamento de comerciantes, vendedores e prestadores de serviços em geral, pois a grande maioria não exige sequer um documento de identidade do portador do cartão de crédito, quanto mais conferir se a assinatura do cliente no comprovante da operação bancária corresponde à que consta no verso do cartão de crédito.

28.33 Concurso público – portador de visão monocular

Havia uma batalha jurídica em que se discutia se o portador de visão monocular tinha, ou não, direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada a portador de deficiência. A principal oposição vinha das associações de cegos.

Sem adentrar no mérito da questão, tem-se que, após anos de luta, veio a lume a seguinte Súmula do STJ:

> Súmula 377: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes (DJe 05/05/2009).

E por fim, a Advocacia Geral da União pacificou a questão no âmbito administrativo:[581]

> Súmula 45: Os benefícios inerentes à Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes".
> Precedentes: STF, ROMS n. 26.071-1/DF, rel. Min. Carlos Britto (1ª. Turma); STJ, RMS n. 19.257-DF, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (5ª. Turma); AgRg no MS n. 20.190-DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido (6ª. Turma); Súmula n. 377 do STJ.

28.34 Ordem de convocação do deficiente aprovado em concurso público

Questão interessante é a ordem de convocação dos deficientes aprovados em concurso público. Se o edital prevê a reserva para os deficientes de 10% de um total de 10 vagas, a discussão se cinge em saber em que momento o deficiente aprovado deveria ser chamado, se quando o percentual da vaga para deficiente resultar num número inteiro ou se em qual número decimal.

Pois bem. Após, muitas celeumas, o TRF da 4ª. Região decidiu, em pelo menos duas ocasiões, pelo arrendondamento e pela chamada do deficiente assim que o índice for igual ou maior que 0,5. A regra do arredondamento está em sintonia com decisão do Colendo STF no RE 227.299 e em questão análoga, referente ao quinto constitucional na composição dos Tribunais (TRF4, Pleno, MS 200004010974556, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJ 14/03/2001).

Na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as últimas a candidatos deficientes, como observou o jurista Teori Albino Zavascki, [582] atualmente no cargo de Ministro do STJ. Essa orientação representaria forma de discriminação expressamente vedada pela Constituição (art. 7º, XXXI). Para atender aos valores consagrados na Constituição é exatamente o raciocínio contrário que deve ser adotado. É manifesta a preocupação do constituinte em estabelecer cuidados especiais em favor dos deficientes: além da proibição de discriminá-los negativamente, a Constituição confere-lhes "discriminações positivas", como meio para compensar a deficiência e criar, assim, condições mínimas de igualdade material com as demais pessoas (art. 24, XIV; art. 203, V; art. 227, § 2º; art. 244). Destarte, o deficiente aprovado não deve ser o último a ser nomeado somente após terem sido convocados 9 ou 10 candidatos aprovados não-deficientes. No exemplo dado, quando o quinto aprovado for convocado, atingiu-se o percentual de 0,5 (10% de 5), então o sexto candidato aprovado a ser chamado deverá ser, obrigatoriamente, o deficiente.

28.35 Atualização da condenação judicial

Fundamento: a correção monetária dos débitos judiciais é alvo constante de alterações por parte do governo federal que tenta ao máximo reduzir a recomposição financeira e os juros incidentes sobre os valores a serem pagos aos vencedores da demanda. De outro lado, para os seus haveres tributários, o governo federal elege a taxa SELIC, para atualizar e cobrar juros moratórios dos contribuintes. O governo lucra duplamente: paga o que deve de forma defasada e recebe o seu crédito tributário da forma mais valorizada possível.

Quanto à atualização das prestações vencidas, em face da inovação introduzida pela Lei 11.960/2009 em relação aos critérios de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora estabelecidos para os débitos da Fazenda Pública, especialmente no que tange à nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, são apresentados, a seguir, argumentos contrários à malfadada alteração.

A incidência do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.960/2009, encontra-se obstaculizada pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, vislumbrando este Juízo violação ao direito de propriedade, ao devido processo legal substancial e ao sistema jurídico de recomposição patrimonial.

Com efeito, dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, segundo a redação aplicada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, "in verbis":

> "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Pois bem, a correção monetária é elemento essencial para ser garantido o direito à recomposição integral do patrimônio, uma vez que seu objetivo é apenas assegurar que o patrimônio não se deteriore pela inflação. Assim, qualquer norma legal que desvincule a atualização monetária dos débitos judiciais de índices que reflitam a variação do poder aquisitivo da população viola o direito de propriedade, determinando apropriação indevida pelo Estado.

No caso, a poupança atualmente remunera com TR + juros de 0,5% ao mês, sendo certo que a TR não é índice que mede a inflação. A TR reflete o custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, como inclusive já decidiu o STF na ADin 493/DF.

Portanto, ao determinar a aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária, juros de mora e remuneração do capital, a Lei 11.960/2009 incide em inconstitucionalidade, por ofensa direta ao direito de propriedade, ao menos enquanto a poupança mantiver sua forma de remuneração atual.

Da mesma forma, é flagrante a violação ao devido processo legal substancial, uma vez que, através de um artifício legal, o Estado, legislando em causa própria, criou um sistema que o beneficia de forma irrazoável, transformando o processo em instrumento de injustiça social e econômica. É lição jurídica elementar que a lei não tem o poder de transformar o mundo dos fatos. Assim, não adianta o legislador dizer que a remuneração da poupança é aplicável às dívidas judiciais da Fazenda Pública, englobando correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios. Para que tal lei esteja de acordo com o princípio do devido processo legal substancial é preciso que de fato a remuneração da poupança contenha correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios. Enquanto isso não acontece, a norma legal é inconstitucional.

Também do ponto de vista infralegal, o dispositivo em análise da Lei 11.960/2009, encontra-se viciado. Isso porque sua formulação viola todo o sistema jurídico de recomposição patrimonial. É da essência do sistema, podendo-se dizer que se trata de um princípio geral, que a recomposição do patrimônio deve conter no mínimo a correção monetária e, quando for o caso, também juros de mora e juros remuneratórios, além dos gastos que a parte teve para receber o valor devido.

Em caso de ato ilícito é preciso apurar, ainda, perdas e danos. Essas diretrizes estão delineadas, por exemplo, no Código Civil, artigos 402 a 405, capítulo sobre perdas e danos, servindo de princípios a serem aplicados também para as relações que não sejam exclusivamente de direito civil.

Assim, quando a Lei 11.960/2009 estabelece que o uso da remuneração da poupança é suficiente para recompor a perda inflacionária e pagar juros de mora e remuneratórios, tal sistemática só estaria de acordo com o sistema jurídico infraconstitucional, se a remuneração da poupança fosse de fato suficiente para recompor patrimonialmente todos os aspectos indicados pela lei. Contudo, como visto, na atual sistemática de remuneração da poupança isso não acontece.

Aliás, sobre a utilização da TR como correção monetária, tem-se que de há muito a jurisprudência do STJ fixou que é permitido o uso da TR como índice de atualização monetária apenas nos casos onde houver pacto contratual, não se aceitando a TR para correção de débitos judiciais ou de benefícios previdenciários pagos em atraso, como se vê nos seguintes arestos:

> CIVIL. INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA EM DEBITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL. A 'TR' NÃO E INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA, UMA VEZ QUE NÃO REFLETE A VARIAÇÃO DE CUSTO DE VIDA, ACHANDO-SE ATRELADA A CAPTAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA QUE SEJA UTILIZADO INDICE DE LEI (REsp 38.660/RJ, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, julgado em 29/11/1993, DJ 07/02/1994 p. 1210).

CIVIL. CORREÇÃO MONETARIA. TR COMO INDEXADOR. NÃO SERVE A TAXA REFERENCIAL DE JUROS PARA CORRIGIR MONETARIAMENTE DIVIDA DE DECISÃO JUDICIAL (REsp n.º 39.285/SP, Rel. Ministro Dias Trindade, Quarta Turma, julgado em 09/11/1993, DJ 13/12/1993 p. 27470).

Por essas razões, enquanto a remuneração da poupança não for de fato composta por índice que reflita a desvalorização monetária, além de incluir taxa de juros de mora e juros remuneratórios, tem-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 1.º-F, da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, mantendo-se a aplicação da legislação anterior em sua integralidade, tanto para as causas previdenciárias, quanto para as demais causas cíveis em que for condenada a Fazenda Pública.

Demais disso, o princípio da igualdade impede que sejam utilizados critérios diferentes para a atualização de débitos discutidos na via administrativa e na via judicial, prejudicando aqueles que lutam pelos seus direitos. Por exemplo, nas restituições administrativas de tributos pagos indevidamente ou em valores superiores ao devido, observa-se a SELIC como fator de atualização. Por outro lado, nas condenações impostas à Fazenda Pública para repetir indébitos de igual natureza, aplicar-se-iam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, atualmente, muito menores do que a variação daquela.

Quando se trata de causa cível, afasto a regulamentação do artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.960/2009, de sorte que, para atualização, deverão ser aplicados somente os juros equivalentes à taxa SELIC (art. 39, § 4.°, da Lei 9.250, de 1995 e art. 73 da Lei 9.532, de 1997), na forma simples, não sendo acumuláveis com os juros legais, nem qualquer outro índice de correção monetária – sendo os juros devidos até a data da elaboração da conta final (RE n. 449198, Min. Gilmar Mendes e RE n. 496716, Min. Lewandowski).

E tratando-se de causa previdenciária, a atualização das parcelas vencidas, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, operar-se-á da seguinte forma: a) a correção monetária observará os índices pertinentes a cada época desde as datas em que se tornaram devidos, aplicando-se o INPC a partir de agosto de 2006; b) os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, pela natureza alimentar, a contar da data da citação até a data da elaboração da conta final (RE n. 449198, Min. Gilmar Mendes e RE n. 496716, Min. Lewandowski).

Infelizmente, até o momento, as Turmas Recursais do Paraná não deram acolhida à nossa tese. Da forma como está, é vantajoso ao governo ser devedor, pois seus débitos são corrigidos apenas pela TR acrescida de 0,5% ao mês de juros (6% ao ano), ao passo que seus créditos são atualizados pela taxa SELIC (projetada em 10,75% ao ano).[583] Essa situação de desigualdade é antiética e inconstitucional. Sobretudo, porque, até a Lei 11.960/2009, a jurisprudência era firme no sentido de que os débitos de natureza alimentar eram atualizados monetariamente e ainda cobravam juros de mora de 1% ao mês (12% ao ano).

28.36 Impossibilidade de ação rescisória ou ação anulatória nos JEF

Transcreve-se a seguir decisão na qual se afasta a possibilidade de ação rescisória nos Juizados Especiais Federais:

DECISÃO

1. Em várias ações revisionais e concessórias, inclusive em diversas já arquivadas, nas quais o INSS fora condenado a alterar ou conceder o percentual da RMI da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.032/1995 e da Súmula 15 da TUN, vem a parte ré adotando medidas tendentes a evitar os efeitos do julgado, bem como a desconstituí-lo, encerrando insurgências, ora

com uma finalidade, ora com outra, ou, em alguns casos com ambas sucessivamente, consoante os seguintes pedidos:

1.1. Primeiramente, pugnou a suspensão do pagamento e o bloqueio de valores, invocando a inexigibilidade do título judicial (art. 475-J do CPC), porquanto o STF, em recente precedente manifestado em controle difuso de constitucionalidade (RE 416827/SC e RE 415454/SC), por ferir o ato jurídico perfeito, não admitiu a retroatividade da Lei 9.032/1995 sobre as pensões concedidas anteriormente à sua vigência, ainda que para beneficiar os pensionistas.

1.2. Após, o INSS gerou evento eletrônico no bojo de diversos autos, direcionando uma petição à Turma Recursal, cuja pretensão se deduz numa ação rescisória intentada contra as partes autoras, na qual pretende a desconstituição das decisões transitadas em que houvera determinações da revisão do benefício. Em pedidos específicos, o INSS pugnou o julgamento improcedente das revisionais e a condenação à repetição de indébitos recebidos em face da decisão rescidenda, vindo, também, a postular a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da coisa julgada, obstando-se os pagamentos da renda revisada, bem como para impedir a requisição de pagamento das verbas vencidas.

2. Estes os fatos. Decido.

DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL

3. Impõe-se a contradição entre a coisa julgada formada em processamento regular e desqualificação do título judicial em face da nova interpretação erigida pelo Guardião da Constituição.

4. O título executivo judicial decorrente de decisão transitada em julgado encontra assentamento no próprio Estado Democrático de Direito, gozando do "status" de garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXVI, CF/88). Nesse passo, em sua interpretação-concretização, deve-se-lhe atribuir o sentido da maior efetividade possível, para que se garanta o cumprimento de sua função social.

4.1. Desconstituir esse título, acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada é afrontar a própria Constituição, mormente porque os efeitos da decisão proferida no controle difuso se dão exclusivamente "inter partes", não se podendo irradiá-los a terceiros, seja para beneficiá-los seja para prejudicá-los, eis que sequer participaram do feito e, muito menos, exerceram o direito ao contraditório.

4.2. Nessa esteira, reconhecendo-se que, diante da coisa julgada material, sem vícios que a comprometam, se está diante de um direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional, que não pode ser afastada por decisão na qual uma das partes envolvidas sequer participou ou teve a oportunidade para tanto, não há como adotar posição outra que não a no sentido de que os dispositivos legais em jogo ferem frontalmente a proteção à coisa julgada, instituto erigido à categoria de garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da CRFB), entendido como cláusula pétrea, o que também importa em limitação à atuação do próprio Estado, seja na faceta Estado-Juiz, seja na faceta Estado-Legislador, não havendo como se cogitar acerca da existência do que hoje tem sido nomeado de "coisa julgada inconstitucional".

5. Ademais, a meu ver, a aplicação do art. 475-L, II e §º1, CPC, instrumento normativo processual que, pela alteração introduzida pela Lei 11.232/2005, abre a possibilidade de se defender a tese da inexequibilidade do título judicial frente à nova interpretação do STF, deve ser concretizada mediante a cautela de se interpretar tal dispositivo conforme a Constituição sem redução de texto.

5.1. Isto implica afastar qualquer possibilidade de inexequibilidade do título judicial em face de decisão do STF que não contemple os seguintes pressupostos, cumulativamente: a) tenha sido proferida em momento anterior ao daquele; b) possua eficácia "erga omnes"; requisitos, aliás, que ora não vislumbro na hipótese dos autos. Portanto, a posição defendida pelo INSS encontra-se fundada em raciocínio que resulta a efetivação inconstitucional do art. 475-L, II e §1º, porquanto, além de a decisão ser superveniente à "res judicata", os efeitos decorrentes do controle incidental de constitucionalidade é restrito às suas partes.

5.2. Assim, consoante já afirmado, embora a decisão do STF, tanto no controle concentrado quanto no controle difuso, tenha força para atingir retroativamente as relações jurídicas, essa afetação deve respeitar a coisa julgada formada antes da sua existência, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito e à própria Constituição.

6. Demais disso, o Poder Judiciário e os Juizados teriam forte abalo em sua credibilidade e imagem perante à sociedade, a qual não entenderia as filigranas jurídicas que fariam descumprir a decisão que já passou por várias instâncias judiciais e que se acreditava imutável. Imagine-se a dramática situação de pobres, velhos e desvalidos terem que devolver dinheiro (que se presume gasto) ao INSS, ou terem os seus parcos benefícios com descontos em favor do ente previdenciário.

7. A segurança jurídica seria substituída por uma instável e insuportável situação em que toda decisão judicial, ainda que transitada em julgado, poderia, num determinado momento, sofrer um revés por decisão posterior, a qualquer tempo, do STF que desse interpretação diferente à norma aplicada.

8. Por todo o exposto, tem-se que o título judicial em combate não pode padecer em face da aludida ineficácia defletida por uma manifestação superveniente da Corte Suprema, restando-lhe, portanto, intacta a sua força constitucional de garantia fundamental.

DA PRETENSÃO RESCISÓRIA

9. Quanto a este tema, em princípio, entendo que o INSS tencionou o recebimento desta pretensão e o seu processamento à Turma Recursal. Presumo isto porque a Autarquia sequer se dignou a esclarecer o verdadeiro escopo de sua atitude. Portanto, adstrito a esse sentido, conheço da petição.

Competência

10. Não restam dúvidas acerca da incompetência absoluta deste Juiz Federal para processar a ação rescisória.

10.1. Inicialmente, relembro que a rescisória não é espécie recursal, sendo ação autônoma que requer pressupostos e requisitos especiais previstos no CPC. Por isso, não haveria sentido em se interpor essa pretensão nos autos originários da decisão rescidenda, eis que deveria ser ajuizada perante o órgão competente, a Turma Recursal.

10.2. Neste sentido, alinham-se as jurisprudências do TRF da 4ª Região e do STJ.[584]

10.3. Portanto, em face da violação da regra de competência funcional, determinada pelo comando constitucional e pela jurisprudência, não se abre qualquer possibilidade de aproveitamento do ato praticado pelo INSS, não havendo se falar em instalação de qualquer rito processual por este Juízo quanto a essa demanda.

Ação Rescisória x Juizado Especial Federal

11. Nada obstante a incompetência deste Juízo para conhecer do mérito veiculado da ação rescisória, "ad argumentandum tantum", traço uma breve análise do tema também sob o prisma da possibilidade jurídica na esfera dos JEF.

11.1. O cabimento da ação rescisória contra sentença proferida por Juiz Federal investido da função jurisdicional em Juizado Especial Federal é matéria controvertida, que, em face de suscitados conflitos entre a lei o texto constitucional, ainda ganha contornos na doutrina e jurisprudência. Hoje, não há posição pacífica assente nos tribunais superiores acerca do assunto, especialmente no STF, e, diante disso, restrinjo-me ao aspecto da legalidade.

12. A Lei 10.259/2001 que rege os Juizados Especiais Federais nada falou acerca do cabimento da ação rescisória nesse microssistema. Pela permissão contida no art. 1º deste diploma[585], aplica-se, subsidiariamente, a normatização do art. 59 da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), "in verbis":

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

13. A interpretação literal desse dispositivo impõe uma única conclusão, a impossibilidade absoluta deste instrumento processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, porquanto a lei é taxativa e clara quanto à matéria. Logo, também é descabida a pretensão almejada quando enfocada sob esta condição.

CONCLUSÃO

14. Isto posto, quanto à suspensão dos pagamentos decorrentes do feito, indefiro os pedidos do INSS, e, no tocante à pretensão rescisória, reconheço a impossibilidade jurídica deste instrumento no Juízo Federal Especial e nego seguimento ao pedido.

14.1. Intimem-se. Após, tratando-se de autos ativos, dê-se processamento regular à fase de cumprimento de decisão transitada em julgado, nos termos das decisões já proferidas, e, especialmente, oficie-se à CEF, se for o caso, determinando a liberação dos valores cautelarmente bloqueados à disposição do juízo, ou, se depositados em conta vinculada judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do respectivo beneficiário.

14.2. Sendo o caso de autos desarquivados em face dessas insurgências, após o a intimação prevista no item anterior, devolvam-se ao arquivo.

(assinado eletronicamente)
Márcio Augusto Nascimento
Juiz Federal
2º Juizado Especial Federal Cível de Londrina

28.37 Ordem judicial para realização de justificação administrativa

É corriqueiro os juízes federais determinarem que a autarquia cumpra efetivamente seu dever de processar a justificação administrativa (JA) para ouvir as testemunhas da parte autora sobre o tempo de serviço (rural ou urbano) que se pretendia provar.

Na prática, é realizada uma conversa prévia com o setor administrativo do INSS para que aquele se prepare e crie uma agenda própria para atendimento das ordens judiciais para realização da justificação administrativa em prazo razoável, normalmente dentro de 60 dias.

Abaixo, reproduzimos decisão nesse sentido:

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário para o qual é imprescindível a comprovação de atividade rural.

2. Os princípios informadores dos Juizados Especiais – oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – têm como finalidade racionalizar e otimizar a prestação jurisdicional. Forte nessa premissa, entendo que a eficaz utilização dos instrumentos contidos na legislação previdenciária que estejam de acordo com esta diretriz deve ser homenageada.

3. Pois bem. O art. 142, do Decreto nº 3.048/1999, disciplina a denominada "Justificação Administrativa", mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal.

4. É certo, entretanto, que por vezes tal processamento acaba por não ser devidamente manejado, nem alcançar seu objetivo, em função da diversidade encontrada entre as orientações internas do INSS e o entendimento sobre a matéria previdenciária corrente nos órgãos do Poder Judiciário.

5. Justamente por isso, vislumbra-se que, havendo um maior controle judicial sobre essa atividade administrativa, os resultados daí advindos podem contribuir decisivamente para rápida solução da demanda, com a vantagem, ainda, de que tal que se operará em atendimento aos fins institucionais da própria autarquia, reservando-se ao Poder Judiciário apenas aquilo de que efetivamente se deve ocupar: a solução de conflitos para os quais as partes até então não lograram fazê-lo pelos meios suasórios, mesmo lançando mão de todos os mecanismos que estão à sua disposição para tanto.

6. Sendo assim, com base nesses fundamentos, determino que se proceda ao processamento da Justificação Administrativa, atendendo-se, entretanto, aos seguintes parâmetros: A) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural de 01.01.1973 a 30.05.1979, conforme declinado no pedido, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; B) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; C) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser registrada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; D) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato.

7. Frise-se que o Advogado da parte autora poderá, caso entenda necessário, manifestar nestes autos sua irresignação quanto à condução do ato de Justificação Administrativa, atentando, contudo, para a necessidade de especificar detalhadamente cada um dos aspectos do ato administrativo que porventura tenham violado os direitos de seu representado.

8. Ressalte-se que a Justificação Administrativa que ora se impõe tem como exclusiva finalidade a colheita de elementos de prova junto às testemunhas a serem ouvidas pela autarquia, não implicando qualquer ordem para que o INSS reconheça o tempo de serviço rural ora pleiteado, tarefa esta afeita ao Juízo, a partir de agora, em razão do ajuizamento da ação. Por óbvio que não existe nenhum impedimento – bem ao contrário, é desejável mesmo – que o INSS, de posse das informações obtidas por meio das entrevistas, entenda por bem, de acordo com suas orientações internas, efetivamente reconhecer e averbar o período de atividade rural controvertido, ainda que inferior ao pretendido.

9. No caso de já ter sido processada Justificação Administrativa por ocasião do pedido administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao indicado nesse despacho (item nº.6).

10. Fixo o dia ……./2009, às ….h, na agência de LONDRINA – SHANGRI-LÁ do INSS para a realização da Justificação Administrativa.

11. O comparecimento das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor. As testemunhas deverão estar munidas de documento de identidade quando da realização da Justificação Administrativa.

12. Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida.

13. Defere-se o benefício da justiça gratuita.

14. Intime-se a parte autora (prazo de 5 dias).

15. Requisite-se o Processo Administrativo à AADJ (prazo de 20 dias).

16. Requisite-se à respectiva Agência do INSS, com prazo razoável, a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos.

17. Oportunamente, cite-se o INSS.

Márcio Augusto Nascimento
Juiz Federal
2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Londrina

Com o advento da Lei 12.153/2009, após a colheita da prova oral pelo conciliador, o juiz, se a tiver

em perfeita ordem, a homologará, fato que evitará posterior discussão sobre a adequação do procedimento realizado pelo auxiliar do juízo. Por outro lado, na justificação administrativa, essa verificação é posterior e exigirá o prudente discernimento do juízo para manter ou anular a prova produzida na esfera administrativa, caso haja impugnação das partes ou existam falhas ou vícios apurados de ofício.

28.38 Pedido de restituição de contribuição ao FUNRURAL

Sobre o tema, transcrevemos abaixo sentença prolatada com base em decisão anterior de lavra do Juiz Federal Alexandre Dellani Monaco, que gentilmente nos cedeu o modelo, sobre o qual fizemos algumas alterações.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente demanda contra a Fazenda Nacional pretendendo a declaração incidental da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, exigida segundo o disposto no art. 25, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, bem como a condenação desta à repetição das contribuições previdenciárias que incidiram sobre a comercialização de sua produção agrícola. Fundamentou o pleito na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo conteúdo declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária imposta ao produtor rural.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal do crédito pretendido. No mérito, defendeu que a decisão proferida no RE 363.852-1/MG não alcança a parte autora, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Dispensado o relatório nos termos do art. 458, I, do CPC, conforme o permissivo do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo a decidir.

PRELIMINAR

Da Prescrição em face da Lei Complementar 118/2005

Em sua contestação, a parte ré defendeu a aplicação imediata dos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar 118/2005.

> Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O STF, no julgamento do RE 566621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, pacificando o entendimento de que o novo prazo prescricional não poderia retroagir e alcançar situações jurídicas já consolidadas. **Porém, proclamou que a inovação introduzida pelo art. 3º da LC 118/2005 produziria efeitos a partir de sua vigência, em 09/06/2005, atingindo todos os processos ajuizados desde então, ainda que o pagamento do indébito tenha ocorrido antes da vigência da citada lei complementar.**

Conclui-se que se a ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/2005, até o dia 08/06/2005, vale o prazo prescricional de dez anos, mas se foi ajuizada a partir de 09/06/2005 (inclusive), o prazo será de cinco anos. Não importa a data em que foi realizado o pagamento para fins de determinação do prazo de prescrição a ser aplicado.

Considerando que a ação foi ajuizada em **08/06/2010**, estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos no momento anterior a **08/06/2005**.

MÉRITO

A parte autora propôs a presente ação pleiteando a repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção agrícola, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997.

Como é de conhecimento, em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG), restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com as redações decorrentes das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, que estabelecia a incidência da contribuição social sobre a comercialização de produtos agrícolas por produtores rurais pessoas físicas, conforme segue:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO -VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.
> (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Da leitura dos votos proferidos no julgamento do referido Recurso Extraordinário, extrai-se que a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997,[586] decorre, em síntese:

a) da ausência de previsão, na redação original do art. 195, da Constituição Federal,[587] para a instituição de contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção por produtor rural pessoa física, mas tão somente sobre o faturamento ou lucro do produtor rural, uma vez que se trata de nova fonte de custeio para o sistema, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, nos termos dos art. 195, § 4º[588], c/c art. 154, inciso I,[589] ambos da Constituição Federal;

b) da não sujeição do produtor rural ao *bis in idem*, uma vez que recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no art. 25 (incisos I e II, da Lei 8.212/1991);

c) do fato de a cobrança da contribuição social com base na comercialização da produção estar restrita aos produtores rurais em regime de economia familiar, nos termos do art. 195, §8º.,[590] da Constituição Federal, haja vista que não se enquadram na hipótese do art. 195, inciso I, da Constituição Federal (folha de salários);

d) da violação do princípio da isonomia, uma vez que trata de forma desigual contribuintes na mesma situação;

e) do fato de a comercialização da produção não se confundir com os conceitos de receita ou de faturamento, tratando-se, portanto, de nova fonte de custeio;

f) de não se tratar de mera majoração da alíquota da contribuição criada pela Lei Complementar 70/1991.

No que toca aos efeitos da decisão acima referida, observo que o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema gera, ainda que forma transversa, o efeito de pacificar a controvérsia jurídica incidente sobre a sua constitucionalidade, porquanto a sistemática adotada pelo art. 102, §3º, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e pela Lei nº 11.418/2006, impõem que a seleção dos temas submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal observe a relevância e transcendência da questão, além de estabelecer a compatibilização vertical das decisões judiciais, nos termos do art. 543-B, §§ 3º e 4º[591], do Código de Processo Civil.

Relevante lembrar, também, que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição (art. 102, "caput", da Constituição Federal), de modo que qualquer decisão em desconformidade com as interpretações por ele exaradas atenta contra a unicidade de sua aplicação.

Logo, desnecessária qualquer consideração a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos atacados na petição inicial.

Frise-se que não se está, aqui, negando que os efeitos jurídicos concretos do recurso extraordinário atingem apenas as partes em litígio no processo individual, mas sim afirmando que os efeitos jurídicos decorrentes do entendimento consolidado no julgamento pelo Superior Tribunal Federal vinculam os demais órgãos judiciais, uma vez que a decisão sobre a inconstitucionalidade passa a orientar os demais tribunais em questões semelhantes, em verdadeira objetivação do controle concreto de constitucionalidade.

Por sua relevância, transcrevo o posicionamento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, adotado no Processo Administrativo nº 318.715/STF, em que restou assentado que o **recurso extraordinário *deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte constitucional vem conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional ('Verfassungsbeschwerde'). (…) A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.***

Nesse contexto, necessário esclarecer ainda que, por tratar do estabelecimento de nova fonte de custeio da seguridade social, a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL se dá em relação aos recolhimentos realizados com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até a edição de nova legislação acerca do tema, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/1998, que imprimiu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal,[592] em conformidade com o consignado no Acórdão proferido no julgamento do RE 363.852:

> Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII,**

25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.
(RE 363852 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) MARCO AURÉLIO)

Registre-se que atualmente o recolhimento do FUNRURAL se dá por força do art. 1º, da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao art. 25, "caput", da Lei nº 8.212/1991, e do art. 1º, da Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação aos incisos I e II, do art. 25, da Lei nº 8.212/1991, conforme segue:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

A edição da Lei nº 10.256/2001, cuja constitucionalidade, até o momento, permanece inquestionada, contudo, não possui o condão de regularizar por completo a incidência do FUNRURAL, como pretende a Fazenda Nacional, uma vez que seu fato gerador e base de cálculo mantiveram-se regulados, como exposto, pelos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, reconhecidamente inconstitucionais, a teor do já decidido pelo Pretório Excelso, não sendo possível promover-se sua cobrança com base tão somente nos termos do "caput" do art. 25.

Acerca do tema, confira-se o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no AC 00020101020074047118 e AC 00025919320094047105.

Nessas condições, alinho-me à jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e reconheço a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, com fundamento nos inciso I e II, do art. 25, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997.

Do Efeito Repristinatório do Reconhecimento da Inconstitucionalidade da Cobrança do FUNRURAL com base no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997

Alegou a Fazenda Nacional que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, implica a restauração da incidência da contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, ante a sua substituição pela contribuição incidente sobre a produção.

O efeito repristinatório encontra previsão expressa no §2º, do art. 11, da Lei nº 9.868/1999, e teve sua aplicação reconhecida inclusive em sede de controle difuso, conforme segue:

ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, **mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito**.
(RE 260.670-7-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26/05/2000) (sem grifos no original)

De fato, o sistema de controle da constitucionalidade adotado pelo ordenamento pátrio

reconhece como nula a lei produzida em desconformidade com a Constituição Federal, de modo que a declaração de sua inconstitucionalidade conduz à exclusão de todos os seus efeitos, inclusive quanto à aparente revogação da norma anterior, salvo manifestação expressa em sentido contrário, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, a teor do que dispõe o art. 27, da Lei nº 9.868/1999.

Note-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, o pedido da União para modulação dos efeitos da decisão foi rejeitado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto na parte final do Acórdão proferido naqueles autos, acima transcrito.

Logo, resta evidente o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do art. 25 e incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, com a restauração da cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários do empregador rural, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A referida situação, contudo, prevaleceu apenas até a edição da Lei nº 10.256/2001, atualmente em vigor, que regulou parcialmente o FUNRURAL, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.212/1991, ao dispor sobre a substituição da cobrança da contribuição social com base na folha de salários por outra, com base de cálculo e fato gerador indefinidos até o momento, ante a ausência de legislação apta para tanto, conforme já explanado.

Ressalte-se, novamente, que não há, até o momento, qualquer noticia acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição se deu em observância aos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havendo, por isso, razão para afastar seus efeitos, ainda que limitados à exclusão da contribuição incidente sobre a folha de salários do produtor rural pessoa física.

Nessas condições, não merece acolhimento a tese apresentada pela Fazenda Nacional.

Da Ausência de Prova da Qualidade de Produtor Rural com Empregado Permanente

Embora as notas fiscais juntadas pela parte autora não apresentem informações acerca da efetiva existência de empregados permanentes durante todo o período pleiteado, entendo que seus conteúdos se mostram suficientes para demonstrar que sua situação fática não se amolda àquela prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal, referente ao produtor rural em regime de economia familiar (segurado especial), uma vez que os valores por ele recebidos não permitem a conclusão de que seu trabalho era exercido na forma estabelecida no §1º do art. 12, da Lei nº 8.212/1991, em especial por indicar que se trata de propriedade rural com produção superior àquela necessária ao regime de mera subsistência.

Das Notas Fiscais com Indicação de Mais de Uma Matrícula Cadastro Específico do INSS - CEI

As Notas Fiscais com a indicação de mais de uma matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI deverão ser excluídas da apuração do indébito, uma vez que a parte autora não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, devendo ingressar com novo pedido conjunto com os produtores rurais integrantes daqueles documentos.

Liquidação da Sentença

Excepcionalmente, esta sentença não terá o valor líquido, em razão de que este Juizado Especial Federal encontra-se sobrecarregado pelo crescente número de processos distribuídos, ano após ano, sendo que foram prolatadas 4.608 sentenças em 2010 somente nesta vara.

Anote-se que há apenas um servidor especializado em cálculos, e a presente demanda poderá sofrer alterações nos julgamentos de eventuais recursos, especialmente porque existe pendência na apreciação pelo STF dos embargos de declaração no RE nº 363.852, o que tornaria desperdiçado o

serviço de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro **prescritos** os valores de indébito anteriores a **08/06/2005**, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial, **CONDENANDO** a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, sobre os quais deverão ser aplicados somente os juros equivalentes à taxa SELIC (art. 39, § 4.°, da Lei n.º 9.250, de 1995 e art. 73 da Lei n.º 9.532, de 1997), na forma simples, não sendo acumuláveis com os juros legais, nem qualquer outro índice de correção monetária, sendo os juros devidos até a data da elaboração da conta final (RE nº 449198, Min. Gilmar Mendes e RE nº 496716, Min. Lewandowski).

Os valores atrasados serão oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, conforme o caso, consoante determinado pelo Conselho de Justiça Federal, **não podendo ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação**.

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para que, a partir da intimação da sentença, não mais incida o FUNRURAL sobre as próximas comercializações.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimem-se os recorridos para, querendo, oferecerem resposta escrita no mesmo prazo, nos termos do § 2.º, do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado:

a) intime-se a parte autora a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de repetição do indébito tributário, no prazo de 60 dias;

b) cumprido integralmente o item anterior, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) havendo concordância quanto aos cálculos apresentados e não ultrapassando o teto do Juizado, expeça-se RPV;

d) caso o crédito exceda a sessenta salários-mínimos e não haja nos autos renúncia para fins de execução, intime-se a parte autora para que informe se pretende renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos e receber por RPV ou se pretende a globalidade do valor e a consequente expedição de precatório; havendo renúncia, deverá haver manifestação expressa da parte.

d.1) saliento que a eventual renúncia dos créditos devidos à parte autora, quando realizada pelo procurador judicial, deverá vir acompanhada de novo instrumento de mandato com poderes específicos, ou assinada de próprio punho.

d.2) a fim de atender o limite para o pagamento por meio de RPV e considerando os novos critérios estabelecidos na Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, para fins de expedição de RPV's e precatórios, especialmente no parágrafo único do seu art. 4º, o entendimento deste juízo, no sentido de melhor tratar da matéria, observando critérios claros de equidade, importa reduzir proporcionalmente o valor devido à parte e ao advogado, não podendo o somatório total ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, sob pena de desconsideração e consequente expedição de Precatório no valor total.

e) após, expeça-se RPV ou precatório, observados os itens acima;

f) efetuado o pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte

g) nada mais sendo requerido, façam-se as anotações de estilo, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. autora;

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)
Márcio Augusto Nascimento
Juiz Federal
2º Juizado Especial Federal Cível de Londrina

28.39 Não incidência de contribuição previdenciário sobre o adicional de 1/3 sobre as férias

Colaciona-se sentença sobre o tema:

MÉRITO

A controvérsia cinge-se à sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

No plano constitucional, o tratamento dado às contribuições previdenciárias devidas pelos servidores públicos sofreu sucessivas alterações.

A CF/88, com a redação dada pela EC 3/1993, inseriu o §6º ao artigo 40, previu que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores na forma da lei."

A EC 20/1998 instituiu o regime de previdência de caráter contributivo. Confira-se.

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(…) §3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Pela EC 41/2003, tanto o §3º e o "caput" do artigo 40, passaram a vigorar com nova

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas **as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei". - destaques acrescentados.

Como se contata, hoje, a CF/88 fixa como base de cálculo dos proventos de aposentadoria **"a remuneração do servidor no cargo efetivo"**.

No plano infraconstitucional, o terço constitucional de férias não restou, expressamente, excluído da base de cálculo desta contribuição previdenciária, consoante dispuseram o art. 1º, parágrafo único da Lei 9.783/99 e a Lei 10.887/2004. Senão vejamos.

Lei 9.783/99
Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, de proventos ou da pensão.

Parágrafo único. **Entende-se como remuneração de contribuição**, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens

pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou qualquer vantagem, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, **excluídas**:

I – as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário família.

Lei 10.887/2004
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§1º **Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas**:

I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 434.754 (relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 10/12/2004), deu interpretação ao art. 40, §3º, da CF/1988, dizendo que o dispositivo fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria a remuneração do servidor no cargo efetivo **e que a contribuição previdenciária do servidor público não poderia incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria**.

E, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 89.903-1/DF (relator Ministro Eros Grau, DJ 05/05/2006), decidiu-se favoravelmente à tese da parte autora, constando da ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DO SERVIDOR SOFREM A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Disso, se tem que o egrégio STF firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo pela EC 20/1998, a fruição de benefício está condicionada ao correspondente custeio, de modo que vige o equilíbrio financeiro entre o que as contribuições e os respectivos benefícios.

Ressalto que, com a Emenda Constitucional 41/2003, o regime contributivo passou a ser, também, **solidário**. Mas esta nova natureza jurídica corresponde à necessária contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas. Logo, o regime solidário não implica alargar a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição.

Ora, diante de tais premissas, tem-se a contribuição previdenciária deverá incidir apenas sobre as parcelas remuneratórias que são consideradas para e feito de cálculo e pagamento do benefício de aposentadoria dos servidores.

Neste sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria, alterando o entendimento em recente decisão, “in verbis”:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. **A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria**.
2. Embargos de divergência providos.
(Embargos de Divergência nº 120.020-8/RS. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Dje de 20/10/2010).

Por seu turno, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já havia sinalizado a adoção da tese jurídica defendida pela parte autora, consolidando-a no julgamento do Pedido de Uniformização 2007.85.00.505742-4, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (DJ de 08/01/2010):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO.

Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca de tema de direito material. **Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais.** Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento.

Diante disso, merece acolhimento a pretensão, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição previdenciária que vinha incidindo sobre as parcelas do terço constitucional de férias, bem como à repetição dos eventuais indébitos, observada, por óbvio, a prescrição.

28.40 Elevação do teto de benefícios pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 – descompressão que gera direito ao pagamento de diferenças atrasadas

Fundamentos: Na época da elaboração da RMI do segurado, o INSS, ao verificar, que aquela era superior ao máximo previsto em lei, limitava-a ao teto legal vigente na ocasião. Ocorre que com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, houve elevação do teto dos benefícios. Contudo, o instituto previdenciário não revisou o teto do benefício dos segurados, concedido anteriormente às Emendas Constitucionais, mantendo-o no mesmo patamar de quando da data da concessão do benefício, fato que gerou pagamentos em valores inferiores aos devidos.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu art. 29, § 2º, o limite máximo para o salário-de-contribuição e também para o salário-de-benefício, “in verbis”:

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação a teto máximo também foi expressamente prevista para a renda mensal do benefício, consoante os ditames do art. 33 da referida lei, o qual reza:

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, nem superior ao do limite do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

O limite dos benefícios que vigorava quando da entrada em vigor da EC nº 20/98 era de R$1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998).

Na data imediatamente posterior à EC nº 20/98 o Ministério da Previdência Social editou norma

interna na qual estabeleceu:

> Art. 6º. O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R$.1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Verifica-se que a Administração Pública desbordou de seu poder regulamentar sob o pretexto de estabelecer o procedimento a ser adotado no cumprimento da regra constitucional. É que inovou a ordem jurídica ao restringir a aplicação dos novos tetos só aos benefícios concedidos posteriormente à publicação das EC 20/1998 e 41/2003.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o poder regulamentar, há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada (Curso de direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 308).

Em nenhum momento as regras constitucionais veiculadas nas Emendas 20 e 41 distinguiram benefícios do regime geral, conforme a data de início, para o fim de aplicação do teto nelas veiculado. Fica evidente, portanto, que as restrições das portarias do MPS são inovações proibidas.

Além disso, como se percebe, o INSS estabeleceu que o limite máximo fixado pela EC 20/98 (R$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, mantido o limite máximo então vigente (R$ 1.081,50). Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de junho de 1999.

Não obstante, tal interpretação do INSS, no sentido de que haveria a coexistência de dois tetos – um para os benefícios concedidos anteriormente à EC 20/98 e outro para os concedidos posteriormente a este diploma – implica ofensa ao princípio da igualdade (CRFB/88, art. 5º, "caput"), porquanto haveria tratamento desigual tão-somente por um critério temporal, o que não é compatível com a finalidade da norma.

Em contrapartida, poder-se-ia indagar que a limitação do benefício ao teto, no caso, se consolidou em virtude critério de aplicação da lei no tempo, sendo que a ulterior alteração legislativa, ou mesmo constitucional, deve respeitar o ato jurídico perfeito, isto é, aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse diapasão, tem-se, aparentemente, o conflito entre dois princípios fundamentais de ordem constitucional, quais sejam: o princípio da igualdade e o da preservação do ato jurídico perfeito.

Em hipóteses como esta, deve o julgador valer-se do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, sopesando os valores e interesses presentes no litígio, de maneira a aplicar aquele que apresente a solução mais justa. Advirta-se que não se trata de negação de um dos princípios, mas tão-somente da utilização específica daquele que melhor realize os valores constitucionais no caso concreto, em virtude da incompatibilidade da incidência conjunta de ambos.

Em virtude destas considerações, tenho que a Lei 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Deveras, o princípio da igualdade, no caso vertente, deve afastar a incidência do princípio da preservação do ato jurídico perfeito, porquanto não pode o segurado ser prejudicado pelo simples fato de ter obtido sua

aposentadoria anteriormente ao advento da mencionada Emenda.

Ressalte-se que o teto é apenas um limitador do valor do benefício e com este não se confunde. Destarte, a limitação em cotejo não atinge o valor dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício do contribuinte/segurado, os quais restam preservados, de modo que o aumento do teto de pagamento possibilita a revisão (não se trata de reajuste) do benefício.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devam passar a receber R$ 1.200,00. Não se cuida de reajuste de benefícios, mas apenas adequação ao novo limite máximo da renda mensal. Pode-se dizer que há uma descompressão.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R$ 1.081,50 mensais desde junho de 1998, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação – repita-se – tão-somente para fins de pagamento.

A ilustre Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho bem demonstra o que ocorre com a aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente à publicação da EC 20/98:

> *Observe-se hipótese apurada nos autos do processo nº 2002.72.00.053640-7 (JEF de Florianópolis). Encontrada a nova RMI de acordo com o pedido formulado na inicial, foi encontrado o valor de R$ 672,93, que acabou sendo limitado ao teto de R$ 582,86, vigente na DIB 07-1994. A evolução dos novos proventos desde o início da aposentadoria até a EC nº 20/98 é a que segue:*
> - *05-1995 – majoração de 42,8570%, correspondente ao reajuste geral;*
> - *05-1996 – majoração de 15%;*
> - *06-1997 – majoração de 7,76%;*
> - *06-1998 – majoração de 4,81%.*
>
> | | Renda Mensal | Índice de majoração | Renda reajustada | Valor pago (teto) |
> |---|---|---|---|---|
> | 07-1994 | 672,93 | | | 582,86 |
> | 05-1995 | 672,93 | 1,4286 | 961,32* | 832,66 |
> | 05-1996 | 961,32 | 1,1500 | 1.105,52 | 957,56 |
> | 06-1997 | 1.105,52 | 1,0776 | 1.191,31 | 1.031,87 |
> | 06-1998 | 1.191,31 | 1,0481 | 1.248,61 | 1.081,50 |
>
> - *partindo-se dos R$ 582,86, mais o reajuste geral e aplicado o incremento relativo à diferença percentual entre R$ 582,86 e R$ 672,93 (15,4532%), chega-se aos mesmos R$ 961,32.*
>
> *Como se percebe, em 12-1998, a renda mensal superava R$ 1.200,00, porém estava sendo paga limitada ao teto de R$ 1.081,50. Nesse sentido, aplicada a EC nº 20/98, o benefício deverá ser pago no montante de R$ 1.200,00, ainda inferior ao valor da renda mensal inicial reajustada desde a DIB.*
>
> *Tome-se por base outro exemplo:* ***Aposentadoria com DIB 06-1994, RMI de R$ 639,79, limitada a R$ 582,85*** *(outro processo)*:
>
> | | Renda Mensal | Índice de Majoração | Renda Reajustada | Valor pago |
> |---|---|---|---|---|
> | 06-1994 | 639,79 | | | 582,86 |
> | 05-1995 | 639,79 | 1,4286 | 913,98 | 832,66 |
> | 05-1996 | 913,98 | 1,1500 | 1.051,07 | 957,56 |
> | 06-1997 | 1.051,07 | 1,0776 | 1.132,63 | 1.031,87 |
> | 06-1998 | 1.132,63 | 1,0481 | 1.187,10 | 1.081,50 |
>
> *Nesse caso a partir da EC nº 20/98, o benefício deverá ser pago no montante mensal de R$ 1.187,10, passando a não sofrer qualquer limitação.* ***Não há, assim, reajuste, mas apenas adequação ao novo limite máximo da renda mensal.*** *Diferente do que entende o INSS, que pretende continuar pagando apenas R$ 1.081,50.*

(Caderno de Direito Previdenciário nº 3 – 2005 – V II – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região).

Com base neste entendimento, constata-se que o benefício do segurado enquadrado nesta hipóteses deve ser adequado ao novo teto estabelecido em dezembro de 1998 pela referida Emenda, e, a partir daí, sofrerá os reajustes que sobrevierem conforme estatui o artigo 14 da EC 20/98, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado no que atine à EC 41/2003.

A respeito do tema em apreço, discorrem João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

> A interpretação restritiva do texto das Reformas da Previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.
>
> Entendemos, no entanto, que o disposto no art. 14 da EC n.º. 20/98 e no art. 5.º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.
>
> A motivação para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.
>
> Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.
>
> Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição (Manual de Direito Previdenciário, 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005).

Cumpre frisar, outrossim, que não existe ofensa ao princípio da fonte do custeio, na medida em que não se trata de majoração sem a correspondente contrapartida. Pelo contrário, houve o recolhimento das contribuições, e injusto seria negar ao segurado este direito. Admitir-se o contrário, negando a adequação do benefício ao teto estabelecido nas Emendas Constitucionais, seria endossar o enriquecimento ilícito do Poder Público, com o correspondente empobrecimento sem causa do cidadão, o que não pode ser aceito em um Estado Democrático de Direito.

A possibilidade de aplicação imediata da EC 20/98 aos benefícios em manutenção quando de sua publicação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

> BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – TETO – APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 – CONSIDERAÇÕES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
>
> Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 d e dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. **Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor.** Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a carga do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assim como veio a ser pela Emenda

Constitucional nº 41/01, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.
Nego seguimento ao recurso.
(REXT 451.243/SC – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 23-8-05, p 46) - grifamos

Os fundamentos acima lançados são suficientes para demonstrar a existência do direito à recomposição da renda mensal de benefício previdenciário que tenha sofrido a limitação do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 a partir dos novos valores de teto veiculados nos art. 14 da EC 20/98 (R$ 1.200,00) e 5º da EC 41/2003 (R$ 2.400,00).

Por fim, registre-se que não se trata de manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre a renda mensal e o teto, embora assim já tenha pronunciado alguma jurisprudência. Conforme já dito, o direito ao reajuste em enfoque se refere apenas aos segurados que recolheram contribuições acima do teto de pagamento, tendo seus benefícios posteriormente limitados a este.

Noticia-se que a questão foi definitivamente resolvida em favor dos segurados em decisão do STF:

RE 564354 / SE - SERGIPE
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011
EMENT VOL-02464-03 PP-00487Parte(s)
RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S): GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP
ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
Decisão
O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar
Peluso. Plenário, 25.08.2010.
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora
Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Ruy Rosado de. Os juizados especiais federais, a prestação jurisdicional e os recursos. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 6, p. 32-34, jun.-jul. 2002.

ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais federais. *Ajufe – Direito Federal*, Rio de Janeiro, v. 63, p. 123-131, 2000.

———. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

———. CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Comentários à lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

———. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 1990. v. 1.

ARENHART, Sérgio Cruz. Juizados especiais federais, pontos polêmicos. In: TEIXEIRA, Eduardo Didonet (Coord.). *Juizados especiais federais. Primeiras impressões*. Curitiba: Genesis, 2001. p. 35-47.

———; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2001.

ARRUDA ALVIM. *Anotações sobre o tema da competência*. Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo: Saraiva, 1982.

———. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1 e 2.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *O direito – introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira*. 11. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social. 4.ed. São Paulo: LTr, 2006

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 16.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 5.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BENITES, Nórton Luís. Competência previdenciária no processo de conhecimento do Juizado Especial Federal Cível. In: ROCHA, Daniel Machado da (Org.). *Temas atuais de direito previdenciário e*

assistência social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 95-141.

BERIZONCE, Roberto O. *Efectivo acesso a la justicia*. La Plata: Librería Editora Platense S.R.L., 1987.

BETTI, Emilio. Ragione e azione. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano: Cedam, ano X, n. 9, p. 205-237, 1932.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Leito dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOCHENEK, Antônio César. *Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais federais*. São Paulo: RT, 2004.

———. A autoridade coatora e o ato coator no mandado de segurança individual. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois*. São Paulo: RT, 2002. p. 53-55.

BOCHENEK, Antônio César (Org.). *Diálogo entre Culturas - Direito a ter Direitos*. Curitiba: Juruá, 2010. v. 1. 220 p.

BOCHENEK, Antônio César (Org.); FREITAS, Valdimir Passos (Org.). *Matérias atuais da Justiça Federal*. Curitiba: Juruá, 2009. v. 1. 244 p.

BOLLMANN, Vilian. *Juizados Especiais Federais: comentários à legislação de regência*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUENO, Cassio Scarpinella. As ações coletivas contra o poder público. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 39-68.

CALAMANDREI, Piero. Il concetto di lite nel pensiero di Francesco Carnelutti. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova: Cedam, p. 6, 1928.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do Poder Judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 169-184.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 1-10.

———. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

———. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958.

———. *Lecciones sobre el proceso penal*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosh, 1950. v. 2.

CARVALHO, Wladimir Souza. *Competência da Justiça Federal*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

CAVALCANTE, Mantovani Colares. *Recursos nos Juizados Especiais Cíveis*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. Adolf Wach. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano: Cedam, n. 3, p. 366-369, 1926.

———. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2.

———. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1997.

CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves. Juizados especiais federais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 801, p. 92-99, jul. 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Juizados especiais cíveis: a competência absoluta e a ausência de limite do valor da causa nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 227, p. 123-128, set. 1996.

CUNHA, Rosane Gay. O direito fundamental do acesso à justiça. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 2, n. 1, 1.º sem. 2001.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

———. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 1.

———. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DRIONE NETO, Luiz. Panorama atual do mandado de segurança contra ato judicial. In:

ALVIM, Eduardo Arruda; BUENO, Cassio Scarpinela; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois*. São Paulo: RT, 2002.

DUARTE, Marina Vasques. *Direito Previdenciário*. Série Concursos. 6.ed. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A experiência brasileira dos juizados de pequenas causas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 101, p. 175-189, jan.-mar. 2001.

———. As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 7, p. 30-36, jul.-set. 1993.

———. Justificação teórica dos procedimentos especiais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 330, p. 3-14, abr.-maio-jun. 1995.

FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança e acesso à justiça. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 290-308.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. São Paulo: Saraiva, 1985.

FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: RT, 1995.

———; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: RT, 2002.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Acidente de trabalho e suas repercussões no processo trabalhista. *Revista do TRT – 8.ª Reg.*, Belém, v. 35, n. 68, p. 110, jan.-jun. 2002.

FORNACIARI JR., Clito. Do processo e do procedimento. Os diversos tipos de procedimentos. A escolha do processo e do procedimento. *Revista do Advogado*, Associação dos Advogados de São Paulo, ano 2, n. 7, p. 5-14, out.-dez. 1981.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. J. W. Prado Jr. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

FRANÇA, Fernando Luiz. *A Antecipação da Tutela* Ex Officio. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à lei de pequenas causas*. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.

GOMES, Fábio; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONZALES, Douglas Camarinha. *A competência legislativa dos entes federativos*. Monografia de conclusão do curso de especialização em Direito Empresarial pela PUC-PR, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1 e 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques*: no seu 70.º aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982. (Anotações sobre o tema da competência – Arruda Alvim, p. 93.)

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Juizados especiais cíveis federais*. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2003.

JESUS, Valdevina Farias. Da uniformização de jurisprudência nos juizados especiais federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1.a Região*, Brasília, n. 12, p. 22-59, 2002.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, série pesquisa do CEJ, 7, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Documentação, Brasília: CJF, 2000.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIMA, George Marmelstein. *Antecipação da tutela de ofício*, artigo publicado no Jornal da Ajufer, pgs. 08 e 09, abril de 2002.

LIMA, Iran. O momento da ocorrência da *perpetuation jurisdictionis*. *Ajuris*, Porto Alegre, ano III, p. 80-87, mar. 1976.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. *Revista de Processo*, ano 23, n. 90, p. 175-191, abr.-jun. 1998.

MACHADO, Agapito. *Juizados Federais Virtuais Cíveis*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba. Princípios políticos dos juizados especiais. *Ajuris*, Porto Alegre, ano XXIII, n. 67, p. 201-212, jul. 1996.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. *Imunidade de jurisdição dos entes de direito público externo na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

MARCATO, Antônio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência. *Revista de Processo*, n. 66, p. 25-43, abr.-jun. 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. São Paulo: RT, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1.

———. *Manual de direito processual civil*: teoria geral do processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários a lei básica da previdência social*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

———. *Aposentadoria Especial em 720 Perguntas e Respostas*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19. ed. São Paulo: Forense; 2003.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MENAGED, Marcelo. O acesso à ordem jurídica justa e o processo penal (breves comentários de uma visão do Código de Processo Penal em conformidade com a Constituição de 1988). In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 209-218.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência cível da justiça federal*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 7-12, nov. 1996.

———. *Juizados especiais criminais*. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1983.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

———. *Reforma Administrativa*: *Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MUTHER, Theodor; WINDSCHEID, Benhard. *Polémica sobre la "actio"*. Trad. Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

NASCIMENTO, Márcio Augusto Nascimento. *Aposentadoria pública universal no Brasil – proposta para diminuir as desigualdades sociais*. São Paulo: LTr, 2010.

———. *Benefício Assistencial – questões polêmicas*. Artigo publicado na Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária: doutrina, jurisprudência, legislação. N. 15. Caxias do Sul: Plenum, 2007

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2002.

———. *Princípios fundamentais. Teoria geral dos recursos*. Recursos no processo civil. 13. ed. São Paulo: RT, 1993.

———; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997.

NOBRE JR., Edilson Pereira. Juizados especiais federais. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, Brasília, n. 17, p. 76-89, abr.-jun. 2002.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 339, p. 39-48, jul.-ago.-set. 1997.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. A celeridade como princípio geral de direito processual. *Genesis*, Curitiba, n. 31, p. 15-24, jul. 1995.

OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier; TYSZLER, Gerson. *Juizados especiais cíveis*: temas controvertidos e enunciados. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

PEREIRA, Alfeu Bisaque. Juizados especiais cíveis: uma escolha do autor em demandas limitadas pelo valor do pedido, ou da causa. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 67, p. 180-185, jul. 1996.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis – questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

PEREIRA, Luciano Vieira. *Sistemática recursal dos juizados especiais federais cíveis – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PEREIRA, Milton *Luiz. Justiça Federal, primeira instância*. Editora Sugestões Literárias, 1969.

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Conselhos de fiscalização profissional. Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: RT, 2001. p. 31-63.

PERRINI, Raquel Queiroz. *Competências da Justiça Federal comum*. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. *A pensão por morte no regime geral da previdência social*. São Paulo: LTr, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. Revendo a competência da Justiça Federal em matéria de relações de consumo. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, n. 52, p. 3-9, ago. 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados especiais cíveis*: comentários à Lei n. 9.099/95, de 26.09.1995. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5. ed. São Paulo: Forense, 2009.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social: na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE, 2008.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio (coords.). *Curso de especialização em direito previdenciário*. V. 2. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Cassiano Garcia. *Regras e princípios – Alguns pontos de contato e de divergência das normas jurídicas*. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/GP/artigos/20090211134929.pdf>. Acesso em 20.08.2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Juizados especiais cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes. *Genesis*, Curitiba, n. 1, p. 23-42, jan.-abr. 1996.

———. Lei n. 9.099/95: a obrigatoriedade da competência e do rito. *Ajuris*, n. 67, p. 186-196, jul. 1996.

SALOMÃO, Luiz Felipe. Juizado especial cível – Competência – Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos juizados especiais. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano XLV, n. 240, p. 7-11, out. 1997.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. O juizado de pequenas causas. Obrigatória sua criação e absoluta competência. *Revista dos Tribunais*, ano 79, v. 660, p. 251-253, out. 1990.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANTOS, Isabelle Cristina. *Dispensa da qualidade de segurado: a norma do artigo 151 da Lei 8.213/1991 à luz dos princípios constitucionais.* Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito), orientador: Zulmar Fachin. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. CHIMENTI: Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais*, tomo II, Coleção sinopses jurídicas, v. 15, 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. *A técnica de elaboração da sentença civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SARTI, Amir José Finocchiaro. A competência da justiça federal no cível. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 47, n. 264, p. 5-11, out. 1999.

———. Medidas cautelares e antecipatórias no juizado especial federal. *Revista do Tribunal Regional Federal 4.a Região*, Porto Alegre, ano 13, n. 43. p. 27-36, 2002.

SCALASSARA, Carlos Roberto. *Dos efeitos da valorização do acordo individual na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. *Juizados especiais federais*: aspectos cíveis e criminais. Blumenau: Acadêmica, 2002.

———. *Juizados Especiais Federais: doutrina e jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. Valor da causa nos juizados especiais federais. *Ajufe – Direito Federal*, Niterói, n. 71, p. 95-100, jul.-set. 2002.

———. *Juizados Especiais Federais: competência e conciliação*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SILVA, Bruno Matos e. *Juizados especiais federais*. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, Fernando Quadros da. *Agências reguladoras. A sua independência e o princípio do*

Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 216, p. 9-23, abr.-jun. 1999.

SILVA, Luis Praxedes Vieira da. *Juizados especiais federais cíveis*. Campinas: Millennium, 2002.

———. O princípio da simplicidade nas decisões judiciais. *Ajufe – Direito Federal*, Niterói, n. 71, p. 203-213, jul.-set. 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 1.

———. *Curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. v. 1.

———; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

SOUZA, Carlos A. Mota de. Juizados de pequenas causas: escolas de equidade. *Revista* de Processo, São Paulo, v. 2., abr.-jun. 1990.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.

TAVARES, Leonardo Marcelo. *Direito previdenciário*. Rev. ampl. e atual. até janeiro de 2003. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TEIXEIRA, Eduardo Didonet (Coord.) et al. *Juizados especiais federais*: primeiras impressões. Curitiba: Genesis, 2001.

TEIXEIRA, Patrícia Trunfo. *Lei dos Juizados Especiais Federais interpretada*. Rio de Janeiro: Forense,

2003.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 10. ed. rev. e ampl., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 1.

———. *Processo Cautelar*. 13ª ed., São Paulo: Leud,, 1992

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1975. v. 2.

VALEJJO, Mahuel Diez de Velasco. *Las organizaciones internacionales*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 1996.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico: efeito vinculante e outros temas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 7-26, abr.-jun. 1998.

VELLOSO, Vera Maria Louzada. Medidas cautelares e antecipatórias nos juizados especiais federais. *Ajufe – Direito Federal*, Niterói, n. 71, p. 269-295, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 4. ed. São Paulo: RT, 1998.

WATANABE, Kazuo. *Assistência judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985.

XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. *Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais*. Curitiba: Juruá, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário*: crise, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavarez. São Paulo: RT, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*, São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 1997

———. Juizados especiais cíveis – competência. In: SEMINÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS – INOVAÇÕES E ASPECTOS POLÊMICOS. 2002. Brasília, *Anais*... Brasília: Bárbara Bela, 2002. p. 147-177.

1 BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968; PEREIRA, Milton *Luiz. Justiça Federal, primeira instância*. Editora Sugestões Literárias, 1969; SILVA, Luís Praxedes Vieira da. *Juizados especiais federais cíveis*. Campinas: Millennium, 2002. p. 156.

2 "Art. 98, parágrafo único: Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

3 Comissão integrada pelos Senhores Ministros Fontes de Alencar, Ruy Rosado de Aguiar, José Arnaldo da Fonseca, Sálvio de Figueiredo, Ari Pargendler e Fátima Nancy.

5 Embora não tenha ocorrido nenhuma alteração legislativa na lei que trata dos Juizados Especiais Federais, no dia 22 de dezembro de 2009, foi promulgada a Lei 12.153, com vigência a partir de 22 de julho de 2010, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

6 Ver sobre a matéria: BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Leito dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 81-144. ASCENÇÃO, José de Oliveira. *O direito – introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira*. 11. ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 511-520.

7 Noutro sentido, fala-se em lei especial para designar simplesmente a lei específica ou a lei extravagante.

8 BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 81-144.

9 Ver item 5.2.

10 Nos encontros dos magistrados que atuam nos Juizados Especiais Estaduais são editados enunciados que "representam a homogeneização dos pensamentos dos magistrados acerca de determinado instituto ou evento em sede de Juizados Especiais Cíveis". Não constituem fonte jurisprudencial e não vinculam o juiz, mas representam forte argumento para o embasamento de teses (OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier; TYSZLER, Gerson. Op. cit., p. 15-16).

11 "Art. 1.º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995."

12 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 4.

13 O FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – é um evento anual realizado pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais), no qual são discutidas questões polêmicas ligadas aos Juizados Especiais Federais.

14 ADI 3168, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.

15 Nesse sentido, a TR-SC anulou processo em que a parte autora foi representada por contador (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari). No Paraná, há contadores que se autodenominam de consultores previdenciários e, muitas das vezes, querem exercer, ilicitamente, o papel de advogado, o que tem sido combatido com rigor pelos juízes federais.

16 "Não se pode esquecer que o juiz do juizado (e o próprio juizado em si) é o órgão da jurisdição, dotado dos mesmos poderes e atribuições de qualquer outro juiz. O juizado especial não pode ser visto como um órgão de segunda categoria, reservado como alternativa para a parte. É ele órgão da jurisdição, caminho adequado para a solução de conflitos de interesse de menor complexidade, sendo instituto adequado e devidamente instrumentalizado para tanto" (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2001. p. 663).

17 "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; II – O Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."

18 Considera-se apego ao formalismo dos autores que insistem em denominar o procedimento de "sumariíssimo" (com "íí"), porque houve mero erro de digitação na edição do texto legal. Simples equívoco não pode implicar neologismo divorciado da inteligência humana.

19 Anterior parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela EC 45/2004.

20 No regime constitucional pretérito, o critério do valor da causa foi utilizado para determinar a competência dos juízes com investidura limitada no tempo, para julgar causas de pequeno valor. A competência do juiz togado vitalício podia ser prorrogada para abranger as causas do juiz de investidura limitada, jamais o inverso (CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit., p. 176).

21 "Integrantes da Justiça ordinária, os Juizados Especiais possuem assento constitucional, com competência ali delineada, sendo que o constituinte delegou ao legislador federal o elenco de causas que seriam submetidas aos novos órgãos" (SALOMÃO, Luiz Felipe. Juizado especial cível - Competência - Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos juizados especiais. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano XLV, n. 240, p. 9, out. 1997).

22 MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 108.

23 "Importa reafirmar que a competência está inserida no conceito de devido processo legal e dele é decorrente, constituindo-se, pois, em garantia constitucional de direitos individuais e coletivos. Nessa medida, é de rigor que, previamente à demanda, o jurisdicionado tenha conhecimento do órgão que irá decidir a controvérsia, imprimindo maior segurança às relações jurídicas e assegurando a imparcialidade do julgador, requisito indispensável à perfeita concretização do *due process of law*" (PERRINI, Raquel Queiroz. Op. cit., p. 289).

24 "Além do mais, entregar a opção apenas ao autor feriria de morte outro ordenamento constitucional, qual seja igualdade das partes perante a lei e perante o processo (art. 5.º, LV, da CF/1988), porquanto o réu não dispõe de escolha para litigar, ficando ao talante do autor" (SALOMÃO, Luiz Felipe. Op. cit., p. 9).

25 Sobre processo e procedimento: ARRUDA ALVIM., *Manual…*, cit., v. 1, p. 125-137; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 301-331; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 126-137; GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., v. 2, p. 79-87; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso*…, cit., p. 111-156; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 146-149.

26 "Ao lado dos procedimentos especiais de que temos até aqui tratado, cuja justificação se encontra na especificidade da relação jurídico-material a ser tratada, vem se impondo rapidamente uma nova categoria, aquela dos procedimentos que, a mais de serem especiais, devem ser conduzidos por juízos também especiais. Não se trata de simples acréscimo à categoria dos processos que se precisavam acomodar formalmente à configuração diferenciada do órgão julgador (feitos da competência do Tribunal do Júri, processos da competência originária dos colegiados etc.): aqui, procedimento e juízo são especificadamente criados um para o outro, com vistas a um determinado objetivo e no pressuposto de que a operação de um supõe a presença do seu correspectivo. Tal é o caso dos juizados especiais e de pequenas causas, umbilicalmente ligados ao procedimento que para eles se criou, especial e exclusivamente" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 330, p. 7, abr.-maio-jun. 1995).

27 "Com efeito, o *processo* é o conjunto mesmo dos atos entre si encadeados e orientados no sentido da solução do litígio, ao passo que por *procedimento* se designam a forma, a ordem e a disposição dos mesmos na série, variáveis segundo as exigências da relação de direito material a ser tratada ou segundo outras necessidades e conveniências que ao legislador tenham impressionado. Com efeito, variáveis e multifários são os provimentos jurisdicionais que podem resultar do processo civil, e a essa multiplicidade corresponde, por vezes, a necessidade de também variarem a quantidade, a substância e a disposição dos atos conducentes àquele resultado. O número, a natureza e a posição relativa que tais atos assumem no conjunto afeiçoam-se às diferenciadas necessidades, determinando ritos ou procedimentos. O procedimento é, pois, o conteúdo cujo continente é o processo; aquele é em relação a este como a dezena em face do número concreto – que pode ser menor do que a dezena, ou conter mais de uma" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação…, cit., p. 4).

28 "As normas sobre procedimentos são de ordem pública como, de resto, todas as normas processuais. Elas estão colocadas não no interesse pura e simplesmente das partes litigantes, muito menos no interesse do autor ou do réu isoladamente. Estão colocadas no interesse da Justiça. Porque não é só às partes que se dá essa vantagem; as normas de procedimento também são ditadas em função do juiz; também são ditadas em função das pessoas que nem estão perante o Judiciário, mas que têm o direito de, quando acorrerem ao Judiciário, encontrá-lo desafogado, aberto para que a sua pretensão seja desde logo apreciada" (FORNACIARI JR., Clito. Do processo e do procedimento. Os diversos tipos de procedimentos. A escolha do processo e do procedimento. *Revista do Advogado*, Associação dos Advogados de São Paulo, ano 2, n. 7, p. 9, out.-dez. 1981).

29 THEODORO JR., Humberto. Op. cit., p. 340.

30 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: RT, 2002. p. 100.

31 Sobre a opção do autor pelos Juizados Especiais Federais, Teori Albino Zavaski bem esclarece que "isso facilita, porque se disser: 'proponha onde quiser' facilita tudo; porém, penso, sinceramente, ser um absurdo a solução dada ao juizado especial estadual. Matéria de procedimento não é matéria que possa ficar a critério do autor. Se o autor escolher um procedimento que tem mais recursos, penso que esse tratamento seja desigual para a parte. Não pode ficar a critério do autor escolher o procedimento e, sobretudo, escolher se cabe recurso e de que tipo, ou se a causa vai ou não para o STJ. Trata-se de matéria de ordem pública" (ZAVASKI, Teori Albino. Juizados especiais cíveis – competência. In: *SEMINÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – INOVAÇÕES E ASPECTOS POLÊMICOS*. 2002, Brasília. *Anais*…, Brasília: Bárbara Bela, 2002. p. 172).

32 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*, 4 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 212 e 213.

33 Anterior parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela EC 45/2004.

34 "Assim, o art. 3.º da Lei em exame abre um leque enorme para o ajuizamento de demandas perante os Juizados Especiais Federais, porquanto é genérico ao definir quais seriam essas 'causas'. Obviamente que esse inciso haverá de ser interpretado em sintonia com todo o microssistema e, em particular, com a linha mestra definida no art. 98, I, c/c o seu parágrafo único da CF, que delimitam os contornos da competência às causas de 'menor complexidade'" (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 121). "É, por isso, absoluta a competência do juizado especial, quanto as causas arroladas no art. 3.º, desde que seja de menor complexidade a questão" (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 663).

35 Anterior parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela EC 45/2004.

36 SANTOS, Marisa Ferreira dos. CHIMENTI: Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais*, tomo II, Coleção sinopses jurídicas, v. 15, 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2 e 3.

37 SANTOS, Marisa Ferreira dos. CHIMENTI: Ricardo Cunha. Op. cit., p. 3. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*, 4 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 210 e 211.

38 Há quem sustenta a subsistência no texto constitucional de dois Juizados: do art. 98 (menor complexidade), com competência em razão da matéria, e do art. 24, X ("criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas"), com competência em razão do valor (FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à lei de pequena causas*. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995. p. 45-46). "Há, no entanto, a possibilidade de se manter essa distinção, aceitando-se a tese de que os juizados de que trata o artigo 24, inciso X, são juizados de conciliação, sem atividade jurisdicional, denominados de juizados informais de pequenas causas (JIPC), ou cuja jurisdição se exerce

somente quando houver expressa opção das partes. Nessa hipótese, frente ao que estabelece o artigo 24, inciso X, ficaria por conta dos Estados-membros, de forma concorrente com a União, a competência para legislar em matéria de processo, anteriormente referida, entendendo-se, nessa situação, a palavra processo em sentido amplo (incluídos os equivalentes jurisdicionais) e não no sentido estrito de processo jurisdicional, haja vista que esses juizados não teriam, regra geral, atividade propriamente jurisdicional, mas principalmente conciliatória e de mediação" (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Juizados especiais cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes. *Genesis*, Curitiba, n. 1, p. 24, jan.-abr. 1996). "Essa concepção que separa os Juizados de Pequenas Causas dos Juizados Especiais não é, regra geral, apresentada pelos doutrinadores. Parece haver a preferência pela interpretação de que houve na redação do texto constitucional um erro técnico. Nessa interpretação, em realidade, a referência aos Juizados de Pequenas Causas equivaleria a uma referência aos Juizados Especiais. O principal argumento nesse sentido é o de que os Juizados de Pequenas Causas não constam do capítulo da Constituição destinado ao Poder Judiciário. Se forem considerados como distintos dos Juizados Especiais, continuarão eles, consequentemente, com competência por opção do autor, bem com sua criação pelos Estados não será obrigatória. A interpretação que estabelece serem ambos os Juizados (de Pequenas Causas e Especiais) a mesma instituição evita esta possibilidade" (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Lei n. 9.099/95: a obrigatoriedade da competência e do rito. *Ajuris*, n. 67, p. 189-190, jul. 1996).

39 Alterado para § 1.º pela EC n.º 45/2004.

40 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 119 e 120.

41 FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à lei de pequena causas*. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995. p. 45-46

42 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Juizados especiais cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes. Genesis, Curitiba, n. 1, p. 24, jan.-abr. 1996

43 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Lei n. 9.099/95: a obrigatoriedade da competência e do rito. Ajuris, n. 67, p. 189-190, jul. 1996

44 "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (…) II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação."

45 Sobre ação declaratória de inexistência, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 4. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 349-382.

46 Art. 59 da Lei n. 9.099/95: "Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei".

47 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 178.

52 Trecho do voto da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais – Coordenação-Geral – Questão de Ordem 1 – Rela. Liliane do Espírito Santo Roriz da Almeida – j. 12.11.2002 – *DJ* 02.12.2002, p. 611.

53 BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 243-249.

54 "É importante assinalar, logo de início, que já se encontra superada a distinção que outrora se fazia entre norma e princípio. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas jurídicas, em geral e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema" (BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 149).

55 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria*…, cit., p. 1144.

56 RODRIGUES, Cassiano Garcia. *Regras e princípios – Alguns pontos de contato e de divergência das normas jurídicas*, Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/GP/artigos/20090211134929.pdf>. Acesso em 20.08.2010.

57 SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 4ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 143.

59 Miguel Reale ensina que os princípios se enquadram entre as "verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis" (*Lições preliminares de direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 299).

60 NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 30.

61 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 51.

62 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo Op. cit., p. 67.

63 BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 159.

64 "Considerando que os *princípios processuais* se traduzem em todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo, não há dúvida de que o legislador, embora tenha utilizado no citado dispositivo a expressão 'critérios', dispôs sobre alguns deles como ideais que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 7, nov. 1996).

65 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 89.

66 AMARAL E SILVA, Antonio Fernando Schenkel do. Juizados Especiais Federais Cíveis: competência e conciliação. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 43.

67 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo Op. cit., p. 65.

68 ALVIM, J José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p. 33-34.

69 "Dentro de um contexto axiológico e teleológico, decisão justa não é aquela que simplesmente subsume a norma jurídica ao caso concreto, resolvendo a lide jurídica dentro dos contornos articulados na peça inaugural. A justiça do julgamento transcende o plano objetivo do sistema nomoempírico prescritivo para adentrar o campo da pacificação social, à medida que os conflitos intersubjetivos significam um sintoma patológico nas relações de direito material, pela lesão ou ameaça de lesão ao direito subjetivado" (FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: RT, 1995. p. 87).

70 Sobre equidade e tendências de acesso à Justiça, ver CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 112.

71 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 148.

72 Sobre os contornos da aplicação da equidade esclarece Joel Dias Figueira Júnior: "Não se confunda, da mesma maneira, a tão bem empregada expressão com a escola do direito livre ou, muito menos, com o malsinado direito alternativo" (FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Op. cit., p. 92).

73 BARBI, Celso Agrícola. Op. cit., p. 391.

74 SOUZA, Carlos A. Mota de. Juizados de pequenas causas: escolas de equidade. *RePro*, São Paulo,v. 2, p.58-116, abr.-jun. 1990.

75 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p. 144-145.

76 AMARAL SANTOS, Moacyr. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 4, p. 43.

77 "A distinção que se verifica entre esse sistema especial e o do processo civil tradicional é que, neste último, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica são aplicáveis, excepcionalmente, somente nos casos em que faltarem as normas jurídicas específicas à hipótese "sub iudice" (art. 335), enquanto nos Juizados Especiais é justamente o inverso" (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p.154).

78 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados especiais cíveis*: comentários à Lei n. 9.099/95, de 26.09.1995. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 97-99.

79 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p.137-139.

80 ARRUDA ALVIM. *Manual*…, cit., v. 1, p. 34.

81 CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965. p. 680-687.

82 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 93.

83 ARRUDA ALVIM. *Manual*…, cit., v. 2, p. 462-465.

84 Sobre o princípio da identidade física do juiz: ARRUDA ALVIM. *Manual*…, cit., v. 2, p. 460-462. SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. Op. cit., p. 53.

85 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 654.

86 SILVA, Luís Praxedes Vieira da. O princípio da simplicidade nas decisões judiciais. *Ajufe – Direito Federal*, Niterói, n. 71, p. 207, jul.-set. 2001.

87 MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 68, p. 9, nov. 1996.

88 "Note-se que não estamos a afirmar que o juiz esteja autorizado a criar procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem pública. Não fazemos também apologia do malsinado *direito alternativo* (orientação com a qual nunca comungamos)" (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 100).

89 CORREIA, Op. cit., p. 93.

90 As Turmas Recursais que têm âmbito de atuação no Tribunal Regional Federal da 4.ª Região reuniramse por meio de videoconferência e realizaram os primeiros julgamentos utilizando-se de via eletrônica (04.08.2003) <www.jfpr.gov.br>.

91 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 656. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 73.

92 MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios…, cit., p. 10-11.

93 NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. A celeridade como princípio geral de direito processual. *Genesis*, Curitiba, n. 31, p. 16-17, jul. 1995.

96 Art. 4.º da Lei 9.099/95: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo".

97 Ver itens 4.8. e 4.12.

98 Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições*…, cit., p. 477.

99 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit., p.19-21; OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier; TYSZLER, Gerson. Op. cit., p. 17-18.

00 PEREIRA, Alfeu Bisaque. Juizados especiais cíveis: uma escolha do autor em demandas limitadas pelo valor do pedido, ou da causa. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 67, p. 182, jul. 1996.

[01] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. *Revista de Processo*, ano 23, n. 90, p. 180, abr.-jun. 1998. Publicação oficial do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual.

[02] "Não pode o Juizado Especial de Pequenas Causas ficar entregue à opção do autor, pois trata-se de competência de juízo, que não é relativa, mas absoluta. Indiscutível que aqui se trata de competência de juízo: a lei diz qual o juízo que é competente para aquelas causas que especifica, adotando o critério econômico e ainda um critério material, para estabelecer quais os objetivos visados na ação que autorizam essa competência" (SALVADOR, Antônio Raphael Silva. O juizado de pequenas causas. Obrigatória sua criação e absoluta competência. *Revista dos Tribunais*, ano 79, v. 660, p. 252, out. 1990).

[03] Era a seguinte a redação do art. 1.º: "Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico".

[04] Parece importante destacar o motivo histórico que tem levado à defesa da posição de que poderia haver a opção, por parte do autor, ou pelo procedimento da Lei 9.099/95, ou pelo procedimento do Código de Processo Civil. Essa posição tem sua origem na situação que havia quando da vigência da Lei 7.244/84, que tratava dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, e que foi expressamente revogada pela nova lei. Ou seja, há aqueles que insistem em ler a nova lei e seus valores sob a ótica da lei revogada. Um velho hábito do positivismo jurídico (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Lei n. 9.099/95…, cit., p. 186-196).

[05] Art. 3.º, § 3.º: "A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

[06] FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A experiência brasileira dos juizados de pequenas causas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 101, p.187, jan.-mar. 2001.

[07] "Assim, mais uma vez – não se apartando da interpretação *teleológica* (finalística), fundada na consciência *axiológica* (valorativa) do Direito, extraída do art. 5.º da *Lei de Introdução do Código Civil*, norma hermenêutica de importância transcendental – tem-se que a *competência obrigatória funcional* desses Juizados demonstra-se evidente" (NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 339, p. 46, jul.-ago.-set. 1997).

[08] "Ora, a opção aí considerada é aquela que ao autor se permite fazer pelo sistema de pequenas causas *mesmo que seu alegado crédito exceda a cota dos quarenta salários mínimos*. Neste caso, entende-se – essa é precisamente a regra do parágrafo – haver ele renunciado ao valor excedente, que não mais poderá exigir em Juízo algum. Nenhuma relação tem a regra com a suposta opcionalidade do rito ou do Juízo. Se sou credor de quarenta e um, mas desejo beneficiar-me das facilidades de um procedimento mais expedito, posso reduzir minha pretensão ao recebimento de quarenta. Mas não quer isso dizer que possa, sendo credor de quarenta, ou de trinta, escolher entre ajuizar minha ação ante o Juizado Especial ou o órgão ordinário: não há no texto legal uma só palavra que o autorize" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A experiência…, cit., p. 187).

[09] Seria razoável exigir a renúncia expressa, porque impor tal ônus aos hipossuficientes no procedimento informal dos Juizados Especiais Estaduais é negar o acesso a ordem jurídica justa. É dever legal do juiz alertar as partes sob a conveniência do auxílio de advogados uma vez que a ação poderá ser proposta pela própria parte, na maioria das vezes sem conhecimento jurídico, desconhecedora da renúncia presumida ao excedente ao limite de alçada.

[10] "Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei."

[11] NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. Op. cit., p. 46.

[12] "É preciso compreender que o procedimento dos juizados especiais é pensado sob a ótica das tutelas diferenciadas, buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo), às particularidades do direito material posto a exame. O direito processual não pode tratar todos os direitos indiferentemente, porque isto seria ignorar as peculiaridades vivenciadas por cada espécie de direito e por cada situação concreta" (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 660).

[13] ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 660.

[14] "Não obstante as exceções apontadas, raríssima, evidentemente, será a ação desse 'Juizado Especial Cível', que possa vir a ser transformada, circunstancialmente, em causa de maior complexidade, máxime tendo em vista os óbices criados por certos dispositivos processuais da Lei n. 9.099/95" (CUNHA, José Sebastião Fagundes. Juizados especiais cíveis: a competência absoluta e a ausência de limite do valor da causa nos JEC. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 227, p. 127, set. 1996).

[15] "Quando, porém, a discriminação de poderes jurisdicionais recai no objeto formal da jurisdição civil, para dispor sobre os atos que cada órgão judiciário possa praticar na relação processual (ou em procedimento de jurisdição voluntária) temos a chamada competência funcional" (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*: teoria geral do processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 179).

[16] GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., v. 1, p. 206.

[17] SALVADOR, Antônio Raphael Silva. Op. cit., p. 252.

[18] Ver capítulo 3.

[19] "Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

[20] FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 177-178.

21 "A capacidade de estar em juízo não deve ser confundida com a legitimação para a causa, também denominada legitimação material ou, ainda, *legitimatio ad causam*. Esta é definida, normalmente, em função de elementos fornecidos pelo direito substancial. Consiste em conferir o direito de ação ao possível titular ativo e contra o passivo da relação jurídica material. A *legitimatio ad causam* ativa é condição de ação e não pressuposto processual (v. art. 267, VI; o art. 295, II, compreende a processual e *ad causam*, e assim também o art. 3.º). Evidentemente, se alguém tem plena capacidade de exercício de direitos, terá capacidade para estar em juízo, mas nem por isso terá legitimação para *qualquer causa*, pois só naquelas que lhe dizem respeito terá a titularidade de demandar" (ARRUDA ALVIM. *Manual…*, cit., v. 1, p. 521).

22 "Art. 8.º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1.º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. § 2.º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação."

23 "Dá-se a interpretação extensiva (*lex minus scripsit quam voluit*) quando a lei abrange mais casos que aqueles que ela taxativamente contempla, isto é, o teor da lei é objeto de alargamento e retificação, até coincidir com a vontade que o legislador quis exprimir" (BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 405). "De outra parte, a despeito da similitude, não se confunde a analogia e a interpretação extensiva, haja vista que nesta segunda hipótese não há lacuna, mas apenas uma situação em que o legislador disse menos do que queria" (BARROSO, Luis Roberto. Op. cit., p. 141).

24 Os juízes coordenadores dos Juizados Especiais editaram o Enunciado 47: "A microempresa para propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição".

25 O anteprojeto original de Lei do Superior Tribunal de Justiça previu como autores, expressamente no art. 6.º, além das pessoas físicas, as associações civis sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos, as cooperativas e as pequenas e microempresas.

26 Sobre legitimação ordinária e extraordinária ver nota 64 do capítulo 3.

27 "Quanto à aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95, penso que devemos também fazer referências específicas ao que não se aplica aos Juizados Especiais Federais, porque lidamos com causas diferentes, e, sobretudo, onde predomina mais matéria de direito do que matéria de fato. Portanto, a contumácia do autor não tem muito sentido na Justiça Federal. Numa demanda alimentar, perante a Justiça Estadual, se o autor não comparece, presume-se que não tenha mais interesse nos alimentos, mas, se aplicarmos, a mesma regra, nas demandas previdenciárias, vamos acabar levando todos os nossos 'velhinhos' (com todo carinho) da Previdência Social à presença do juiz, porque, na sua ausência, o processo será extinto e arquivado. E eles vão comparecer lá só para olhar para a cara do juiz, porque o INSS muitas vezes não aceita conciliação, e toda a matéria fática está provada por documento" (ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais…, cit., p.123).

28 SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 36.

29 ARRUDA ALVIM. *Manual…*, cit., v. 1, p. 521-522; GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., v. 1, p. 99-102; AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas…*, cit., p. 348-356; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. *A técnica de elaboração da sentença civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 105-106; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Op. cit., v. 1, p. 201-202.

30 GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 134-135.

31 Sobre capacidade para ser parte, capacidade processual e capacidade para estar em juízo. ARRUDA ALVIM. *Manual…*, cit., v. 2, p. 28-30; MARQUES, José Frederico. *Manual…*, cit., 13. ed., v. 1, p. 265-266; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso…*, cit., p. 243-246.

32 NOBRE JR., Edilson Pereira. Juizados especiais federais. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal*, Brasília, n. 17, p. 80, abr.-jun. 2002.

33 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. op. cit., p. 107. Em sentido contrário: FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Op. cit., p. 100.

34 2ª. TR-PR, Proc. 2005.70.95.013516-1, Rel. Juiz Federal Danilo Pereira Júnior.

35 SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 36.

36 ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados…, cit., p. 123.

37 Ver capítulo 3.

38 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2, p. 411.

39 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 183.

40 Sobre legitimação ordinária e extraordinária ver nota 64 do capítulo 3.

41 Sobre Juizados Especiais Federais e procedimentos especiais ver item 3.11.1.

42 Sobre substituição processual ver nota 64 do capítulo 3.

43 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 278-279.

44 V. item 23.

45 O TRF da 1ª Região determina que a competência é da vara comum (APELAÇÃO CIVEL – 200434000421153, 6ª Turma), bem como o TRF da 3ª Região (AC 200661040002230). De outro lado, o TRF da 1ª Região afirma que a competência é da vara do juizado especial

federal cível (Conflito de Competência 200702010052783), na mesma linha o TRF da 4ª Região (CC 200504010129192) e o TRF da 5ª Região (CC 200805000905990).

46 O TRF da 3ª Região não aceitava o espólio no juizado CC 200503001014683, mas depois seguiu o STJ no julgamento do Agravo de Instrumento 200703000841539.

47 Tal quais entidades filantrópicas, associações de apoio a pessoas portadoras de necessidades especiais, associações de moradores, clubes recreativos etc.

48 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados…*, Op. cit., p. 165-169.

49 Nesse sentido é a orientação seguida pelo 1.º Juizado especial Cível de São Paulo, no seu Enunciado 13: "O relativamente incapaz, entre 18 e 21 anos de idade, não pode ser réu em pedido contraposto". Fundamenta esse entendimento em que o incapaz não pode ser parte (art. 8.º da Lei 9.099/95), salvo maior de 18 anos, quando autor, logo, não poderá ser demandado, restando inviável o pedido contraposto contra si dirigido. A pessoa jurídica que estiver no polo passivo, exceto as microempresas, não podem fazer pedido contraposto, tendo em vista a impossibilidade de serem parte autora (art. 8.º, § 1.º, da Lei 9.099/95). Em sentido contrário, com fundamento no princípio da economia processual, o Enunciado 31 dos Juizados Especiais Estaduais: "É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica".

50 ZAVASKI, Teori Albino. Op. cit., p. 141.

51 Nesse sentido: TRF 4. CC. 5009717-16.2011.404.0000/PR.

52 O valor da causa deve ser apurado com base no gasto anual para o fornecimento do medicamento postulado.

53 Nesse sentido: TRF 4. CC. 2007.04.00.030106-7/SC; TRF 4. CC. 2004.04.01.057185-6; TRF 4. CC. 2004.04.01.049690-1/RS TRF 4. CC. 2006.04.00.002906-5/RS; TRF 4. CC. 2005.04.01.047998-1/RS

54 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 296-297.

55 MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 307.

56 Autarquias federais: Agência Espacial Brasileira – AEB – Lei 8.854 de 10.02.1994; Agência Nacional do Petróleo – ANP – Decreto 2.455 de 14.01.1998; Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA – MP 2.145 de 02.05.2001; Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – Lei 10.233 de 05.06.2001; Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq – Lei 10.233 de 05.06.2001; Agência Nacional de Cinema – Ancine – MP 2.219 de 04.09.2001; Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças – Apec – MP 33 de 19.02.2002; Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – Lei 9.961 de 28.01.2000; Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – Lei 9.782 de 26.01.1999; Agência Nacional de Águas – ANA – Lei 9.984 de 17.07.2000; Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – Lei 9.472 de 16.07.1997; Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – Lei 9.427 de 26.12.1996; Comissão de Valores Mobiliários – CVM – Lei 6.385 de 07.12.1996; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS – Lei 4.229 de 01.06.1963; Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – Decreto 23.979 de 08.03.1934; Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT – Lei 10.233 de 05.06.2001; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – Decreto-lei 1.110 de 09.07.1970; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Decreto 99.350 de 27.06.1990; Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro – Lei 5.966 de 11.12.1973; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ – MP 1.498-19 de 09.07.1996; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIAE – Lei 6.715 de 12.11.1979; Banco Central do Brasil – Bacen – Lei 4.595 de 31.12.1964; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – Decreto 99.492 de 03.09.1990; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – Lei 378 de 13.01.1937; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI – Decreto 3.568 de 17.08.2000; Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Inpi – Lei 5.648 de 11.12.1970; Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur – Lei 8.181 de 28.03.1991; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – Lei 7.735 de 22.02.1989; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ – MP 1.498-19 de 09.07.1996; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Decreto 99.350 de 27.06.1990; Universidades Federais; Universidades Federais Rurais; Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – Lei 4.118 de 27.08.1962; Centro Federal de Educação Tecnológica – Cefet; Superintendência de Seguros Privados – Susep – Decreto-lei 73 de 21.11.1966; Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene – MP 2.156-5 de 24.08.2001; Colégio Pedro II – CP II – Decreto-lei 245 de 28.02.1967; Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro – FMTM – Decreto 35.249 de 24.03.1954; Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas – Efoa – Lei 3.854 de 18.12.1960; Escola Superior de Agricultura de Mossoró – Esam – Decreto-lei 1.036 de 21.10.1969; Escola Nacional de Botânica Tropical – ENBT – Decreto3.715 de 03.01.2001; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Decreto-lei 872 de 15.09.1969; Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná – ESCTEC/UFPR – Portaria 2.238 de 06.05.1997; Escola Técnica Federal de Sergipe – ETFSE – Decreto 7.566 de 23.09.1909; Escolas Agrotécnicas Federais; Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa Autarquia – Decreto-lei 288 de 28.02.1967.

57 O parágrafo único do art. 29 da Lei 8.742/93 determina que "os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelos Ministérios da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção".

58 SILVA, Fernando Quadros da. Agências reguladoras. A sua independência e o princípio do Estado *Democrático de Direito*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 97.

59 STJ – 2.ª T. – CC 1.141/SP – Rel. Nilson Naves – j. 10.10.1990 – *DJ* 05.11.90; STJ – 2.ª T. – CC 1.267/RJ – Rel. Eduardo Ribeiro – j. 27.02.1991 – *DJ* 25.03.1991; STJ – 1. ª T. – CC 2.986-6/MG – Rel. Antônio de Pádua Ribeiro – j. 16.06.1992 – *DJ* 03.08.1992; STJ – 3. ª T. – CC 14.944/RJ – Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro – j. 14.02.1996 – *DJ* 16.09.1996; STJ – 3. ª T. – CC 13.229/RJ – Rel. Edson Vidigal – j. 27.08.1997 – *DJ* 29.09.1997.

60 "A decisão a respeito da ausência para fim previdenciário é de competência da Justiça Federal, a mesma para ações referentes a

benefícios, conforme já decidiu o STJ que, em se tratando de morte presumida do segurado a fim de percepção de benefício previdenciário junto ao INSS, não há que se falar em Direito de Família, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação" (TAVARES, Leonardo Marcelo. *Direito previdenciário*. Rev. ampl. e atual. até janeiro de 2003. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 132-133).

51 STJ – 2.ª T. – CC 16.841/RJ, Rel Ruy Rosado de Aguiar, j. 23.10.1996 – DJ 25.11.1996; STJ – 2.ª T. – CC 17.434/RJ – Rel. Sálvio Figueiredo Teixeira – j. 27.11.1996 – DJ 06.12.1996; STJ – 2.ª T. – CC 17.434/RJ – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27.11.1996 – DJ 06.12.1996; STJ – 2.ª T. – CC 16.407/RJ – Rel. Waldemar Zveiter – j. 11.12.1996 – DJ 28.04.1997; STJ – 2.ª T. – CC 20.378/RJ – Rel. Ruy Rosado de Aguiar – j. 10.09.1997 – DJ 03.11.1997; STJ – 2.ª T. – CC 20.093/RJ – Rel. Barros Monteiro. – j. 12.08.1998 – DJ 05.10.1998; STJ – 2.ª T. – CC 20.929/RR – Rel. Carlos Alberto Menezes de Direito – j. 26.08.1998 – DJ 08.02.1999; STJ – 6.ª T – REsp 256.547/SP – Rel. Fernando Gonçalves – j. 22.08.2000 – DJ 11.09.2000.

52 TRF1 – 1.ª T. – AC 95.01.11278-0/MG – Rel. Lindoval Marques de Brito – j. 05.02.1999 – DJ *09.08.99; TRF2 – 1.ª T. – AC 94.02.16607-6 – Rel. Clelio Ertahl – j. 15.03.1995 – DJ 04.05.1995; TRF2 – 3.ª T. – AC* 95.02.13808-2 – Rel. Arnaldo Lima – j. 26.08.1998 – *DJ* 08.12.1998; TRF2 – 6.ª T. – AC 97.02.35332-7/RJ – Rel. Poul Erik Dyrlund – j. 06.02.2002 – *DJ* 05.03.2002; TRF4 – *6.ª T. – AC 94.04.18361-0/SC – Rela. Cláudia Cristina Cristofani – j. 13.04.1999 – DJ 23.06.1999; TRF4 – 5.ª T. – AG 2002.04.01.032567-8/PR – Rel. Antônio Albino Ramos de Oliveira – j. 03.10.2002 – DJ 06.11.2002; TRF4 – 5.ª T. – AC – 000.04.01.133359-5/RS – Rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila – j. 28.11.2002 – DJ 30.04.2003*.

53 "Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção."

54 "(…) a morte presumida tem por endereço o reconhecimento do direito do dependente à pensão, no caso em que, em face da ausência do segurado, durante apenas seis meses, se provoque da autoridade judiciária sua declaração de ausente, limitada, em tal caso, ao efeito de permitir a habilitação do dependente à prestação. (…) é evidente o endereço da disposição, que visa a proteger o dependente assegurando-lhe a continuidade da renda de que o desaparecimento do segurado o privou, na própria lei se preceituando que o aparecimento eventual do segurado fará sustar o pagamento da prestação, sem que o dependente seja, em nenhum caso, obrigado à devolução de qualquer quantia" (COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1997. p. 130-132).

55 STJ – 2.ª T. – CC 20.120/RJ – Rel. Eduardo Ribeiro – j. 14.10.1998 – DJ 05.04.1999; STJ – 5.ª T. – *REsp 232.893/PR – Rel. Jorge Scartezzini – j. 23.05.2000 – DJ 07.08.2000*.

56 Art. 5.º (…) XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Art. 21. Compete à União: (…) XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (…) XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

57 PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. In: FREITAS, Vladimir Passos de. *Conselhos de fiscalização profissional. Doutrina e jurisprudência*. São Paulo: RT, 2001. p. 31-63.

58 Súm. 66 do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

59 "Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (…) § 2.º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (…) § 8.º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*."

70 Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/DF: "Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5.º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da CF, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 5. Precedente: MS n. 22.643. 6. Também está presente o requisito do *periculum in mora*, pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, podem acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor. 7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3.º do art. 58 da Lei n. 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do *caput* e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da ação" (STF – Tribunal Pleno – MC ADI 1717/DF – Rel. Sydney Sanches – j. 22.09.1999 – *DJ* 25.02.2000, p. 50).

71 CARNEIRO, Athos Gusmão. Op. cit., p. 162-163.

72 ADIn 1717-6/DF.

73 STJ – 2.ª S. – CC 23.162 – Rel. Paulo Costa Leite – j. 11.11.1998 – *DJ* 01.03.1999, p. 220; STJ – 3.ª S. – CC 24.958 – Rel. Félix Fischer – j. 23.06.1999 – *DJ* 23.08.1999, p. 73, e STJ – 2.ª S. – CC 23.923 – Rel. César Asfor Rocha – j. 22.03.2000 – *DJ* 02.05.2000, p. 100.

74 TRF4 – 1.ª T. – ACMS 20027000014508-6/PR – Rela. Maria Lúcia Luz Leiria – j. 10.12.2003 – *DJ* 14.01.2004.

75 STJ – 2.ª S. – CC 869/SC – Rel. Min. Waldemar Zveiter – j. 09.08.1990 – *DJ* 28.05.1990, e STJ – 1.ª S. – CC 21.255/ES – Rel. Min. José Delgado – j. 29.04.1998 – *DJ* 03.08.1998.

76 STJ – 1.ª S. – CC 33.050/MG – Rela. Ministra Eliana Calmon – j. 24.04.2002 – *DJ* 27.05.2002.

77 STJ – 2.ª S. – CC 29.904/RJ – Rel. Min. César Asfor Rocha – j. 25.04.2001 – DJ 12.08.2002. No mesmo sentido: STJ – 2.ª S. – CC 37.540/MG – Rel. Min. Barros Monteiro – j. 26.02.2003 – *DJ* 05.05.2003.

78 Com a denominação de fundações públicas, a Lei 7.596, de 10.04.1987, alterando a redação do art. 4.º do Decreto-lei 200, de 25.02.1967, incluiu entre os órgãos da administração indireta as fundações públicas, definindo-as como pessoas jurídicas de direito privado. Nem por isso põe fim à discussão que se trava no direito brasileiro a respeito da sua natureza jurídica, pública ou privada. De todas as entidades da administração indireta, a fundação é, sem dúvida alguma, a que tem provocado maiores divergências doutrinárias no que diz respeito à sua natureza jurídica das consequências que daí decorrem. Formaram-se, basicamente, duas correntes: de um lado, a que defende a natureza privatística de todas as fundações instituídas pelo poder público, e, de outro, a que entende possível a existência de fundações com personalidade pública ou privada, a primeira das quais como modalidade de autarquia. Após a Constituição de 1988, há quem entenda que todas as fundações governamentais são pessoas jurídicas de direito público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 364).

79 STJ – 2.ª S. – CC 32.529 – Rel. Castro Filho – j. 28.08.2002 – *DJ* 16.09.2002, p.134, e STJ – 2.ª S. – CC 21.671 – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 22.09.1999 – *DJ* 29.11.1999, p.117.

80 STJ – 3.ª S. – CC. 680 – Rel. Min. Adhemar Maciel – j. 17.10.1989 – *DJ* 04.12.1989, p. 17.872.

81 Fundações Públicas Federais: Funasa – Fundação Nacional de Saúde – Lei 8.029 de 12.04.1990; Fundação Nacional do Índio – Funai – Lei 5.371 de 05.12.1967; Fundação Alexandre de Gusmão – Funag – Lei 5.717 de 26.10.1971; Fundação Biblioteca Nacional – FBN – Decreto 99.492 de 03.09.1990; Fundação Casa de Rui Barbosa – FCRB – Lei 4.943 de 06.04.1966; Fundação Cultural Palmares – Lei 7.668 de 22.08.1988; Fundação Nacional de Artes – Funarte – Decreto 99.492 de 03.09.1990; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro – Lei 5.161 de 21.10.1966; Fundação Habitacional do Exército – FHE – Lei 6.855 de 18.11.1980; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Decreto-lei 161 de 13.02.1967; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – Decreto 60.457 de 13.03.1967; Fundação Universidade do Rio de Janeiro – Unirio – Lei 6.655 de 05.06.1979; Fundação Universidade do Amazonas – FUA – Lei 4.069-A de 12.06.1962; Fundação Universidade Federal do Acre – UFAC – Decreto 74.706 de 17.10.1974; Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFM-UFMA – Lei 5.152 de 21.10.1966; Fundação Universidade Federal do Piauí – UFPI – Lei 5.528 de 11.08.1968; Fundação Universidade Federal de Sergipe – UFS – Decreto-lei 269 de 28.02.1967; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT – Lei 5.647 de 10.12.1970; Universidade Federal de Uberlândia – UFU – Decreto-lei 762 de 14.08.1969; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP – Decreto-lei 778 de 21.08.1969; Fundação Universidade Federal de Viçosa – FUFV – Decreto-lei 570 de 08.05.1969; Fundação Universidade Federal de São Carlos – UFSCar – Decreto 62.758 de 22.05.1968; Fundação Universidade do Rio Grande – FURG – Decreto-lei 774 de 20.08.1969; Fundação Universidade Federal de Pelotas – UFPel – Decreto-lei 750 de 08.08.1969; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS – Lei 6.674 de 05.07.1979; Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR – Lei 7.011 de 08.07.1982; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – UFVSF – Lei 10.473 de 27.06.2002; Fundação Universidade de Brasília – UnB – Lei 3.998 de 15.12.1961; Fundação Universidade Federal de Roraima – UFRR – Decreto 98.127 de 08.09.1989; Fundação Universidade Federal do Amapá – Unifap – Decreto 98.997 de 02.03.1990; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei – FUNRei – Lei 7.555 de 18.12.1986; Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFTO – Lei 10.032 de 23.10.2000; Fundação Joaquim Nabuco – Fundaj – Lei 770 de 21.07.1949; Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz – Lei 5.019 de 07.06.1966; Agência Brasileira de Cooperação – ABC – Portaria 628 de 04.11.1993; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes – Decreto 53.932 de 26.05.1964; Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA – Lei 6.891 de 11.12.1980; Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – Lei 8.140 de 28.12.1990; Fundação Osório – Lei 9.026 de 10.04.1995; Departamento Nacional de Rádio Educativo Roquette Pinto Fundação Pública – Portaria 336 de 07.07.1995; Departamento Nacional de TV Educativa Gilson Amado – DETVE – Portaria 336 de 07.07.1995; Colégio Técnico Industrial Professor Mário Alquati – CTI-UFRG – Decreto 92.987 de 24.07.1986;

82 STJ – 2.ª S. – CC 30.551 – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 22.02.2001 – *DJ* 07.05.2001, p. 127.

83 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 94-95.

84 Empresas Públicas Federais: Companhia Nacional de Abastecimento – Conab – Lei 8.029 de 12.04.1990; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – Lei 5.851 de 07.02.1972; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes em Liquidação – Geipot – Lei 5.908 de 20.08.1973; Empresa Brasileira de Comunicação S.A. – Radiobras – Lei 6.301 de 15.12.1975; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT Empresa – Decreto-lei 509 de 20.03.1969; Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero – Lei 5.862 de 12.12.1972; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev – Decreto 75.463 de 10.03.1975; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – Lei 1.628 de 20.06.1952; Empresa Gestora de Ativos – Emgea – MP 2196-3/2001.

85 Súm. 82 do STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

86 Súm. 77 do STJ: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP".

88 "Há situações em que, embora já integrada a relação processual segundo seu esquema subjetivo mínimo (juiz-autor-réu), a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo, seja em substituição a uma das partes, seja em acréscimo a elas, de modo a ampliar subjetivamente aquela relação" (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 296). "Diz-se que há *intervenção de terceiro* no processo quando alguém, dele *participa* sem ser *parte* na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprios que possam ser prejudicados na sentença" (GOMES, Fábio; SILVA, Ovídio A. Baptista da. Op. cit., p. 170).

89 "Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio."

90 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 194-195.

91 ARRUDA ALVIM. *Manual…*, cit., v. 2, p. 80-85; MARQUES, José Frederico. *Manual…*, cit., 13. ed., v. 1, p. 274.

92 O litisconsórcio facultativo é "aquele em que o autor, por sua deliberação ajustada a lei (casos do art. 46 e desde que não inocorrentes quaisquer das circunstâncias do parágrafo único do art. 46), inclui vários réus num só processo; ou, então, em que vários autores comparecem, por escolha deles mesmos, como litisconsortes ativos, para demandar um só réu; ou, ainda, em que vários autores vêm a juízo para demandar vários réus" (ARRUDA ALVIM. *Manual…*, cit., v. 2, p. 86).

93 O Provimento 02/2001 do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região limita o número de participantes do litisconsórcio ativo, no máximo, em cinco autores.

94 Litisconsórcio necessário como aquele obrigatoriamente formado, seja porque alguma disposição de lei assim o imponha, seja porque a natureza da relação de direito material torne impossível o tratamento da situação litigiosa, sem a presença de todos os interessados no processo, formando litisconsórcio, caso que ele se torna indispensável (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso…*, cit., p. 257).

95 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 361.

96 Na intervenção adesiva litisconsorcial, o terceiro tem interesse em intervir na causa em virtude de estar ligado à parte contrária àquela a que presta auxílio, por uma relação jurídica que poderá sofrer influência em virtude da sentença desfavorável ao assistido. Enquanto na assistência adesiva simples o interveniente participa de alguma relação jurídica existente entre ele e a parte assistida, na adesiva litisconsorcial o terceiro se liga com o adversário do assistido, nos casos em que a sentença houver de influir nessa relação entre o assistente e a parte adversa do assistido. O assistente litisconsorcial busca evitar que a sentença produza efeito não sobre a relação de que ele e o assistido participem, mas na relação jurídica que o liga ao adversário da parte que o assiste (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso…*, cit., p. 281).

97 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 250.

99 BOCHENEK, Antônio César. Competência Cível da Justiça Federal e dos juizados especiais federais cíveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. p. 228-229.

03 O Fonajef - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – é um evento anual realizado pela Ajufe (Associação dos Juízes Federais), no qual são discutidas questões polêmicas ligadas aos Juizados Especiais Federais. Naquele encontro são elaborado enunciados, os quais, embora não vinculem os juízes, servem de orientação do que pensa a maioria dos membros participantes daquela reunião para debates e deliberações.

04 Conflito de Competência nº 2006.04.00.011684-3/RS, Relator: Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU de 02/08/2006.

05 O valor da causa deve ser apurado com base no gasto anual para o fornecimento do medicamento postulado.

06 SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. *"Amicus curiae": um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 906, 26 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>. Acesso em: 21 jun. 2010.

07 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, vol. 1. 2. ed. São Paulo: RT, 19

08 Apud *Instituições de direito processual civil*, vol. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 363 e 364.

09 THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. 1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

10 AC 200251100080541, AC - APELAÇÃO CIVEL – 340604, Relator(a): Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU de 27/01/2006, pg. 214, Decisão: por unanimidade

11 ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 2. 8. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 99.

12 Op. cit., p. 353.

13 Nessa linha: ALVIM, José Eduardo Carreira. CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Comentários dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. PEREIRA, Guilherme Bollorini. Juizados Especiais Federais Cíveis – questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 71.

14 "Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

15 SILVA, Luís Praxedes Vieira da. Ob. cit., p. 80. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1990.

17 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados…*, cit., p. 16-17.

18 "Se o valor da causa é grande ou pequeno, é uma questão dificílima de determinar genericamente, tendo em vista a relação concreta existente, em cada caso, entre esse valor e a situação econômica e social das partes. Apenas em relação à situação econômica e social delas é que se pode aferir a importância real do bem em disputa. Utilizar o valor como critério diferenciador da competência e do rito a ser seguido, de forma arbitrária e absoluta, implicaria criar duas Justiças distintas, para o pobre e o rico, com garantias menores em uma e maiores em outras. Já a utilização da menor complexidade, como elemento discriminador, guarda vinculação com os valores constitucionais, porque a causa será de competência do Juizado, não pelo seu valor econômico reduzido ou elevado, mas, sim, porque a sua 'simplicidade' permite a sumarização do rito. A sua simplificação e consequente celeridade beneficiará (ou prejudicará) a todos, e não apenas determinada parcela da sociedade" (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Lei n. 9.099/95…, cit., p. 191-192).

19 SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. Valor da causa nos juizados especiais federais. *Ajufe – Direito Federal*, Niterói, n. 71, p. 95, jul.-set. 2002.

[20] "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM – AÇÃO DECLARATÓRIA – VALOR DA CAUSA.

1 – *Na ação declaratória*, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido na demanda, que corresponde à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada. Precedentes do STJ.

2 – Se o autor pretende o reconhecimento do exercício das atividades rurais, em regime de economia familiar, e a respectiva averbação para fins de aposentadoria, a finalidade da ação declaratória é, em última análise, o ulterior pedido de aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural.

3 – Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 dos valores discutidos, por aplicação do parágrafo 2.° do art. 3.° da Lei 10.259/01, dispositivo cuja regra se encontra implícita no art. 260 do CPC" (TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2003.04.01.009959-2/RS – Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira – j. 10.04.2003 – *DJ* 21.05.2003, p. 408).

[21] TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2003.04.01.003272-2/SC – Rel. Néfi Cordeiro – j. 29.05.2003 – *DJ* 09.07.2003, p. 206.

[22] O Fórum Interinstitucional de Santa Catarina editou o enunciado 12: "Não é exigível a apresentação de memória pormenorizada de cálculo das diferenças postuladas quando da propositura da ação". Em que pese a dispensa de apresentação de cálculos de forma detalhada, o enunciado não dispensa a apresentação de cálculos aproximados, em face do critério de fixação de competência absoluta em razão do valor da causa.

[23] Enunciado 39 dos Juizados Especiais Estaduais: "Em observância ao artigo 2.º da Lei n. 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".

[24] "Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1.º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I – o nome, a qualificação e o endereço das partes; II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III – o objeto e seu valor. § 2.º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação."

[26] TNU, Proc. 2008.70.95.00.1254-4, por unanimidade, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata.

[27] TRF 1.ª Região – 3.ª S. – CC 01000319709 – Rel. Souza Prudente – j. 02.10.2002 – *DJ* 22.10.2002. p.70.

[28] Enunciado 15 do FONAJEF: Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação. Enunciado 50 dos Juizados Especiais Estaduais: "Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional".

[29] "No que pertine aos critérios para atribuição do valor da causa, manifestou-se, com brilhantismo, o Juiz Celso Kipper, Relator no julgamento do Recurso contra sentença interposto no Processo n. 2002.72.07.000396-0, na Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, cujo voto transcrevo, na parte em que converge com meu entendimento:

'1. O valor da causa é a mensuração monetária da pretensão veiculada em juízo, ou seja, o benefício patrimonial economicamente pretendido. Daí que não me parece razoável qualquer interpretação da Lei dos Juizados Especiais Federais que exclua do valor da causa as prestações vencidas, ante a ausência de expressa disposição nesse sentido. O parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 não teve o escopo de excluir do valor da causa as prestações vencidas, mas o de limitar a doze, em seu cálculo, as prestações vincendas, quando for o caso.

2. A interpretação que desconsidera as prestações vencidas na apuração do valor da causa, quando a pretensão também versar sobre obrigações vincendas, poderia levar a um absurdo lógico, verificado no seguinte exemplo:

a) **A** ajuíza ação pleiteando apenas prestações vencidas, no valor de 100 salários mínimos: a competência, sem sombra de dúvida, é da Vara Federal Comum;

b) **B** ajuíza ação pleiteando prestações vencidas no mesmo valor de 100 salários mínimos, cumuladas com obrigações vincendas, sendo que a soma de doze parcelas equivale a 60 salários mínimos: a prevalecer o entendimento de que somente estas últimas seriam consideradas para o cálculo do valor da causa, a competência seria dos Juizados Especiais, apesar de que, neste caso, a toda evidência, tratar-se-ia de pretensão de valor superior ao anterior.

3. A desconsideração das prestações vencidas na apuração do valor da causa poderia levar os Juizados Especiais Federais a julgar causas de valor bem superior a 60 salários mínimos – alargando indevidamente a sua competência – tendo em vista que, via-de-regra, são justamente aquelas que consubstanciam a parcela mais expressiva da pretensão deduzida em juízo. Se assim fosse, o limite estabelecido no *caput* do art. 3.º da Lei dos Juizados Especiais Federais seria fictício, eis que não guardaria correspondência com a realidade dos fatos, o que não parece ter sido a vontade do legislador.' (…)

'Entretanto, não há ofensa ao art. 7.º, III e IV, da Lei Complementar n. 95/98, porque na Lei dos Juizados Especiais Federais o legislador explicitou 'quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3.º, *caput*, repetindo, em parte, o preceito do art. 260, 2.ª parte, do CPC, tanto que a redação do prefalado artigo inicia com a palavra quando, a indicar que não é a única hipótese a ocorrer.

Assim, não está configurada a hipótese do art. 7.º, IV, porque não se trata de duas leis disciplinando o mesmo assunto. O que se verifica é que a norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do Capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2.º do art. 3.º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC'" (TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2379 - Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose – j. 11.09.2002 – *DJ* 09.10.2002, p. 571, e TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2002.04.01.03.4343-7/SC – Rel. Néfi Cordeiro – j. 09.10.2002).

[30] A Turma Recursal de Santa Catarina apreciando o Recurso de Sentença 2002.72.07.000396-0, tendo como relator Celso Kipper decidiu: "7 – Em resumo, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser calculado considerando-se somente as prestações vencidas, até o limite de sessenta salários mínimos (art. 3.º, *caput*, da Lei 10.259/2001), salvo se a pretensão versar exclusivamente sobre obrigações vincendas, caso em que a soma de doze parcelas não poderá exceder a tal limite (art. 3.º, § 2.º, da mesma lei)" (SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 25). Turma Recursal de Santa Catarina – Florianópolis – Recurso contra Sentença 2002.72.05.0504.58-0 – Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira – j. 10.09.2002.

[31] "Desta forma, naquelas causas em que exista litigiosidade sobre uma relação de trato sucessivo, ou sobre aspectos dela, como revisões, concessões, restabelecimento de benefícios, etc., e por isto cuidar-se de prestações vincendas por excelência, porque o que se quer é alteração do *status quo* atual e futuro (e não do passado), aplicaremos somente o § 2.º, sem olvidar que possam existir atrasados a serem ressarcidos na mesma causa. A propósito, a existência de prestações vencidas é, corriqueiramente, certa. Assim, estamos diante de mais uma ficção jurídica estabelecida pelo legislador, pois o real conteúdo econômico da lide deveria abranger todas as prestações, sem qualquer limitação, alcançando-se com realidade o valor da causa. Mas é necessário ressaltar: o parágrafo segundo do artigo terceiro fala que 'quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas', e não 'quando a pretensão versar *exclusivamente* sobre obrigações vincendas', a soma de doze parcelas não pode superar o teto de 60 salários mínimos, pois é notório que toda relação jurídica que possua prestações a vencer tem, como antecedente natural, prestações vencidas. Quando não for relação de trato sucessivo, aplica-se o *caput* do artigo 3.º, como, p. ex., repetição de tributos, anulatórias de ato administrativo previdenciário ou fiscal, de indenização, etc. Ou seja, procura-se a reparação do passado. Inexiste futuro a ser alterado pela ação judicial. Aqui, entretanto, não se verifica outra ficção do legislador, pois, de regra, o valor da causa coincidirá com o conteúdo econômico da lide. Impossível ao intérprete combinar o *caput* do art. 3.º com seu parágrafo 2.º para justificar a soma das prestações vencidas com as vincendas, pois tal resultado levaria ao art. 260 do CPC, tornando supérfluas as disposições da Lei n. 10.259, o que é inadmissível ao hermeneuta" (SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. Op. cit., p. 98-99).

[32] Primeiramente verifica se o valor das prestações vencidas, caso ultrapasse 60 salários mínimos, a competência é da vara federal, se inferior verifica-se subsidiariamente o valor das prestações vincendas, se inferior ao limite de alçada, competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido: TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2.280 – Rela. Luciane Amaral Corrêa - j. 14.08.2002 – *DJ* 04.09.2002, p.667.

[33] Trecho do voto do proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro: "Entendimento de que seriam sempre adotadas apenas doze parcelas do beneficio previdenciário. Torna incompatível a noção econômica de valor dado à causa e resultaria no absurdo fático – questão a ser sempre evitada pelo intérprete – de se ter como pequena causa aquela com grande valor de atrasados" (TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2002.04.01.034343-7/SC – Rel. Néfi Cordeiro – j. 09.10.2002).

[34] "Existe uma atecnia neste artigo, ao falar em obrigações vincendas, porque se as obrigações forem realmente vincendas não podem ser objeto de exigência em sede judicial, nem perante os juizados especiais. A referência feita pelo texto a 'obrigações vincendas' deve soar como 'prestações vincendas', ou seja, a obrigação consta de prestações vencidas e prestações que se vencerão no curso do processo (prestações vincendas)" (ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p.19).

[35] TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2003.04.01.007609-9/PR – Rel. Tadaaqui Hirose – j. 12.06.2003 – *DJ* 09.07.2003, p. 206.

[36] MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 2, p. 428-429.

[37] TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1975. v. 2, p. 351.

[38] SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. Op. cit., p. 156-157.

[39] THEODORO JR., Humberto. Op. cit., p. 324-325.

[40] Processo 200535007188298, Relator: Juiz Federal Abel Cardoso Morais.

[41] TRF 4.ª Região – 5.ª T. – AI 2003.04.01.012972-9/PR – Rel. Antônio Albino Ramos de Oliveira – j. 25.06.2003 – *DJ* 16.07.2003, p. 310.

[42] Se a renúncia parcial sobre o direito material que se funda o pedido for até o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa seria a soma das prestações vencidas (60 salários mínimos) acrescidas de até doze prestações vincendas, em total superior ao teto limitativo da competência. A causa é de maior complexidade, segundo o critério definido na Lei 10.259/2001, de competência da vara federal comum, excluída da apreciação pelos Juizados Especiais Federais.

[43] TRF 4.ª Região – 3.ª S – CC 2003.04.01.009958-0/SC – Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira – j. 10.04.2003 – *DJ* 21.05.2003, p. 408.

[44] Art. 17, § 4.º: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1.º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

[45] Turma Recursal de Santa Catarina – Florianópolis – Recurso contra Sentença 2002.72.08.001223-8 – Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira – j. 08.10.2002.

[46] Art. 292 do CPC.

[47] Nos Juizados Especiais Estaduais "(…) se o autor desejar cumular demandas (pretensões = pedidos) e em assim procedendo perceba que o valor do objeto (mediato) da ação irá ultrapassar ao limite estabelecido na Lei 9.099/95, tratará de ajuizar a sua causa perante uma das varas cíveis de competência comum. Inversamente, terminaria por incidir na renúncia ao crédito excedente (art. 3.º, § 3.º, da Lei n. 9.099/95) e na eventualidade de vir a obter ganho de causa, em se tratando de demanda de natureza condenatória, a parte excedente ao valor de alçada seria considerada ineficaz (art. 39, Lei n. 9.099/95)" (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 117).

[48] "A Turma, por unanimidade, entendeu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos referidos no art. 3.º da Lei n. 10.259/01 deve ser

considerado em relação a cada pedido formulado pelo autor, evitando a multiplicação de ações" (Turma Recursal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre – Questão de Ordem VII).

49 Isso já ocorre nos casos de reconvenção e de conexão de ações.

50 "A Turma, à unanimidade, entendeu que a presença de litisconsortes ativos facultativos faz com que o valor de alçada seja apurado em relação a cada litisconsorte" (Turma Recursal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre – Questão de Ordem VI).

51 A aplicação no disposto na Súm. 261 do extinto TFR está superada, podendo ser cometidas algumas impropriedades e injustiças caso o valor da causa de um dos litisconsortes seja elevado. Súm. 261: "No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsorte".

52 Facilitação do acesso ao Judiciário; simplicidade e informalidade nos procedimentos e rapidez de julgamento, sempre e quando a causa for de pequeno valor. Se toda e qualquer ação pudesse ser ajuizada nos Juizados, então a sua finalidade jamais seria cumprida e, sobretudo, seria necessário converter todas as varas federais comuns em Juizados, pois as primeiras perderiam sua razão de existir.

53 TR-SC, Proc. 2002.72.00.059367-1, Sessão de 16.12.2003, Rel. Juiz Federal Celso Kiper.

54 Turma Recursal de Santa Catarina – Florianópolis – Recurso contra Sentença 2002.72.04.002016-5 – Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira – j. 22.10.2002.

55 TRF 1.ª Região – 3.ª S. – CC 01000319983 – Rel. Daniel Paes Ribeiro – j. 16.10.2002 – *DJ* 13.12.2002, p. 23, e ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados…*, cit., p. 22-23.

56 "§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

57 ZAVASKI, Teori Albino. Op. cit., p. 151.

58 Enunciado 32 dos Juizados Especiais Estaduais: "Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis".

59 O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, no parágrafo único do art. 81, define os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

60 SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 22, e ZAVASKI, Teori Albino. Op. cit., p. 152-155.

61 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 36.

62 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados…*, cit., p. 30-31.

63 TRF 1.ª Região – 1.ª S. – CC 01000287079 – Rel. Eustaquio da Silveira – j. 09.10.2002 – *DJ* 30.10.2002, p. 78.

64 TRF 4ª. Região, Conflito de Competência n. 2004.04.01.051868-4/RS, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon.

65 Os institutos previdenciários são: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Lei 8.213/91); o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal – PSSS (Lei 8.112/90); os Regimes dos Servidores Estaduais e Municipais; o Plano de Seguridade Social dos Congressistas; e o Regime Previdenciário dos Militares.

66 STF – 2.ª T. – RE 236.902/RJ – Rel. Neri da Silveira – j. 24.08.1999 – *DJ* 01.10.1999, p. 53.

67 SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 23.

68 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados…*, cit., p. 31.

70 Em regra, a movimentação dos processos é a mesma para todos, pelo procedimento ordinário. Excepcionalmente, faz-se de maneira diversa da regra comum, um procedimento mais reduzido, de acordo com critérios predeterminados, chamado de sumário (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Op. cit., p. 25-26). "O procedimento ordinário é o procedimento mais comum, ou seja, aquele que adota todos os processos que não têm previsão de procedimento especial ou não se enquadram nas hipóteses de procedimento sumário. O procedimento chamado sumário é também de cognição plena e produz sentença com a mesma força e mesma estabilidade da sentença produzida em procedimento ordinário. A diferença está, apenas, na concentração de atos e na maior ou menor variedade de atos procedimentais. Altera-se o modo de proceder mas em nada o conteúdo do provimento jurisdicional" (GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., v. 2, p. 86 e 89).

71 THEODORO JR., Humberto. Op. cit., v. 3, p. 4.

72 Enunciado 08 dos Juizados Especiais Estaduais: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis no juizado".

73 SILVA, Luís Praxedes Vieira da. Op. cit., p. 82.

74 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p. 31.

75 TRF 4ª. Região, Conflito de Competência n. 2004.04.01.051631-PR, Rel. Des. Fed. Sílvia Goiareb.

76 Em especial, chama a atenção a previsão contida no art. 3.º, § 3.º, da lei nova. Estabelece ali o legislador que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". O dispositivo consegue reunir, em um só corpo, o melhor e o pior, na tentativa de solucionar o critério de competência que determina a especialização dos Juizados Especiais. Embora avance em relação à Lei 9.099/95, indicando a competência absoluta dos Juizados, contempla regra que torna absolutamente estranha a fixação dessa competência. Em verdade, trazendo a aplicação da regra para o campo da competência normal, do Poder Judiciário, seria possível dizer que a regra diz algo como: "a competência das varas criminais é absoluta nas comarcas em que elas existam". Em outras palavras, a norma cinge-se a dizer o óbvio aquilo que sempre foi, pois é indiscutível que, dentro do foro, a competência de juízo é absoluta (ARENHART, Sérgio Cruz. Juizados especiais federais, pontos polêmicos. In: TEIXEIRA, Eduardo Didonet (Coord.). *Juizados especiais federais. Primeiras impressões*. Curitiba: Genesis, 2001. p. 39).

77 O Juizado Especial Federal da subseção judiciária de Curitiba mantém um Juizado Especial Federal Avançado na Cidade de União da Vitória, onde existe uma sede com atendimento diário ao público realizado por um servidor e pelos alunos da Faculdade do Contestado. A concretização das atividades foi possível por meio de convênios da Seção Judiciária do Paraná com a Prefeitura do município e a faculdade. As audiências e demais atos processuais são realizados quinzenalmente, quando um juiz e alguns servidores do Juizado deslocam-se até o município que dista 235 km da sede da subseção.

78 Ver item 3.6.1.2.

79 ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit., p. 40.

80 "Art. 4.º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano por qualquer natureza."

81 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit., p. 95-97.

82 "A Lei dos Juizados Especiais, sempre buscando soluções simplificadas que facilitem o acesso à justiça, oferece ao autor um leque de *três foros comuns concorrentes*, representados pelo domicílio do réu, pelo local em que exerce suas atividades e pelo lugar de seu estabelecimento" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições*…, cit., p. 534).

83 ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit., p. 41-42.

84 "A interpretação conforme à Constituição não consiste tanto em escolher entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, o que seja mais conforme com a Constituição, quanto em discernir no *limite* – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, conquanto não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido *necessário* e o que se torna *possível* por virtude da força conformadora da Lei Fundamental" (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1983. p. 233). "À vista das dimensões diversas que sua formulação comporta, é possível e conveniente decompor didaticamente o processo de interpretação conforme a Constituição nos elementos seguintes: 1) Trata-se de escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita. 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto. 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição. 4) Por via de consequência, a interpretação conforme a constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal" (BARROSO, Luis Roberto. Op. cit., p. 185-186).

85 O aspecto a ser analisado atine à expressão vara federal comum em diferenciação à vara federal do Juizado Especial Federal.

86 Nesse sentido: SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 70-71.

87 Art. 109, § 3.º: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

88 Em sentido contrário, o Enunciado 65 dos Juizados Especiais Estaduais: "A ação previdenciária fundada na Lei n. 10.259/01, onde não houver Juízo Federal, poderá ser proposta no Juizado Especial Estadual, nos termos do art. 109, § 3.º, da Constituição Federal".

89 ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. Saraiva: São Paulo, 1997, p. 18-22.

90 Art. 13, "caput", e § 1º., da Lei 9.099/1995.

91 Art. 13, § 2º., da Lei 9.099/1995.

92 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 174.

93 E qualquer outro ente que venha ocupar o polo passivo.

94 Nesse sentido: PEREIRA, Guilherme Bollorini. Juizados Especiais Federais Cíveis – questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 137. Contra: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 210.

95 Art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

96 Art. 55 da Lei 9.099/1995.

97 Art. 12, parágrafo único, da Lei 10.259/2001.

98 O orçamento da União é único, porém, cada órgão ou instituição tem seu orçamento independente, motivo pelo qual se faz necessária a recomposição do orçamento do TRF em detrimento do réu que foi vencido no processo.

99 Modificamos e ampliamos o esquema apresentado por PEREIRA, Guilherme Bollorini. Op. cit., p. 145-146.

00 Nesse sentido: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo" (Enunciado FONAJEF 77).

01 TNU, Proc. 2007.38.00.719271-6/MG, divulgado no Caderno TNU n. 6/2009, informativo do Conselho da Justiça Federal.

02 Enunciado n. FONAJEF 78: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

03 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. (ADI 3168, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007. PUBLIC 03-08-2007. DJ 03-08-2007. PP-00029. EMENT VOL-02283-02 PP-00371)

04 Art. 798 do CPC.

05 Art. 273 do CPC.

06 ZAVASCKI, Teori Albino. Op. cit., p. 68.

07 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 58.

08 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Revista da EMERJ, citando Araken de Assis.

09 Contra: CÂMARA, Alexandre Freitas, Op. cit., p. 267; ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 80.

10 MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença. São Paulo: RT, 1997.

11 *Processo Cautelar*. 13ª ed., São Paulo: Leud, 1992, pg. 102.

13 ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*, São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 1997.

14 *Antecipação da tutela de ofício*, artigo publicado no Jornal da Ajufer, pgs. 08 e 09, abril de 2002.

15 ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

16 *A Antecipação da Tutela* Ex Officio. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003.

17 TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum".

III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão "foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas

incapazes de sobreviver sem ação da Previdência" (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185).

IV - Agravo Regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(Agravo Regimental n.º 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE CUNHO ALIMENTAR, NO BOJO DE SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - CABIMENTO DA CONCESSÃO EX OFFICIO DA PROVIDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não se deve ter o menor pejo em reconhecer que na causa onde pessoa miserável - seja velha, doente ou deficiente - busca amparo assistencial ou benefício previdenciário destinado a minorar as agruras de sua infeliz existência terrena acha-se implícito o pedido de antecipação de tutela, pois não seria crível que indivíduo em situação de miséria que necessita invocar o Judiciário se dê ao luxo de esperar o esgotamento dos recursos que o adverso tem à mão para estender o tempo da efetiva prestação jurisdicional. 2. Quem é muito velho ou doente, tem fome e carece de abrigo decente, não tem o menor interesse pelas firulas e esquemas de nosso retrógrado, ineficiente e ilusório sistema processual civil.

3. Agravo regimental improvido" (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 95030195039, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/03/2002 Documento: TRF300060382, Fonte DJU DATA:01/08/2002, PÁGINA: 352, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

18 Sobre citação: ARRUDA ALVIM. *Manual…*, cit., v. 2, p. 255-276; GRECO FILHO, Vicente. Op. cit., v. 2, p. 27-35; SANTOS, Ernane Fidélis dos. Op. cit., v. 1, p. 258-280; THEODORO JR., Humberto. Op. cit., p. 255-268; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 312-323.

21 Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (Vetado);

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos artigos 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

22 Art. 7º. da Lei 10.259/2001.

23 Art. 8.º, § 2.º, da Lei 10.259/2001: "Os Tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico".

24 Sobre a utilização de transmissão de dados para atos processuais ver a Lei 9.800/99 e a MP 2.200-2/2001 (ARRUDA ALVIM. *Manual…*, cit., v. 2, p. 287-289).

25 "(…) a citação por edital foi excluída por toda razão, sendo digna de nota a iniciativa do legislador, por quanto sabemos todos que para quase nada (os mais cépticos diriam mesmo para nada) serve a malsinada citação por edital, exceto para procrastinar ainda mais a demanda, em benefício do réu ausente" (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 129).

26 No processo especial, foi abolida a citação por edital, por motivos óbvios. A citação editalícia, se adotada no processo especial, comprometeria os ideais de simplicidade e celeridade tão desejados (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit., p.146).

27 PREVIDENCIÁRIO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – PESSOA FÍSICO – CABIMENTO – NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL – INCOMPATIBILIDADE PROCEDIENTAL – 1. Sendo ignorado o paradeiro de litisconsorte passivo necessário, impõe-se sua citação pela via editalícia, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito específico dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do juízo federal comum para processar e julgar a lide. Precedente da Seção (TRF 4ª. R. – CC 2004.04.01.019790-9 – 3ª. Seção – Rel. Dês. Victor Luiz dos Santos Laus – DJU 24.11.2004 – p. 359).

28 SANTOS, Ernane Fidélis dos. Op. cit., p. 300.

29 ARRUDA ALVIM. *Manual…*, cit., v. 2, p. 253-255.

30 A posição original de BOCHENEK é a seguinte: Os procedimentos de carta precatória, rogatória ou de ordem são incompatíveis no Juizado Especial Federal, em que as demandas são iniciadas com a apresentação de todos os pedidos, acompanhados da documentação necessária (art. 14 da Lei 9.099/95); o processo é instruído e julgado em audiência única, na qual todas as provas deverão ser produzidas em audiência (art. 33 da Lei 9.099/95), exceto os exames técnicos que são realizados em momento anterior à conciliação visando facilitar e alcançar a autocomposição (art. 12 da Lei 10.259/01); as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, se a parte que as arrolou não apresentar rol à secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/95); e as decisões deverão ser dadas em curto prazo de tempo.

A sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal está em consonância com os princípios da concentração, oralidade, identidade física do juiz, imediação, simplicidade e celeridade. A realização de atos processuais fora da sede do Juizado, mediante a expedição de cartas, não se coaduna com esses princípios do microssistema dos Juizados Especiais Federais. Essas causas não são de menor complexidade consoante a disposição constitucional do art. 98. Observe-se que a competência para as causas de menor complexidade nos Juizados Especiais deve ser extraída de todo contexto legislativo referente à matéria. Nesse sentido, somente as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser autoras; somente a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão ser réus; não há possibilidade de citação por edital; não é possível a intervenção de terceiros; entre outras disposições.

No processo de competência do juizado, há intensa e ativa participação do juiz com o contato imediato entre as partes e as provas, em que são registrados em termo somente os atos essenciais. O julgamento com base em registros simplificados, extraídos das cartas, contraria frontalmente os princípios dos Juizados, mesclando procedimentos, que é impossível, pois trata-se de matéria de ordem pública e de interesse da coletividade. ("apud" BOCHENEK, Antônio César. Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis. São Paulo: RT, 2004, p. 162 e 163).

31 "1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, têm, principalmente no aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada. 2. Consoante dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do JEF para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, no foro em que estiver instalado, é absoluta. Interpretando-se sistematicamente a norma de regência é de se entender que dentro desta limitação inclui-se também a execução de atos processuais deprecados por solicitação de outro Juízo Especial Federal. 3. Quando menos por uma questão de política judiciária, recomendável que, sempre que possível, a precatória ou a solicitação de diligência (art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95), quando oriundas de Juiz do JUIZADO ESPECIAL Federal, sejam, no destino, cumpridas também por Juiz de JUIZADO ESPECIAL Federal, uma vez que mais afeiçoado aos princípios norteadores do rito específico. 4. Só se justifica o cumprimento de carta precatória expedida por Juiz de JUIZADO ESPECIAL Federal por Juiz de Vara comum se no foro deprecado não houver JUIZADO ESPECIAL Federal. (TRF 4. 3ª S. CC 2725 - 2003.04.01.007554-0. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Perreira. j. 12/06/2003).

32 Art. 264. ("omissis"):

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

33 Resolução n. 54 da Presidência do TRF da 4ª. Região, de 28/11/2001, em seu art. 8º.

34 Russo Junior, Rômulo. Juizado-Universidade: uma parceria interessante. Revista do CEJ. Ano IV Abr.jun 2002, n 17, p.92)

35 Na seara do TRF da 4ª Região, havia expressa autorização dessa sistemática no art. 2.º, §1.º, da Portaria n.º 02, de 20 de outubro de 2005, do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4.ª Região

36 Sabe-se que há advogados que cobram honorários de 30% a 50% (praticamente se tornam sócios do autor da ação), e ainda ficam com as três primeiras parcelas do benefício previdenciário ou assistencial obtido judicialmente, o que nos afigura absurdo e merece a pronta intervenção jurisdicional para reduzir os honorários advocatícios em montante compatível com o regramento da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo casos excepcionais em que o causídico tenha suportado gastos exorbitantes para exercer suas funções.

37 A demora no julgamento do processo somente favorece o réu que não tem razão.

38 Em sentido contrário: "Segundo o conceito clássico de Carnelutti, lide "é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita". Em outras palavras, para que haja a instauração de uma lide esta deve ter sofrido o efeito da resistência (nexo de causalidade) efetiva pela parte contrária. Proposta a ação, se a parte adversa não se opõe ao pedido ou apresenta proposta para a conciliação dos interesses das partes, deixa de existir lide e, por consequência, interesse de agir - uma das condições da ação. Isto porque a proposta de acordo formulada pelo réu e aceita pelo autor resolve o conflito de interesses, tornando o provimento jurisdicional inútil. Ainda é de se considerar que nos termos do artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desta forma, via de regra, presente o acordo bilateral, os autos devem ser conclusos para prolação de sentença homologatória (CPC 269, III)" (1ª Turma Recursal do Paraná. 20097061001172-2/PR. Rel. José Antonio Savaris. Disponível em: http://www5.jfpr.jus.br/arquivos_ndoc/tr/200970610011722.pdf. Acessado em 12.10.11.

39 FERNANDES, Annibal. *Tempo de serviço – comprovação*. Repertório IOB de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciário, n 17/95, p. 241.

40 MARTINEZ, Wladimir Noaes. Prova de Tempo de Serviço. São Paulo: LTR, 2001, p. 53.

41 "Falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria" (Súmula n. 14 da Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região).

42 1ª. Turma Recursal do Paraná, data da decisão: 12/09/2008.

43 Em março de 2010, o salário mínimo vigente era de R$ 510,00. Um boia-fria recebe, em média, R$ 20,00 nas lavouras de café no norte do Paraná. Considerando que chovem uns 5 dias por mês e que nesse período há 4 domingos, então restam 21 dias úteis trabalhados, o que geraria a renda mensal de R$ 420,00 (desde que consiga trabalhado em todos os 21 dias citados).

44 TR-PR, Autos n. 2008.70.51.0047090.

45 Op. cit., p. 131.

46 Arts. 32 e 33 da Lei 9.099/95.

47 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 261-265.

48 TNU, Proc. 2008.72.51.001862-7.

[49] Artigo 12 da Lei 10.259/2001.

[50] TNU, Processo nº 2006.51.63.00.0174-1.

[51] TNU, Processo nº 2004.61.84.00.5712-5.

[52] "in" Aposentadoria Especial em 720 Perguntas e Respostas. 4ª edição, São Paulo: LTR, 2004, p. 51.

[53] A redação anterior da Súmula 32 era: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

[54] SÚMULA N. 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

[55] "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independente de intimação das partes."

[56] ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados…*, cit., p. 91-92. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 266-268.

[57] ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 144.

[58] Apud Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica, 4 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 231-234.

[59] Op. cit., p. 232.

[60] PEREIRA, Guilherme Bollorini. Op. cit., p. 182-183.

[61] Contra: CÂMARA, Alexandre Freitas, Op. cit., p. 233, sob argumento de que o art. 285-A do CPC é inconstitucional.

[62] CAPPELLETTI, Mauro. Il processo civile italiano nel quadro della contrapposizione "civil lawcommon law" (Appunti storico-comparativi), in Processo e Ideologie; DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Direito Comparado – São Paulo: Martins Fontes Editora, 2.ed. 1993; MATEI, Ugo. Stare Decisis. Il valore del precedente giudiziario negli Stati Uniti D'America. Giuffrè. 1988; RADBRUCH, Gustav - Lo spirito del diritto inglese, Milão, Giuffrè, 1.962.

[63] Reproduzo as diferenças históricas apontadas por Marinoni por razões de brevidade, clareza e objetividade: "É preciso atentar para a diferença entre a história do Poder Judicial no *common law* e a história do Direito Continental Europeu, em especial aos fundamentos do Direito francês pósrevolucionário. Na Inglaterra, ao contrário do que ocorreu na França, o Judiciário não só constituiu uma força progressista preocupada em proteger o individuo e em botar freios no abuso do governo, como ainda desempenhou papel importante para a centralização do poder e para a superação do feudalismo. Aí a unificação do poder se deu de forma razoavelmente rápida, com a eliminação da jurisdição feudal e de outras jurisdições paralelas. E os juízes colaboraram para esta unificação, afirmando o direito de ancestral tradição na nação, sem qualquer necessidade de rejeição à tradição jurídica do passado. Bem por isto não se castrou o Poder Judicial ou se restringiu a capacidade de o juiz decidir, limitando-o à aplicação do produto do Legislativo. Na verdade, o Judiciário chegou a confundir-se com o Legislativo, uma vez que ambos representavam uma só força contra o poder do monarca. A Revolução Francesa, no entanto, procurou criar um Direito novo, capaz de eliminar o passado e as tradições até então herdadas de outros povos, mediante o esquecimento do Direito francês mais antigo e da negação da autoridade do *ius commune*. A revolução francesa, como toda revolução, ressentiu-se de forte dose de ilusões românticas e utopias, gerando dogmas como o da proibição de o juiz interpretar a lei. Para a Revolução Francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no Judiciário. O ponto tem enorme relevância. O *civil law* não apenas imaginou, utopicamente, que o juiz apenas atuaria a vontade da lei, como ainda supôs que, em virtude da certeza jurídica que daí decorreria, o cidadão teria segurança e previsibilidade no trato das relações sociais. Ora, isto significa que, nos países que não precisaram se iludir com o absurdo de que o juiz apenas poderia declarar as palavras da lei, aceitou-se naturalmente que a segurança e a previsibilidade teriam que ser buscadas em outro lugar, exatamente nos precedentes, ou melhor, no *stare decisis*." MARINONI, Luiz Guilherme. Juiz não pode decidir diferente dos tribunais. Revista Consultor Jurídico, 28 de junho de 2009. Disponível em http://www.conjur.com.br/2009-jun-28/juiz-nao-direito-decidir-diferente-tribunais-superiores. Acesso em 05/01/2010.

[64] A súmula vinculante e a repercussão geral de recursos são frutos da reforma constitucional do judiciário. Com a súmula vinculante, a decisão do Supremo Tribunal Federal pode vincular o poder judiciário e a administração pública às suas decisões reiteradas em matéria constitucional. Com a repercussão geral, o recurso extraordinário só será admitido para temas de comprovada relevância, o recorrente deve comprovar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, além da possibilidade do sobrestamento dos recursos, inclusive nas instâncias inferiores, até a solução do caso paradigma.

[65] FREEMAN, M. D.A, Lloyd´s. Introduction to jurisprudence. Seventh Edition. London: Sweet & Maxweel LTD. 2001. p.1381.

[66] MARINONI, Luiz Guilherme. Juiz não pode decidir diferente dos tribunais. Revista Consultor Jurídico, 28 de junho de 2009. Disponível em http://www.conjur.com.br/2009-jun-28/juiz-nao-direito-decidir-diferente-tribunais-superiores. Acesso em 05/01/2010.

[67] FREEMAN, M. D.A, Lloyd´s. Introduction to jurisprudence. Seventh Edition. London: Sweet & Maxweel LTD. 2001. p.1381.

[68] A Exposição de Motivos do anteprojeto de lei enviado ao Senado Federal, pelo Instituto Brasileiro de

Direito Processual, em 05.11.2002, subscrito por Athos Gusmão Carneiro (Vice-Presidente do Instituto) e Sálvio de Figueiredo Teixeira (Ministro do Superior Tribunal de Justiça), prevê que *"a "efetivação' forçada da sentença condenatória* será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*, sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincrético', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato 'de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito' e mais adiante, 'não haverá '*embargos do executado'* na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de 'impugnação', a cuja decisão será oponível agravo de instrumento'". *Revista Eletrônica de Direito Processual* – Internet.

69 ZAVASKI, Teori Albino. Op. cit., p. 150.

70 "Diferentemente do que se poderia esperar, a Lei 10.259/2001 inovou e o fez de maneira colossal e vanguardista, tendo-se em conta que não só baniu o bolorento processo de execução como nova fase a ser seguida pela vencedora da demanda, como tornou a sentença auto-exequível e efetivamente satisfativa para o jurisdicionado, utilizando-se, para tanto, de técnicas de coerção, desapossamento ou expropriação, mediante *ordem judicial*, mesmo que se trate de ação de pagar soma (ressarcitória = natureza condenatória) que, para os fins execucionais, transmuda-se em *ação mandamental*. Para atingir esse desiderato, tratando-se de obrigação de pagar, dispensou a expedição de precatório, efetuando-se assim a quitação de forma direta" (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 412-413).

71 Arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

72 Razões de voto.

A autora pediu ao INSS a concessão de aposentadoria por idade em 02/02/2007. O pedido foi negado e, então, ela impetrou mandado de segurança (autos n.º 2007.70.01.001897-6) perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina. Foi proferida sentença que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade e condenou o INSS a pagar as prestações desde a data da propositura da ação, com base na súmula 271 do STF (a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). A sentença foi confirmada em grau de recurso.

O que pretende a autora, nesta ação, é a cobrança dos valores entre a DER e a data do ajuizamento do mandado de segurança. Para tanto, valeu-se do meio processual adequado, que é a ação de cobrança. E a ação foi proposta perante o MM. Juízo competente, em face do valor atribuído à causa.

Sabe-se que o mandado de segurança não se presta para fins de cobrança de valores anteriores à impetração, nos termos da súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Bem por isto é que, conforme a súmula 271 do STF, tais valores devem ser reclamados em via judicial apropriada, que não constitui uma fase de cumprimento da sentença mandamental, que não veicula condenação neste sentido.

Esta Turma Recursal também já se manifestou dessa forma: autos n.º 2008.70.54.001337-8, de relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, em sessão do de julgamento do dia 04/12/2008.

Nesses termos, em se tratando de ação autônoma e de causa com valor inferior a 60 salários mínimos, reconheço a competência do JEF no julgamento, razão pela qual deve ser anulada a sentença para prosseguimento do feito.

73 Requisição de Pequeno Valor.

74 Lei 8.429/92: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente: … II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Pena: art. 12, III - …. perda da função pública, suspensão dos direitos político de três a cinco anos".

75 STJ, HC 12008/CE, DJU 02.04.2001, p. 313, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma.

76 TNU, Proc. 2008.70.95.00.1254-4, por unanimidade, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata.

10 NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais. Teoria geral dos recursos*. Recursos no processo civil. 13. ed. São Paulo: RT, 1993. p. 164-175.

11 Silveira Neto, Antônio; Lobato, Mário Antônio. *Fungibilidade recursal no processo civil.*

12 SILVA, Luís Praxedes Vieira da. *Juizados especiais federais cíveis*. Campinas: Millennium, 2002. p. 156.

13 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 338.

14 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 186.

15 GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Juizados especiais cíveis federais*. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2003. p. 96-98.

16 Art. 48 da Lei 9.099/95: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

17 A Lei 8.950/94 retirou do texto primitivo do Código de Processo Civil a referência ao "ponto duvidoso" como fundamento para os embargos de declaração, por considerar que a dúvida é condição subjetiva da parte. A Lei 9.099/95, no art. 48, menciona que os embargos de declaração poderão ser interpostos no caso de dúvida. Na verdade, a dúvida pode ser uma consequência motivadora da obscuridade ou contradição existente no julgado (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 5, p. 500).

18 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás – 1.ª T. – EmDecl 2003.35.00.701315-9 – Rel. Ionilda Carneiro Pires – j. 06.05.2003 – *DJ* 20.05.2003.

[19] SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso*…, cit., p. 446-447.

[20] TEIXEIRA, Patrícia Trunfo. *Lei dos Juizados Especiais Federais interpretada*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 64.

[21] STF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 451.078-6/RJ, 1ª. Turma, Rel. Min. Eros Grau. No mesmo sentido: XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 137.

[22] Nessa toada: XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 139.

[23] WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 646.

[24] Na Resolução 10, de 29.04.2002, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1.ª Região ficou estabelecido que no seu art. 4.º, IV, que compete à Turma Recursal processar e julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos, quando estiverem presentes os casos previstos em lei, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão.

[25] Não há previsão legal de recurso de decisão interlocutória no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. Em respeito às regras constitucionais os juízes dos Juizados Especiais Estaduais vêm entendendo a sua aplicabilidade. Enunciado 26: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional".

[26] Sobre o tema: VELLOSO, Vera Maria Louzada. Medidas cautelares e antecipatórias nos juizados especiais federais. *Ajufe – Direito Federal*, Niterói, n. 71, p. 269-295, 2002, e SARTI, Amir José Finocchiaro. Medidas cautelares…, cit., p. 27-36.

[27] "O agravo retido pode não se revelar útil à impugnação de decisões liminares (positivas ou negativas), em face do rito sumaríssimo dos juizados, mas não se pode dizer de todo incabível, pois pode a parte prejudicada pela decisão estiver convicta de convencer o juiz a retratar-se prefira essa modalidade de agravo. No entanto, se o juiz não se dispuser a conhecer do agravo retido, não pode pretender transformálo em agravo de instrumento, fazendo-o subir ao tribunal ad quem" (ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados…, cit., p. 96).

[28] FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 357-358; SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 28-32.

[29] A Resolução 58/2001 do TRF 4.ª Região que estabelecia o prazo de cinco dias para interposição do recurso foi revogada, pois incompatível com a lei processual.

[30] STF, RE n. 576.847-3/BA, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, por maioria.

[34] "A verdade é que o dito 'recurso inominado' é ontologicamente um recurso de apelação, meio hábil para impugnar decisões extintivas dos processos proferidas nos Juizados Especiais, com ou sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 513 do CPC; a circunstância de os sistemas apresentarem algumas distinções notadamente procedimentais/administrativas, tais como diferenciação de prazos e preparo, ou mesmo processuais, como os efeitos recursais e objeto da cognição, não desnatura a sua essência como meio hábil de impugnação contra decisão extintiva do processo regido pela Lei n. 9.099/95" FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 352).

[35] Op. cit., p. 167.

[36] "É clássica a distinção entre sentença terminativa e definitiva, porque a primeira não decide o mérito da causa. Por outro lado, a precisão técnica não é fútil, eis que o legislador realmente queria que as sentenças terminativas fossem irrecorríveis, pois, a princípio, não geram ônus para as partes. Com efeito, se extinguem o processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95 e art. 267 do CPC), não impedem a rediscussão da matéria. Outrossim, tal entendimento tem eco no caso das medidas cautelares, pois só é cabível o reexame da decisão que defere a medida cautelar, restringindo assim, os recursos" (SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 33).

[37] XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. *Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais*. Curitiba: Juruá, 2010.

[38] AC 1063097/SP, Rel. Juiz SANTOS NEVES, NONA TURMA, julgado em 30.01.2006, DJ 02.03.2006 p. 609

[39] Informação obtida em http://www.trf2.jus.br/institucional/juizados/duvidas/duvidas.aspx, acessado em 19.11.2009.

[47] Advocacia Pública, quando da elaboração do projeto, "manifestou a preocupação da União, de todos os seus órgãos de modo geral, de que não poderia ela, sendo ré, nas diversas instâncias e nos diversos Estados, responder pelo mesmo fato, mas condenada de modo diverso em cada um deles, tendo que pagar dez no Amazonas e cinquenta em São Paulo. Daí a necessidade de uniformizar esses julgamentos" (AGUIAR, Ruy Rosado de. Os juizados especiais federais, a prestação jurisdicional e os recursos. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 6, p. 33, jun.-jul. 2002).

[48] "A necessidade de uma interpretação uniforme do direito federal é o que motivou a existência do art. 14. Com efeito, é de meridiana compreensão que não é razoável um cidadão qualquer de uma localidade qualquer, em idêntica situação a de um outro cidadão qualquer, em uma outra localidade qualquer, não obter um determinado direito, e o outro obter" (SILVA, Bruno Matos e. *Juizados especiais federais*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 164-165).

[49] Tratam da matéria: art. 6.º da Resolução 54 do TRF da 4.ª Região e art. 71 da Resolução 30/2001 da 2.ª Região.

[50] Op. cit., p. 198.

[51] "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

[52] Não há previsão legal deste recurso, foi criação da jurisprudência da Turma de Uniformização Nacional por analogia à reclamação prevista ao STF.

[53] Recurso "é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma

relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o aclaramento da decisão judicial impugnada" (NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais*…, cit., p. 178).

54 "As coincidências entre o pedido de uniformização e o recurso especial são claras. Senão vejamos: a) no verdadeiro incidente a provocação pode se dar *ex ofício* (art. 476 do CPC), uma vez que o interesse na uniformização é público. Tal prerrogativa não acontece no pedido de uniformização, cabendo, como em qualquer outro recurso, à 'parte interessada' a iniciativa, como está no parágrafo 4.º artigo 14, Lei n. 10.259; b) O parágrafo 4.º pressupõe uma decisão da Turma Nacional contrária a jurisprudência do STJ. Isto é, já temos um julgamento que poderá ou não ser reformado pela via do pedido de uniformização. No regime do CPC, o incidente precede o exame do Tribunal, pois o futuro acórdão seguirá, justamente, o que for decidido na uniformização; c) a inegável similitude com o recurso especial, pois tem como requisito de admissibilidade a existência de contrariedade à jurisprudência dominante ou à súmula do STJ (art. 105, III, da CF); d) os 'pedidos de uniformização de interpretação de lei federal são formulados *no mesmo processo* em que a decisão foi proferida pelo que, dogmaticamente, são verdadeiros e próprios *recursos*, embora, de *lege lata*, não tenham sido como tal tratados' (ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p. 100); e) finalmente, a nomenclatura '*pedido'* de uniformização denuncia a sua verdadeira natureza recursal. Portanto, o pedido de uniformização é recurso, cabível das decisões das Turmas Recursais em divergências de exegese do direito material" (SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 55-56).

55 Neste sentido: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 367; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit., p. 46; SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 56-57; ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p. 105-109; CÂMARA, Alexandre Freitas, Op. cit., p. 249.

56 JESUS, Valdevina Farias. Da uniformização de jurisprudência nos juizados especiais federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1.a Região*, Brasília, n. 12, p. 22-59, 2002; SILVA, Bruno Matos e. Op. cit., p.167-168.

57 Em sentido contrário, ARRUDA ALVIM. *Manual*…, cit., v. 1, p. 106.

58 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 201.

59 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 256 e 257.

60 Nessa toada: ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 205

61 Determina o parágrafo único do art. 541 do CPC: "Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

62 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 203.

63 CÂMARA, Alexandre Freitas, Op. cit., p. 248.

64 SILVA, Luís Praxedes Vieira da. *Juizados*…, cit., p.165-166. Ver item 2.6.5.

65 Questão de Ordem n. 3, da TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

66 Questão de Ordem n. 12, da TNU: "Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência". Não precisa ser súmula, basta uma firme alteração de entendimento (nesse sentido XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 180).

67 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 192.

68 Neste diapasão: XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 254.

69 Contra: ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 208.

70 In Sistemática recursal dos juizados especiais federais cíveis – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 58 e 181.

71 Advocacia Pública, quando da elaboração do projeto, "manifestou a preocupação da União, de todos os seus órgãos de modo geral, de que não poderia ela, sendo ré, nas diversas instâncias e nos diversos Estados, responder pelo mesmo fato, mas condenada de modo diverso em cada um deles, tendo que pagar dez no Amazonas e cinquenta em São Paulo. Daí a necessidade de uniformizar esses julgamentos" (AGUIAR, Ruy Rosado de. Os juizados especiais federais, a prestação jurisdicional e os recursos. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 6, p. 33, jun.-jul. 2002).

72 "A necessidade de uma interpretação uniforme do direito federal é o que motivou a existência do art. 14. Com efeito, é de meridiana compreensão que não é razoável um cidadão qualquer de uma localidade qualquer, em idêntica situação a de um outro cidadão qualquer, em uma outra localidade qualquer, não obter um determinado direito, e o outro obter" (SILVA, Bruno Matos e. *Juizados especiais federais*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 164-165).

73 Tratam da matéria: art. 6.º da Resolução 54 do TRF da 4.ª Região e art. 71 da Resolução 30/2001 da 2.ª Região.

74 Op. cit., p. 198.

75 "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

76 Não há previsão legal deste recurso, foi criação da jurisprudência da Turma de Uniformização Nacional por analogia à reclamação prevista ao STF.

77 Determina o parágrafo único do art. 541 do CPC: "Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

78 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 203.

79 SILVA, Luís Praxedes Vieira da. *Juizados*…, cit., p.165-166. Ver item 2.6.5.

80 Precedida pelas Resoluções/CJF 330/2003 e 390/2004.

81 Questão de Ordem n. 3, da TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

82 Questão de Ordem n. 12, da TNU: "Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência". Não precisa ser súmula, basta uma firme alteração de entendimento (nesse sentido XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 180).

83 Art. 38, parágrafo único, da Resolução/CJF n. 22/2008.

84 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 192.

85 Recurso "é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o aclaramento da decisão judicial impugnada" (NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais*…, cit., p. 178).

86 "As coincidências entre o pedido de uniformização e o recurso especial são claras. Senão vejamos: a) no verdadeiro incidente a provocação pode se dar *ex ofício* (art. 476 do CPC), uma vez que o interesse na uniformização é público. Tal prerrogativa não acontece no pedido de uniformização, cabendo, como em qualquer outro recurso, à 'parte interessada' a iniciativa, como está no parágrafo 4.º artigo 14, Lei n. 10.259; b) O parágrafo 4.º pressupõe uma decisão da Turma Nacional contrária a jurisprudência do STJ. Isto é, já temos um julgamento que poderá ou não ser reformado pela via do pedido de uniformização. No regime do CPC, o incidente precede o exame do Tribunal, pois o futuro acórdão seguirá, justamente, o que for decidido na uniformização; c) a inegável similitude com o recurso especial, pois tem como requisito de admissibilidade a existência de contrariedade à jurisprudência dominante ou à súmula do STJ (art. 105, III, da CF); d) os 'pedidos de uniformização de interpretação de lei federal são formulados *no mesmo processo* em que a decisão foi proferida pelo que, dogmaticamente, são verdadeiros e próprios *recursos*, embora, de *lege lata*, não tenham sido como tal tratados' (ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p. 100); e) finalmente, a nomenclatura '*pedido'* de uniformização denuncia a sua verdadeira natureza recursal. Portanto, o pedido de uniformização é recurso, cabível das decisões das Turmas Recursais em divergências de exegese do direito material" (SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 55-56).

87 Neste sentido: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 367; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit., p. 46; SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. Op. cit., p. 56-57; ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p. 105-109; CÂMARA, Alexandre Freitas, Op. cit., p. 249.

88 JESUS, Valdevina Farias. Da uniformização de jurisprudência nos juizados especiais federais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1.a Região*, Brasília, n. 12, p. 22-59, 2002; SILVA, Bruno Matos e. Op. cit., p.167-168.

89 Em sentido contrário, ARRUDA ALVIM. *Manual*…, cit., v. 1, p. 106.

90 ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 201.

91 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 256 e 257.

92 CÂMARA, Alexandre Freitas, Op. cit., p. 248.

93 In Sistemática recursal dos juizados especiais federais cíveis – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 138.

94 RE 571.572-ED

95 Nessa toada: ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 205

96 Neste diapasão: XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 254.

97 Contra: ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Op. cit., p. 208.

98 V. item 17.1.8.

99 AI 788339 ARG, Rel. Min. Lewandowski, DJ 20.11.2009.

00 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 279 e 280.

01 Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas, Op. cit., p. 164-168.

02 XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 354.

05 In *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

06 Ver item 2.6.5.

07 Ver nota 492.

08 Sobre o princípio da efetividade da prestação jurisdicional: BARROSO, Luis Roberto. Op. cit., p. 240-268.

13 Em sentido contrário: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 131-133 e 440-450.

[14] "Enquanto se debatia o Anteprojeto de Lei dos Juizados Especiais Federais, lembramos que o eminente magistrado e processualista Teori Zavaski manifestou-se a respeito do tema das execuções e, em particular, das obrigações de pagar decorrentes de título executivo extrajudicial, quando devedora a Fazenda Pública, que em face da dispensa do precatório supõe pagamento decorrente de 'sentença judicial transitada em julgado', propondo o '(…) estabelecimento de rito especial, sumaríssimo e simplificado, para transformar o título extrajudicial em judicial. Pode-se adotar como parâmetro a ação monitória (CPC, art. 1.102) ou a ação executiva do Código de 1939, com a seguinte linha básica: a) expedição de mandado para pagar ou embargar; b) não havendo pagamento nem embargos, ou improcedentes os embargos: sentença de procedência, com a constituição do título judicial (para fins do § 3.º do art. 100 da CF); c) transitada em julgado: execução como título judicial'" FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 441).

[15] Súm. 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível recurso ou correição".

[16] Por exemplo: Não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado.

[17] DRIONE NETO, Luiz. Panorama atual do mandado de segurança contra ato judicial. In: ALVIM, Eduardo Arruda; BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois*. São Paulo: RT, 2002. p. 578-584.

[18] STJ – 5.ª T. – ROMS 10164/DF - Rel. José Arnaldo da Fonseca – j. 07.12.2000 – *DJ* 05.03.2001; STJ – 4.ª T. – ROMS 11852/BA – Rel. Barros Monteiro – j. 21.09.2000 – *DJ* 30.10.2000; STJ – 2.ª T. – ROMS 6552/RS – Rel. Paulo Gallotti – j. 02.12.1999 – *DJ* 21.02.2000; STJ – 4.ª T. – ROMS 10357/RJ – Rel. Ruy Rosado de Aguiar – j. 20.05.1999 – *DJ* 01.07.1999.

[19] GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. Op. cit., p. 141.

[20] TRF 1.ª Região – 3.ª T. – ARMS 01000271923 – Rela. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – j. 21.08.2001 – *DJ* 22.10.2002, p. 65. Sobre o tema: DRIONE NETO, Luiz. Op. cit., p. 534-602.

[21] Trecho do voto proferido no acórdão: TRF 4.ª Região – 5.ª T. – AGMS 2003.04.01.036587-5 – Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira – j. 02.12.2003 – DJ 07.01.2004. Nesse sentido: TRF 4.ª Região – 6.ª T. – MS 00920012 – Rel. Nylson Paim de Abreu – j. 10.09.2003 – *DJ* 24.09.2003.

[22] TRF 4.ª Região – 6.ª T. – ARMS 2002.04.01.044331-6 – Rel. Álvaro Eduardo Junqueira – j. 25.03.2003 – *DJ* 17.09.2003; TRF 4.ª Região – 6.ª T. – MS 2003.04.01.026531-5 – Rel. Nylson Paim de Abreu – j. 19.08.2003 – *DJ* 03.09.2003, p. 616; TRF 4.ª Região – 5.ª T. – ARMS 2003.04.01.001397-1 – Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira – j. 09.04.2003 – *DJ* 25.06.2003, p. 784.

[23] STJ, REsp. n. 690553/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 25/04/2005, citando o RMS n. 18.433/MA.

[24] Nesse sentido: XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. Ob. cit., p. 81.

[25] STJ, RMS n. 17.524, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 11.09.2006.

[26] Nesse sentido: CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Recursos nos Juizados Especiais*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 88-89.

[27] Arts. 115 a 124 do CPC.

[28] FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p.136.

[29] TRF 4.ª Região – Corte Especial – CC 2003.04.01.036518-8/RS – Rel. José Luiz Germano da Silva – j. 20.08.2003 – *DJ* 01.10.2003, p. 336.

[30] De maio/2006 a agosto/2009.

[31] CC 200501408360, 1ª Seção do STJ, DJU 15.06.2006.

[32] RE 590409 RG/RJ, Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Notícias do STF, de 26.08.2009 (www.strf.gov.br).

[34] FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 136-137.

[35] As Leis 10.259/01 e 9.009/95 não dispõe sobre a correição parcial.

[36] TRF 4.ª Região – 6.ª T. – CP 2003.04.01.043069-7/RS – Rel. Nylson Paim de Abreu – j. 10.12.2003 – *DJ* 07.01.2004.

[37] TRF 4.ª Região – 6.ª T. – CP 2003.04.01.008514-3/RS – Rel. Nylson Paim de Abreu – j. 27.08.2003 *DJ* 10.09.2003, p. 1111.

[38] Exemplo: juiz que se nega expedir o precatório na execução sob alegação de que o autor obrigatoriamente deve renunciar (pela segunda vez) aos valores vencidos no curso do processo que superaram a 60 salários mínimos. Outro exemplo: juiz que não admite que as partes formulem quesitos ao perito, quando a perícia foi ordenada judicialmente por motivo superveniente durante a instrução processual.

[39] Ao se referirem às Leis 10.259 e 9.099, Xavier e Savaris defendem que é impossível cogitar o cabimento do instituto nos Juizados Especiais (Ob. cit., p. 307).

[40] "Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos."

[41] "Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais."

[42] ALVIM, José Eduardo Carreira. *Juizados*…, cit., p.125.

[43] "Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

[44] SILVA, Luís Praxedes Vieira da. *Juizados*…, cit., p.173-174.

[45] Adaptação do Editorial do jornal "O Estado de São Paulo", de 01/08/2006

[46] Adaptação do Editorial do jornal "O Estado de São Paulo", de 01/08/2006.

[47] Os mesmos argumentos podem ser utilizados em relação aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional quando submetidos à mesma legislação.

[48] Em regra, o IPC de março de 84,32% foi aplicado pelos bancos depositários.

[49] In *Dano Moral*. 5.a ed. São Paulo: Forense, 2009.

[50] Sob pena de violar a parte final do inciso IV do art. 7.º da CF.

[51] "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

[52] Súmula 33 da TNU.

[53] Há outros coeficiente para determinadas situações específicas, previstos nos Decretos nºs 53.831/1964, 83.080/1979, e 3.048/1999.

[54] TNU, Processo nº 2006.51.63.00.0174-1.

[55] TNU, Processo n. 2004.61.84.00.5712-5.

[56] Embora sustentasse que o limite de 80 dB deveria ser considerado até 13/10/1996, na forma do item 5.1.7 da Ordem de Serviço INSS/DSS 600/98, acolhem-se os termos da **Súmula 32 da TUN (revisada em 2011)**.

[57] Súmula n. 09 da TNU - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual:
O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

[58] TR-PR, Processo nº 2008.70.51.005632-6, Relatora: Juíza Federal Andréia Castro Dias

[59] MI 795 - MANDADO DE INJUNÇÃO, Origem: DF, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

[60] MI 758 - MANDADO DE INJUNÇÃO, Origem: DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO

[61] EINF 2009.72.00.002419-1/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ª Seção, TRF4, MAIORIA, JULG. 07.06.2010, D.E. 23.06.2010.

[62] Disponível em: http://lfmaia.com.br. Acesso em 14/05/2008.

[63] MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa*: *Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

[64] Mandado de segurança, proc. n. 2010.70.51.0019865, 1.a TR/PR, Rel. da liminar, juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, Rel. do acórdão, juiz federal José Antonio Savaris.

[65] *In* Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Editora Objetiva. Rio de Janeiro. 2001.

[66] *In* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado e ESMAFE, 2008.

[67] Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:
a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

[68] CRUET, Jean. A Vida do Direito, citado por MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19a. edição. São Paulo: Forense; 2003; p. 39.

[69] SALEILLES, citado por MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19a. edição. São Paulo: Forense; 2003; p. 39.

[70] Esse quadro foi alterado com a edição da Lei 12.435/2011, conforme se explicará adiante.

[71] NASCIMENTO, Márcio Augusto Nascimento. Artigo publicado na Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária: doutrina, jurisprudência, legislação. N. 15. Caxias do Sul: Plenum, 2007.

[72] Os dados podem ser obtidos no site do Ministério da Previdência Social (www.mpas.gov.br).

[73] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[74] STJ, Conflito de Competência n. 104.529-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

[75] TRF/4ªR., 1ªT., AC 200570010046495/PR, Relator Des. Federal Vilson Darós, DJU 20/09/2006, pág. 862

[76] Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (destaques acrescentados)

[77] TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS EM AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo oposição da PGFN ao pedido formulado em demandas desta natureza, a teor do Parecer n.º 287/2009, e não tendo havido prévia negativa da

pretensão do autor na via administrativa, não se vislumbra a existência de pretensão resistida, tampouco de lesão ou ameaça a direito, e, por conseguinte, não há necessidade de prestação jurisdicional. 2. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 3. A atualização monetária destina-se a corrigir o valor real da moeda ante os efeitos da inflação, de sorte que, em se tratando do recebimento de rendimento tributável, também o valor decorrente da sua correção o será. (AC nº 2009.72.12.000607-6/SC. Segunda Turma. Relator Juiz Federal Artur César de Souza. DE de 15/10/2009)

78 Situação psíquica, auto-estima, honra, respeito social ou profissional.

79 STJ, 1a. Seção, REsp Nº. 1.152.764 – CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 01/07/2010.

80 CARTÃO DE CRÉDITO. FURTO. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE PELO USO ATÉ A COMUNICAÇÃO DO EVENTO. As cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento da comunicação do furto são consideradas nulas. (TR-PR, Autos 2008.7051002602-4).

81 DOU de 15/09; 16/09 e 17/09/2009.

82 TRF da 4ª. Região, 3ª. Turma, Apelação Cível 199804010758401, Rel. p/Acórdão: Des. Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2000.

83 Disponível no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br),. Acesso em 13/08/2010.

84 PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA. Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.
(Questão de Ordem na Ação Rescisória n° 2004.04.01.005096-0-PR, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Júnior, 3ª Seção do TRF/4ª Região, unânime, DJU 23/02/2005, p. 385)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância "a quo".

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.
(Recurso Especial n° 722.237-PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU 23/05/2005)

85 Art. 1o. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

36 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

37 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

38 Art. 195. (…)

§4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

39 Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

90 Art. 195 (…)

§8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

91 Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

92 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)